



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS OFERECIDAS PERANTE A COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE ESTUDO E PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 01, DE 1980 (CN) — COMPLEMENTAR, QUE “DISPÕE SOBRE A OFICIALIZAÇÃO DAS SERVENTIAS DA JUSTIÇA DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Parlamentares	Número das Emendas
Deputado Adhemar de Barros Filho	24, 50, 90, 96, 109, 142, 155, 163, 179
Senadores Affonso Camargo, Alexandre Costa e Tancredo Neves. Deputados Adriano Valente, Miro Teixeira, Adauto Bezerra, Igo Losso, Paulo Pimentel, Ossian Araripe, Magalhães Pinto e Alceu Collares	12, 80
Deputado Alcebiades de Oliveira	56, 120
Deputado Alípio de Carvalho	76; 103, 122, 173
Deputados Alípio de Carvalho e Norton Macedo	182
Senador Aloysio Chaves	178
Deputado Altair Chagas	16, 136
Deputado Amílcar de Queiroz	107
Deputado Antônio Russo	19
Deputado Athiê Jorge Coury	75
Deputado Audálio Dantas	85, 118
Senador Bernardino Viana	31, 44, 82, 117, 121, 123, 147, 169, 190, 195
Deputado Banifácio de Andrada	22, 39, 45
Deputado Caio Pompeu	25, 51, 57, 77, 91, 97, 110, 164
Deputado Cláudio Strassburger	32
Deputado Dario Tavares	83
Senador Dirceu Cardoso	1, 2, 3, 20, 33, 37, 38, 42, 47, 49, 60, 61, 65, 72, 81, 84, 105, 108, 124, 125, 127, 128, 135, 138, 148, 151, 154, 157, 177
Deputado Edison Lobão	17
Deputado Edson Khair	26, 52, 62, 92, 98, 165
Deputados Eivaldo Amaral, Pedro Collin, Angelino Rosa, Nelson Morro e Adhemar Ghisi	78, 185
Deputado Fernando Coelho	162
Senador Franco Montoro	126
Deputado Freitas Nobre	29, 54, 58, 94, 100, 113, 167
Deputado Furtado Leite	10, 87, 160
Deputado Gomes da Silva	74
Senador Henrique de La Rocque	18
Deputado Henrique Turner	149, 158
Deputado Hugo Mardini e Senador Tarso Dutra	188
Deputado Hugo Rodrigues da Cunha	6, 139
Senador Humberto Lucena	43, 48, 146
Deputado Igo Losso	35, 64, 102, 156
Deputado Ítalo Conti	4, 88
Deputado Joacil Pereira	132
Deputado João Gilberto	183
Deputado Jorge Gama	69
Senador José Lins	191
Deputado Juarez Furtado	27, 53, 63, 93, 99, 111, 166
Deputado Léo Simões	7, 141, 144
Deputado Luiz Rocha	194
Deputado Marcelo Linhares	14, 15, 21, 34, 40, 66, 70, 79, 104, 130, 131, 159, 171, 187, 192, 193
Deputado Mauro Sampaio	13
Senador Moacyr Dalla	140

Parlamentares	Número das Emendas
Deputado Natal Gale	181
Senador Nilo Coelho	9, 86, 145
Deputado Nilson Gibson	143, 184
Deputado Osmar Leitão	8, 28, 112, 134, 137, 150, 153, 176
Deputado Ossian Araripe	36, 41, 46, 71, 73, 115, 129, 152, 172, 189
Deputado Oswaldo Melo	67, 133
Deputado Pacheco Chaves	30, 55, 59, 95, 101, 114, 168
Deputado Paulo Rattes	5, 180, 186
Deputado Renato Azeredo	11, 116
Deputado Ruy Codo	68, 106, 161, 170, 174, 175
Deputado Siqueira Campos	23, 89, 119

EMENDA Nº 1

Acrescente-se na EMENTA, depois de Oficialização, a palavra — PROGRESSIVA

Justificação

A Mensagem trata da Oficialização das Serventias em caráter progressivo pois mantêm as serventias oficializadas, que só deixam de existir depois da vacância.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Senador Dirceu Cardoso.

EMENDA Nº 2

Ao parágrafo 1º, do art. 1º, Acrescente-se depois de *custas*, a palavra “EMOLUMENTOS”

Justificação

Tecnicamente, *emolumentos* difere de *custas*, embora, na doutrina e na Jurisprudência haja *confusão*. Ambos os termos se enquadram na expressão *genérica de despesa*, porém há entre *custas* e *emolumentos* uma distinção aparentemente sutil, porém substancial. Enquanto *custas* é obrigação que atinge os atos praticados, sem distinção passiva, nos *emolumentos* se atinge, apenas, o Requerente.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Senador Dirceu Cardoso.

EMENDA Nº 3

SUPRESSIVA ao § 2º, do art. 1º:

Cancele-se as palavras *a título precário*, modifique-se o verbo *fosse*, § — por — *que tenha sido*, e acrescente-se, ao final, depois da palavra *vagar*, o seguinte: *com as ressalvas constantes desta lei*.

Justificação

Não há, na Organização Judiciária, preenchimento a título precário. Note-se: existe a precariedade mas não existe o preenchimento a título precário. Em geral, no interregno (entre a vaga e o preenchimento) o Substituto responde pela direção da Serventia, sem, no entanto, ser nomeado a título precário.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

AIMAN GUERRA NOGUEIRA DA GAMA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor Executivo

HELVECIO DE LIMA CAMARGO
Diretor Industrial

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Diretor Administrativo

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 200,00
Ano Cr\$ 400,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 400,00
Ano Cr\$ 800,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 1,00

Tiragem: 3.500 exemplares

O tempo do verbo d. v., está mal posto, daí a Emenda. Como existem inúmeras exceções expressamente mencionadas, urge ajustar a matéria, impedindo interpretações conflitantes.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Senador Dirceu Cardoso.

EMENDA Nº 4

Acrescente-se ao § 2º do art. 1º do projeto a seguinte expressão final:

"... ressalvados os direitos de promoção, remoção e permuta dos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo, conservando neste caso as serventias as características de não oficializadas."

Justificação

A presente emenda pretende fazer justiça aos titulares das serventias não oficializadas no que concerne aos seus direitos adquiridos, ressalvados pela Emenda Constitucional nº 7, de 13-4-77.

O projeto estabelece as formas de promoção, acesso e transferência mas somente para aqueles que vierem à ingressar na carreira.

Ocorre, entretanto, que a ressalva aos direitos adquiridos, estabelecida pela citada Emenda Constitucional, deve ser interpretada em toda a sua plenitude, de modo a não causar prejuízos aos atuais titulares das serventias, vitalícios ou nomeados anteriormente à data da referida Emenda Constitucional.

Assim sendo, na procura de se buscar um princípio norteador de justiça aos atuais titulares das serventias não oficializadas é que propomos a presente emenda. Esta, sem desvirtuar o espírito do projeto (pois se amolda às regras gerais a serem adotadas para a administração de pessoal das Serventias, contidas no seu segundo Capítulo) preconiza normatizar os procedimentos de permuta, remoção e promoção dos atuais titulares das serventias, direito já ressalvado pela Emenda Constitucional nº 7, de 13-4-77.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Ítalo Conti.

EMENDA Nº 5

Dê-se ao § 2º do artigo 1º a seguinte redação:

"§ 2º — São oficializadas as serventias criadas após a Emenda Constitucional nº 7, de 13-4-77, e todas aquelas que vierem a vagar, bem como as que, na mesma data, se encontravam vagas ou preenchidas a título precário, ou que vieram ou venham a vagar, ressalvados no entanto, os direitos adquiridos."

Justificação

A Emenda Constitucional nº 7, de 13-4-77, deu ao *caput* do art. 206 da Carta Magna a seguinte redação:

"Fica oficializadas as serventias do foro judicial e extrajudicial, mediante remuneração dos seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo."

Quis a Lei Maior preservar, inequivocamente, a situação dos titulares nomeados, antes da data da invocada Emenda Constitucional nº 7/77. E tal ressalva — "situação dos titulares" somente se refere à situação que a respeito definem as legislações específicas, tanto no âmbito federal — para o Distrito Federal e os Territórios — como na órbita dos Estados-membros.

Ademais, como é sabido, não pode o poder regulamentar extravazar a norma que intenta disciplinar. Como o texto da Emenda em comento orde-

nou o respeito à situação dos titulares a que se referiu é defeso à Lei Complementar desprezá-la e não ressalvá-la.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1980. — Deputado Paulo Rattes.

EMENDA Nº 6

Dê-se ao § 2º do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º

§ 2º São oficializadas as serventias criadas após a Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977."

Justificação

Tem a presente Emenda por objetivo Suprimir a parte final do § 2º do art. 1º do Projeto, uma vez que se mostra inteiramente desnecessária.

Com efeito, a partir de 7 de abril de 1977, todas as serventias, por imposição constitucional, são oficializadas, não se excluindo dessa norma as serventias vagas ou as preenchidas a título precário. Em qualquer dos casos, já estariam todas, iniludivelmente, oficializadas.

O que o aludido parágrafo 2º deveria ter feito — e não o fez — era ressaltar, tal como se vê do art. 206 da Carta Magna, a situação dos titulares, vitalícios ou nomeados em caráter vitalício, antes da Emenda Constitucional nº 7, de 1977.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1980. — Deputado Hugo Rodrigues da Cunha.

EMENDA Nº 7

Modifique-se a redação do § 2º do art. 1º para a seguinte:

"Art. 1º

§ 2º São oficializadas as serventias criadas após a Emenda Constitucional nº 7 de 13 de abril de 1977, bem como as que, na mesma data, se encontravam vagas ou preenchidas a título precário, qualquer que fosse a forma de investidura, ou que vieram ou venham a vagar, ressalvada a hipótese prevista no § 2º, do art. 18."

Justificação

A presente Emenda é consequência de outra, por nós apresentada, objetivando o acréscimo de um parágrafo 2º no art. 18 do Projeto. Daí a ressalva final, acrescida na redação original do § 2º do art. 1º do Projeto, conforme ora propomos, porque, uma vez aprovada aquela Emenda, a ressalva ora sugerida seria de se exigir.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1980. — Deputado Leo Simões.

EMENDA Nº 8

Dê-se ao § 2º do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 2º São oficializadas as serventias criadas após a Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, bem como as que, na mesma data, se encontravam vagas ou preenchidas a título precário, qualquer que tenha sido a forma de investidura, ou que vierem ou venham a vagar, resguardados os direitos, assegurados em leis específicas, dos titulares nomeados anteriormente a 13 de abril de 1977."

Justificação

A Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, deu ao *caput* do art. 206 da Carta Magna a seguinte redação:

"Ficam oficializadas as serventias do foro judicial e extrajudicial, mediante remuneração dos seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos atuais titulares vitalícios ou nomeados em caráter efetivo."

Quis a Lei Maior preservar, inequivocamente, a situação dos titulares nomeados, antes da data da invocada Emenda Constitucional nº 7/77. E tal ressalva — "situação dos titulares" — somente se refere à situação que a respeito definem as legislações específicas, tanto no âmbito federal para o Distrito Federal e os Territórios — como na órbita dos Estados-membros.

Ademais, como é sabido, não pode o poder regulamentar extravazar a norma que intenta disciplinar. Como o texto da Emenda em comento ordenou o respeito à situação dos titulares a que se referiu, é defeso à Lei Complementar desprezá-la e não ressalvá-la.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Osmar Leitão.

EMENDA Nº 9

Dê-se ao § 2º do art. 1º, a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
 § 2º São oficializadas as serventias criadas após a Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, ou as que venham a vagar após a vigência desta lei."

Justificação

A alteração melhor se ajusta às peculiaridades das serventuais regidas pela atual legislação, salvaguardando o direito adquirido dos substitutos ou interinos.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Senador Nilo Coelho.

EMENDA Nº 10

Modifica a redação dos §§ 1º e 2º e acrescenta o § 3º ao art. 1º do Projeto:

"§ 1º Denomina-se oficializada a serventia cujo titular e demais servidores percebam remuneração exclusivamente dos cofres públicos; não oficializada aquela em que a remuneração consiste no recebimento, pelo seu titular, de custas ou emolumentos pagos pelas partes e interessados.

§ 2º Consideram-se oficializadas as serventias criadas após a Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, bem como as que, na mesma data, se encontravam vagas ou preenchidas a título precário, qualquer que fosse a forma de investidura, o que vieram ou venham a vagar.

§ 3º Consideram-se não oficializadas as serventias existentes à data da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, e cujos titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo, foram investidos nos cargos com a remuneração mediante custas ou emolumentos pagos pelas partes e interessados.

Justificação

Busca a emenda dar maior precisão à terminologia do Projeto, evitando que o emprego de expressões inadequadas venha a criar futuras dúvidas ao aplicador do texto legal. Com essa finalidade, e considerando-se que o *caput* do artigo já classificou as serventias em oficializadas e não oficializadas, parece conveniente que os parágrafos explicitem bem esses conceitos.

O § 1º tem por função esclarecer, definir, dar a significação de uma e outra daquelas categorias "serventia oficializada" em contraposição a ("serventia não oficializada"). Mais correto, por isso, que o verbo adotado seja *denominar-se* em lugar de *considerar-se*, porque, de fato, o § 1º está esclarecendo o que se denomina serventia oficializada e o que se denomina serventia não oficializada.

Outro ponto visado pela emenda proposta consiste na inclusão, no § 1º, da expressão "ou emolumentos em seguida a custas, pois estas, tradicionalmente, significam as despesas judiciais, ao passo que os emolumentos caracterizam os rendimentos percebidos pelos cartórios extrajudiciais. Pela mesma razão, a emenda acrescentou a palavra "interessados" após "partes", pois estas são habitualmente os litigantes nas ações judiciais, ao passo que nos atos extrajudiciais há interessados, e não propriamente partes.

Depois de conhecidos os conceitos, cabe ao § 2º explicitar quais as serventias que *se consideram* oficializadas assim como ao § 3º incumbe mencio-

nar quais as que não *se consideram* oficializadas. Pode parecer desnecessária a distinção constante do § 3º, mas é imperioso observar que a diferenciação entre uma e outra das categorias de serventias constitui, provavelmente, o ponto chave da Lei Complementar. É por isso, de toda conveniência que o texto seja o mais claro possível, a fim de evitar eventuais excessos do legislador estadual, quando lhe couber promover a adaptação das leis de organização judiciária.

O § 3º constitui, ainda, emenda aditiva destinada a reparar injustiças por acaso cometidas, principalmente contra titulares vitalícios, que sempre gozaram de garantia máxima dada aos funcionários pela Constituição Federal, garantia essa que, exatamente porque é a maior, não podia nem pode ser ferida por nenhuma lei ordinária, pois isso revelaria a intenção de atingir a prerrogativa de interesse público. Medida dessa espécie seria o mesmo que obrigar os respectivos titulares a "optar por outra profissão, ou ligar-se, pela duração da vida, a cargo que lhe(s) não convém", conforme palavras textuais de Pontes de Miranda em seus "comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969", 2ª edição, tomo III, pág. 499.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Furtado Leite.

EMENDA Nº 11

Acrescente-se ao artigo 1º o parágrafo 3º, com a seguinte redação:

"Na pendência da apreciação de pedidos a que se refere o artigo 8º do Decreto nº 84.143, de 31-10-79, as serventias vagas, preenchidas a título precário, qualquer que seja a forma da investidura, ou que se vagarem, serão reservadas para o retorno ou reversão dos serventuários da Comarca, beneficiários da anistia, tantas quantas necessárias ao atendimento daqueles pedidos e somente serão oficializadas após nova vacância."

Justificação

São óbvias as razões desta Emenda.

Com efeito, o Governo manifestou a sua intenção de rever os atos de punição e condicionou o retorno ou reversão à existência de vaga.

Ora, se for aprovado o Projeto sem o parágrafo proposto, as serventias vagas, às quais poderiam os anistiados retornarem ao serviço, serão oficializadas e sujeitas a outros critérios de provimento.

Convenha-se de que não foi esta a intenção do Governo ao conceder anistia.

Por isso mesmo, não pode também ter sido sua intenção ao enviar ao Congresso o presente Projeto, extinguir vagas que serão necessárias para o atendimento dos pedidos de reversão pendentes de apreciação pelos órgãos competentes.

A Emenda ora sugerida corresponde, ainda, ao espírito do brilhante parecer do Excelentíssimo Senhor Consultor-Geral da República, nº 27, de 28-3-80, aprovado por Sua Excelência o Excelentíssimo Senhor Presidente da República e publicado no *Diário Oficial da União* de 7-4-80, Seção I, página 5.894.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1980. — Deputado Renato Azeredo.

EMENDA Nº 12

Acrescente-se no art. 1º, o seguinte parágrafo:

"§ 3º Os titulares vitalícios ou efetivos das serventias não oficializadas que, à data da presente lei, encontrem-se habilitados às demais formas de provimento, poderão ser providos nos cargos para os quais estejam habilitados na forma da lei, sem prejuízo dos direitos que lhes eram assegurados pela legislação anterior."

Justificação

A emenda ora proposta visa assegurar duas situações de suma importância, a saber:

I — dos titulares de Ofício de Justiça vitalícios ou efetivos à data da Emenda Constitucional nº 7/77;

II — do erário dos Estados-Membros.

I — Quanto à situação dos primeiros, ou seja, a dos titulares de ofício referidos, temos, *data venia* que o espírito do legislador, ao redigir o art. 206 da Carta Magna — Emenda nº 7/77 — foi o de resguardar àqueles servidores, o direito pessoal de continuarem percebendo custas e emolumentos previstos nos respectivos regimentos, *pela sua condição de titular de serventia não oficializada a data da vigência da mencionada Emenda Constitucional nº 7/77, não importando que*, até da data da respectiva Lei Complementar por ela prevista — cujo projeto ora se discute — *estivessem eles nesta ou naquela serventia*, pois, na redação do citado art. 206 da Lei Maior, não ficou expressamente estabelecida essa distinção, mas, sim, que a situação dos titulares vitalícios ou

efetivos ficasse ressalvada. Assim, nada mais correto, legal e justo, que, agora, que é a ocasião própria, complementasse a norma Constitucional reguladora da matéria, assegurando-se esse direito a todos aqueles que, à data da Emenda Constitucional nº 7/77, já sendo titulares vitalícios ou efetivos de Ofício de Justiça, se encontrem habilitados na data da Lei Complementar a outras formas de provimento que não a de nomeação.

2 — Quanto à segunda situação, afigura-se-nos até de maior importância, em relação à primeira.

Senão vejamos:

Se considerarmos o número de serventias que se encontravam vagas à data da Emenda Constitucional nº 7/77, somadas às que vagaram de lá para cá e as que vierem a vagar até a data em que passar a vigorar a respectiva Lei Complementar, cujo projeto se está discutindo, o número, que já é bastante elevado em cada um dos Estados-Membros, face ao lapso de tempo decorrido, ou seja, 3 (três) anos, acarretará, de uma só vez, ao erário de cada uma dessas unidades da Federação, um ônus talvez não suportável, de imediato, por muitas delas, pois, terão que arcar com todas as despesas da serventia, como sejam, locação dos prédios ocupados pelas mesmas, material de expediente, máquinas de escrever e outros utensílios, além dos salários dos respectivos titulares e demais servidores que se encontrem prestando serviços na serventia, na data da sua oficialização.

Diante disso, é que nos propusemos a apresentar essa emenda, não só para resguardar a situação dos titulares que se encontrem nas condições acima expostas, como também, principalmente, da economia dos Estados-Membros que, com a redação do projeto original, poderá vir a ser afetada ao ponto de não terem eles condições de suportar o ônus consequente da oficialização, de uma só vez, de um número considerável de serventias de Justiça. Isso poderá ser evitado se aceita e aprovada a emenda ora apresentada, uma vez que, a forma proposta propiciará uma oficialização mais gradativa e morosa, pois, serão as serventias remanescentes do remanejamento, que terá condições de ser feito, através de remoções ou transferências daqueles titulares que se encontrem regularmente habilitados para tanto, na data em que entrar em vigor a Lei Complementar cuja aprovação ora é discutida, que serão gradativamente oficializadas, dando, assim, melhor suporte econômico aos Estados-Membros.

Como se vê, o bojetivo da emenda apresentada, situa-se em dois aspectos que *data venia*, como já dissemos, são considerados, por nós, de suma importância, ou sejam:

1 — resguardar de uma forma mais correta, legal e justa, a situação dos titulares vitalícios ou efetivos, que se encontrem habilitados, na forma da lei, à data em que entrar em vigor a Lei Complementar ora discutida, à qualquer forma de provimento, em caráter efetivo, que não a nomeação em virtude de aprovação em concurso, casos em que o requisito da habilitação deve ter ocorrido à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 7/77;

2 — resguardar a economia dos Estados-Membros que, se não proceder na forma proposta e exposta pelo item anterior, poderá vir a sofrer um impacto financeiro que resultará certamente em sérios prejuízos na realização de programas em outras áreas das suas administrações.

Ademais, visa a proposição regularizar a situação ocorrida em várias Unidades da Federação, onde, neste interregno, por necessidade do serviço, foram efetivadas remoções e transferências para Serventias da Justiça do foro extrajudicial que se encontravam vagas. Ainda, em outros Estados, inúmeros serventuários, do regime anterior, estão com os seus pedidos de promoção, remoção ou transferência sustados pelo entendimento dominante da proibição fixada pela Emenda Constitucional nº 7, ficando, assim prejudicados em seus direitos. Daí o objetivo da emenda que propõe dar uma solução uniforme e harmônica para essas situações criadas no período da *vacatio legis*."

Sala das Comissões, 16 de abril de 1980. — Senadores Affonso Camargo — Alexandre Costa — Tancredo Neves e Deputados Adriano Valente — Miro Teixeira — Adauto Bezerra — Igo Losso — Paulo Pimentel — Ossian Araripe — Magalhães Pinto — Alceu Collares.

EMENDA Nº 13

I — Passa o § 2º do art. 1º a ter a seguinte redação:

Art. 1º
 § 1º
 § 2º São oficializadas as serventias criadas após a Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, bem como as que, na mesma data, se encontravam vagas ou preenchidas a título precário, qualquer que fosse a forma de investidura, ou que vieram ou venham a vagar, ressalvada as hipóteses dos § 1º, 2º e 3º desta Lei no art. 18."

Em substituição ao parágrafo único, dê-se ao art. 18 os seguintes parágrafos:

"Art. 18.

§ 1º Vagando o cargo de titular de serventia não oficializada, as correspondentes funções serão exercidas pelo seu substituto legal, que perceberá diretamente as custas e se responsabilizará pelo regular funcionamento dos serviços até a posse do novo Titular, assegurado o direito de promoção do substituto legal.

§ 2º Consideram-se titulares efetivos os serventuários que venham respondendo pelas serventias, ou que estejam em substituição a seus titulares, desde que tenham estado em qualquer dessas situações por cinco anos contados até a data da presente Lei.

§ 3º A vacância que se seguir à garantia estabelecida nos parágrafos 1º e 2º, será enquadrada no regime de oficialização a que se refere o "caput" do artigo."

Justificação

Dentro das sistemáticas prevista para oficialização das serventias judiciais e extrajudiciais recomendável seria um procedimento gradativo, de forma tal, que a adaptação dos serviços cartoriais e notariais se fizessem sem brusca mudança de diretrizes.

Acrescente-se a vantagem de que tal fato em muito facilitaria a absorção destes serviços pelo Estado.

Por outro lado, no que se refere ao aproveitamento do substituto legal para o cargo de titular, nos casos de vacância, imediatos a esta lei, seria reconhecer e amparar a interinidade exercida por mais de cinco anos, pois é claro que tal amparo, já amplamente adotado em vários diplomas de lei no âmbito do funcionalismo público já é por se só uma tradição.

Assim sendo, e por que o substituto legal em cinco anos de exercício de tais funções já deu mostras de merecimento e competência e que caso sua situação funcional não seja amparada em lei ficará o mesmo após tantos anos de serviço a mercê da sorte, e porque não dizer sujeito a uma regressão profissional, de justiça e de direito será o reconhecimento deste direito de promoção e acesso ao cargo de titular.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Mauro Sampaio.

EMENDA Nº 14

I — Passa o § 2º do art. 1º a ter a seguinte redação:

"Art. 1º
 § 1º
 § 2º São oficializadas as serventias criadas após a Emenda

Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, bem como as que, na mesma data, se encontravam vagas ou preenchidas a título precário, qualquer que fosse a forma de investidura, ou que vieram ou venham a vagar, ressalvada as hipóteses no § 7º do art. 21 desta Lei."

II — Fica acrescentado ao art. 21 o § 7º do teor seguinte:

"Art. 21.
 § 1º ao § 6º
 § 7º Consideram-se titulares efetivos, compreendidos na res-

salva do art. 206 da Constituição, os serventuários que venham respondendo pelas serventias, ou que estejam substituindo os seus titulares, desde que tenham estado em qualquer de tais situações por cinco anos contados até a data da presente Lei. Com a ressalva constante deste parágrafo, ficam resguardados os direitos dos titulares nomeados anteriormente à Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, assegurados em Leis especiais."

Justificação

Cuida-se de regulamentar o art. 206 da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 7) que pretende a adoção da medida que se tem denominada de "Oficialização ou Estatização dos Cartórios", isto é, a oficialização das serventias do foro judicial e extrajudicial.

O assunto foi objeto de repulsa do ilustre jurista Frederico Marques em recente obra e, *data venia*, vem sendo uma desastrosa e dolorosa experiência para todos os que militam os foros das grandes capitais.

Comete-se nesta Emenda Constitucional a maior heresia jurídica em matéria de organização judiciária, ao se permitir a oficialização do notariado brasileiro, o que só se viu até hoje na URSS (União das Repúblicas Socialistas Soviéticas), o que é lamentável, pois, o nosso País amigo — o Paraguai — já comemorou o 52º aniversário da criação do Sistema de Notariado Tipo Latino, de uso universal (Europa, África, Japão, etc.).

Dita Emenda Constitucional ressalva as situações jurídicas existentes, que merecem ser consideradas, tal como fez a Constituição de 1967 e, atualmente, o art. 194 da Carta Magna vigente, e a aludida ressalva não deve impressionar a legislação quanto aos atuais titulares das serventias; primeiro, porque, como se sabe, atende à nossa tradição, valendo lembrar que, dentro em vinte anos, em média — o que nada representa na vida de uma coletividade, *terá desaparecido tal situação*; segundo porque, se julgados excessivos os ganhos, podem ser, desde logo, desdobrados as serventias; terceiro, porque *boa parte da remuneração é canalizada para os cofres públicos, através do imposto de renda, o que deixará de existir face a estatização das serventias da Justiça em todo o País.*

O resguardo dessas situações em todos os Estados-membros da Federação, vem permitir se evite a balbúrdia, a perplexidade e o que é pior o vultuoso ônus que acarretará aos executivos estaduais com a aplicação do art. 20.

É de inteira justiça que se reconheça como efetivos serventuários que exerçam a serventia há mais de cinco anos. São eles na verdade, pela prestação de serviço por tão longo período, verdadeiros titulares e que, por isso mesmo, não deve ser desconstituída essa situação.

Visa assim a sugestão considerar tais servidores como efetivos, igualando-os nos direitos aos titulares a que faz ressalva o art. 206 da Constituição Federal.

Como precedente do reconhecimento de direitos análogos, pode-se invocar o que constou da Constituição de 1967, em seu art. 177; quando extinguiu a vitaliciedade de que gozavam os professores catedráticos e os serventuários da Justiça, com ressalva de situações jurídicas constituídas anteriormente. Tem o citado dispositivo a seguinte redação: "Art. 177 — Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de ofício de Justiça nomeados até a vigência desta Constituição, assim como a estabilidade de funcionários já amparados pela legislação anterior. § 1º... § 2º — São estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e dos Municípios, da Administração centralizada ou autárquica, que, à data da promulgação desta Constituição, contêm pelo menos cinco anos de serviço público".

Da mesma forma, dispõe a Emenda Constitucional nº 1, à Constituição de 1967, na redação dada ao art. 194 dessa Carta, que diz: "Art. 194 — Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de Ofício de Justiça nomeados até 15 de março de 1967, assim como a estabilidade de funcionários amparados pela legislação anterior àquela data".

Como se vê, a invocação do preceito constitucional para amparar os serventuários vitalícios e já anteriormente efetivados, também se justifica para aqueles de situações jurídicas perfeitamente constituídas, igualmente anteriores, eis que essa providência se ajusta de igual às nossas tradições e encontra precedente nas Constituições passadas, porém mantidas em seus princípios básicos de justiça.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1980. — Deputado Marcelo Linhares.

EMENDA Nº 15

I — Passa o § 2º do art. 1º a ter a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º

§ 2º São oficializadas as serventias criadas após a Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, bem como as que, na mesma data, se encontravam vagas ou preenchidas a título precário, qualquer que fosse a forma de investidura, ou que vieram ou venham a vagar, ressalvadas as hipóteses no § 7º do art. 21 desta Lei."

II — Fica acrescentado ao art. 21 os § 7º, § 8º e § 9º dos teores seguintes:

"Art. 21.

§ 1º ao § 6º

§ 7º Sempre que houver desdobramento, desanexação ou criação de serventias judiciais ou extrajudiciais, os serventuários vitalícios ou estáveis amparados pela legislação anterior à 15 de março de 1967 (Constituição Federal — art. 194) e pelo art. 206 da Carta Magna vigente (Emenda Constitucional nº 7). Ocupantes ou não da serventia da qual saírem as atribuições das novas, terão o direito de optar pela que for de sua preferência nos cinco dias seguintes à publicação do ato respectivo; o provimento dos cargos será feito pelos Governadores dos Estados, mediante transferência entre cargos da mesma categoria, respeitada a antiguidade de cada serventuário titular da mesma categoria, mantendo o serventuário titular ou efetivo transferido a sua condição própria de não oficializado; ressalvada a situação prevista no § 9º deste artigo.

§ 8º Se para a vaga do transferido houver novo pedido de transferência, dentro do prazo de 5 (cinco) dias da publicação de

transferência anterior no órgão oficial, proceder-se-á pela forma estabelecida no parágrafo anterior, independentemente de novo edital, sendo provida no regime de oficialização a serventia que vagar por último, em virtude da transferência originária ou consequente.

§ 9º Consideram-se titulares efetivos, observada a ressalva a que se refere os arts. 206 e 194 da Constituição Federal, os serventuários que venham respondendo pelas serventias não oficializadas, ou em substituição ao titular afastado do exercício do cargo por motivos legais por mais de 5 (cinco) anos consecutivos e, ou 10 (dez) anos intercalados, até a data da presente Lei, competindo aos Tribunais de Justiça a verificação dessa situação funcional, resguardados os direitos dos titulares vitalícios ou estáveis nomeados anteriormente à Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977."

Justificação

Cuida-se de regulamentar o art. 206 da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 7) que pretende a adoção da medida que se tem denominada de "Oficialização ou Estatização dos Cartórios", isto é, a oficialização das serventias do foro judicial e extrajudicial.

O assunto foi objeto da repulsa do ilustre jurista Frederico Marques em recente obra e, data venia, vem sendo uma desastrosa e dolorosa experiência para todos os que militem os foros das grandes capitais.

Comete-se nesta Emenda Constitucional a maior heresia jurídica em matéria de organização judiciária, ao se permitir a oficialização do notariado brasileiro, o que só se viu até hoje na URSS (União das Repúblicas Socialistas Soviéticas), o que é lamentável, pois, o nosso País amigo — o Paraguai — já comemorou o 52º aniversário da criação do Sistema de Notariado Tipo Latino, de uso universal (Europa, África, Japão, etc.).

Dita Emenda Constitucional ressalva as situações jurídicas existentes, que merecem ser consideradas, tal como fez a Constituição de 1967 e, atualmente, o art. 194 da Carta Magna vigente, e a aludida ressalva não deve impressionar a legislação quanto aos atuais titulares das serventias; primeiro, porque, como se sabe, atende à nossa tradição, valendo lembrar que, dentro em vinte anos em média — o que nada representa na vida de uma coletividade, *terá desaparecido tal situação*; segundo, porque, se julgados excessivos os ganhos, podem ser, desde logo, desdobradas as serventias; terceiro, porque *boa parte da remuneração é canalizada para os cofres públicos, através do imposto de renda, o que deixará de existir face a estatização das serventias da Justiça em todo o País.*

O resguardo dessas situações em todos os Estados membros da Federação, vem permitir se evite a balbúrdia, a perplexidade e o que é pior o vultuoso ônus que acarretará aos executivos estaduais com a aplicação do art. 20.

É de inteira justiça que se reconheça como efetivos os serventuários que exerçam a serventia há mais de cinco anos. São eles na verdade, pela prestação de serviço por tão longo período, verdadeiros titulares e que, por isso mesmo, não deve ser desconstituída essa situação.

Visa assim a sugestão considerar tais servidores como efetivos, igualando-os nos direitos aos titulares a que faz ressalva o art. 206 da Constituição Federal.

Como precedente do reconhecimento de direitos análogos, pode-se invocar o que constou da Constituição de 1967, em seu art. 177, quando extinguiu a vitalidade de que gozavam os professores catedráticos e os serventuários da Justiça, com ressalva de situações jurídicas constituídas anteriormente. Tem o citado dispositivo a seguinte redação: "Art. 177 — Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de Ofícios de Justiça nomeados até a vigência desta Constituição, assim como a estabilidade de funcionários já amparados pela legislação anteriores, § 1º ... § 2º — São estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e dos municípios, da Administração centralizada ou autárquica, que, à data da promulgação desta Constituição, contêm pelo menos cinco anos de serviço público".

Da mesma forma, dispõe a Emenda Constitucional nº 1, à Constituição de 1967, na redação dada ao art. 194, dessa Carta, que diz: "Art. 194 — Fica assegurada a vitalidade aos professores catedráticos e titulares de Ofícios de Justiça nomeados até 15 de março de 1967, assim como a estabilidade de funcionários amparados pela legislação anterior àquela data".

Como se vê, a invocação do preceito constitucional para amparar os serventuários vitalícios e já anteriormente efetivados, também se justifica para aqueles de situações jurídicas perfeitamente constituídas, igualmente anteriores, eis que essa providência se ajusta de igual forma às nossas tradições e encontra precedente nas Constituições passadas, porém mantidas em seus princípios básicos de justiça.

Sala das Comissões, 14 de abril de 1980. — Deputado Marcelo Linhares.

EMENDA Nº 16

I — Passa o § 2º do art. 1º a ter a seguinte redação: —

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º São oficializadas as serventias criadas após a Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, bem como as que, na mesma data, se encontravam vagas ou preenchidas a título precário, qualquer que fosse a forma de investidura, ou que vieram ou venham a vagar, ressalvada a hipótese prevista no § 7º do art. 21 desta Lei.”

II — Fica acrescentado ao art. 21 o parágrafo 7º, do teor seguinte:

“Art. 21.

§ 1º a § 6º

§ 7º Consideram-se titulares efetivos, com a ressalva a que se refere o art. 206 da Constituição, os serventuários que venham respondendo pelas Serventias há mais de cinco anos até a data da presente Lei, competindo aos Tribunais de Justiça a verificação dessa situação funcional.”

Justificação

De acordo com a Emenda Constitucional nº 7, promulgada pelo Exmº Senhor Presidente da República em 13 de abril de 1977, foram oficializadas as serventias do foro judicial e extrajudicial, ressalvada a situação dos titulares vitalícios e dos efetivos. Ao resguardar tal situação, procurou-se evitar uma hipótese de choque na implantação imediata da oficialização, visto que poderia trazer sérias conseqüências de ordem funcional, com reflexos irreparáveis na boa ordem dos serviços cartorários, podendo inclusive ocasionar um inconveniente colapso no funcionamento dos trabalhos da Justiça de Primeira Instância, não convindo assim tumultuar a execução de um serviço que requer rapidez e segurança no atendimento ao público. Entretanto, a mesma situação ocorre com os serventuários que estão respondendo pelas serventias há mais de cinco anos, sem que até agora lhes tenham definido a condição efetivos, embora já pertençam à classe de serventuários da justiça e estejam exercendo a função de titulares, com todo o desempenho e responsabilidade do cargo.

É portanto de inteira justiça que se reconheça como efetivos os serventuários que exerçam a serventia há mais de cinco anos, visto que são eles na realidade, pela prestação de serviço por tão longo período, verdadeiros titulares que, por isso mesmo, não deve ser destituída essa situação.

Pode-se invocar aqui o que constou da Constituição de 1967, em seu art. 177, como precedente do reconhecimento de direitos idênticos, quando extinguiu a vitaliciedade de que gozavam os Professores catedráticos e os Serventuários da Justiça, com ressalva de situações jurídicas já constituídas anteriormente. Tem o citado dispositivo a seguinte redação: — “Art. 177 — Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares do Ofício de Justiça nomeados até a vigência desta Constituição, assim como a estabilidade de funcionários já amparados pela legislação anterior. — § 1º... § 2º — São estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e dos Municípios, da administração centralizada ou autárquica, que, à data da promulgação desta Constituição, contem pelo menos cinco anos de serviço público”.

Por outro lado, dispõe a Emenda Constitucional nº 1, à Constituição de 1967, na redação dada ao art. 194 dessa Carta, que diz: “Art. 194 — Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de Ofícios de Justiça nomeados até 15 de março de 1967, assim como a estabilidade de funcionários amparados pela legislação anterior àquela data”.

Desta forma, um amparo idêntico também se justifica para aqueles de situações jurídicas perfeitamente constituídas, igualmente anteriores, ajustando-se de igual forma às nossas tradições e encontra precedente nas Constituições passadas, por ser medida de inteira justiça.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1980. — Deputado Altair Chagas.

EMENDA Nº 17

1) Passa o § 2º do art. 1º a ter a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º São oficializadas as serventias criadas após a Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, bem como as que, na mesma data, se encontravam vagas ou preenchidas a título precário, qualquer que fosse a forma de investidura, ou que vieram ou venham a vagar, ressalvada a hipótese prevista no § 7º do art. 21 desta Lei.”

2) Fica acrescentado ao art. 21 o Parágrafo 7º, do teor seguinte:

“Art. 21

§ 1º a § 6º

§ 7º — Consideram-se titulares efetivos, com a ressalva a que se refere o art. 206 da Constituição, os serventuários que venham respondendo pelas Serventias há mais de cinco anos até a data da presente Lei, competindo aos Tribunais de Justiça a verificação dessa situação funcional.”

Justificação

Pelo conteúdo da própria Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, e mais ainda do Projeto da Lei Complementar, observa-se a preocupação em implantar uma oficialização gradativa e não de imediato, o que aliás é medida de muita prudência. — Ficou, portanto, resguardada a situação dos titulares vitalícios e efetivos, restando agora somente definir em lei, como efetivos, aqueles que já vinham exercendo o cargo até mesmo antes da Emenda nº 7, medida que agora se propõe, por ser de grande justiça. — Trata-se assim de uma situação anteriormente constituída e que, deixá-la de reconhecer, nada mais seria do que postergar um direito perfeitamente adquirido.

Já na Constituição de 1967, em seu artigo 177, bem como na Emenda Constitucional nº 1, de 1969, direitos análogos foram resguardados e reconhecidos, com referência à vitaliciedade dos professores catedráticos e titulares de Ofício de Justiça nomeados até 15 de março de 1967.

Nada mais justo agora que, a exemplo de preceitos legais anteriores, sejam reconhecidas situações jurídicas perfeitamente constituídas, eis que essa providência se ajusta de igual forma, além da obediência ao que dispõe a atual Constituição sobre a igualdade de todos que exerçam as mesmas funções.

É de completa justiça que se reconheça como efetivados os serventuários que exerçam a serventia há mais de cinco anos, por serem eles, pela prestação de serviço por tão longo período, os verdadeiros titulares, não devendo então ser destituída essa situação.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Edison Lobão.

EMENDA Nº 18

I — O § 2º do art. 1º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º São Oficializadas as serventias criadas após a Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, bem como as que, na mesma data, se encontravam vagas ou preenchidas a título precário, qualquer que fosse a forma de investidura, ou que vieram ou venham a vagar, ressalvada a hipótese prevista no § 7º do art. 21, desta Lei.”

II — Fica acrescentado ao art. 21, o Parágrafo 7º, do teor seguinte:

“Art. 21.

§ 7º Consideram-se titulares efetivos, com a ressalva a que se refere o art. 206 da Constituição, os serventuários que venham respondendo pelas Serventias há mais de 5 (cinco) anos até a data da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, competindo aos Tribunais de Justiça a verificação dessa situação funcional.”

Justificação

Trata-se aqui de uma medida que visa estabelecer o mais elementar princípio constitucional de justiça, que é o de respeitar o direito da igualdade de trabalho entre servidores da mesma categoria e função.

Pela Emenda Constitucional nº 7, promulgada pelo Exmº Senhor Presidente da República em 13 de abril de 1977, foram oficializadas as serventias do foro judicial e extra-judicial, ressalvada a situação dos titulares vitalícios e dos efetivos. Ao resguardar tal situação, procurou-se evitar uma situação pouco conveniente na implantação imediata da oficialização, visto que poderia trazer sérias conseqüências de ordem funcional, com reflexos irreparáveis na boa ordem dos serviços cartorários, podendo até mesmo ocasionar um indesejável colapso no funcionamento dos trabalhos da Justiça de Primeira Instância, não convindo assim tumultuar a execução de um serviço que requer rapidez e segurança no atendimento ao público. Entretanto, a mesma situação ocorre com os serventuários que estão respondendo pelas serventias há mais de 5 (cinco) anos, até mesmo antes da Emenda Constitucional nº 7, sem que até agora lhes tenham definido a condição de efetivos, embora já pertençam à classe de serventuários da justiça e estejam exercendo a função de titulares, com todo o desempenho e responsabilidade do cargo.

titulares, com todo o desempenho e responsabilidade do cargo. A presente Emenda apenas vem conceituar a Constituição, definindo assim uma categoria de efetivos, com a sua igualdade de direitos.

É assim de inteira justiça que se reconheça como efetivos os serventuários que exerçam a serventia há mais de cinco anos. São eles na verdade, pela prestação de serviço por tão longo período, verdadeiros-titulares e que, por isso mesmo, não deve ser destituída esta situação.

Visa assim a sugestão considerar tais servidores como efetivos, iguando os direitos dos titulares a que faz ressalva o art. 206 da Constituição Federal.

Como precedente do reconhecimento de direitos análogos, pode-se invocar o que constou da Constituição de 1967, em ser art. 177; quando extinguiu a vitaliciedade de que gozavam Professores catedráticos e os Serventuários da Justiça, com ressalva de situações jurídicas constituídas anteriormente. Tem o citado dispositivo a seguinte redação: "art. 177 — Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de Ofício de Justiça nomeados até a vigência desta Constituição, assim como a estabilidade de funcionários já amparados pela legislação anterior. § 1º § 2º — São estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e dos Municípios, da Administração centralizada ou autárquica, que, à data da promulgação desta Constituição, contêm pelo menos cinco anos de serviço público.

Desta forma, dispõe a Emenda Constitucional nº 1, à Constituição de 1967, na redação dada ao art. 194 dessa Carta, que diz: "art. 194 — Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de Ofício de Justiça nomeados até 15 de março de 1967, assim como a estabilidade de funcionários amparados pela legislação anterior àquela data.

Como se vê, a invocação do preceito constitucional para amparar os serventuários vitalícios e já anteriormente efetivados, também se justifica para aqueles de situações jurídicas perfeitamente constituídas, igualmente anteriores, eis que essa providência se ajusta de igual forma às nossas tradições e encontra precedente nas Constituições passadas, porém mantidas em seus princípios básicos da isonomia de trabalho.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Senador Henrique de La Rocque.

EMENDA Nº 19

I — Passa o § 2º do art. 1º a ter a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º

§ 2º São oficializadas as serventias criadas após a Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, bem como as que, na mesma data, se encontravam vagas ou preenchidas a título precário, qualquer que fosse a forma de investidura, ou que vierem a vagar, ressalvadas as hipóteses no § 7º do art. 21 desta Lei."

II — Fica acrescentado ao art. 21 o § 7º do teor seguinte:

"Art. 21.

§ 7º Equiparam-se a titulares efetivos, com a ressalva a que se refere o art. 206 da Constituição, os serventuários que, na data da publicação desta lei estejam respondendo, por mais de um ano, pelas Serventias, desde que, em 13 de abril de 1977, estivessem exercendo qualquer funções na mesma serventia há mais de cinco anos.

§ 8º Competirá aos Tribunais de Justiça a verificação da situação funcional, a que se refere o parágrafo anterior, resguardando-se os direitos assegurados por lei aos titulares nomeados anteriormente à Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977."

Justificação

Pela Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, foram oficializadas a situação dos titulares vitalícios e dos efetivos. Ao resguardar a situação dos titulares vitalícios e dos efetivos, procurou-se evitar uma situação de choque na implantação imediata da oficialização, visto que poderia trazer sérias consequências de ordem funcional, com reflexos irreparáveis na boa ordem dos serviços cartorários, podendo até mesmo ocasionar um inconveniente colapso no funcionamento dos trabalhos da Justiça de 1ª instância, não convindo assim tumultuar a execução de um serviço que requer segurança e rapidez ao público. Entretanto, a mesma situação ocorre com os serventuários que estão respondendo pelas Serventias e que, em 13 de abril de 1977 já eram servidores da mesma serventia há mais de cinco anos, sem que até agora lhes tenham definido a condição de efetivos, embora já pertençam à

classe de serventuários da justiça por imperativo de lei e estejam exercendo a função de titulares, com todo o desempenho e responsabilidade do cargo.

É assim de inteira justiça que se equipare aos efetivos os serventuários que exerçam a serventia há mais de um ano, desde que em 13 de abril de 1977, estivessem exercendo funções na mesma há mais de cinco anos.

É um imperativo de bom senso que se lhes assegure prioridade para preencher, em caráter efetivo, os cargos que vêm desempenhando transitória-mente. No período dessa interinidade, tiveram que arcar com todos os encargos para manutenção dos serviços, com a indenização dos móveis e utensílios para com os herdeiros do ex-titular, inclusive de remuneração do pessoal subordinado, o custeio de aquisição de máquinas, móveis, utensílios e material de expediente, aluguel e contrato em nome pessoal do prédio, assumindo, ainda, pessoalmente, toda a responsabilidade decorrente do exercício do cargo de Titular.

A sugestão se acautela em limitar a faculdade àqueles que demonstraram aptidão para substituir os Titulares, por terem cumprido as exigências legais para o preenchimento do cargo de substituto na mesma serventia em que agora se encontram e em que lhes é assegurada a titularidade, não se estendendo àqueles de outras serventias, designados apenas em caráter de emergência para responder pelo cargo de Titular.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Antonio Russo.

EMENDA Nº 20

SUPRESSIVA ao parágrafo único do art. 2º

Justificação

A regra é inócuca, pois nada impede ou veda tal procedimento decorrente de leis de organização. Creio mesmo que a exceção provoca proteção que deve ser evitada, salvo quando imperativa a Regra por força exclusiva do interesse público, o que implica em pormenorizar a exceção. Não seria possível pormenorizá-la agora sob pena de incidir num casuismo condenável. A matéria, é bem de ver, está contemplada no parágrafo 2º, do art. 3º

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Senador Dirceu Cardoso.

EMENDA Nº 21

Acrescenta-se ao art. 3º o seguinte parágrafo:

"§ 3º As serventias não oficializadas que possuam mais de uma atribuição continuarão a exercê-la cumulativamente, somente podendo cessar tal comulação à medida em que forem ocorrendo as suas vacâncias."

Justificação

Em sua Exposição de Motivos, o Sr. Ministro da Justiça define os objetivos básicos na elaboração do Projeto de Lei Complementar e que são o de "viabilizar a oficialização das Serventias da Justiça, definindo normas e procedimentos comuns, buscando evitar a ocorrência de litígios", de modo a que os serviços auxiliares da Justiça sejam aperfeiçoados, sem "óbices prejudiciais ao seu funcionamento normal". Verifica-se, assim, que o interesse maior é o de uma oficialização gradual que não prejudique a prestação de serviços à população pelas Serventias.

Os Códigos de Organização Judiciária, em todos os Estados, sobretudo para as Capitais e grandes cidades, atribuíram às Serventias, além de suas atividades principais, outras indispensáveis ao público, sem a necessidade de criação de novas unidades cartorárias.

Apenas para exemplificar, na maioria das Comarcas o Registro Civil das Pessoas Jurídicas é atribuído ao de Títulos e Documentos, no Registro Civil das Pessoas Naturais é-lhe acrescido a função notarial ou de Registro de Interdições, ao Inventariante Judicial acrescentam-lhe as funções de Testamenteiro e Tutor Judicial, o Avaliador Judicial serve também como Depositário Judicial, etc.

Dir-se-á que o Projeto de Lei Complementar não proíbe explicitamente o exercício de funções cumuladas. Entretanto, para evitar interpretações restritivas, quando da elaboração dos novos Códigos de Organização Judiciária dos Estados, faz-se mister a inclusão da emenda.

Além disso, o art. 206 da Constituição, ao ressaltar a situação dos atuais titulares, assegurou os seus direitos e, se por acaso forem extintas funções cumuladas, iriam se conflitar com o preceito constitucional.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Marcelo Linhares.

EMENDA Nº 22

Acrescenta-se ao art. 3º, o seguinte parágrafo:

"Art. 3º

§ 1º

§ 2º

§ 3º A lei de organização judiciária disporá expressamente sobre a assistência judiciária, estabelecendo condições para o atendimento às partes carentes e fixando penalidades para o não cumprimento do que está assegurado no parágrafo 32 do art. 153 da Constituição Federal."

Justificação

O problema de assistência judiciária é o mais grave na órbita da Justiça. Por falta de acesso ao judiciário, milhares de brasileiros são relegados a uma situação de marginalidade, de discriminação e afastamento da ordem jurídica, ficando mesmo fora do raio da ação do Poder Judiciário. As chamadas Defensorias, ou Serviço de Assistência Judiciária, existem nos Estados, porém, são deficientes em relação ao vulto do problema. Cumpre em todas as oportunidades defender o fortalecimento da assistência judiciária, que constitui hoje, o nosso maior obstáculo social, à prática da Justiça, mesmo levando em conta o emperramento da máquina judiciária. Por esse motivo, a razão da emenda.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Bonifácio de Andrada.

EMENDA Nº 23

Acrescente-se ao artigo 3º mais um parágrafo do seguinte teor:

"§ 3º Serão, obrigatória e previamente distribuídos às serventias de Protestos da Comarca, os atos de sua competência."

Justificação

O Provimento de nº 5/78, da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os argumentos expendidos, conforme fotocópia anexa, servem de justificação para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Siqueira Campos.

EMENDA Nº 24

Dê-se, ao caput do art. 3º do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 3º As serventias extrajudiciais são os Registros Públicos."

Justificação

A supressão das palavras Notas e Protestos de Títulos estão plenamente justificadas na Moção nº 173/77, aprovada pela Assembléia Legislativa — E.S.P. e Resolução nº 2, de 15 de dezembro de 1976 do Tribunal de Justiça — E.S.P. (arts. 86 e 87), faltando apenas na Moção do Notariado, a incorporação dos Protestos de Títulos.

Como se não bastassem as justificativas já CONSAGRADAS na Moção e Resolução acima citadas, a criação do Sistema Notarial Brasileiro, viria, ainda, estabelecer uma MELHOR DISTRIBUIÇÃO DE RENDA (uma vez que, há cartorários que ganham apenas Cr\$ 3.000,00 enquanto que há titulares que auferem rendas superiores a Cr\$ 2.000.000,00 mensais), contemplando o objetivo que norteia a atuação do atual Governo, ou seja: APERFEIÇOAMENTO DA JUSTIÇA SOCIAL.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1980. — Deputado Adhemar de Barros Filho.

EMENDA Nº 25

Dê-se ao caput do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º As serventias extrajudiciais são os Registros Públicos."

Justificação

A supressão das palavras Notas e Protestos de Títulos estão plenamente justificadas na Moção nº 173/77, aprovada pela Assembléia Legislativa — ESP e Resolução nº 2, de 15 de Dezembro de 1976 do Tribunal de Justiça — ESP (arts. 86 e 87), faltando apenas na Moção do Notariado, a incorporação dos Protestos de Títulos.

Como se não bastasse as justificativas já CONSAGRADAS na Moção e Resolução acima citadas, a criação do Sistema Notarial Brasileiro, viria, ainda, estabelecer uma MELHOR DISTRIBUIÇÃO DE RENDA (uma vez que, há cartorários que ganham apenas Cr\$ 3.000,00 enquanto que há titulares que auferem rendas superiores a Cr\$ 2.000.000,00 mensais), contemplando o objetivo que norteia a atuação do atual Governo, ou seja: — APERFEIÇOAMENTO DA JUSTIÇA SOCIAL.

Na busca desses objetivos o Sistema Notarial Brasileiro, deve trazer em seu bojo os seguintes princípios básicos: —

a) um NOTÁRIO para cada parcela de vinte mil habitantes;
b) os NOTÁRIOS, por esse Sistema, são os atuais escreventes, oficiais maiores e substitutos dos tabeliães que sejam bacharéis em Direito, e que por delegação, vêm exercendo, de certo modo a função notarial, por prazo não inferior a dez anos, os quais só poderão exercer suas funções no município onde a estiverem por ocasião da publicação da Lei, podendo funcionar um ou mais notários em conjunto, desde que no mesmo local;

c) os atuais escreventes, oficiais maiores, substitutos dos tabeliães, não bacharéis em Direito, com dez anos de efetivo exercício e os escreventes, oficiais maiores e substitutos dos tabeliões, bacharéis em Direito com menos de dez anos de efetivo exercício, poderão prestar concursos de provas, junto aos respectivos Colégios Notariais, para fins de promoção ao cargo de NOTÁRIO nos municípios onde estiverem exercendo suas funções;

d) os NOTÁRIOS, nomeados pela Lei, poderão ter no máximo cinco escreventes que ainda não preencham os requisitos para NOTÁRIO, até que os preencham, ficando ressalvados quanto ao número de escreventes, os direitos adquiridos dos vitalícios e efetivos;

e) o Estatuto do Colégio Notarial do Brasil deverá ser submetido, dentro de sessenta dias, a partir da Lei, ao Ministério da Justiça;

f) o cargo de NOTÁRIO será promovido, preferencialmente, pelos escreventes, oficiais maiores, e substitutos dos tabeliões, que até a publicação da lei, não preenchiam os requisitos necessários para NOTÁRIO;

g) as vagas de NOTÁRIO abertas pela lei, além das vagas dos atuais Tabeliães e dos enquadrados na letra b, deverão ser preenchidas por escreventes, oficiais maiores e substitutos dos tabeliães, enquadrados nas letras c e d, dentro do prazo máximo de cento e oitenta dias da publicação da lei, sendo as provas meramente classificatórias.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1980. — Deputado Cato Pompeu.

EMENDA Nº 26

Dê-se ao Art. 3º do projeto a seguinte, redação, mantendo-se os seus parágrafos e suas alíneas.

"Art. 3º As serventias extrajudiciais são os Registros Públicos."

Justificação

A supressão das palavras Notas e Protestos de Títulos está plenamente justificada na Moção nº 173/77, aprovada pela Assembléia Legislativa — ESP e Resolução nº 2, de 15-12-76, do Tribunal de Justiça — ESP (arts. 86 e 87), faltando apenas, na Noção do Notariado, a incorporação dos Protestos de Títulos.

Como se não bastassem as justificativas já CONSAGRADAS na Moção e Resolução acima citadas, a criação do Sistema Notarial Brasileiro, estabelecerá, ainda, MELHOR DISTRIBUIÇÃO DE RENDA, de vez que há cartorários ganhando apenas Cr\$ 3.000,00, enquanto, por outro lado, há titulares que auferem rendas superiores a Cr\$ 2.000.000,00 mensais. Assim, com a emenda apresentada, contemplar-se-á, melhor, o objetivo que norteia a atuação do atual Governo, ou seja: — APERFEIÇOAMENTO DA JUSTIÇA SOCIAL.

Na busca desses objetivos, o Sistema Notarial Brasileiro deve trazer em seu bojo os seguintes princípios básicos:

a) um NOTÁRIO para cada parcela de vinte mil habitantes;
b) os NOTÁRIOS, por esse Sistema, são os atuais escreventes, oficiais maiores e substitutos dos tabeliães que sejam bacharéis em Direito, que, por delegação, venham exercendo, de certo modo, a função notarial. Esse exercício não deve ser por prazo inferior a dez anos. Por outro lado, só poderão exercer suas funções no município onde estiverem por ocasião da publicação da Lei. Pode, ainda, funcionar um ou mais notários em conjunto, desde que no mesmo local;

c) os atuais escreventes, oficiais maiores, substitutos dos tabeliães, não bacharéis em Direito, com dez anos de efetivo exercício e os escreventes, oficiais maiores e substitutos dos tabeliães, bacharéis em Direito com menos de dez anos de efetivo exercício, poderão prestar concursos de provas, junto aos respectivos Colégios Notariais, para fins de promoção ao cargo de NOTÁRIO nos municípios onde estiverem exercendo suas funções.

d) os NOTÁRIOS, nomeados pela Lei, poderão ter no máximo cinco escreventes que ainda não preencham os requisitos para NOTÁRIO, até que os preencham, ficando ressalvados quanto ao número de escreventes, os direitos adquiridos dos vitalícios e efetivos;

e) o Estatuto do Colégio Notarial do Brasil deverá ser submetido, dentro de sessenta dias, a partir da Lei, ao Ministério da Justiça;

f) o cargo de NOTÁRIO será provido, preferencialmente, pelos escreventes, oficiais maiores, e substitutos dos tabeliães, que até a publicação da lei, não preenchiam os requisitos necessários para NOTÁRIO;

g) as vagas de NOTÁRIO abertas pela lei, além das vagas dos atuais Tabeliães e dos enquadrados na letra b, deverão ser preenchidas por escreventes, oficiais maiores e substitutos dos tabeliães, enquadrados nas letras c e d, dentro do prazo máximo de cento e oitenta dias da publicação da lei, sendo as provas meramente classificatórias.

Sala das Comissões, 15 de abril de 1980. — Deputado Edson Khair.

EMENDA Nº 27

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação, mantendo-se os seus parágrafos e suas alíneas:

“Art. 3º As serventias extrajudiciais são os Registros Públicos.”

Justificação

A supressão das palavras Notas e Protestos de Títulos está plenamente justificada na Moção nº 173/77, aprovada pela Assembléia Legislativa — ESP e Resolução nº 2, de 15 de dezembro de 1976 do Tribunal de Justiça — ESP. (arts. 86 e 87), faltando apenas na Moção do Notariado a incorporação dos Protestos de Títulos.

Como se não bastassem as justificativas já CONSAGRADAS na Moção e Resolução acima citadas, a criação do Sistema Notarial Brasileiro estabelecerá, ainda, uma MELHOR DISTRIBUIÇÃO DE RENDA, de vez que há cartorários ganhando apenas Cr\$ 3.000,00, enquanto, por outro lado, há titulares que auferem rendas superiores a Cr\$ 2.000.000,00 mensais. Assim, com a emenda apresentada, contemplar-se-á melhor o objetivo que norteia um bom Governo ou seja: — APERFEIÇOAMENTO DA JUSTIÇA SOCIAL.

Na busca desses objetivos, o Sistema Notarial Brasileiro deve trazer em seu bojo os seguintes princípios básicos:

- um notário para cada parcela de vinte mil habitantes;
- os notários, por esse Sistema, são os atuais escreventes, oficiais maiores e substitutos dos tabeliães que sejam bacharéis em Direito, que, por delegação, venham exercendo, de certo modo, a função notarial. Esse exercício não deve ser por prazo inferior a dez anos. Por outro lado, só poderão exercer suas funções no município onde estiverem por ocasião da publicação da Lei. Pode ainda funcionar um ou mais notários em conjunto, desde que no mesmo local;
- os atuais escreventes, oficiais maiores, substitutos dos tabeliães, não bacharéis em Direito, com dez anos de efetivo exercício e os escreventes, oficiais maiores e substitutos dos tabeliães, bacharéis em Direito com menos de dez anos de efetivo exercício, poderão prestar concursos de provas, junto aos respectivos Colégios Notariais, para fins de promoção ao cargo de notário nos municípios onde estiverem exercendo suas funções;
- os notários, nomeados pela Lei, poderão ter no máximo cinco escreventes que ainda não preencham os requisitos para notário, até que os preencham, ficando ressalvados quanto ao número de escreventes, os direitos adquiridos dos vitalícios e efetivos;

e) o Estatuto do Colégio Notarial do Brasil deverá ser submetido, dentro de sessenta dias, a partir da Lei, ao Ministério da Justiça;

f) o cargo de notário será provido, preferencialmente, pelos escreventes, oficiais maiores e substitutos dos tabeliães, que até a publicação da lei, não preenchiam os requisitos necessários para notário;

g) as vagas de notário abertas pela lei, além das vagas dos atuais Tabeliães e dos enquadrados na letra b, deverão ser preenchidas por escreventes, oficiais maiores e substitutos dos tabeliães, enquadrados nas letras “c” e “d”, dentro do prazo máximo de cento e oitenta dias da publicação da lei, sendo as provas meramente classificatórias.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980 — Juarez Furtado.

EMENDA Nº 28

Dê-se ao caput do art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º As serventias extrajudiciais dividem-se em Notas, Protestos de Títulos, Interdições e Tutelas e Registros Públicos.”

Justificação

A enumeração que o Projeto apresenta das serventias extrajudiciais não exaure as suas espécies, posto que algumas legislações estaduais, como a do Estado do Rio de Janeiro, *verbí grata*, consagram a existência de Ofícios privativos para o registro de interdições, tutelas, adoções, emancipações etc.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980 — Osmar Leitão.

EMENDA Nº 29

Dê-se ao art. 3º a redação abaixo, conservando-se o seu parágrafo e suas alíneas.

“Art. 3º As Serventias extrajudiciais são os Registros Públicos.”

Justificação

A supressão das palavras Notas e Protestos de Títulos está plenamente justificada na Moção nº 173/77, aprovada pela Assembléia Legislativa — E.S.P. e Resolução nº 2, de 15 de dezembro de 1976 do Tribunal de Justiça — ESP (arts. 86 e 87), faltando apenas na Moção do Notariado a incorporação dos Protestos de Títulos.

Como se não bastassem as justificativas já consagradas na Moção e Resolução acima citadas, a criação do Sistema Notarial Brasileiro viria, ainda, estabelecer uma melhor distribuição de renda (uma vez que, há cartorários que ganham o salário mínimo, enquanto outros auferem rendas altíssimas).

Na busca desses objetivos o Sistema Notarial Brasileiro deve trazer em seu bojo os seguintes princípios básicos:

- um notário para cada parcela de vinte mil habitantes;
- os notários, por esse Sistema, são os atuais escreventes, oficiais maiores e substitutos dos tabeliães que sejam bacharéis em Direito e que por delegação, vêm exercendo, de certo modo a função notarial, por prazo não inferior a dez anos, os quais só poderão exercer suas funções no município onde estiverem por ocasião da publicação da lei;
- os atuais escreventes, oficiais maiores, substitutos dos tabeliães, não bacharéis em Direito, com dez anos de efetivo exercício e os escreventes, oficiais maiores e substitutos dos tabeliães, bacharéis em Direito com menos de dez anos de efetivo exercício, poderão prestar concursos de provas, junto aos respectivos Colégios Notariais, para fins de promoção ao cargo de notário para os municípios onde estiverem exercendo suas funções;
- os Notários, nomeados pela Lei, poderão ter no máximo cinco escreventes que ainda não preencham os requisitos para Notário, até que os preencham, ficando ressalvados quanto ao número de escreventes, os direitos adquiridos dos vitalícios e efetivos;
- o Estatuto do Colégio Notarial do Brasil deverá ser submetido, dentro de sessenta dias, a partir da promulgação da Lei, ao Ministério da Justiça;

f) o cargo de Notário será provido, preferencialmente, pelos escreventes, oficiais maiores e substitutos dos tabeliães, que até a publicação da lei, não preenchiam os requisitos necessários para Notário;

g) as vagas de Notário abertas pela lei, além das vagas dos atuais Tabeliães e dos enquadrados na letra “b”, deverão ser preenchidas por escreventes, oficiais maiores e substitutos dos tabeliães, enquadradas nas letras “c” e “d”, dentro do prazo máximo de cento e oitenta dias da publicação da lei, sendo as provas meramente classificatórias.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Freitas Nobre.

EMENDA Nº 30

Dê-se ao caput do art. 3º, conservados seus parágrafos, a seguinte redação:

“Art. 3º As serventias extrajudiciais são os registros públicos.”

Justificação

A emenda, inspirada na organização notarial paulista, ao propor a supressão das palavras Notas e Protestos de Títulos, busca assento na Moção nº 173/77, aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo e na Resolução nº 2, de 15 de dezembro de 1976, do Tribunal de Justiça daquele Estado (arts. 86 e 87), faltando apenas, na Moção do Notariado, a incorporação dos Protestos de Títulos.

Adotada a emenda, ensinar-se-ia melhor distribuição de renda, uma vez que há cartorários que ganham três mil cruzeiros mensais e titulares auferindo mais de dois milhões de cruzeiros por mês. Obtêr-se-ia, assim, o aperfeiçoamento da justiça social, propiciando-se a consecução dos seguintes objetivos básicos:

- um notário para cada parcela de 20 mil habitantes;
- o exercício da função nos municípios onde estiverem ocupando o cargo por ocasião da publicação da lei;
- os atuais substitutos dos tabeliães, não bacharéis em direito, com dez anos de efetivo exercício, e os escreventes, oficiais maiores e substitutos dos tabeliães, bacharéis em direito, com menos de dez anos de efetivo serviço,

obteriam promoção mediante concurso, nos municípios em que estivessem exercendo suas funções;

d) os notários, nomeados por lei, poderiam ter no máximo cinco escreventes, até que preenchessem os requisitos para aquela função, ressalvados os direitos adquiridos dos vitalícios e efetivos;

e) o Estatuto do Colégio Notarial do Brasil deverá ser submetido, dentro de sessenta dias, a partir da Lei, ao Ministério da Justiça;

f) o cargo de notário será provido, preferencialmente, por escreventes, oficiais maiores e substitutos dos tabeliães que, até a publicação da lei, não preenchiam os requisitos necessários para notário;

g) as vagas de notários, abertas pela lei, como a dos tabeliães enquadrados na letra "b", deverão ser preenchidas por escreventes, oficiais maiores e substitutos enquadrados nas letras "c" e "d", dentro de cento e oitenta dias a partir da publicação da lei, sendo as provas meramente classificatórias.

Só a aprovação dessa emenda possibilitaria essa reformulação, considerada ideal pela Associação dos Escreventes e Auxiliares de Justiça do Estado de São Paulo, que há muito se vem dedicando ao problema da oficialização das serventias de Justiça e, por isso mesmo, merece audiência.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Pacheco Chaves.

EMENDA Nº 31

"Art. 3º As Serventias Extrajudiciais têm atribuições de Notas, Protestos de Títulos e Registros Públicos, estes compreendendo:

- a) Registro Civil das Pessoas Naturais;
- b) Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
- c) Registro de Títulos e Documentos; e
- d) Registro de Imóveis.

§ 1º As Leis de Organização Judiciária poderão estabelecer que as serventias exerçam funções cumulativas.

§ 2º As Leis de Organização Judiciária poderão criar serventias especiais para o registro dos atos praticados pelos tabelionatos e Registros de Imóveis, bem como para a distribuição ou registro dos atos a serem praticados pelas demais serventias, e ainda atribuir, cumulativamente, essas funções a outras serventias já existentes.

§ 3º Nas Comarcas onde houver mais de um ofício de protesto de títulos, específicos, privativos ou cumulativos, a distribuição será feita prévia e equitativamente."

Justificação

A redação do artigo 3º apresentada nessa emenda é mais consentânea com a realidade porque as serventias não se dividem em Notas, Protestos e Registros, mais adequado sendo dizer-se que têm tais atribuições.

O § 1º procura compatibilizar a existência dos vários tipos de serventias com o volume de serviço em determinadas localidades, permitindo que sejam cumuladas funções.

Quanto ao § 2º, procura-se eliminar a possibilidade de distribuição prévia de atos notariais, atendendo ao direito de escolha do Tabelião, vez que a parte tem o direito de optar pelo Notário em cuja capacidade confie e cuja probidade seja notória. Em todos os países onde vigora o notariado do tipo latino tal direito de escolha é sagrado. Quando aos imóveis, não se concebe distribuição prévia para registro, por terem atribuições limitadas geograficamente.

Finalmente, é recomendável a prévia distribuição dos protestos, a fim de melhor distribuir os serviços, não havendo motivos para permitir a escolha e evitando-se concorrência desaconselhável.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Senador Bernardino Viana.

EMENDA Nº 32

Suprima-se os arts. 3º e 4º e seus parágrafos, e dê-se a seguinte redação ao art. 1º:

"Art. 1º As serventias judiciais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios classificam-se em oficializadas ou não oficializadas, até a completa extinção destas (Constituição, art. 206).

Justificação

A emenda é no sentido de limitar a Lei Complementar a normas referentes às serventias judiciais, adiando-se para outra oportunidade a edição de normas relacionadas com as serventias extrajudiciais.

A oficialização destas últimas carece de um mais aprofundado estudo, inclusive quanto à sua conveniência.

A Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, que obriga à oficialização, introduziu na Constituição, (art. 8º, XVII, "e"), a competência para a União legislar sobre o Tabelionato. Sabe-se que está sendo elaborado, no Ministério da Justiça, um projeto de lei notarial, que deverá dispor sobre a função e os atos notariais, o modo de ser desempenhada a atividade notarial, os requisitos para o ingresso na função, conferindo, ainda, forma organizativa própria para o notariado. A intenção de aperfeiçoar o notariado, conferindo-lhe regulamentação especial, poderá frustrar-se inteiramente se não se excluir do Projeto o tabelionato. É de todo aconselhável que se aguarde a promulgação da anunciada Lei Notarial, para, então, reapreciar a pretendida oficialização do notariado.

É sabido que o art. 206, inserido na Constituição pela Emenda nº 7, integra o rol de preceitos que objetivavam oferecer condições à promoção da Reforma do Judiciário. Ora, as serventias do chamado "foro extrajudicial", compreendendo o tabelionato e os registros públicos, não integram a administração da justiça, não participam do processo, nada têm a ver com a atividade judicial. Falta qualquer lastro científico à vinculação desses serviços ao Judiciário, provinda dos tempos do praxismo forense, e que apenas no Brasil se teima em manter. É terminante a lição do acatado processualista José Frederico Marques ("Instituições de Direito Processual Civil", 2ª ed, 1962, vol I, pg 237):

"Refoge, portanto, do quadro dos "auxiliares da justiça", a figura do notário. Não é ele um funcionário do processo, e sim, órgão da tutela administrativa dos interesses privados, ainda preso, pela tradição, no campo disciplinar, à inspeção judicial, mas que, na realidade, desvinculado se encontra do que a ordem judiciária tem de fundamental e essencial."

O mesmo jurista, com referência à inclusão do notariado no sistema estatizante, assim se manifesta ("A Reforma do Poder Judiciário", ed Saraiva, vol I, pg. 448):

"Foi o golpe de morte no notariado brasileiro, justamente no momento em que ele estava em condições de estruturar-se condigna e eficientemente, com apoio na legislação federal (Constituição, art. 8º, XVII, "e" — competência para legislar sobre Tabelionato). A demagogia venceu e quem vai sofrer com a absurda oficialização determinada pela Emenda nº 7 será o público, isto é, todos aqueles que vão precisar dos serviços afetos aos notários."

Mantendo o Projeto no que se relaciona com as serventias judiciais, as únicas que interessam à administração da Justiça propriamente dita, estar-se-á cumprindo o objetivo fundamental do art. 206, com a possibilidade dos Estados aparelharem desde logo os serviços que auxiliam, efetivamente, os juízes na sua missão social. Não há a mesma urgência em traçar normas quanto aos serviços chamados de extrajudiciais, que, quanto se sabe, funcionam a contento no cumprimento de suas finalidades, e não têm relação com o desempenho dos serviços judiciais.

Sala das Comissões, 11 de abril de 1980. — Deputado Cláudio Strassburger.

EMENDA Nº 33

No parágrafo 2º do Artigo 3º

Suprima-se as palavras:

"bem como atribuir essa função a outra serventia, cumulativamente".

Justificação

Há evidente equívoco. O parágrafo menciona *funções* — de Registro e Distribuição, e não apenas — *função*.

Registro e distribuição são funções díspares que não se abrigam singularmente. Demais disso, ou por isso mesmo, a organização cartorária seria de difícil ajuste, implicando em organização paralela que seria onerosa e impraticável. Certo será permitir a criação de novas serventias, se necessárias ao interesse público, porém nunca *acumular* funções heterogêneas.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Senador Dirceu Cardoso.

EMENDA Nº 34

Dê-se ao § 2º do Art. 3 a seguinte redação e acrescenta-se o § 3º:

"Art. 3
 § 1º
 § 2º As Leis de Organização Judiciária poderão criar, onde não existam, serventias especiais para o registro e distribuição dos atos praticados ou a serem praticados pelas serventias judiciais e

extrajudiciais, bem como atribuir essa função a outra serventia, cumulativamente.

§ 3º Deverá ser observado nessas Comarcas a antiguidade das serventias citadas, fundindo-se, ao mais antigo, os distribuidores ou registros de distribuição que vagarem."

Justificação

Trata-se de medida saneadora que tem como objetivo principal a unificação dos trabalhos, criando, continuamente, condições materiais para inclusão dos dados registrados em computador eletrônico.

Paralelamente, é medida altamente econômica para as partes e advogados em geral, desburocratizando sobremaneira os serviços forenses. Assim, não se precisará mais apresentar o famoso "jogo de certidões", substituídas por apenas uma, de forma gradual e não tumultuada.

A economia de tempo e dinheiro será observada se notarmos que, operacionalmente, é bem mais fácil procurar em apenas um lugar do que em vários.

Como já está previsto em vários Estados da Federação a computação eletrônica dos arquivos e fichários dos distribuidores, essa medida racionalizará, a um custo bem menor, a padronização das informações a serem inseridas, evitando inclusive que a diversidade de formas de arquivamento e registro interfira no processo de inserção.

Sala da Comissão, 17 de abril de 1980. — Deputado Marcelo Linhares.

EMENDA Nº 35

O § 2º do artigo 3º passará a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Mediante requerimento ao Corregedor da Justiça e no prazo de 30 (trinta) dias da entrada do pedido o serventuário ou servidor em serventia oficializada, poderá ser removido para serventia não oficializada, desde que haja vaga em seu quadro."

Justificação

Esta emenda que em parte é pedido e sugestão da Associação dos Escreventes e Auxiliares de Justiça do Estado de São Paulo, é ao nosso ver de interesse de toda a classe.

Entendemos que este dispositivo que permite a remoção de um servidor de serventia oficial para uma não oficial, deve ser mais aperfeiçoada e incisiva, evitando-se de que o servidor fique dependendo unicamente da iniciativa e da boa vontade dos Corregedores, sem que um prazo seja especificado.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1980. — Deputado Igo Losso.

EMENDA Nº 36

Ao § 2º, do art. 3º, do projeto, dê-se a seguinte redação:

"§ 2º As leis de organização judiciária poderão criar serventias especiais para o registro e distribuição dos atos praticados ou a serem praticados pelas serventias judiciais, bem como atribuir essa função a outra serventia, cumulativamente."

Justificação

O projeto, no parágrafo cuja alteração é proposta na presente emenda, abre a possibilidade da criação de serventias para distribuição, inclusive, dos atos notariais, de registros públicos e de protesto de títulos, o que se nos afiguram absolutamente inconveniente.

Em verdade, os atos relativos aos registros civis das pessoas naturais, de títulos e documentos, de pessoas jurídicas e de imóveis, em todas as comarcas já estão distribuídos, já pelo princípio da localização dos bens, já pelo critério de onde tenha ocorrido o óbito, ou o nascimento e, ainda, em virtude de domicílio das pessoas.

Dessa forma, se aprovada a redação original do parágrafo, chegaríamos ao cúmulo de retirar das partes contratantes, no caso dos atos notariais ou dos interessados, na hipótese de protesto de título, do universalmente reconhecido e proclamado direito de escolha.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Ossian Araripe.

EMENDA Nº 37

Acrescente-se no final do art. 4º:

"quando, e só neste caso, poderá acumular atribuições."

Justificação

A excepcionalidade da existência de uma só Serventia justifica a Acumulação, porém em havendo, apenas, uma Serventia local.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Senador Dirceu Cardoso.

EMENDA Nº 38

MODIFICATIVA ao § 1º do art. 4º:
Acrescente-se ao final — "do próprio Registro".

Justificação

Como está redigido o artigo, poderá ocorrer a criação de Agências com funções específicas constantes do próprio ato, sem, no entanto, ater-se à função de Registro. O artigo, ademais, abre um flanco perigoso, pois ao mesmo tempo que proíbe Sucursais — abre Agências — maneira oblíqua de excepcionalizar a restrição constante do próprio artigo quando veda abertura de Sucursais. O nome Agência não ilide: a quem compete o ato? Matéria de competência, parece-nos, deveria constar de lei e não de simples ato Administrativo.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Senador Dirceu Cardoso.

EMENDA Nº 39

Acrescente-se no parágrafo 1º do art. 4º, após as palavras "agências distritais" as palavras "ou de bairros".

Justificação

A lei prevê a criação de "agências distritais" das serventias do Registro Civil de Pessoas Naturais, nas vilas rurais. Procura-se com a emenda a mesma solução para os bairros das grandes cidades onde o sofrimento com os entraves burocráticos-serventuários, do tipo, são os mesmos. Por isto, a emenda.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Bonifácio de Andrada.

EMENDA Nº 40

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 4º:

"Art. 4º
§ 1º
§ 2º As atuais sucursais serão extintas quando for oficializada a serventia."

Justificação

A ressalva do art. 206, da Constituição Federal, é relativa à "situação" dos atuais Titulares e essa "situação" abrange as Sucursais legalmente instaladas.

Além disso, foram obrigados esses mesmos titulares a assumir encargos de locação de imóveis, equipamentos e aparelhos, bem como contratação de pessoal, que não podem ser desprezados com a determinação de fechamento sumário.

Sala da Comissão, 17 de abril de 1980. — Deputado Marcelo Linhares.

EMENDA Nº 41

Ao § 2º do art. 4º, dê-se a seguinte redação:

"As atuais sucursais serão extintas dentro do prazo de 2 (dois) anos a contar do início da vigência desta lei, providenciando-se, se necessário, a criação de serventias a elas correspondentes."

Justificação

Admitida a existência de sucursais, muitos officios, visando um melhor atendimento ao público, passaram a instalá-las, muitas delas com requintes de grande luxo, o que implicou em investimentos vultosos. A sua extinção em prazo relativo curto como previsto no projeto, não se nos figura justa, atentos à circunstância de que as implantações ocorreram em período relativamente recente. A ampliação prevista na emenda busca minimizar os prejuízos decorrentes da desativação determinada no projeto.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980 — Deputado Ossian Araripe.

EMENDA Nº 42

O § 2º do art. 4º passará a ter a seguinte redação:

"§ 2º As atuais sucursais serão oficializadas no prazo de um ano, a partir da data desta lei, podendo o seu titular extingui-la, ouvida, nesse caso, a Corregedoria da Justiça local, que poderá, se necessário, providenciar a criação de novas Serventias, com o preenchimento do cargo de serventuário mediante concurso público, sob condições por ela especificadas."

Justificação

A Oficialização das Sucursais não importa lesar o direito adquirido dos serventuários, que permanecem com seus direitos originários intocados e me-

lhor atende os objetivos da lei. O sistema misto não poderá ser contestado já que a escrituração é autônoma, como seus atos e atribuições.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Senador Dirceu Cardoso.

EMENDA Nº 43

Dê-se ao § 2º do art. 4º a seguinte redação:

“§ 2º As atuais sucursais serão extintas trinta dias após instalada, na mesma localização, serventia oficializada com atribuições idênticas.”

Justificação

Não há razão para esperar-se um ano para encerramento das sucursais existentes. Por outro lado, onde existem, supõe-se sejam necessárias. Assim, parece mais lógico determinar que, após a instalação de outra serventia que atenda ao público, em substituição à sucursal, na mesma localização da sucursal em causa, seja encerrada a atividade desta em 30 dias.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Senador Humberto Lucena.

EMENDA Nº 44

Inclua-se um parágrafo 3º no artigo 4º, com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 3º As sucursais de que trata o parágrafo anterior, criadas em decorrência de lei, decreto ou ato normativo competente, serão extintas no prazo de três anos, a contar da vigência desta lei.”

Justificação

Em alguns Estados, as sucursais foram criadas sob o exclusivo critério dos seus Titulares, o que incorreu naqueles cuja criação emanou de dispositivo legal.

Assim, no Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, as sucursais resultaram de norma cogente, portanto, independente da vontade de seus Titulares.

Nada mais justo, pois, que a sua desativação, prevista no parágrafo 2º do art. 4º, se alargue para o prazo de três anos, na hipótese traçada nesta emenda.

Compelidos a assumir ônus com imóveis, equipamentos imobiliários e encargos sociais diversos, o prazo estabelecido na emenda visa a ressarcir essas despesas, que foram compelidos a fazer, como já se disse, em prazo mais razoável.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Senador Bernardino Viana.

EMENDA Nº 45

Acrescente-se ao art. 5º os seguintes parágrafos:

“§ 1º A lei de organização judiciária, nos Estados, deverá fixar o número de serventias em cada comarca, estabelecendo uma proporção entre o número daquelas e a população, de modo a facilitar o atendimento das partes.

§ 2º Se a lei estadual ficar omissa na matéria do parágrafo anterior, considerar-se-á como norma vigente no Estado a existência de uma serventia para cada duzentos mil habitantes, cabendo, nesta hipótese, ao Tribunal de Justiça a competência de promover a instalação da mesma, através de resolução, comunicando-se ao Executivo a providência para as medidas administrativas cabíveis.”

Justificação

Duas críticas são levantadas, com procedência ou não, à estrutura de cartórios em nosso País. Uma, é que os titulares são altamente remunerados, e, outra, que há dificuldade para o eficaz atendimento às partes devido ao acúmulo de solicitações. Limitar a remuneração seria medida injusta e aumentaria as dificuldades para a eficiência cartorial, visto que, as solicitações e o serviço não iriam diminuir. Ora, para vencer o acúmulo de serviço e os empecilhos para a parte ser atendida, cremos que a melhor solução seria o chamado desdobramento dos cartórios racionalmente postos, segundo a lei estadual de organização judiciária. A emenda determina que o Estado discipline a matéria e, supletivamente, cria mecanismo de solução do problema caso haja omissão na lei estadual.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Bonifácio de Andrada.

EMENDA Nº 46

Ao § 1º do art. 6º dê-se a seguinte redação:

“§ 1º O provimento dos cargos de titular será da competência do Poder Executivo, cabendo ao Tribunal de Justiça o preenchimento dos demais serventuários e servidores.”

Justificação

O princípio colimado na presente emenda já é consagrado na esmagadora maioria das Leis de Organização e Divisão Judiciárias dos Estados. Através dele, os Tabeliães, Escrevães e Oficiais de Registros, são de nomeação do Poder Executivo, enquanto os Escreventes, nas diversas categorias, são nomeados pelo Tribunal de Justiça, através do seu Presidente, é claro. Tal norma tem trazido benefícios efetos na prática, razão porque parece-nos acertado adotá-la na presente Lei.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Ossian Araripe.

EMENDA Nº 47

O § 1º do artigo 6º passa a ter a seguinte redação:

Onde se lê, Poder Executivo, leia-se *Conselho de Magistratura*.

Justificação

O § 3º do mesmo artigo declara que o preenchimento se fará por concurso público de provas ou de provas e títulos e no parágrafo seguinte declara que o concurso se fará perante o Tribunal de Justiça. Ora, se compete ao Judiciário organizar, realizar e julgar o concurso, por que não se lhe dar a competência de nomear?

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Senador Dirceu Cardoso.

EMENDA Nº 48

“Art. 6º

§ 1º O provimento dos cargos, seja qual for a sua forma, compete ao Tribunal de Justiça (Constituição Federal, art. 115, II)

Justificação

De acordo com preceito constitucional, compete ao Tribunal de Justiça a nomeação de servidores dos serviços auxiliares da Justiça.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Senador Humberto Lucena.

EMENDA Nº 49

SUPRESSIVA ao § 2º do art. 6º:
Cancele-se a palavra “Auxiliares”.

Justificação

A mensagem prevê duas categorias: *Serventuários*, que é o titular, e e *Servidor Auxiliar*. Ora, desde que haja servidor auxiliar, haverá necessariamente a categoria de *servidor*, inexistente no projeto. Melhor será dizer-se apenas *SERVIDOR*, mais abrangente e correto.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Senador Dirceu Cardoso.

EMENDA Nº 50

Dê-se ao § 2º do art. 6º a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 2º A designação “serventuário” é privativa do servidor dotado de fé pública, isto é, aquele que lavra ou assina o ato, designando-se os demais por “servidores auxiliares.”

Justificação

Fé pública (*publica fides*) confiança que todos depositam na verdade ou legitimidade de ato emanado de autoridade pública ou de funcionário devidamente autorizado, no exercício de suas funções. A função pública do serventuário (escreventes, oficiais maiores e substitutos de tabelião) consiste em receber, interpretar e dar forma juridicamente válida à vontade das partes e não há maior prova de confiabilidade do utente para prática de atos ou contratos que tencione praticar ou celebrar do que o permanente contato com o serventuário (escreventes, oficiais maiores e substitutos de tabelião). O Código Penal prevê, em seus arts 289 e 311, os crimes contra a fé pública. A Lei das Contravenções penais, também, cogita das contravenções referentes a fé pública, em seus arts. 43 a 46.

Sala das Comissões, 15 de abril de 1980. — Deputado Adhemar de Barros Filho.

EMENDA Nº 51

Dê-se ao § 2º do artigo 6º a seguinte redação:

“Art. 6º. —

§ 2º A designação “serventuário” é privativa do servidor dotado de fé pública, isto é, aquele que lavra ou assina o ato, designando-se ao demais por “servidores auxiliares”.

Justificação

Fé pública (*publica fides*), confiança que todos depositam na verdade ou legitimidade de ato emanado de autoridade pública ou de funcionário devidamente autorizado, no exercício de suas funções. A função do serventuário (escreventes, oficiais maiores e substitutos de tabelião) consiste em receber, interpretar e dar forma jurídica válida à vontade das partes e não há maior prova de confiabilidade do utente para prática de atos ou contratos que tencione praticar ou celebrar do que o permanente contato com o serventuário (escrevente, oficiais maiores e substitutos de tabelião). O Código Penal prevê em seus arts 289 e 311 os crimes contra a fé pública. A Lei das Contravenções Penais, também, cogita das contravenções referentes à fé pública, em seus arts. 43 a 46.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1980. — Deputado Caio Pompeu.

EMENDA Nº 52

Dê-se ao parágrafo segundo do artigo sexto a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º

§ 2º A designação “serventuário” é privativa do servidor dotado de fé pública, entendendo-se como tal o que tiver competência para lavrar ou assinar atos, designando-se os demais por “servidores auxiliares.”

Justificação

Fé pública (*publica fides*), confiança que todos depositam na verdade ou legitimidade de atos emanados de autoridade pública ou de funcionários devidamente autorizado, no exercício de suas funções. A função pública do serventuário (escrevente, oficiais maiores e substitutos de tabelião) consiste em receber, interpretar e dar forma jurídica válida à vontade das partes, não havendo maior prova de confiança do utente do que o permanente contato com o serventuário (escreventes, oficiais maiores e substitutos de tabelião), a fim de praticar atos ou realizar contratos que tencione firmar.

Sala das Comissões, 15 de abril de 1980. — Deputado Edson Klair.

EMENDA Nº 53

Dê-se ao parágrafo segundo do artigo sexto a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º

§ 2º A designação “Serventuário” é privativa do servidor dotado de fé pública, entendendo-se como tal o que tiver competência para lavrar ou assinar atos, designando-se os demais por “Servidores auxiliares.”

Justificação

Fé pública (*publica fides*), confiança que todos depositamos na verdade ou legitimidade de atos emanados de autoridade pública ou de funcionários devidamente autorizados, no exercício de suas funções. A função pública do serventuário (escreventes, oficiais maiores e substitutos de tabelião) consiste em receber, interpretar e dar forma jurídica válida à vontade das partes, não havendo maior prova de confiança do utente do que o permanente contato com o serventuário (escreventes, oficiais maiores e substitutos de tabelião), tendo em vista a prática de atos ou a realização de contratos que tencione aformar.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1980. — Deputado Juarez Furtado.

EMENDA Nº 54

Dê-se ao § 2º do art. 6º a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 2º A designação “serventuário” é privativa do servidor dotado de fé pública, isto é, aquele que lavra ou assina o ato, designando-se os demais por “servidores auxiliares.”

Justificação

Fé pública (*publica fides*) confiança que todos depositam na verdade ou legitimidade de ato emanado de autoridade pública ou de funcionário

devidamente autorizado, no exercício de suas funções. A função pública do serventuário (escreventes, oficiais maiores e substitutos de tabelião) consiste em receber, interpretar e dar forma juridicamente válida à vontade das partes e não há maior prova de confiabilidade do utente para prática de atos ou contratos com o serventuário (escreventes, oficiais maiores e substitutos de tabelião). O Código Penal prevê em seus arts 289 e 311 os crimes contra a fé pública. A Lei das Contravenções Penais também cogita das contravenções referentes à fé pública, em seus arts. 43 a 46.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Freitas Nobre.

EMENDA Nº 55

Dê-se ao § 2º do artigo 6º a seguinte redação:

“§ 2º A designação “serventuário” é privativa de servidor dotado de fé pública, ou seja, aquele que lavra ou assina atos, designando-se os demais por “servidores auxiliares.”

Justificação

A *publica fides* configura a confiança que todos depositam na veracidade ou legitimidade de atos emanados de autoridade ou funcionário devidamente autorizado, no exercício de suas funções.

A função pública do serventuário (escreventes, oficiais maiores e substitutos de tabeliões) consiste em receber, interpretar e dar forma juridicamente válida à vontade das partes. Não há maior prova de confiabilidade, no caso, do que o permanente contacto com o serventuário, no atendimento às partes.

O Código Penal prevê, nos artigos 289 a 311, os crimes contra a fé pública, enquanto a Lei das Contravenções Penais trata do assunto nos artigos 43 a 46.

A importância que a Lei Ordinária empresta à serventia deve impor, à lei especial, a distinção que propomos.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Pacheco Chaves.

EMENDA Nº 56

O § 3º do art. 6º passa a ter a seguinte redação:

“§ 3º O provimento dos cargos, isolados ou iniciais de carreira, dependerá de concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação dos candidatos, ressalvada a situação dos atuais ocupantes com 5 (cinco) anos de efetivo exercício.”

Justificação

O parágrafo 3º, como redigido inicialmente, não fazia justiça a quantos vêm exercendo a função de escrevente nas serventias extrajudiciais.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Alcebíades de Oliveira.

EMENDA Nº 57

Dê-se, ao § 4º do art. 6º, a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 4º O concurso de que trata o parágrafo anterior, organizado sempre pelo Tribunal de Justiça, realizar-se-á no prazo máximo de um ano contado da criação do cargo ou da abertura da vaga, sendo que, para estes, os mesmos deverão ser preenchidos dentre os servidores (escreventes e oficiais maiores) em igualdade de condições da própria serventia, observando, para tanto, o art. 7º e seu parágrafo.”

Justificação

Nada mais justo que: se houver promoção de alguém, que seja da própria serventia, já que, dentre os servidores da mesma, irá ser respeitado os princípios contidos no art. 7º e parágrafo, merecimento, antiguidade e escolaridade, e, sendo um da própria serventia, não corremos o risco de um cidadão de entrância menor e sem conhecer aquela serventia venha depois de oficializada a ditar novas diretrizes, sendo um da própria, já está afeito a toda a sua sistemática de funcionamento.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1980. — Deputado Caio Pompeu.

EMENDA Nº 58

Dê-se, ao § 4º do art. 6º, a redação abaixo:

“Art. 6º

§ 4º O concurso de que trata o parágrafo anterior, organizado sempre pelo Tribunal de Justiça, realizar-se-á no prazo máximo de

um ano contado da criação do cargo ou da abertura da vaga, sendo que, para estes, os mesmos deverão ser preenchidos dentre os servidores (escreventes e oficiais maiores) em igualdade de condições da própria serventia, observando, para tanto, o art. 7º e seu parágrafo.”

Justificação

Havendo promoção de alguém, que seja da própria serventia, já que, dentre os servidores da mesma, irão ser respeitados os princípios contidos no art. 7º e parágrafo, merecimento, antiguidade e escolaridade.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Freitas Nobre.

EMENDA Nº 59

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 6º:

“§ 4º O concurso de que trata o parágrafo anterior, organizado sempre pelo Tribunal de Justiça, realizar-se-á no prazo máximo de um ano, contado da criação do cargo ou da abertura da vaga, sendo que, para estes, os mesmos deverão ser preenchidos por escreventes e oficiais maiores em igualdade de condições na própria serventia, observando-se o art. 7º e seu parágrafo único.”

Justificação

Nada mais justo que, havendo promoção, seja na própria serventia, respeitando-se, dentre seus servidores, os princípios exarados no art. 7º — merecimento, escolaridade e antiguidade — para beneficiar um candidato da própria serventia, não se premiando cidadão de entrância menor, desconhecedor daquelas funções, mas alguém afeito à sistemática de funcionamento do cartório.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Pacheco Chaves.

EMENDA Nº 60

O § 4º do art. 6º terá o seguinte acréscimo:

“Integrará, obrigatoriamente, a Banca Examinadora um advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e um representante do Ministério Público.”

Justificação

A fim de que haja maior fiscalização na Banca Examinadora, é mister que nela se façam representar aquelas duas entidades que, por sua natureza, são técnico-jurídicas, além de gozarem de grande confiança.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Senador Dirceu Cardoso.

EMENDA Nº 61

Dê-se, ao parágrafo 5º do art. 6º, a seguinte redação:

“As carreiras de titular e demais servidores serão organizadas por Entrância, podendo haver promoção, acesso e transferência de pessoal de uma Entrância para outra imediatamente superior, atendidos os requisitos de antiguidade, merecimento e escolaridade, na forma estabelecida pelas leis de Organização Judiciária, respeitadas as transferências efetivadas até a presente data.”

Justificação

A modificação *aditiva* consagra o princípio do direito adquirido, pois a Constituição Federal, no seu artigo 206, parágrafo 2º, no Capítulo das Disposições Gerais e Transitórias não veda a transferência, senão as nomeações. Há, obviamente, certa hesitação no conceito da matéria, pois a transferência também é uma forma de provimento. Ocorre, porém, que o provimento derivado não foi atingido pelo citado artigo 206, parágrafo 2º, com entendimento pacífico de tribunais de porte, como o de Minas, São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul que, por sua importância, *abafa* qualquer contestação.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Senador Dirceu Cardoso.

EMENDA Nº 62

Dê-se, ao art. 6º do Projeto, o seguinte parágrafo quinto, renumerando-se o atual parágrafo quinto:

“Art. 6º

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º O cargo, criado ou vago, referido no parágrafo anterior, será preenchido dentre os servidores escreventes e oficiais maiores em igualdade de condições com a própria serventia, observando, para tanto, o artigo 7º e seu parágrafo.”

Justificação

Nada mais justo de que, se houver promoção de alguém, seja esse alguém escolhido na própria serventia. Isso porque, para os servidores da serventia, irão ser respeitados os princípios contidos no art. 7º e parágrafo, quais sejam o merecimento, a antiguidade e a escolaridade. Sendo da própria serventia, não se corre o risco de servidor de entrância menor e sem conhecer a serventia venha, depois da oficialização, a ditar novas diretrizes à mesma. Isso não ocorrerá, se adotada a providência proposta na emenda que se oferece, porque, no caso o servidor, já está afeito a toda a sistemática da serventia.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1980. — Deputado Edson Khair.

EMENDA Nº 63

Dê-se ao artigo 6º do Projeto o seguinte parágrafo quinto, renumerando-se o atual parágrafo quinto:

“Art. 6º

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º O cargo, criado ou vago, referido no parágrafo anterior, será preenchido dentre os servidores escreventes e oficiais maiores em igualdade de condições com a própria serventia, observando, para tanto, o artigo 7º e seu parágrafo.”

Justificação

Nada mais justo do que, se houver promoção de alguém, seja esse alguém escolhido na própria serventia. Isso porque, para os servidores da serventia, irão ser respeitados os princípios contidos no art. 7º e parágrafo, quais sejam o merecimento, a antiguidade e a escolaridade. Sendo da própria serventia, não se corre o risco de servidor de entrância menor e sem conhecer a serventia vir, depois da oficialização, a ditar novas diretrizes à mesma. Isso não ocorrerá, se adotada a providência proposta na emenda que se oferece, porque, no caso, o servidor já está afeito a toda a sistemática da serventia.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1980. — Deputado Juarez Furtado.

EMENDA Nº 64

Acrescente-se ao artigo 6º o § 5º, com a redação abaixo, passando o § 5º do Projeto para o § 6º

“§ 5º Fica assegurado aos atuais ocupantes interinos dos cargos vagos de serventuários, desde que o exerçam por mais de um ano até a vigência desta Lei, as suas efetivações na função que exercem.”

Justificação

Entendemos ser justa a efetivação nos cargos vagos dos serventuários interinos que o exerciam a mais de um ano até a vigência da Lei, uma vez que haverá total mudança do regime funcional a que serviam. Esta política vem sendo sempre usada em hipóteses similares já ocorridas, fazendo com que sejam premiados e estimulados aqueles que têm ficado à frente destes cartórios, com amplo conhecimento de causa e do trabalho.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1980. — Deputado Igo Losso.

EMENDA Nº 65

Acrescente-se um parágrafo ao artigo 6º, que será, obviamente, o parágrafo 6º:

“As remoções, por permuta, somente poderão ser efetivadas respeitadas a classe dos permutantes e desde que a Comarca seja a mesma.”

Justificação

As transferências, por permutas, se têm constituído em manobras que ferem os melhores princípios morais do serviço público. Haja vista a incidência ocorrente em vários Estados, com permutas para Municípios diferentes. A Emenda visa moralizar o assunto, restringindo manobras tão lamentáveis.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Senador Dirceu Cardoso.

EMENDA Nº 66

Acrescente-se ao Art. 6º o seguinte parágrafo:

"Art. 6º

§ 1º ao § 5º

§ 6º A promoção dar-se-á:

I — por acesso, do cargo ocupado para a classe imediatamente superior da mesma carreira ou série de classes;

II — por progressão, dentro da mesma classe, para o grau imediatamente superior;

III — por transferência, da última classe de uma carreira para a classe inicial da carreira imediatamente superior, dentro do quadro de uma mesma comarca ou circunscrição judicial correspondente."

Justificação

Visa o § 6º disciplinar a maneira da promoção com relação a posição das classes.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Marcelo Linhares.

EMENDA Nº 67

Inclua-se no Art. 6º:

§ 6º Na hipótese de vaga de um ofício de Justiça, havendo no mesmo oficial-substituto ou escrevente-autorizado em exercício à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, a este será deferida a efetivação na serventia, independentemente de concurso de provas, obedecida a seguinte ordem de preferência:

a) Bacharel em Direito;

b) Portador de Diploma de nível universitário;

c) ao oficial-substituto ou escrevente mais antigo em exercício no mesmo ofício."

Justificação

O oficial-substituto ou escrevente-autorizado de Ofício de Justiça em exercício há mais de três anos já provou sobejamente a sua qualificação para o exercício do cargo de titular, estando, portanto, em condições de exercê-lo a contento, sendo justa a sua nomeação a titular do ofício onde serve, independentemente do concurso, sendo uma espécie de promoção.

A preferência deferida a Bacharel em Direito, portador de diploma de nível universitário, e ao critério de antigüidade, atende ao espírito do próprio projeto do Executivo, que contempla tais requisitos quando estabelece normas para as promoções na carreira.

Na realidade, não aproveitar como titular do ofício o oficial-substituto ou escrevente-autorizado em exercício numa serventia a quando da vacância do cargo, exigindo-lhe o concurso em igualdade de condições com outros inteiramente alheios à carreira, é uma profunda injustiça com aqueles, o que a emenda ora proposta pretende corrigir.

Sendo disposição transitória, pois contempla aqueles já em exercício a quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 7, em nada impedindo a gradual introdução do concurso de provas e títulos para o provimento das serventias, a emenda tem condições para a sua aprovação.

Sala das Comissões, 15 de abril de 1980. — Deputado Oswaldo Melo.

EMENDA Nº 68

Substituam-se os artigos 6º a 11 do Projeto pelos seguintes dispositivos, renumerados os demais artigos:

CAPÍTULO II

Dos Servidores da Justiça

Art. 6º Em todas as Serventias da Justiça os cargos de Serventuários e demais servidores serão organizados em carreira distintas, na forma das leis de organização judiciária e observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A designação "serventuário" é privativa do servidor dotado de fé pública, titular de Cartório ou não, designando-se os demais por "servidores auxiliares".

Art. 7º O provimento de todos os cargos dependerá de concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação dos candidatos.

§ 1º O concurso de que trata este artigo será realizado na forma de regimento próprio elaborado pelo Poder Judiciário e contará, obrigatoriamente, com a participação de membro da Ordem dos Advogados do Brasil indicado pela Seção local, e de

membro do Ministério Público, indicado pelo Procurador-Geral da Justiça ou pelo Procurador-Geral da República.

§ 2º O concurso realizar-se-á no prazo máximo de um ano contado da criação do cargo ou da abertura da vaga, efetivadas anteriormente as promoções e atendidos, se cabíveis, os pedidos de remoção feitos até 30 (trinta) dias após a comunicação da vacância do cargo, no órgão oficial.

Art. 8º As leis de organização judiciária regularão o concurso de promoção dos serventuários não titulares de Cartório, de entrância a entrância, consoante a natureza da Serventia, obedecendo ao critério de antigüidade no cargo e ao de merecimento, na proporção de 1/3 por antigüidade e 2/3 por merecimento.

§ 1º Será de dois anos de efetivo exercício no cargo o interstício para concorrer à promoção.

§ 2º As promoções por merecimento serão realizadas mediante indicação em lista triplíce elaborada pelo Corregedor-Geral da Justiça.

§ 3º As promoções dependerão de requerimento do interessado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação no órgão oficial, pela Corregedoria-Geral da Justiça, da abertura do concurso.

Art. 9º Os cargos de serventuário titular de Serventia serão organizados em carreira, na forma das leis de organização judiciária, obedecidos, para promoção, os mesmos critérios estabelecidos no art. 8º e seus parágrafos.

Art. 10. O padrão de vencimentos dos serventuários não titulares de Cartório será fixado em importância não inferior a 4 (quatro) salários-referência, nem superior a 80% (oitenta por cento) dos vencimentos do cargo de servidor titular de Cartório, de igual entrância.

Art. 11. Os serventuários titulares de Cartório terão seus vencimentos fixados em importância não superior a 80% (oitenta por cento) dos vencimentos do juiz de direito de igual entrância.

Art. 12. Para o ingresso, promoção, remoção, ou acesso às carreiras de serventuário, as leis de organização judiciária poderão estabelecer critérios de aferição de conhecimentos e requisitos mínimos de escolaridade.

§ 1º O título de bacharel em direito contará, obrigatoriamente, maior número de pontos que o de qualquer outro título de nível superior.

§ 2º Será atribuído ponto a favor do candidato a cada ano de exercício de interinidade, contínuo ou intercalado, como titular de Cartório, ou como seu substituto legal.

§ 3º Igual atribuição de pontos deverá ser feita por quinquênio de efetivo exercício em Serventia de igual natureza, ou de natureza diferente."

Justificação

Da Exposição de Motivos do projeto de lei complementar, verifica-se a justa intenção de se organizar as carreiras por entrâncias, tanto dos serventuários titulares, dos serventuários não titulares, e dos servidores auxiliares.

Entretanto, a leitura do artigo 6º e seus parágrafos, do projeto, revela nítidas contradições, e mesmo confusões ao se referir às carreiras que se pretende disciplinar. Assim, citados dispositivos ora mencionam carreira dos serventuários titulares, e demais servidores, ora à carreira dos serventuários e demais servidores. Não há, pois, normas nítidamente distintas para início das diversas carreiras ali nomeadas. Ademais, foram omitidos os critérios para contagem de pontos.

Portanto, a emenda proposta buscou suprir as lacunas acima indicadas, estabelecendo princípios básicos para a realização dos concursos, bem como os critérios a serem seguidos pelas organizações judiciárias, tocantemente às diversas e distintas carreiras: do serventuário titular, do serventuário não titular, e servidores auxiliares.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1980. — Deputado Ruy Codo.

EMENDA Nº 69

Acrescente-se no Capítulo II — Dos Servidores da Justiça, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. — Os serventuários e servidores auxiliares das serventias, oficializadas ou não, poderão requerer aposentadoria proporcional, a partir dos vinte anos de serviço."

Justificação

A vigente Constituição Federal prevê:

"Art. 102 Os proventos da aposentadoria serão:

II — proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 101."

Essa ressalva é a relativa à aposentadoria da mulher aos trinta anos de serviço.

Trata-se de normas inseridas na Seção "Dos Funcionários Públicos."

O art. 14 deste Projeto declara:

"Art. 14 Salvo quanto à remuneração, aplica-se aos serventuários das serventias não oficializadas o regime jurídico dos funcionários públicos civis da União ou dos Estados, conforme o caso."

Deve ser dito, ainda, que a sistemática do projeto (art. 6º, § 2º) prevê a designação "serventuário" como privativa do servidor dotado de fé pública, designando os demais como "servidores auxiliares."

Nas serventias não oficializadas, os servidores auxiliares obedecerão, quanto à aposentadoria, as normas estabelecidas pela legislação previdenciária. Note-se que a aposentadoria, com vencimentos proporcionais, não ofende o texto do parágrafo único do art. 165 da Lei Política pois não se trata de majoração, extensão ou criação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na previdência social.

O que se propõe, através da presente Emenda, é medida das mais justas, principalmente se levarmos na devida conta as particularidades dos serviços cartorários, tão desgastantes e que geram tantas responsabilidades.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1980. — Deputado Jorge Gama.

EMENDA Nº 70

Acrescenta-se, "ONDE COUBER", no Art. 7º:

"A promoção, no âmbito da serventia, ao cargo de serventuário se fará dentre os servidores que, atendidas as exigências legais, tiverem pelo menos dez anos de serviços de substituto."

Justificação

A mensagem consagra, em maior amplitude, o direito de promoção, na classe, do "titular e demais servidores", omitindo-se, porém, quanto à situação do *substituto*, que exerce função relevante dentro do Cartório.

São eles escolhidos dentre os mais capazes, com mais tempo de serviço na serventia, dispondo de larga e preciosa experiência, além de inegável conhecimento do ofício, pelos muitos anos no exercício do cargo substituindo o titular.

Todavia, pelas leis vigentes e na mensagem, não há dispositivo que ampare com clareza o direito do servidor-substituto de promoção ao cargo imediatamente superior, que no caso é o de serventuário.

Falta-lhe, assim, perspectiva futura na carreira e se lhe suprime um direito que é inerente às mais diversas categorias funcionais.

A emenda, pois, tem por objetivo corrigir uma injustiça.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980 — Deputado Marcelo Linhares.

EMENDA Nº 71

No parágrafo único do artigo 7º, do Projeto, substitua-se as expressões "Corregedor da Justiça" por "Tribunal de Justiça".

Justificação

Parece-nos mais conveniente e acertado dar aos Tribunais de Justiça a competência para elaboração das listas tríplices para efeito de promoção. Em verdade, uma decisão colegiada, salvo melhor juízo, é menos passível de equívocos ou injustiças.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980 — Deputado Ossian Araripe.

EMENDA Nº 72

MODIFICATIVA e ADITIVA ao parágrafo único do art. 7º:

Depois da palavra tríplice, acrescente-se:

"ao Conselho de Magistratura, a quem compete nomear".

Justificação

Visa a emenda estabelecer harmonia estrutural, sobretudo para liberar o Executivo de uma tarefa meramente homologatória. Tanto quanto possível, deve-se deixar indene a regra da harmonia e independência dos Poderes.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980 — Senador Dirceu Cardoso.

EMENDA Nº 73

Ao art. 7º, do Projeto, acrescente-se um parágrafo, com a redação seguinte:

"§ 2º No âmbito da própria serventia, aos serventuários substitutos, que contem ou venham a contar mais de dez anos no cargo, fica assegurado o direito de promoção à função de titular, desde que ocorra vaga, preencham os requisitos legais e não sejam desclassificados, em escrutínio secreto, pelo Tribunal de Justiça, através do voto da maioria absoluta dos membros."

Justificação

Através da aprovação da presente emenda, objetiva-se não somente assegurar o direito daqueles que, por período longo, gozando da confiança absoluta do titular, vêm substituindo-o, como também busca-se assegurar a eficiência dos serviços, uma vez que o promovido já tem pleno conhecimento dos trabalhos e há demonstrado, no ofício, correção e provida razão porque foi mantido na função.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Ossian Araripe.

EMENDA Nº 74

Ao art. 7º, do Projeto, acrescenta-se um parágrafo, com a seguinte redação:

"§ 2º No âmbito da própria serventia, aos serventuários substitutos, que contem ou venham a contar mais de cinco anos no cargo, fica assegurado o direito de promoção à função de Titular desde que ocorra vaga, preencham os requisitos legais e não sejam desclassificados, em escrutínio secreto, pelo Tribunal de Justiça, através do voto da maioria absoluta dos membros."

Justificação

Através da aprovação da presente emenda, objetiva-se não somente assegurar o direito daqueles que, por período longo, gozando da confiança absoluta do titular, vêm substituindo-o, como também busca-se assegurar a eficiência dos serviços, uma vez que o promovido já tem pleno conhecimento dos trabalhos e há demonstrado, no ofício, correção e provida razão porque foi mantido na função.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Gomes da Silva.

EMENDA Nº 75

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º Para o ingresso, promoção, transferência ou acesso à classe inicial da carreira de titular das serventias da Comarca da Capital será exigido título de bacharel em direito, salvo no caso das promoções previstas no artigo anterior e seu parágrafo único."

Justificação

Há em todo o território nacional inúmeros serventuários que, embora não tenham completado o curso previsto no artigo 8º, estão de há muitos anos, no pleno exercício de suas funções, por terem demonstrado, quando da vacância de suas serventias, total conhecimento da sua natureza e preenchido as condições necessárias para arcarem com a responsabilidade pelos encargos que lhe estão afetos.

Não se justifica, portanto, que tais serventuários sofram a restrição, que lhe impõe o art. 8º do projeto, cuja redação, conseqüentemente, precisa ser alterada para ressaltar sua situação.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1980. — Deputado Athiê Jorge Coury.

EMENDA Nº 76

Substitua-se, na parte final do art. 8º do projeto, a expressão "título de bacharel em direito" pela seguinte "diploma de curso superior."

Justificação

A exigência do título de "bacharel em direito" — e somente dele — irá impedir as promoções, transferências e acessos à classe inicial da carreira de titular da grande maioria dos serventuários e servidores auxiliares, do interior do País. É que, tal como se encontra no projeto, a exigência é especial sendo também muito difícil obter-se a colação de grau em direito fora dos grandes centros urbanos.

Acresce considerar que, mesmo sem o título de bacharel em direito, todos os Cartórios das Capitais funcionaram, até agora, sem maiores problemas para a justiça. Sabe-se, no entanto, que esses titulares, em sua boa maioria, não eram bacharéis em direito.

Além do mais, hoje existe, em todo o Brasil, um número cada vez maior de pessoas diplomadas em outros cursos de nível superior, de todas as profissões e especialidades, que viriam a ser marginalizadas quanto ao acesso às serventias das Capitais, como se para o exercício do cargo fosse indispensável uma verdadeira especialidade, caracterizada unicamente pelo título de bacharel em direito.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Alípio de Carvalho.

EMENDA Nº 77

Acrescenta parágrafo único ao art. 8º:

“Art. 8º

Parágrafo Único. A exigência do título em bacharel em Direito é dispensada se o interessado contar com mais de 25 anos de efetivo exercício de escrevente.

Justificação

É uma medida humana e socialmente justa para com aqueles funcionários que, através da prática e da dedicação, obtenham conhecimentos tais, que os capacitem a ocupar melhores posições profissionais.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1980. — Deputado Caio Pompeu.

EMENDA Nº 78

Acrescente-se parágrafo único ao art. 8º do Projeto com a seguinte redação:

“Art. 8º

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao serventuário já titular do cargo à data da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977.”

Justificação

Todas as pessoas que militam no meio cartorário, de modo geral, já tiveram oportunidade de conhecer serventuários e auxiliares que, muitas vezes, sem ter diploma de curso superior, conhecem a legislação de regência dos cartórios com profundidade e segurança inigualáveis, muitas vezes, dando orientação e consultas a profissionais que operam no ramo.

Justo, pois, que se reconheça a esses elementos o direito de continuar a desempenhar uma função que, até o advento da Emenda Constitucional nº 7/77, desempenharam a contento, sem qualquer restrição.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputados Evaldo Amaral, Pedro Collin, Angelino Rosa, Nelson Morro e Adhemar Ghisi.

EMENDA Nº 79

Acrescenta-se ao art. 8º o seguinte parágrafo:

“Art. 8º

Parágrafo único.

§ — A exigência de que trata este artigo, não se aplica aos serventuários que tenham, pelo menos, de exercício cinco anos até a data da presente Lei.”

Justificação

O parágrafo único visa a dar garantias àqueles serventuários que tenham cinco anos na data da Lei.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Marcelo Linhares.

EMENDA Nº 80

Inclua-se, no artigo 8º, um parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Fica dispensada a exigência prevista neste artigo para os titulares vitalícios ou efetivos que gozavam de uma dessas situações à data da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, e que contavam, na mesma data, com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo.”

Justificação

A inclusão do parágrafo, com a redação e o conteúdo proposto, vai ao encontro do espírito do projeto e do disposto no artigo 206 da Constituição Federal — Emenda nº 7, de 13 de abril de 1977 — em cuja redação o legislador preocupou-se em resguardar a situação dos titulares vitalícios ou efetivos. Assim, nada mais justo que, estabelecendo-se um prazo razoável de exercício no cargo, que leva ao pressuposto de aquisição de considerável experiência e conhecimento da matéria inerente às funções do cargo de titular de uma serventia da comarca da Capital do Estado.

A tradição tem evidenciado e demonstrado que titulares de ofício, embora não sendo bacharéis, têm desempenhado suas funções com reconhecida competência, zelo e dedicação.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1980. — Senadores Affonso Camargo, Alexandre Costa, Tancredo Neves e Deputados Adriano Valente, Miro Teixeira, Adauto Bezerra, Igo Losso, Paulo Pimentel, Ossian Aráripe, Magalhães Pinto e Alceu Collares.

EMENDA Nº 81

Acrescente-se, ao artigo 8º, um parágrafo assim redigido:

“Parágrafo único. A transferência para mesma Entrância, na mesma Comarca, somente será possível se o pedido for efetuado, no máximo, 30 dias após a vacância, devendo ser respeitada a ordem de inscrição, prevalecendo a remoção em favor daquele que, na classe, seja o mais antigo.”

Justificação

Os objetivos já estão amplamente justificados em emendas anteriores. Impõe-se a harmonia do contexto.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Senador Dirceu Cardoso.

EMENDA Nº 82

Art. 10 e parágrafo único:

Suprimir do artigo as palavras “e não oficializadas” e parte do parágrafo único, passando, assim, o artigo 10 a ter a seguinte redação:

“Art. 10. As leis de organização judiciária estabelecerão o número e a denominação dos cargos nas serventias da justiça oficializadas, cujos ocupantes tenham fé pública, observando-se, para o respectivo provimento, o disposto nesta lei.”

Parágrafo único. Os cargos de servidores auxiliares poderão ser providos através do regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).”

Justificação

Não é conveniente, nas serventias não oficializadas, a admissão de servidores estatutários, pois não convém ao Poder Público arcar com a aposentadoria e as pensões desses servidores.

Assim, nas serventias não oficializadas, todos os servidores e serventuários deverão ser regidos pela CLT, embora os servidores (com fé pública) só possam ser contratados pelo Titular após aprovados pela autoridade judiciária competente, seja por prova de habilitação, seja por concurso.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Senador Bernardino Viana.

EMENDA Nº 83

Acrescente-se ao art. 10 um parágrafo, ficando o parágrafo único como sendo o 1º, da seguinte forma:

“Art. 10.

§ 1º (O disposto no parágrafo único do Projeto):

§ 2º Havendo vaga no cargo que tiver exercido por cinco anos, no mínimo, o serventuário substituto do titular assumirá as funções deste, em caráter efetivo, logo após, a oficialização mencionada no parágrafo 2º do art. 1º desta Lei.”

Justificação

A atividade do serventuário constitui uma especialidade burocrática que só a experiência fornece as condições para o bom exercício do cargo. O que a emenda prevê, é o aproveitamento do serventuário substituto, na hipótese de oficialização do Cartório, entregando, assim, a quem tem condições de desempenho na face de transição do órgão de não oficializado para a de oficialização. Daí, a procedência da emenda.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Darío Tavares.

EMENDA Nº 84

Modificativa e aditiva ao artigo 11.

Depois da palavra exercício, acrescente-se:

“salvo em decorrência da produtividade que será assegurada pela tabela que em cada Estado ou Comarca venha a ser fixada pelo Conselho de Magistratura local”.

Justificação

Em muitas serventias há disparidade de trabalho, no que diz respeito à sua produtividade. Estacando a remuneração, surgirão fatalmente os entendimentos escusos para agilizar os atos jurídicos desejados, mormente

em Serventias sem Jurisdição privativa. Sem a atração de remuneração proporcional ao trabalho, ou seja, a produtividade, haverá delonga na elaboração dos atos, prejudicando as partes e os negócios que necessitam da intervenção das Serventias, salvo entendimentos espúrios que a emenda visa a combater.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Senador Dirceu Cardoso.

EMENDA Nº 85

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

Art. 11. Nenhum serventuário ou servidor de serventia oficializada poderá receber remuneração superior à do Juiz da Comarca em que tiver exercício, salvo em casos nos quais pertença a classe superior à da comarca onde exerça a sua função."

Justificação

Com o advento da Lei Federal nº 5.621, de 4 de novembro de 1970, que regulamentou o art. 144, § 5º, da Constituição Nacional, os Egrégios Tribunais de Justiça dos Estados-Membros baixaram atos, denominados Resoluções, pelos quais a Justiça Comum foi reorganizada e regulamentado o funcionamento de seus órgãos e serviços auxiliares.

Particularizando e exemplificando, para maior realce da matéria, em São Paulo, pela Resolução nº 1, de 29-12-71, as Serventias Não Oficializadas, foram classificadas. a) em 1ª classe, correspondente à 1ª entrância; b) em 2ª classe correspondente à 2ª entrância; c) 3ª classe correspondente à 3ª entrância; d) classe especial correspondente à comarca da Capital do Estado (Título IV, Capítulo I, Seção I, art. 63), ressalvando, no seu parágrafo único, o direito adquirido dos Serventuários e Servidores, ao estatuir, *in verbis*. "A modificação da classificação das comarcas importará na consequente alteração da classificação das serventias, ressalvada a classificação então atribuída aos Serventuários, Escreventes e Auxiliares (grifei). Ao depois, pela sua Resolução nº 2, de 1º de janeiro de 1977, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo além de ratificar a garantia assegurada, a ampliou, assegurando aos Serventuários a permanência na comarca onde exerciam as suas atribuições (art. 81).

Diante de tal quadro e a realidade imposta pelo art. 11, há que se convir, inevitavelmente, o surgimento de inúmeros casos, nos quais o Serventuário ou Servidor será de classe superior à da comarca onde exerça a sua função e, via de consequência, com possível remuneração superior à do Juiz que o jurisdiciona.

Para adequar este artigo à essência do espírito do legislador e visando atualizá-lo, no sentido de obviar litígios, é de se reconhecer como válida e legítima a presente emenda à guiza de ressalva de direitos adquiridos.

Sala das Comissões, 14 de abril de 1980. — Deputado Audálio Dantas.

EMENDA Nº 86

Dê-se ao art. 11 do projeto a seguinte redação:

"Art. 11. Nenhum serventuário ou servidor de serventia oficializada poderá receber remuneração superior à do Juiz da Câmara em que tiver exercício, nem inferior a noventa por cento deste."

Justificação

A medida visa a garantir remuneração mais condigna aos servidores e serventuários de serventia oficializada.

A fixação do percentual de 90% tem como paradigma a remuneração do Juiz da Comarca, a quem nenhum serventuário poderá exceder em ganho na serventia.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Senador Nilo Coelho.

EMENDA Nº 87

Modifica o texto do art. 11 do Projeto e ao mesmo acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º:

"Art. 11. A remuneração do titular e demais servidores das serventias oficializadas, a ser fixada e paga pelos Estados e pelo Distrito Federal, constará de uma parte fixa e outra variável, esta última a título de produtividade, e será estabelecida mediante percentual que incidirá sobre o total das custas e emolumentos arrecadados pela respectiva serventia.

§ 1º A parte fixa da remuneração para o titular da serventia não será inferior à do Juiz de Direito da entrância a que ele pertencer, sem prejuízo das vantagens pessoais.

§ 2º A soma da remuneração fixa com a variável não poderá exceder, para o titular da serventia, o limite estabelecido no Decreto-lei federal nº 376, de 20 de dezembro de 1968.

§ 3º A parte variável da remuneração será incorporada aos proventos da aposentadoria e da disponibilidade remunerada, extraíndo-se para esse fim a média do percebido nos últimos 12 (doze) meses, respeitado o limite previsto no parágrafo anterior, sendo também paga nos períodos de férias e de licença-prêmio."

Justificação

É hoje pacificamente aceito, tanto no âmbito da administração Federal como no das estaduais e municipais, que uma das maneiras adequadas de estimular o pessoal de cuja atuação dependa o incremento da arrecadação, é a remuneração adicional a título de produtividade.

Ora, as serventias, a partir de sua oficialização, com a destinação de toda sua receita para os cofres estaduais, transformar-se-ão em autênticos órgãos recebedores de rendas extrafiscais dos Estados. É, portanto, plenamente justificável que, a exemplo do que ocorre com os servidores de outras categorias funcionais já mencionadas, os titulares e demais funcionários das serventias percebem parte de sua remuneração a título de produtividade, calculada em base percentual sobre as custas ou emolumentos efetivamente arrecadados pelas respectivas serventias.

É o que se pretende com a emenda ora apresentada, sendo que nos demais dispositivos sugeridos se cuida, de um lado, da fixação de teto para a remuneração total a ser obtida pela soma da parte fixa e da parte variável, bem como — por outro lado — de assegurar as vantagens da remuneração variável ao pessoal das serventias, também quando em férias ou licença e, especialmente, por ocasião de sua passagem para a inatividade.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Furtado Leite.

EMENDA Nº 88

Acrescente-se ao art. 11 do projeto o seguinte parágrafo único:

"Art. 11.
Parágrafo único. Nas sedes de Comarcas, os titulares de serventias oficializadas terão vencimentos correspondentes ao mínimo de 90% (noventa por cento) dos atribuídos aos respectivos Juizes."

Justificação

As responsabilidades dos titulares de serventias são enormes. O bom desempenho do Cartório, conforme a prática tem demonstrado, depende em alta dose da eficiência dos serventuários e dos servidores auxiliares, destacando-se, sobretudo, a do titular da serventia.

Caso não receba esse titular remuneração condigna, existirá, pelo menos em tese, a possibilidade viva da corrupção.

A presente emenda pretende, pois, evitar que haja oportunidades para que a corrupção possa se fazer presente e, ao mesmo tempo, estabelecer um padrão de vencimentos condignos para quem irá arrostar tamanha responsabilidade.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Ítalo Conti.

EMENDA Nº 89

Acrescentese ao art. 11 o seguinte parágrafo único:

"Art. 11.
Parágrafo único. Nenhum serventuário ou servidor de serventia não oficializada, inclusive o respectivo titular, poderá perceber remuneração superior à do desembargador do Tribunal de Justiça do respectivo Estado ou do Distrito Federal."

Justificação

A emenda visa apenas esclarecer aspectos não especificamente previsto pelo projeto, estabelecendo teto à remuneração dos serventuários da justiça das serventias não oficializadas. Entendemos que elevado o teto até o limite da remuneração dos Desembargadores do respectivo Estado, ou, quando for o caso, do Distrito Federal, a emenda está remunerando condignamente os dignos funcionários dos cartórios não oficializados.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Siqueira Campos.

EMENDA Nº 90

Incluem-se, respectivamente, como §§ 1º e 2º do art. 11 do Projeto, os seguintes dispositivos:

"Art. 11.

§ 1º O titular da serventia oficializada perceberá dos cofres públicos um vencimento básico equivalente a 90% (noventa por cento) do vencimento básico do Juiz da Comarca em que tiver exercício.

§ 2º O serventuário não titular de serventia de justiça oficializada, dotado de fé pública, não poderá perceber vencimento básico inferior a 90% (noventa por cento) do pago ao titular da mesma serventia."

Justificação

Deve a hierarquia prevalecer dentro do Poder Judiciário. Ora, não existe função mais importante, espinhosa e que exija mais sacrifícios e renúncias do que a judicante. Plenamente justificado, pois, o parecer daqueles que entendem que nenhum serventuário ou servidor de serventia oficializada poderá perceber dos cofres públicos remuneração superior à do Juiz da Comarca em que tiver exercício.

Entretanto não se deve, em absoluto, correr o risco de incidir no erro — de conseqüências funestas para o Poder Judiciário — que seria deixar de fixar os vencimentos mínimos dos serventuários dos ofícios que vieram a ser estatizados. Deixar inteiramente ao livre alvedrio do legislador estadual a fixação dos vencimentos daqueles serventuários é extremamente perigosa. O motivo é óbvio: vencimentos vis, ou inadequados às suas relevantes funções, provocarão, ou a queda da qualidade do serviço — quando se quer exatamente o contrário — ou o esvaziamento das serventias de justiça por parte dos mais capazes, que procurarão, em outra atividade, melhores oportunidades de realização financeira.

A emenda proposta tem o mérito de — mantendo a hierarquia antes referida — tornar atraentes os cargos a que se refere, o que possibilitará, aos Estados, prover os cartórios judiciais e extrajudiciais de elementos capazes e competentes.

Bem remunerados os serventuários, o Judiciário poderá organizar concursos rigorosos para o provimento dos respectivos cargos, selecionando, assim, os melhores elementos.

O § 2º proposto contempla a situação dos serventuários, portadores de fé pública, não titulares de serventias de justiça. São aqueles que, dentro de um mesmo ofício de justiça, podem, eventualmente, substituir o titular em suas faltas e impedimentos. As denominações variam conforme o Estado e suas leis de Organização Judiciária: Ajudantes, Sub-Oficiais, Ajudantes Substitutos, Oficiais Ajudantes, Oficiais Maiores, Autorizados, Tabeleães Substitutos, Escreventes, etc. Parece justo que estes serventuários, autorizados por lei a substituir o titular, *verbi gratia* no caso de vacância do ofício, percebam vencimentos básicos não inferiores a 90% da remuneração do titular, uma vez que suas funções e responsabilidades quase se equivalem.

Sala das Comissões, 15 de abril de 1980. — Deputado Adhemar de Barros Filho.

EMENDA Nº 91

Acrescente-se dois parágrafos ao artigo 11.

"Art. 11

§ 1º O titular da serventia oficializada perceberá dos cofres públicos em vencimento básico equivalente a 90% (noventa por cento) do vencimento básico do Juiz da Comarca em que tiver exercício.

§ 2º O serventuário não titular de serventia de justiça oficializada, dotado de fé pública, não poderá perceber vencimento básico inferior a 90% (noventa por cento) do pago ao titular da mesma serventia."

Justificação

Deve a hierarquia prevalecer dentro do Poder Judiciário. Ora, não existe função mais importante, espinhosa e que exija mais sacrifícios e renúncias do que a judicante. Plenamente justificado, pois, o parecer daqueles que entendem que nenhum serventuário ou servidor de serventia oficializada poderá perceber dos cofres públicos remuneração superior à do Juiz da Comarca em que tiver exercício.

Entretanto, não se deve — em absoluto, correr o risco de incidir no erro — de conseqüências funestas para o Poder Judiciário — que seria deixar de fixar os vencimentos mínimos dos serventuários dos ofícios que vierem a ser estatizados. Deixar inteiramente ao livre alvedrio do legislador estadual a fixação dos vencimentos daqueles serventuários é extremamente perigoso. O motivo é óbvio: vencimentos vis, ou inadequados às suas relevantes funções,

provocarão, ou a queda da qualidade do serviço — quando se quer exatamente o contrário — ou o esvaziamento das serventias de justiça por parte dos mais capazes, que procurarão, em outras atividades, melhores oportunidades de realização financeira.

A emenda proposta tem o mérito de — mantendo a hierarquia antes referida — tornar atraentes os cargos a que se refere, o que possibilitará aos Estados prover os cartórios judiciais e extrajudiciais de elementos capazes e competentes.

Bem remunerados os serventuários, o Judiciário poderá organizar concursos rigorosos para o provimento dos respectivos cargos, selecionando, assim os melhores elementos.

O § 2º proposto contempla a situação serventuários, portadores de fé pública, não titulares de serventias de justiça. São aqueles que, dentro de um mesmo ofício de justiça, podem eventualmente substituir o titular, em suas faltas e impedimentos. As denominações variam conforme o Estado e suas leis de Organização Judiciária: Ajudantes, Sub-Oficiais, Ajudantes Substitutos, Oficiais Ajudantes, Oficiais Maiores, Autorizados, Tabeleães Substitutos, Escreventes, etc. Parece justo que, estes serventuários autorizados por lei a substituir o titular, "verbi gratia" no caso de vacância do ofício, percebam vencimentos básicos não inferiores a 90% da remuneração do titular, uma vez que suas funções e responsabilidades quase se equivalem.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1980. — Deputado Caio Pompeu

EMENDA Nº 92

Dê-se ao Art. 11, os seguintes parágrafos:

"Art. 11.

§ 1º O titular da serventia oficializada perceberá um vencimento básico equivalente a 90% (noventa por cento) do vencimento básico do Juiz da Comarca em que tiver exercício.

§ 2º O serventuário não titular de serventia de justiça oficializada, dotado de fé pública, não poderá perceber vencimento básico inferior a 90% (noventa por cento) do pago ao titular da mesma serventia."

Justificação

Deve a hierarquia prevalecer dentro do Poder Judiciário. Ora, não existe função mais importante, espinhosa e que exija mais sacrifícios e renúncias do que a judicante. Plenamente justificado, pois, o parecer daqueles que entendem que nenhum serventuário ou servidor de serventia oficializada poderá perceber dos cofres públicos remuneração superior à do Juiz da Comarca em que tiver exercício.

Entretanto, não se deve, em absoluto, correr o risco de incidir no erro — de conseqüências funestas para o Poder Judiciário — de deixar de fixar os vencimentos mínimos dos serventuários dos ofícios que vierem a ser estatizados. Deixar inteiramente ao livre alvedrio do legislador estadual a fixação dos vencimentos daqueles serventuários é extremamente perigoso. O motivo é óbvio: vencimentos vis, ou inadequados às suas relevantes funções, provocarão, ou a queda da qualidade do serviço — quando se quer exatamente o contrário — ou o esvaziamento das serventias de justiça por parte dos mais capazes, que procurarão, em outras atividades, melhores oportunidades de realização financeira.

A emenda proposta tem o mérito de — mantendo a hierarquia antes referida — tornar atraentes os cargos a que se refere, o que possibilitará aos Estados prover os cartórios judiciais e extrajudiciais de elementos capazes e competentes.

Bem remunerados os serventuários, o Judiciário poderá organizar concursos rigorosos para o provimento dos respectivos cargos, selecionando, assim os melhores elementos.

O § 2º proposto contempla a situação dos serventuários, portadores de fé pública, não titulares de serventias de justiça. São aqueles que, dentro de um mesmo ofício de justiça, podem eventualmente substituir o titular, em suas faltas e impedimentos. As denominações variam conforme o Estado e suas leis de Organização Judiciária: Ajudantes, Suboficiais, Ajudantes Substitutos, Oficiais Ajudantes, Oficiais Maiores, Autorizados, Tabeleães Substitutos, Escreventes, etc. Parece justo que, estes serventuários autorizados por lei a substituir o titular, *verbi gratia*, no caso de vacância do ofício, percebam vencimentos básicos não inferiores a 90% da remuneração do titular, uma vez que suas funções e responsabilidades quase se equivalem.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1980. — Deputado Edson Khair.

EMENDA Nº 93

Dê-se, ao art. 11, os seguintes parágrafos:

"Art. 11

§ 1º O titular da serventia oficializada perceberá um vencimento básico equivalente a 90% (noventa por cento) do vencimento básico do Juiz da Comarca em que tiver exercício.

§ 2º O serventuário não titular de serventia de justiça oficializada, dotado de fé pública, não poderá perceber vencimento básico inferior a 90% (noventa por cento) do pago ao titular da mesma serventia."

Justificação

Deve a hierarquia prevalecer dentro do Poder Judiciário. Ora, não existe função mais importante, espinhosa e que exija mais sacrifícios e renúncias do que a judicante. Plenamente justificado, pois, o parecer daqueles que entendem que nenhum serventuário ou servidor de serventia oficializada poderá perceber dos cofres públicos remuneração superior à do Juiz da Comarca em que tiver exercício.

Entretanto, não se deve, em absoluto, correr o risco de incidir no erro — de conseqüências funestas para o Poder Judiciário — de deixar de fixar os vencimentos mínimos dos serventuários dos officios que vierem a ser estatizados. Deixar inteiramente ao livre alvedrio do legislador estadual a fixação dos vencimentos daqueles serventuários é extremamente perigoso. O motivo é óbvio: vencimentos vis, ou inadequados às suas relevantes funções, provocarão, ou a queda da qualidade do serviço — quando se quer exatamente o contrário — ou o esvaziamento das serventias de justiça por parte dos mais capazes, que procurarão, em outras atividades, melhores oportunidades de realização financeira.

A emenda proposta tem o mérito de — mantendo a hierarquia antes referida — tornar atraentes os cargos a que se refere, o que possibilitará aos Estados prover os cartórios judiciais e extrajudiciais de elementos capazes e competentes.

Bem remunerados os serventuários, o Judiciário poderá organizar concursos rigorosos para o provimento dos respectivos cargos, selecionando, assim, os melhores elementos.

O § 2º proposto contempla a situação dos serventuários, portadores de fé pública, não titulares de serventias de justiça. São aqueles que, dentro de um mesmo officio de justiça, podem eventualmente substituir o titular, em suas faltas e impedimentos. As denominações variam conforme o Estado e suas leis de Organização Judiciária: Ajudantes, suboficiais, Ajudantes Substitutos, Oficiais Ajudantes, Oficiais Maiores, Autorizados, Tabeliães Substitutos, Escreventes, etc. Parece justo que estes serventuários, autorizados por lei a substituir o titular, *verbi gratia*, no caso de vacância de officio, percebam vencimentos básicos não inferiores a 90% da remuneração do titular, uma vez que suas funções e responsabilidades quase se equivalem.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1980 — Deputado Juarez Furtado.

EMENDA Nº 94

Acrescente-se ao art. 11 os parágrafos 1º e 2º com a redação abaixo:

"Art. 11

§ 1º O titular da serventia oficializada perceberá dos cofres públicos um vencimento básico equivalente a 90% (noventa por cento) do vencimento básico do Juiz da Comarca em que tiver exercício.

§ 2º O serventuário não titular de serventia de justiça oficializada, dotada de fé pública, não poderá perceber vencimento básico inferior a 90% (noventa por cento) do pago ao titular da mesma serventia."

Justificação

Deve a hierarquia prevalecer dentro do Poder Judiciário. Ora, não existe função mais importante, espinhosa e que exija mais sacrifícios e renúncias do que a judicante. Plenamente justificados, pois, o parecer daqueles que entendem que nenhum serventuário ou servidor de serventia oficializada poderá perceber dos cofres públicos remuneração superior à do Juiz da Comarca em que tiver exercício.

Entretanto, não se deve — em absoluto — correr o risco de incidir no erro — de conseqüências funestas para o Poder Judiciário — que seria deixar de fixar os vencimentos mínimos dos serventuários dos officios que vierem a ser estatizados. Deixar inteiramente ao livre alvedrio do legislador estadual a fixação dos vencimentos daqueles serventuários é extremamente perigoso. O motivo é óbvio: vencimentos vis, ou inadequados às suas relevantes funções,

provocarão, ou a queda da qualidade do serviço — quando se quer exatamente o contrário — ou o esvaziamento das serventias de justiça por parte dos mais capazes, que procurarão, em outras atividades, melhores oportunidades de realização financeira.

A emenda proposta tem o mérito de — mantendo a hierarquia antes referida — tornar atraentes os cargos a que se refere, o que possibilitará aos Estados prover os cartórios judiciais e extrajudiciais de elementos capazes e competentes.

Bem remunerados os serventuários, o Judiciário poderá organizar concursos rigorosos para o provimento dos respectivos cargos, selecionando, assim, os melhores elementos.

O § 2º proposto contempla a situação dos serventuários, portadores de fé pública, não titulares de serventias de justiça. São aqueles que, dentro de um mesmo officio de justiça, podem eventualmente substituir o titular, em suas faltas e impedimentos. As denominações variam conforme o Estado e suas leis de Organização Judiciária: Ajudantes, Suboficiais, Ajudantes Substitutos, Oficiais Ajudantes, Oficiais Maiores, Autorizados, Tabeliães Substitutos, Escreventes, etc. Parece justo que, estes serventuários autorizados por lei a substituir o titular, "verbi gratia", no caso de vacância do officio, percebam vencimentos básicos não inferiores a 90% da remuneração do titular, face às suas funções e responsabilidades.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980 — Deputado Freitas Nobre.

EMENDA Nº 95

Acrescente-se, ao artigo 11, os seguintes parágrafos:

"§ 1º O titular da serventia oficializada perceberá dos cofres públicos em vencimento básico equivalente a 90% (noventa por cento) do vencimento básico do Juiz da Comarca em que tiver exercício.

§ 2º O serventuário não titular de serventia de justiça oficializada, dotado de fé pública, não poderá perceber vencimento básico inferior a 90% (noventa por cento) do pago ao titular da mesma serventia."

Justificação

Não se compreende possa o serventuário da justiça receber vencimento superior ao do Juiz da Comarca em que tiver exercício. Mas, por outro lado, deve aquele ter remuneração condigna. Deixar a solução do problema ao alvedrio do legislador estadual é extremamente perigoso, porque os vencimentos vis ou inadequados provocam a queda da qualidade do serviço.

Mantendo a hierarquia salarial, a emenda visa a tornar atraentes os cargos, provendo os cartórios judiciais e extrajudiciais de elementos capazes e competentes.

O parágrafo 2º contempla a situação dos serventuários portadores de fé pública, autorizados a substituir o titular.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Pacheco Chaves.

EMENDA Nº 96

Dê-se, ao art. 12 do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 12. As leis de organização judiciária definirão as instituições de previdência social para as quais contribuirão os servidores da Justiça, assegurada a aposentadoria dos serventuários e dos demais servidores estatutários das serventias não oficializadas nas mesmas condições e com os mesmos proventos estabelecidos para os que sejam remunerados pelos cofres públicos, salvo quanto ao estabelecido no artigo 21, § 5º, e observado o disposto no artigo 15, § 4º, assegurado o direito a contagem de qualquer tempo de serviço anterior."

Justificação

Nada mais justo que se garanta aos servidores da justiça, abrangidos pela presente lei, a contagem do tempo anterior ao ingresso na serventia. Este, o objetivo da presente emenda.

Sala das Comissões, 15 de abril de 1980. — Deputado Adhemar de Barros Filho.

EMENDA Nº 97

Dê-se, ao artigo 12, a seguinte redação:

"Art. 12. As leis de organização judiciária definirão as instituições de previdência social para as quais contribuirão os servidores da Justiça, assegurada a aposentadoria dos serventuários e dos demais servidores estatutários das serventias não oficializadas

nas mesmas condições e com os mesmos proventos estabelecidos para os que sejam remunerados pelos cofres públicos, salvo quanto ao estabelecido no artigo 21, § 5º, e observado o disposto no artigo 15, § 4º, ficando ressalvada a contagem de tempo recíproca a todos os cartorários.”

Justificação

Justifica-se pelo fato de não haver, na maioria dos Estados e Territórios, a reciprocidade na contagem de tempo nos diversos institutos previdenciários.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1980. — Deputado Cato Pompeu.

EMENDA Nº 98

Dê-se, ao art. 12 do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 12. As leis de organização Judiciária definirão as instituições de previdência social para as quais contribuirão os servidores da Justiça.

Parágrafo único. Fica assegurada a aposentadoria dos serventuários e dos demais servidores estatutários das serventias não oficializadas nas mesmas condições e com os mesmos proventos estabelecidos para os que sejam remunerados pelos cofres públicos, salvo quanto ao estabelecido no artigo 21, § 5º, e observado o disposto no artigo 15, § 4º, ficando ressalvada a contagem recíproca de tempo de serviço prestado a todos os cartórios.”

Justificação

Hoje, quando todo o serviço público admite a contagem recíproca de tempo de serviço, não se nos afigura justo não estender aos servidores da justiça essa vantagem. Ao menos, como queremos com a presente emenda, que se lhes ofereça a contagem recíproca do tempo de serviço prestada em todos os cartórios. É o que se poderá fazer de justiça para com esses servidores.

Sala das Comissões, 15 de abril de 1980. — Deputado Edson Khair.

EMENDA Nº 99

Dê-se, ao art. 12 do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 12. As leis de organização judiciária definirão as instituições de previdência social para as quais constituirão os servidores da Justiça, assegurada a aposentadoria dos serventuários e dos demais servidores estatutários das serventias não oficializadas nas mesmas condições e com os mesmos proventos estabelecidos para os que sejam remunerados pelos cofres públicos, salvo quanto ao estabelecido no artigo 21, § 5º, e observado o disposto no artigo 15, § 1º, ficando ressalvada a contagem recíproca de tempo de serviço prestado a todos os cartorários.”

Justificação

Hoje, quando todo o serviço público admite a contagem recíproca de tempo de serviço, não se nos afigura justo não estender aos servidores da justiça essa vantagem. Ao menos, como queremos com a presente emenda, que se lhes ofereça a contagem recíproca do tempo de serviço prestado em todos os cartórios. É o que se poderá fazer de justiça para com esses servidores.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1980. — Deputado Juarez Furtado.

EMENDA Nº 100

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

“Art. 12. As leis de organização judiciária definirão as instituições de previdência social para as quais contribuirão os servidores da Justiça, assegurada a aposentadoria dos serventuários e dos demais servidores estatutários das serventias não oficializadas, inclusive proporcional ao tempo de serviço, nas mesmas condições e com os mesmos proventos estabelecidos para os que sejam remunerados pelos cofres públicos, salvo quanto ao estabelecido no artigo 21, § 5º, e observado o disposto no artigo 15, § 4º, ficando ressalvada a contagem de tempo recíproca a todos os cartorários.”

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Freitas Nobre.

EMENDA Nº 101

Dê-se ao artigo 12 a seguinte redação:

“Art. 12. As leis de organização judiciária definirão as instituições de previdência social para as quais contribuirão os

servidores da justiça, assegurada a aposentadoria dos serventuários e dos demais servidores estatutários das serventias não oficializadas nas mesmas condições e com os mesmos proventos estabelecidos para os que sejam remunerados pelos cofres públicos, observado o disposto no § 4º do artigo 15, ressalvada a contagem de tempo recíproca a todos os cartorários.”

Justificação

Trata-se de emenda aditiva, esposando em princípio já generalizado na legislação, relativo à contagem recíproca de tempo de serviço, para feitos previdenciários, inclusive no que tange ao instituto de aposentadoria, quando se somam os anos prestados à iniciativa privada e aqueles empregados no serviço público.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Pacheco e Chaves.

EMENDA Nº 102

Acrescente-se ao artigo 12:

“..., ficando assegurada a todos os servidores a contagem recíproca do tempo de serviço.”

Justificação

A presente emenda ao nosso ver constitui plenamente um justo interesse da nobre classe, razão pela qual apresentamos à alta consideração dos nobres Congressistas.

É justo que fique desde logo assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço prestado por todos os servidores para que não ocorra qualquer dúvida a respeito em face da oficialização dos cartorários com a conseqüente mudança de regime funcional destes servidores.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1980. — Deputado Igo Losso.

EMENDA Nº 103

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 12 do projeto:

“Parágrafo único. O serventuário de serventia não oficializada poderá optar pelo regime previdenciário de sua preferência.”

Justificação

Existe, em vários Estados, a situação de serventuários de serventias não oficializadas que contribuem para o órgão de previdência estadual. Todavia, em certos casos, poderá ser mais interessante para esse servidor contribuir para o SINPAS.

Deve-se, pois, até mesmo por uma questão de respeito democrático, permitir que a opção seja do interessado eis que dessa decisão haverá profundos reflexos no seu ambiente familiar.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Alípio Carvalho.

EMENDA Nº 104

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação, acrescentando-lhe os parágrafos:

“Art. 12. As leis de organização judiciária definirão as instituições de previdência social para as quais contribuirão os servidores da Justiça.

§ 1º Os atuais titulares vitalícios ou os estáveis (Constituição Federal — arts. 194 e 206) não oficializados terão os seus proventos de inatividade fixados por Lei, em quantia com diferença não excedente a dez (10) por cento do montante percebido, a qualquer título, pela maior autoridade judiciária a que eles estejam subordinados, em suas respectivas comarcas.

§ 2º Para os serventuários não titulares e servidores estatutários das mesmas serventias não oficializadas serão fixados, por Lei, proventos de inatividade em quantia com diferença não excedente a dez (10) por cento da recebida pelo Juiz de Comarca em que estavam em exercício.

§ 3º Os proventos dos serventuários inativos, compreendem vencimentos, vantagens e acréscimos legais que percebem ou venham a perceber ditas autoridades judiciárias a que se referem os parágrafos anteriores quando em atividade.”

Justificação

Há que se precisar a vinculação à Previdência Social de serventuários de numerosos Estados. Ressalte-se os do novel Estado do Rio de Janeiro, onde lá são encontrados serventuários:

a) de investidura federal (nomeados à época do ex-Distrito Federal), contribuintes do IPASE;

b) de investidura do Governo do Estado da Guanabara, contribuintes obrigatórios do ex-IPASE e, finalmente;

c) de investidura atual, todos contribuintes do IPERJ (Instituto de Pensões do Estado do Rio de Janeiro).

Está, pois, criado o impasse entre IAPAS (ex-IPASE) e o IPERJ, quanto à destinação das contribuições já feitas ao IPASE.

Por outro lado, quanto a aposentadoria dos titulares e mais servidores, também amparados por todas as constituições estatais, no que tange aos seus direitos, garantias e vantagens, esta emenda define normas que visam evitar, no futuro, a ocorrência de litígios e o que é mais importante os famosos cálculos dos proventos da aposentadoria que, dentro em breve, face aos parâmetros que pretendem introduzir, deverão ser levados à computação eletrônica ou ao uso das fórmulas da Matemática moderna.

Dessa forma, são escoimados futuros litígios entre Estado e Tribunais de Conta da União e ficam bem clara a situação dos atuais servidores titulares e servidores das serventias não oficializadas, sobretudo a dos vitalícios e efetivos, cujos direitos foram sobejamente respeitados pelos arts. 206 da Constituição Federal — Emenda nº 7, e o art. 194 do citado diploma legal.

A fixação de tetos nos proventos de aposentadoria permite maior informação nos cálculos das mesmas em todos os Estados membros da Federação.

A nova redação dada ao art. 12 visa a tal objetivo.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Marcelo Linhares.

EMENDA Nº 105

Ao artigo 13.

Depois da palavra *custas*, acrescente-se: “ou os *emolumentos*”.

Justificação

Veja justificação anterior que estabelece a distinção.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Senador Dirceu Cardoso.

EMENDA Nº 106

Inclua-se, na redação do art. 13, *caput*, a palavra *integralmente*, após a expressão “serão percebidas”.

Justificação

Visa a presente emenda tão-somente a acrescentar a palavra “integralmente”, no sentido de que fique expressa a percepção total das custas nos cartórios não-oficiados. Com isso, evitar-se-á que o Poder Público venha restringir, *a posteriori*, a renda obtida pela serventia.

Há meses que o cartório torna-se deficitário e seu titular é obrigado a desembolsar vultosa quantia para cobrir a diferença. Exemplos: 13º salário, situações anômalas no mercado, quando ocorrem quedas brutais no poder aquisitivo do usuário, que acaba postergando as providências de direito para época mais favorável.

2. Na sistemática vigente, o Estado participa dos resultados positivos (superávit), mas, quando ocorrem déficits, o Estado nega a participação, ficando o Cartório com todos os ônus, razão por que a presente emenda propõe suprir essa não-reciprocidade de tratamento.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Ruy Códio.

EMENDA Nº 107

O § 1º do art. 13 terá a seguinte redação:

“§ 1º A lotação ou designação dos serventuários será feita pelo Corregedor da Justiça.”

Justificação

O titular da serventia não oficializada detém, mercê do sistema jurídico vigente, privilégio não compatível com o mundo moderno. Seria reforçar esse privilégio — ou criar outros —, conceder-lhe a faculdade de ter sob o seu comando apenas os servidores que lhe fossem do agrado. Dar-lhe-ia, por sem dúvida, a possibilidade de agasalhar, na serventia sob sua orientação os seus familiares ou os seus apaniguados. Sendo Cartório um *munus* pacífico deve estar sob a orientação do representante do Estado, no caso o Desembargador Corregedor da Justiça. Ademais, o sistema em rigor coloca à vontade do titular da serventia acima da autoridade do Corregedor da Justiça.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Amílcar de Queiroz.

EMENDA Nº 108

Ao art. 13, parágrafo 1º:

Cancele-se:

“ou *designação*”.

Justificação

Desnecessária a designação, uma vez feita a lotação. A designação é ato do Titular.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Senador Dirceu Cardoso.

EMENDA Nº 109

Dê-se, ao § 2º do art. 13, a seguinte redação:

“Art. 13

§ 2º O servidor lotado em serventia oficializada poderá pleitear ao corregedor de justiça sua remoção para serventia não oficializada, desde que haja vaga em seu quadro.”

Justificação

O propósito é evitar que o servidor fique à mercê do titular e da boa vontade do Corregedor para ser removido a outra serventia e não é lógico que o Corregedor proponha a remoção e o titular anua, quando é o interessado quem deve provocar, na medida de seu interesse e a requerimento, que isto ocorra.

Sala das Comissões, 15 de abril de 1980. — Deputado Adhemar de Barros Filho.

EMENDA Nº 110

Dê-se ao § 2º do artigo 13, a seguinte redação:

“Art. 13

§ 2º Por requerimento ao Corregedor da Justiça, o servidor lotado em serventia oficializada poderá ser removido para serventia não oficializada, desde que haja vaga em seu quadro.”

Justificação

O propósito é evitar que o servidor fique a mercê do titular e da boa vontade do Corregedor para ser removido a outra serventia e não é lógico que o Corregedor proponha a remoção e o titular anua, quando é o interessado quem deve provocar, na medida de seu interesse e a requerimento, que isto ocorra.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1980. — Deputado Caio Pompeu.

EMENDA Nº 111

Dê-se ao § 2º do art. 13 a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 1º

§ 2º Por requerimento ao Corregedor da Justiça, o servidor lotado em serventia oficializada poderá ser removido para serventia não oficializada, desde que haja vaga em seu quadro.”

Justificação

O propósito é evitar que o servidor fique a mercê do titular da serventia e da boa vontade do Corregedor, a fim de que seja removido a outra serventia. Por outro lado, não é lógico que o Corregedor proponha a remoção e o titular anua, quando, ao contrário, é o interessado quem deve provocar, na medida de seu interesse e a seu requerimento, a sua remoção.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1980. — Deputado Juarez Furtado.

EMENDA Nº 112

Dê-se ao § 2º do art. 13 a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 2º O Corregedor da Justiça, mediante proposta do interessado, poderá remover serventuários e servidores lotados em serventias oficializadas para serventias não oficializadas, desde que estas apresentem claros em suas respectivas lotações e observado o disposto no parágrafo anterior.”

Justificação

Em primeiro lugar, as serventias não possuem *quadro*, mas sim *lotação*, vale dizer, os cargos integrantes do quadro são distribuídos pelas serventias; por conseguinte, a redação proposta apresenta-se mais técnica, extirpando o texto do Projeto de uma imprecisão de nomenclatura.

Paralelamente, a permissão é relativa a *remoção*, isto é, a mudança de lotação, e não a transferência. Sendo assim, é mais lógico e correto atribuir-se à própria autoridade encarregada da administração de pessoal e competência para efetuar-las.

Finalmente, é aconselhável estender-se a possibilidade de *remoção* também para os servidores dotados de fé pública, que são os *juramentados*, de vez que só ficam excluídos os titulares, os quais não podem *remover-se*, mas, sim, *transferir-se*.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1980. — Deputado Osmar Leitão.

EMENDA Nº 113

Dê-se ao § 2º do Art. 1º a redação abaixo:

“Art. 13.

§ 2º Por requerimento ao Corregedor da Justiça, o servidor lotado em serventia oficializada poderá ser removido para serventia não oficializada, desde que haja vaga em seu quadro.”

Justificação

O propósito é evitar que o servidor fique à mercê do titular e da boa vontade do Corregedor para ser removido a outra serventia e não é lógico que o Corregedor proponha a remoção e o titular anua, quando é o interessado quem deve provocar, na medida de seu interesse e a requerimento, que isto ocorra.

Sala das Comissões, 15 de abril de 1980. — Deputado Freitas Nobre.

EMENDA Nº 114

Dê-se § 2º do artigo 13 a seguinte redação:

“§ 2º Mediante requerimento ao Corregedor da Justiça, o servidor lotado em serventia oficializada poderá ser removido para serventia não oficializada, desde que haja vaga em seu quadro.”

Justificação

O propósito da emenda é evitar que o servidor fique a mercê do titular e da boa vontade do Corregedor, para ser removido para outra serventia, na hipótese de vaga.

Não é lógico que o Corregedor proponha a remoção, apenas com a anuência do titular, quando se deve atentar ao interesse do servidor, que o manifestará em requerimento.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Pacheco e Chaves

EMENDA Nº 115

Ao § 2º, do art. 13, do projeto, dê-se a seguinte redação:

“§ 2º Por proposta do titular de serventia não oficializada, o servidor de serventia oficializada poderá ser removido para aquela, desde que haja vaga em seu quadro e a remoção seja aprovada pelo Corregedor da Justiça.”

Justificação

A redação proposta através da presente emenda parece-nos mais aconselhável, uma vez que entendemos ser o titular a receber o servidor a pessoa mais indicada para avaliar os méritos deste.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Ossian Araripe.

EMENDA Nº 116

Os §§ 1º e 2º do art. 13 do Projeto passam a vigor com a seguinte redação:

“Art.

§ 1º A lotação e a designação iniciais dos servidores far-se-á por escolha do Corregedor da Justiça dentre candidatos indicados em lista tríplice pelo titular da serventia.

§ 2º Por proposta do Corregedor da Justiça, o servidor lotado em serventia oficializada poderá ser removido para serventia não oficializada, desde que haja vaga em seu quadro.”

Justificação

A emenda ora proposta surge da necessidade de se evitar verdadeira inversão de hierarquia entre subordinado e superior.

2. Pela redação original do Projeto (§ 1º do art. 13), o Corregedor da Justiça, usualmente um Desembargador, só poderá lotar ou designar servidores para as serventias mediante concordância escrita do respectivo titular. É como se o inferior dissesse para o superior: — “Vossa Excelência não pode lotar ninguém em meu cartório se eu não lhe der autorização escrita!” Como conciliar a independência e magnitude das atribuições fiscalizadoras desse magistrado com a *capitis deminutio* inserta na regra atacada?

3. A nosso ver — e para que também fique resguardado o direito do titular da serventia de somente aceitar os servidores que lhe interessarem, mesmo porque é ele quem lhes vai pagar pelo trabalho — a exigência para que a designação ou a lotação se faça por lista tríplice elaborada pelo titular serventuário contorna o problema e resguarda a hierarquia funcional que deve existir entre o serventuário e o Corregedor.

4. Propomos ainda a eliminação da parte final do § 2º — “e observado o disposto no parágrafo anterior” — como decorrência da alteração do § 1º, eis que não seria lógico que a proposta do Corregedor para remoção de servidores de uma serventia para outra também se fizesse por lista tríplice. Geralmente a transferência atende ao interesse de apenas um servidor, tornando-se uma exorbitância que a lei exigisse lista tríplice de candidatos à remoção.

É esta a Emenda que em boa hora julgamos necessária ao aperfeiçoamento da proposição.

Sala das Comissões, 15 de abril de 1980. — Deputado Renato Azeredo

EMENDA Nº 117

Suprimir os §§ 1º e 2º do art. 13.

Justificação

Se os Titulares das Serventias não oficializadas devem responder por todas as despesas necessárias à manutenção e ao funcionamento das mesmas, não é possível admitir sejam nelas lotados servidores com vínculo estatutário. Muito menos, ser algum deles, lotado em serventias oficializadas, transferido para outra não oficializada, pois isto importaria transferir ao Estado ou à União os ônus da aposentadoria ou pensão desses servidores.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Senador Bernardino Viana.

EMENDA Nº 118

Acrescente-se ao art. 13 o seguinte:

“§ 3º Por proposta do Corregedor da Justiça, o servidor lotado em serventia não oficializada poderá ser removido para serventia oficializada, desde que haja vaga em seu quadro e observado o disposto no § 1º”

Justificação

Venia concessa, não se pode conceber a discriminação existente no parágrafo 2º, do art. 13, quando se tem presente, o elevado propósito do projeto em dotar a Justiça de mecanismos ajustados à realidade. Ora, se o servidor “oficializado” pode exercer a sua função em cartório não oficializado, por que não se admitir o inverso? Tanto um, quanto o outro, para ser admitido, teve que transpor a barreira do concurso público, não se conhecendo, pois, razão para tratamento diverso.

Por outro lado e à guiza de fundamentação, há que se ressaltar, a índole básica do projeto, ao dimensionar as perspectivas daqueles, que, até então, viviam de amargas esperanças e de sonho que se perdia ao longo do tempo, dotando-os de possibilidades de conquistas e abrindo-se-lhes caminho na carreira que abraçaram, motivando-os à exaustão e ao aperfeiçoamento da função que exercem. Seria a antiproposta, se não admitida a presente emenda, que aprovada, ratificará fiel e basicamente o espírito do legislador.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1980. — Deputado Audálio Dantas.

EMENDA Nº 119

Acrescente-se ao art. 13 do seguinte parágrafo:

“Art. 13.

§ 3º Descontadas todas as despesas realizadas pela serventia, para sua manutenção, funcionamento e pagamento de todos os seus funcionários e titulares, o que sobejar será recolhido aos cofres públicos até o último dia do mês subsequente.”

Justificação

Esta emenda visa apenas complementar a que foi apresentada ao art. 11, ao qual se propõe parágrafo único que estabelece teto máximo para remuneração dos serventuários.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Siqueira Campos.

EMENDA Nº 120

Ao art. 13 será acrescentado o seguinte § 3º:

§ 3º Poderão os serventuários das serventias não oficializadas serem removidos a pedido, para serventia oficializada, desde que haja vaga em seu quadro.”

Justificação

Tratamento igual deve ser dado a situações idênticas. Se se deu ao serventuário de serventia oficializada a possibilidade de ser removido para serventia não oficializada, parece-nos justo atribuir-se tal tratamento aos serventuários das serventias não oficializadas que queiram utilizar-se do benefício da remoção. Até porque aos titulares é dado tratamento igual.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Alcebades de Oliveira.

EMENDA Nº 121

Dê-se ao artigo 14 a seguinte redação:

“Art. 14. Aplica-se subsidiariamente aos servidores e serventuários das serventias não oficializadas o regime jurídico dos funcionários públicos civis da União ou dos Estados, conforme o caso.”

Justificação

Sendo os Titulares das Serventias não Oficializadas responsáveis por todas as despesas necessárias à manutenção e funcionamento das serventias (artigo 13 desta lei), não é conveniente que sejam admitidos para esses cartórios servidores ou serventuários fora do regime da CLT, daí ser mais adequado aplicar aos mesmos o regime estatutário subsidiariamente.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Senador Bernardino Viana.

EMENDA Nº 122

Acrescente-se ao art. 14 do projeto o seguinte parágrafo único:

“Art. 14.
Parágrafo único. Não se aplicam aos serventuários e servidores auxiliares das serventias não oficializadas as normas constitucionais sobre acumulação de cargos.”

Justificação

A presente emenda tem em vista definir, com validade para todo o território nacional, a questão da acumulação de cargos relativamente aos que trabalham em serventias não oficializadas. Conforme a unidade federativa, não é considerado passível de impedimento o serventuário que estiver à testa dos seus encargos de cartório e exercer cumulativamente o magistério, por exemplo, num estabelecimento de ensino público federal existente naquele Estado.

Isso porque os cofres públicos são um do Estado e o outro da União.

Noutros Estados, pela lei orgânica, proíbe-se qualquer acumulação aos serventuários, por considerá-los funcionários públicos.

Até a atual Reforma Judiciária todos os cartórios eram considerados como de serventia oficializada, podendo haver, assim, interpretações diferentes. No entanto, com a referida reforma judiciária e a lei complementar que vem de ser submetida ao Congresso, fica patente a distinção que irá se operar na conceituação dos cartórios de serventia oficializadas e daqueles cuja serventia será não oficializada, conforme reza o § 1º do artigo 1º do presente Projeto de Lei Complementar.

Assim, vejo a oportunidade para ficar definido, em Lei, que as serventias não oficializadas devem ser considerados como tendo uma concessão de serviço público, como ocorre, por exemplo, em Empresas de transporte coletivo municipal, estadual ou interestadual, que realizam serviço público mas não são órgãos públicos. Também com empresas de serviço telefônico, de energia elétrica e outras, que realizam serviços públicos por concessão do Poder Público e que não são empresas públicas como já ocorreu, e ainda ocorre, em vários lugares do País.

Pode-se acrescentar, ainda mais, que essas serventias não oficializadas mantêm, por conta própria, os seus empregados, sendo responsáveis por seus encargos sociais, isto é, com características de empresa privada.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Alípio de Carvalho.

EMENDA Nº 123

Dê-se ao art. 15 a seguinte redação:

“Art. 15. Os titulares das serventias não oficializadas admitirão os servidores e serventuários pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente, para os servidores, e homologação, pela mesma autoridade, para os serventuários.”

Justificação

Nas serventias não oficializadas, sendo o titular responsável por todas as despesas e assumindo a responsabilidade civil pelos danos que causar, não se

justifica haver lotação em suas serventias de servidores sujeitos ao regime de remuneração pelos cofres públicos. Por outro lado, devem poder contratar pessoas de sua confiança, para que possam responder pelos danos que causarem a terceiros.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Senador Bernardino Viana.

EMENDA Nº 124

No artigo 15, § 1º, cancele-se a palavra *auxiliares*, com justificação amplamente versada, já que só existem servidores.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980 — Senador Dirceu Cardoso.

EMENDA Nº 125

Ao § 2º, do art. 15 acrescente:

“aplicando o Sistema do Fundo de Garantia ou outro que o venha a substituir.”

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980 — Senador Dirceu Cardoso.

EMENDA Nº 126

Dê-se ao § 4º do artigo 15, a seguinte redação:

“§ 4º Os auxiliares admitidos pela titular da serventia ficarão sujeitos ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960).”

Justificação

Diz o § 4º do artigo 15 da proposição:

“§ 4º Os auxiliares admitidos pelo titular da serventia contribuirão para o Instituto Nacional de Previdência Social e gozarão dos benefícios e serviços assegurados pela legislação previdenciária federal.”

É evidente o equívoco em que incidiu o redator do projeto, por isso que o INPS, após o advento da Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, que instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, não arrecada *contribuições*, de qualquer natureza, atribuição transferida para o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), consoante os seguintes dispositivos da citada legislação:

“Art. 3º Ao INPS compete conceder os benefícios e outras prestações em dinheiro, inclusive as atualmente a cargo do IPASE e do FUNRURAL, e os serviços não redistribuídos por força desta lei a outra entidade, de acordo com os seguintes programas:

I — programas de previdência social urbana, abrangendo os benefícios e outras prestações em dinheiro e os serviços de assistência complementar, reeducativa e de readaptação profissional, inclusive os relativos a acidentes do trabalho, devidos aos trabalhadores urbanos e seus dependentes, e aos servidores públicos federais regidos pela legislação trabalhista, na forma da Lei Orgânica da Previdência Social — LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960) e legislação complementar e da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

Art. 6º Ao INAMPS compete prestar assistência médica, de acordo com os seguintes programas:

I — programas de assistência médica aos trabalhadores urbanos, abrangendo os serviços de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica, e a assistência complementar devidos aos segurados do atual INPS e respectivos dependentes; na forma do disposto nos itens I e IV do artigo anterior;

Art. 13 Aos IAPAS compete:

I — promover a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições e demais recursos destinados à previdência e assistência social;

§ 1º São atribuídos ao IAPAS os atuais poderes, competências e atribuições do INPS, do FUNRURAL, do IPASE e das demais entidades do SINPAS para arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições e demais recursos destinados à previdência e assistência social, e aplicar as sanções previstas para os casos de inobservância das normas legais previstas;”

Além disso, o que importa não é declarar a que entidade será paga a contribuição e sim a que regime ficarão sujeitos, cabendo, desse modo, a

alteração da redação do § 4º do art. 15 para nele inserir a determinação de que os auxiliares das serventias admitidos pelos respectivos titulares serão regidos pela Lei Orgânica da Previdência Social, ficando, dessa forma, com direito aos benefícios a cargo do INPS, aos serviços que devem ser prestados pelo INAMPS devendo, finalmente, contribuir para o IAPAS.

Sala das Comissões, 14 de abril de 1980 — Senador Franco Montoro.

EMENDA Nº 127

No art. 15, par. 4º:

Onde se lê auxiliares, leia-se *Servidores*.

Justificação

Onde não há servidor não há auxiliares daqueles.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Senador Dirceu Cardoso.

EMENDA Nº 128

ADITIVA ao art. 16, par. único.

Acrescente-se ao final:

“Salvo em face das demissões de servidores sujeitos ao regime da Consolidação das Leis Trabalhistas — CLT —, que se regem por esta e pelas demais leis pertinentes ao regime trabalhista.”

Justificação

Diversa é a posição do servidor estatutário e do servidor trabalhista.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Senador Dirceu Cardoso.

EMENDA Nº 129

Suprima-se o artigo 17.

Justificação

A supressão objetivada é de uma justiça meridiana.

Em verdade, se no art. 14, do projeto, está dito que “salvo quanto à remuneração, aplica-se aos serventuários das serventias não oficializadas o regime jurídico dos funcionários públicos civis da União ou dos Estados, conforme o caso”, e se no Estatuto do Funcionário está estabelecida a forma e gradação das penalidades a que está sujeito o servidor, afigura-se nos inaceitável o art. 17, mencionado.

Se adotado, trará ele um tratamento totalmente diferente do dispensado ao funcionário público, cujas punições poderão ir da advertência à demissão, com a existência de sanções intermediárias.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Ossian Araripe.

EMENDA Nº 130

Dê-se ao Art. 17 a seguinte redação:

“Art. 17. Os serventuários ou servidores auxiliares que fizerem solicitação ou recebimento de vantagem de qualquer natureza, assim como custas em valor superior ao estabelecido em Lei, ficarão sujeitos as penalidades previstas nas Leis de organização judiciária estaduais, podendo qualquer do povo representar, por petição, aos Corregedores da Justiça, por abuso, erros ou omissões de qualquer serventuário e seus auxiliares da Justiça.”

Justificação

O assunto tem sido objeto dos maiores cuidados das Corregedorias Estaduais, que pelo Art. 16 deste Projeto de Lei Complementar conta com a atividade censória dos demais magistrados.

Todos os Regimentos de custos têm como preocupação fundamental a obrigatoriedade da exibição das reproduções das tabelas atinentes a cada serventia com tamanho 1,00cm x 2,00cm, a todos interessados como partes.

Os serventuários vitalícios somente poderão ser demitidos à luz de sentença condenatória transitada em julgado.

Desse modo, há que preservar o servidor do Judiciário de qualquer medida, evitando-se o processo de acusação oral, vinculando o queixoso à responsabilidade por calúnia ou prejuízos morais.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Marcelo Linhares.

EMENDA Nº 131

Dê-se ao Art. 17 a seguinte redação:

“Art. 17. Sem prejuízo da sanção penal cabível, acarretará penalidades previstas nas Leis de Organização Judiciária e Estatutos dos Funcionários Públicos Civis a solicitação ou o recebimento de

vantagem de qualquer natureza, assim como de custas em valor superior ao estabelecido em Lei, para a prática de ato de ofício.”

Justificação

O assunto tem sido objeto dos maiores cuidados das Corregedorias Estaduais, que pelo Art. 16 deste Projeto de Lei Complementar conta com a atividade censória dos demais magistrados.

Todos os Regimentos de custos têm como preocupação fundamental a obrigatoriedade da exibição das reproduções das tabelas atinentes a cada serventia com tamanho 1,00cm x 2,00cm, a todos interessados como partes.

Os serventuários vitalícios somente poderão ser demitidos à luz de sentença condenatória transitada em julgado.

Desse modo, há que preservar o servidor do Judiciário de qualquer medida, evitando-se o processo de acusação oral, vinculando o queixoso à responsabilidade por calúnia ou prejuízos morais.

Sala da Comissão, 17 de abril de 1980. — Deputado Marcelo Linhares.

EMENDA Nº 132

Acrescente-se ao art. 17, o seguinte:

“Parágrafo único. Ao acusado é assegurada ampla defesa, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e dos Estados, conforme o caso, observado quanto aos servidores vitalícios o disposto no inciso I do art. 105 da Constituição Federal.”

Justificação

A presente emenda apoia-se no princípio universalmente aceito de que ninguém deve ser condenado sem defesa.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Joacil Pereira.

EMENDA Nº 133

Acrescente-se ao art. 17 do projeto o seguinte parágrafo único:

“Art. 17.
Parágrafo único. Tendo havido recebimento de custas, estas serão devolvidas em dobro.”

Justificação

O art. 14 do projeto prevê que, salvo quanto à remuneração, se aplica aos serventuários das serventias não oficializadas o regime jurídico dos funcionários públicos civis da União ou do Estado, conforme o caso.

Havendo qualquer irregularidade em serventia teremos pois dois procedimentos administrativos diversos, conforme o indicado seja regido pelo Estatuto ou pela CLT.

Mas, creio ser importante que o projeto estabeleça que, tendo havido o recebimento de custas em valor superior ao estabelecido em lei se obrigue à devolução em dobro, independentemente de outras sanções.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Osvaldo Melo.

EMENDA Nº 134

Dê-se ao *caput* do art. 18 a seguinte redação:

“Art. 18. As serventias vagas ou providas a título precário serão oficializadas a partir da posse do novo titular nomeado em caráter efetivo, ressalvado o disposto no § 2º do art. 1º desta lei.”

Justificação

A presente emenda tem por escopo dar ao texto do art. 18 uma redação coerente com a modificação que se propôs ao § 2º do art. 1º, onde se busca resguardar os direitos dos titulares nomeados anteriormente a 13 de abril de 1977, data a partir da qual são oficializadas, por imposição constitucional, as serventias, judiciais e extrajudiciais, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Sala das Comissões, 15 de abril de 1980. — Deputado Osmar Leitão.

EMENDA Nº 135

O art. 18 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18. As serventias vagas ou providas por substituição funcional com caráter de temporariedade ocasional serão oficializadas a partir da posse do novo titular nomeado em caráter efetivo, podendo, enquanto não nomeado o novo titular, o substituto praticar todos os atos de competência do titular.”

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Senador Dirceu Cardoso.

EMENDA Nº 136

Passa o Parágrafo único do Art. 18 a ter a seguinte redação:

"Art. 18.

Parágrafo único. Vagando o cargo de titular de serventia não oficializada, as correspondentes funções serão exercidas pelo seu substituto legal, que perceberá diretamente as custas e se responsabilizará pelo regular funcionamento dos serviços até a posse do novo titular, assegurado, prioritariamente, o direito de promoção do substituto legal."

Justificação

Dentro do espírito da própria lei e tendo em vista o interesse na continuidade normal dos trabalhos, não há qualquer conveniência na mudança sucessiva de dirigentes de uma serventia. — As trocas de tais elementos em curto prazo, somente pode acarretar transtorno à boa ordem dos trabalhos e prejuízo ao público.

Desta forma, fazendo-se justiça aos substitutos e reconhecendo-lhes o direito de promoção, estará a Lei atendendo o mais alto interesse público, que é acima de tudo o objetivo principal a ser atendido nas serventias de justiça, além do respaldo constitucional vigente.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1980. — Deputado Altair Chagas.

EMENDA Nº 137

Dê-se, ao parágrafo único do art. 18, a seguinte redação:

"Art. 18.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância do cargo de titular de serventia não oficializada, a autoridade competente designará, de conformidade com as leis de organização judiciária, serventuário para responder pela serventia vaga, o qual perceberá diretamente as custas, arcará com os encargos de que trata o § 1º do art. 15 desta Lei e se responsabilizará pela regular execução dos serviços até a posse do novo titular."

Justificação

Há uma flagrante imprecisão no texto cuja modificação é reivindicada. Com efeito, desaparecida a figura do *substituído*, que era o titular — daí a cogitada vacância do cargo —, não há como falar em seu *substituto legal*.

De seu turno, é de bom alvitre explicitar que a remuneração dos serventuários e servidores auxiliares será paga por quem a autoridade competente designar para responder pela serventia vaga, devendo ele ficar responsável pelo dito pagamento em razão do direito à percepção das custas.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Osmar Leitão.

EMENDA Nº 138

SUBSTITUTIVA ao parágrafo único do art. 18.

Onde se lê: Substituto legal, leia-se: "Substituto ocasional, designado pelo Corregedor."

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Senador Dirceu Cardoso.

EMENDA Nº 139

Acrescente-se ao artigo 18, renumerando-se como parágrafo 2º o atual parágrafo único, o seguinte parágrafo 1º:

"Art. 18.

§ 1º Considera-se efetivado no cargo de titular da serventia, para todos os fins de direito, o serventuário que, na data da publicação desta lei, contar mais de 3 (três) anos, à frente de serventia não oficializada."

Justificação

A presente Emenda objetiva fazer justiça a inúmeros servidores que, ao longo de vários anos, vêm respondendo pelas serventias, arcando com toda a responsabilidade inerente ao serviço, bem assim, com todos os ônus que essa função lhes impunha.

Embora nomeados a título precário, respondem, na verdade, pelo cargo de titular da serventia. Não detinham, porém, essa qualificação, de vez que a Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 77, vedava expressamente que eles viessem a ser nomeados em caráter efetivo.

Mas, por outro lado, não impedi que eles continuassem, como continuam, na situação de verdadeiros titulares, não obstante a título precário.

O que se visa, pois, é impedir que esses servidores retornem, "de mãos abanando", aos seus cargos de escreventes. Parece-nos justo que possam eles, desde que há mais de três anos respondem pela serventia, sejam efetivados como seus titulares, porquanto já terão dado prova da necessária aptidão para o exercício do cargo.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1980. — Deputado Hugo Rodrigues da Cunha.

EMENDA Nº 140

Inclua-se, ao art. 18 do projeto, o seguinte parágrafo 2º, transformando-se o atual parágrafo único em parágrafo 1º

"Art. 18.

§ 2º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, e no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta lei, os atuais titulares de serventias oficializarão, junto ao Tribunal de Justiça, os nomes dos respectivos substitutos legais."

Justificação

O atual parágrafo único estabelece o exercício das funções pelo substituto legal, na hipótese de vacância no cargo de titular de serventia não oficializada. Todavia, não estabeleceu o prazo para a indicação dos substitutos legais, razão por que oferecemos a presente emenda que determina o prazo de dez dias após a vigência da lei para a indicação dos respectivos substitutos, pelos atuais titulares.

A medida se ajusta com os parâmetros estabelecidos pelo art. 206 da Constituição, que salvaguarda o direito dos atuais titulares no comando das respectivas serventias.

Sala das Comissões, 10 de abril de 1980.

EMENDA Nº 141

Acrescente-se parágrafo ao art. 18 renumerando-se o atual parágrafo único:

"Art. 18.

§ 2º Fica ressalvada a situação dos bacharéis em direito que, à data da Emenda Constitucional nº 7/77, exerciam funções de direção em serventias não oficializadas, como substitutos ou como responsáveis pelo cartório, por mais de 10 anos, os quais serão efetivados, em caso de vacância, no cargo vago, com o mesmo sistema de remuneração do antigo titular."

Justificação

As emendas apresentadas guardam entre si inseparável relação de dependência que a justificação deve ser feita conjuntamente.

Os dispositivos propostos visam a amparar a situação dos serventuários que, conquanto não estejam no cargo de titular de cartório, — exerçam, na prática, as respectivas funções, seja na condição de substituto, seja na de responsável pelo expediente do cartório.

Cumprir notar que é restrito o benefício àqueles que contem dez anos ou mais de serviço público, na qualidade de substituto. Isto porque os dez anos, no mínimo, de serviço público devem ter conferido ao serventuário a necessária experiência; e, em todo esse tempo, sendo substituto, isso deve comprovar, de forma cabal, que o serventuário demonstrou estar apto a cumprir as funções de titular, eis que, em tal prazo, teve a oportunidade de substituí-lo numerosas vezes, cumprindo as tarefas de direção, de supervisão e de realização dos trabalhos e atribuições da Serventia. Relevante é, também, a exigência do diploma de bacharel em direito, porque constitui o mesmo pressuposto de conhecimento jurídico.

Outro, aliás, não é o espírito do § 3º, do art. 301, do Código de Organização Judiciária do antigo Estado do Rio de Janeiro (Resolução nº 1, de 29-9-70, do Egrégio Tribunal de Justiça) e, ainda, do art. 302 daquele diploma legal.

Com base no princípio, consagrado nos dispositivos citados, de que, por equidade e justiça, devem ser reconhecidas a experiência e a dedicação dos serventuários que exercitam as funções de titular, em seus diversos impedimentos, é que se pleiteia o acolhimento das emendas em foco, no Projeto de Lei Complementar.

Merece destaque, ainda, a circunstância de, em diversos Estados — mesmo quando é disciplinada a matéria relativa à Oficialização dos Cartórios — estar nas respectivas normas constitucionais locais resguardada a situação e os direitos dos Titulares e dos Serventuários.

Assim, o que se propõe, em última análise, é o respeito aos princípios de Justiça consubstanciados na igualdade entre todos, perante a lei.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1980. — Deputado Léo Simões.

EMENDA Nº 142

Acrescente-se ao artigo 18, renumerando-se como parágrafo 1º o atual parágrafo único, o seguinte parágrafo 2º:

“Art. 18.

§ 1º

§ 2º Não se aplicarão as disposições deste artigo às serventias vagas, onde houver servidor nomeado a título precário, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de serviço público, o qual poderá ser nomeado em caráter efetivo para o respectivo cargo, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 22.”

Justificação

Em muitas das serventias ainda não oficializadas, existem servidores, com mais de 15 (quinze) anos de serviço público, que vêm respondendo pelo cargo de titular, a título precário.

A emenda proposta tem por finalidade corrigir ou evitar que se cometa uma grave e irreparável injustiça a esses servidores, que ficariam obrigados a retornar aos seus cargos de escreventes e, por conseguinte, sem qualquer possibilidade de acesso ao mencionado cargo de titular da serventia a ser oficializada.

Se tais servidores, com mais de 15 (quinze) anos de serviço público, vêm respondendo pela serventia, como titulares, não é justo que, quando da oficialização preconizada pelo Projeto, não tenham oportunidade de obter a efetivação no mencionado cargo.

Na verdade comprovaram, pelo próprio exercício do cargo, que são capazes de exercê-lo em caráter efetivo.

Sala das Comissões, 15 de abril de 1980. — Deputado Adhemar de Barros Filho.

EMENDA Nº 143

Acrescente-se um parágrafo ao art. 18 do Projeto renumerando-se o atual parágrafo único.

“Art. 18.

§ 2º Aos escreventes, concursados ou não, que contarem na data da promulgação desta lei mais de 10 anos de tempo de serviço nas serventias, será outorgado a titularidade do cargo.”

Justificação

A emenda visa a corrigir uma situação de injustiça existente na proposição.

Os escreventes que por mais de 10 anos dedicaram-se ao exercício da função, especializando-se e inteirando-se mais intrincadas sutilezas e dificuldades do exercício do cargo, não podem ser simplesmente preteridos, com ofensa ao seu direito e prejuízo ao próprio serviço.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1980. — Deputado Nilson Gibson.

EMENDA Nº 144

Acrescente-se parágrafo ao art. 18 renumerando-se o atual parágrafo único:

“Art. 18.

§ 2º Fica ressalvada a situação dos bacharéis em direito que, à data da Emenda Constitucional nº 7/77, exerciam funções de direção em serventias não oficializadas, como substitutos ou como responsáveis pelo cartório, por mais de 10 anos, os quais serão efetivados, em caso de vacância, no cargo vago, com o mesmo sistema de remuneração do antigo titular.”

Justificação

O dispositivo ora proposto visa a amparar a situação dos serventuários que, conquanto não estejam no cargo de titular de cartório, exercem, na prática, as respectivas funções, seja na condição de substituto, seja na de responsável pelo expediente do cartório.

Cumpra notar que é restrito o benefício àqueles que contem dez anos ou mais de serviço público, na qualidade de substituto. Isto porque os dez anos, no mínimo, de serviço público, devem ter conferido aos serventuários a necessária experiência; e, em todo esse tempo, sendo substituto, isso deve

cómpromover, de forma cabal, que o serventário demonstrou estar apto a cumprir as funções de titular, eis que, em tal prazo, teve a oportunidade de substituí-lo numerosas vezes, cumprindo as tarefas de direção, de supervisão e de realização dos trabalhos e atribuições da Serventia. Relevante é, também, a exigência do diploma de bacharel em direito, porque constitui, o mesmo, pressuposto de conhecimento jurídico.

Outro; aliás, não é o espírito do § 3º, do art. 301, do Código de Organização Judiciária do antigo Estado do Rio de Janeiro (Resolução nº 1, de 29-9-1970, do Egrégio Tribunal de Justiça) e, ainda, do art. 302 daquele diploma legal.

Com base no princípio, consagrado nos dispositivos citados, de que, por equidade e justiça, devem ser reconhecidas a experiência e a dedicação dos serventuários que exercitam as funções de titular, em seus diversos impedimentos, é que se pleiteia o acolhimento da emenda em foco, no Projeto de Lei Complementar.

Merece destaque, ainda, a circunstância de, em diversos Estados — mesmo quando é disciplinada a matéria relativa à Oficialização dos Cartórios — estar nas respectivas normas constitucionais locais resguardada a situação e os direitos dos Titulares e dos Serventuários.

Assim, o que se propõe, em última análise, é o respeito aos princípios de Justiça, consubstanciados na igualdade de todos, perante a lei.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1980. — Deputado Leo Simões.

EMENDA Nº 145

Transforma-se o parágrafo único do artigo 18 em parágrafo 1º, expungido da expressão... “até a posse do novo Titular... acrescentando-se um parágrafo 2º, com a seguinte redação:

“Art. 18.

§ 2º São automaticamente efetivados os atuais substitutos das serventias extrajudiciais que venham exercendo a titularidade em virtude de vacância do cargo à data da publicação da presente lei...”

Justificação

Fiel ao princípio do direito adquirido, consagrado na Constituição, a emenda visa a assegurar a efetiva desses denodados substitutos de serventias, na hipótese de vacância do cargo na data da presente lei complementar.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Senador Nilo Coêlho.

EMENDA Nº 146

Acrescente-se um § (2º) ao art. 18, passando o parágrafo único a § 1º.

“§ 2º No prazo de sessenta dias contados da data em que for declarada a vacância, é assegurado ao titular de outra serventia não oficializada o direito de transferir-se para o cargo vago, onde continuará amparada pela ressalva da parte final do artigo 206 da Constituição Federal.”

Justificação

É razoável permitir-se a transferência de titular amparado pela ressalva do artigo 206 da Constituição Federal, para outra serventia que venha a vagar, sem prejuízo de sua forma de remuneração.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Senador Humberto Lucena.

EMENDA Nº 147

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 18, renumerando-se para § 1º o atual Parágrafo único:

“Art. 18.

§ 1º

§ 2º Fica ressalvada a situação dos atuais serventuários bacharéis em direito que, a data da Emenda Constitucional nº 7, de 1977, exerciam funções de direção em serventias não oficializadas, como substitutos ou responsáveis pelo cartório, há mais de 10 (dez) anos, os quais serão efetivados no cargo de titular, no caso de vacância desse cargo, com o mesmo sistema de remuneração garantido ao anterior titular.”

Justificação

Esta emenda visa a amparar os serventuários bacharéis em direito que, de longa data, vêm exercendo a função de substitutos do titular do Cartório, enfrentando, de fato, as responsabilidades efetivas dessa importante função.

Diga-se, ademais, que o exercício da substituição, por mais de dez anos, é elemento suficiente a caracterizar o sentido de permanência no desempenho da função, aliado à soma de qualificações e experiência que, em tão largo período, o servidor reúne no desempenho de sua diuturna atividade.

Estes, os aspectos de justiça que a presente emenda recomenda, consoante, ainda, os fundamentos do próprio Código de Organização Judiciária do antigo Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Senador Bernardino Viana.

EMENDA Nº 148

Dê-se ao Art. 18 os seguintes parágrafos:

§ 1º Vagando o cargo de titular de serventia não oficializada, as correspondentes funções serão exercidas pelo seu substituto legal, que perceberá diretamente as custas e se responsabilizará pelo regular funcionamento dos serviços até a posse do novo titular, assegurado, prioritariamente, o direito de promoção do substituto legal.

§ 2º Consideram-se titulares efetivos os serventuários que venham respondendo pelas serventias e os que estejam substituindo seus titulares, desde que, na hipótese, tenham estado em qualquer dessas situações por cinco anos contatos até a data da presente Lei.”

Justificação

Dentro da redação do artigo 18 do projeto, a Lei vem a confiar, embora em caráter transitório, ao substituto legal das serventias, toda responsabilidade do cargo.

É, portanto, de justiça e sistemática recomendáveis a continuidade do exercício de tais funções pelo substituto nelas investido, visto que o provimento em caráter interino é, em si, um pressuposto de qualificação.

Na atividade cartoral e notarial, a vivência não é um aprendizado nem um ofício, ela é muito mais: é a condição indispensável ao desempenho das atividades de registro de atos e documentos públicos do direito notarial e da função cartoral, porquanto esses atos na sua formalização e no seu processo se alicerçam na tradição de desempenho, e a tradição é, inequivocamente, além do conhecimento, sinônimo de tempo e maturação.

Uma serventia cuja titularidade está sedimentada na experiência, ou na vivência do ofício, é evidentemente uma serventia que funcionará sob o selo da segurança e da idoneidade.

Diframos mais: uma serventia tranqüila em termos de correição.

Até aqui, a simples conveniência pública recomendaria a aprovação da Emenda.

Vamos, entretanto, além, agora para amparar do ponto de vista humano, serventuários que se encontram nas hipóteses que nossa proposição abrange.

Não é justo fazer a lei e criar situações jurídicas ou administrativas sem distinguir, circunstancialmente, seja para reconhecer méritos, seja para premiar serviços.

Quando se nomeiam substitutos para funções de responsabilidade na sociedade, recorre-se necessariamente a critério de merecimento, competência e confiança. Esse é o pressuposto.

Como não amparar os serventuários da justiça que carregam no posto de substitutos a responsabilidade pelo bom andamento dos cartórios, dos registros públicos, das serventias em geral quando sobre eles pesa, além da responsabilidade administrativa, até a responsabilidade penal?

Como não lhes reconhecer o tempo dessa interinidade e ampará-los?

Como ignorar a sua experiência, a sua vivência?

Por acaso o desempenho das funções por longo tempo, a exação ao dever que os conservou na substituição não reclamam atenção e relevância?

A emenda não cria privilégios. Assegura uma prioridade, especialíssima, condicionada em tempo.

Por que cinco anos?

É que, tradicionalmente, da Constituição de 1946 a esta data, a legislação estatutária vem recorrendo a esse parâmetro de cinco anos em inúmeros diplomas de lei que trataram da espécie no âmbito do funcionalismo público.

É, assim, uma extrapolação, tratando-se no caso das serventias da justiça, uma aplicação de critério adotado nas efetivações e no aproveitamento de pessoal no serviço público.

Não será, jamais, uma criação arbitrária do autor na presente emenda.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1980. — Senador Dirceu Cardoso.

EMENDA Nº 149

Dê-se ao *caput* do artigo 19 do projeto a seguinte redação:

“Art. 19. Empossado o novo titular, e assim oficializada a serventia, o Poder Público assumirá todos os encargos a ela relativos, devendo adquirir os bens nela utilizados, cuja avaliação será procedida por um Serventuário, de preferência da mesma função, a critério do Juiz Corregedor Permanente da Comarca.”

Justificação

A quase totalidade dos bens utilizados em uma serventia são de pouco valor para o desenvolvimento de qualquer outra atividade, eis que são adquiridos para finalidade específica.

Então, oficializada a serventia sem a consequente aquisição dos bens pelo Poder Público, ficaria o antigo titular com um considerável lote de utensílios imprestáveis para si e dificilmente comerciáveis. Isso, segundo nos parece flagrante, resultaria em prejuízo irreparável e de grande monta, injustiça que, só por si, inquinaria a lei complementar decorrente do projeto.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1980. — Deputado Henrique Turner.

EMENDA Nº 150

Dê-se ao *caput* do art. 19 a seguinte redação:

“Art. 19. Se, com a posse do novo titular, ocorrer a oficialização da serventia, o Poder Público assumirá todos os encargos a ela relativos, podendo adquirir, no todo ou em parte, os bens nela utilizados.”

Justificação

Prende-se esta emenda à modificação já proposta ao texto do § 2º do art. 19.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1980. — Deputado Osmar Leitão.

EMENDA Nº 151

Dê-se ao § 2º do art. 19 a seguinte redação:

“Os contratos de locação são atos jurídicos bilaterais, sinalagmáticos, consensuais e perfeitos, obrigando as partes contratantes, sendo impossível substituir uma das partes. A tanto não chega o poder do príncipe.”

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Senador Dirceu Cardoso.

EMENDA Nº 152

Ao § 3º do art. 19 do projeto, dê-se a seguinte redação:

“§ 3º Ocupando a serventia imóvel próprio de seu titular e não havendo acordo com este, os Estados poderão dele se utilizar, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante o pagamento de importância mensal a ser arbitrada pela autoridade judiciária.”

Justificação

Com a redação ora proposta, objetivamos dar à matéria o mesmo tratamento dispensado à hipótese prevista no § 1º, do mesmo art. 19.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Ossian Aratipe.

EMENDA Nº 153

Dê-se ao § 4º do art. 19 a seguinte redação:

“Art. 19.

§ 4º Aquele que a autoridade competente designar como responsável por serventia vaga ajustará com o titular anterior, ou seus herdeiros, a remuneração pela utilização de seus bens no período compreendido entre a vacância do cargo e a posse do novo titular, aplicando-se, no que couber, o disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo.”

Justificação

Os mesmos motivos apresentados para justificar a Emenda proposta ao parágrafo único do art. 18 encontram-se aqui presentes, porquanto não se pode lididamente falar em substituto quando inexistente o *substituto*.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Osmar Leitão.

Justificação

É necessário estabelecer-se um sistema segundo o qual o servidor possa optar, mercê do elevado porte dos seus vencimentos, por sua exclusão com proventos de aposentadoria proporcionais ao tempo de serviço. É sumamente injusto que, após tantos anos de trabalhos, os melhores de sua vida, o servidor não aproveitado (§ 4º do art. 21 do Projeto) retire-se de um Cartório sem direito a qualquer indenização. Os arts. 100, § único, e 103 da Constituição Federal e a Lei Complementar que regulamentou este último artigo oferecem sustentação válida à proposta, ficando certo que os Estados também se beneficiarão do dispositivo pela exclusão de servidores com elevados encargos salariais, que estarão aposentados no regime previdenciário atualmente existente.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1980 — Deputado Ruy Codo.

EMENDA Nº 162

Acrescente-se ao art. 21 o seguinte § 7º:

“§ 7º O Substituto legal, com mais de dez anos de efetivo exercício, na data do início de vigência desta lei, quando nomeado e empossado de acordo com as leis de organização judiciária dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, terá direito a aproveitamento na respectiva serventia a ser oficializada, quer seja cargo isolado quer seja inicial de carreira.”

Justificação

O substituto legal auxilia o titular do ofício de justiça, seja serventia judicial, seja extrajudicial, no exercício simultâneo de suas funções ou substituindo-o nas férias, licenças, faltas e impedimentos ou interinamente, no caso de vacância.

Não seria justo negar-se a tais serventuários, pelo tempo de suas funções e pelo tirocínio e competência demonstrados, o direito ao aproveitamento nas serventias oficializadas.”

Sala das Comissões, 16 de abril de 1980 — Deputado Fernando Coelho.

EMENDA Nº 163

Dê-se, aos §§ 2º, 4º, 5º e 6º, do art. 21 do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 21.

§ 2º Poderá o servidor optar pela prestação de serviço em outra serventia não oficializada ou pela aposentadoria proporcional, desde que conte, no mínimo, com 50% do tempo de serviço necessário para a aposentação voluntária.

§ 4º A não aceitação do aproveitamento importa na rescisão do contrato de trabalho.

§ 5º Quando da oficialização da serventia, a seu titular e aos demais servidores fica assegurado o direito pessoal à remuneração, inclusive na inatividade, que comprovadamente percebiam a título de salários ou percentagens, à data da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977.

§ 6º Para os efeitos do parágrafo anterior, serão considerados o salário ou a percentagem que o servidor percebia à data da oficialização, data da Emenda Constitucional nº 7, atualizados e revistos até a data da oficialização da serventia, pelo sistema da correção monetária.”

Justificação

A Resolução nº 2, de 15 de dezembro de 1976, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em seu art. 72, § 1º, dá uma idéia da justiça do pleito que contém a presente Emenda, ao estabelecer: “os escreventes e auxiliares poderão ser dispensados pelo serventuário, sem declaração de motivo, se contarem menos de cinco anos de exercício na serventia, assegurada a indenização correspondente a aviso prévio e um mês de salário por ano de serviço ou fração superior a seis meses”.

Os §§ 2º e 4º a 6º do art. 21 do Projeto ferem integralmente teses basilares da Ciência do Direito, como o são a dos “direitos adquiridos” e da “irretroatividade da Lei”.

Ora, como é que um funcionário da Serventia que venha a ser oficializada poderá perceber aquilo que percebia em 13 de abril de 1977? Mesmo que este salário venha a ser atualizado e revisto pelos índices de reajustamento concedidos aos Servidores Públicos dos Estados, Distrito Federal e Territórios, perdurará a injustiça remuneratória, pois todos sabemos que os aumentos concedidos ao funcionalismo, tanto da esfera Federal, quanto da Estadual ou Municipal, estão muito aquém das necessidades desses funcionários.

Nas Serventias não oficializadas os aumentos são concedidos mediante negociação direta entre o “Titular” e os “demais Servidores” e, por menor que sejam, sempre superam os aumentos oficiais concedidos.

Sala das Comissões, 15 de abril de 1980. — Deputado Adhemar de Barros Filho.

EMENDA Nº 164

Dê-se aos §§ 2º, 4º, 5º e 6º do artigo 21, a seguinte redação:

“Art. 21.

§ 2º Poderão os servidores optar pela prestação de serviço em outra serventia não oficializada, podendo aposentar-se proporcionalmente, desde que contem no mínimo, com 50% do tempo de serviço.

§ 4º A não aceitação do aproveitamento importa na rescisão do contrato de Trabalho.

§ 5º Quando da oficialização da serventia, a seu titular e aos demais servidores fica assegurado o direito pessoal à remuneração, inclusive na inatividade, que comprovadamente percebiam a título de salários ou percentagens, à data da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977.

§ 6º Para os efeitos do parágrafo anterior, serão considerados o salário ou a percentagem que o servidor percebia à data da oficialização, data da Emenda Constitucional nº 7, atualizados e revistos até a data da oficialização da serventia, pelo sistema da correção monetária.”

Justificação

Nada mais justificável do que a própria leitura da Resolução nº 2, de 15 de dezembro de 1976, Capítulo XII — do regime das Serventias, art. 72, § 1º. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) — que diz: “os escreventes e auxiliares poderão ser dispensados pelo serventuário, sem declaração de motivo, se contarem menos de cinco anos de exercício na serventia, assegurada a indenização correspondente a aviso prévio e um mês de salário por ano de serviço ou fração superior a seis meses.

A redação original destes parágrafos fere integralmente algumas das teses basilares da Ciência do Direito, que são a dos Direitos Adquiridos e da Irretroatividade da Lei.

Ora, como é que um funcionário da Serventia que venha a ser oficializada poderá perceber aquilo que percebia em 13 de abril de 1977? Mesmo que este salário venha a ser atualizado e revisto pelos índices de reajustamento concedidos aos Servidores Públicos dos Estados, Distrito Federal e Territórios, pois todos sabemos que os aumentos concedidos ao funcionalismo, tanto da esfera Federal, Estadual ou Municipal, estão muito aquém das necessidades desses funcionários.

Nas Serventias não oficializadas, os aumentos são concedidos mediante negociação direta entre o “Titular” e os demais servidores”, e por menor que sejam, sempre superam os aumentos oficiais concedidos.

Se uma serventia demorar, por exemplo, quinze anos, para ser oficializada, o Servidor perceberá no ano de 1995 o que recebia em 1977? Como pode o índice de reajustamento concedido aos Servidores Cíveis do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, servir como parâmetro para estes Servidores de Serventias, que somente quanto aos DEVERES, PENALIDADES e OBRIGAÇÕES são enquadrados no regime jurídico dos Funcionários Públicos Cíveis da União e dos Estados? E as REGALIAS? Onde estão? O que faremos, se nunca a tivemos? Pasmem?! Excelências, mas é a realidade, dos fatos. Dois pesos, duas medidas. Então, chegamos à conclusão de que é um parâmetro saudável? Cremos que não. O parâmetro saudável seria o de reajustes pela correção monetária, tão usada pelos próprios órgãos governamentais.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1980. — Deputado Caio Pompeu.

EMENDA Nº 165

Dê-se aos parágrafos segundo, quarto, quinto e sexto, do artigo vinte e um, a seguinte redação:

“Art. 21.

§ 1º

§ 2º Poderão os servidores optar pela prestação de serviço em outra serventia não oficializada, podendo aposentar-se proporcionalmente, desde que contem, no mínimo, 50% do tempo de serviço exigível para aposentadoria por tempo de serviço.

§ 3º

§ 4º A não aceitação do aproveitamento importa na rescisão do contrato de trabalho.

§ 5º Quando da oficialização da serventia ao seu titular e aos demais servidores fica assegurado o direito pessoal à remuneração,

inclusive na inatividade, que comprovadamente percebiam a título de salários ou percentagens, à data da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977.

§ 6º Para os efeitos do parágrafo anterior, serão considerados o salário ou a percentagem que o servidor percebia à data da vigência da Emenda Constitucional nº 7, atualizados mediante correção monetária incidente até à data da oficialização da serventia."

Justificação

Nada melhor como justificação do que a própria leitura da Resolução nº 2, de 15 de dezembro de 1976, Capítulo XII — do Regime das Serventias, art. 72, § 1º (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) — que diz: "os escreventes e auxiliares poderão ser dispensados pelo serventuário, sem declaração de motivo, se contarem menos de cinco anos de exercício na serventia, assegurada a indenização correspondente a aviso prévio e um mês de salário por ano de serviço ou fração superior a seis meses.

A redação original destes parágrafos fere integralmente algumas das teses basilares da Ciência do Direito, que são as dos "Direitos Adquiridos", e da "Irretroatividade da Lei".

Ora, como é que um funcionário da serventia que venha a ser oficializada poderá perceber aquilo que percebia em 13 de abril de 1977? E isso, ainda que este salário venha a ser atualizado e revisto pelos índices de reajustamento concedidos aos Servidores Públicos dos Estados, Distrito Federal e Territórios, pois todos sabemos que os aumentos concedidos ao funcionalismo, tanto da esfera Federal, Estadual ou Municipal, estão muito aquém das necessidades destes funcionários e dos índices de aumento do custo de vida.

Nas serventias não oficializadas, os aumentos são concedidos mediante negociação direta entre o "Titular" e os "demais Servidores", e por menores que sejam, sempre superam os aumentos oficiais concedidos.

Se uma serventia demorar, por exemplo, quinze anos, para ser oficializada, o servidor perceberá no ano de 1995 o que recebia em 1977? Como pode o índice de reajustamento aplicável aos servidores civis do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, servir como parâmetro para estes servidores de Serventias, que somente quanto aos DEVERES, PENALIDADES e OBRIGAÇÕES são enquadrados no regime jurídico dos funcionários públicos civis da União e dos Estados? E as REGALIAS? Onde estão? O que se fará, já que nunca as tiveram? Esta a realidade dos fatos. Dois pesos, duas medidas. Então, chegamos à conclusão de que não é um parâmetro aceitável. O parâmetro saudável seria o de reajustes com base na correção monetária, tão usada pelos próprios órgãos governamentais.

Sala das Comissões, 15 de abril de 1980. — Deputado Edson Khair.

EMENDA Nº 166

Dê-se aos parágrafos segundo, quarto, quinto e sexto, do artigo vinte e um, a seguinte redação:

"Art. 21.

§ 1º

§ 2º Poderão os servidores optar pela prestação de serviço em outra serventia não oficializada, podendo aposentar-se proporcionalmente, desde que contem, no mínimo, 50% do tempo de serviço exigível para aposentadoria por tempo de serviço.

§ 3º

§ 4º A não aceitação do aproveitamento importa na rescisão do contrato de trabalho.

§ 5º Quando da oficialização da serventia ao seu titular e aos demais servidores fica assegurado o direito pessoal à remuneração inclusive na inatividade, que comprovadamente percebiam a título de salários ou percentagens, à data da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977.

§ 6º Para os efeitos do parágrafo anterior, serão considerados o salário e a percentagem que o servidor percebia à data da oficialização, data da vigência da Emenda Constitucional nº 7, atualizado mediante correção monetária incidente até à data da oficialização da serventia."

Justificação

Nada melhor como justificação do que a própria leitura da Resolução nº 2, de 15 de dezembro de 1976, Capítulo XII — do Regime das Serventias, art. 72, § 1º (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) — que diz: "os escreventes e auxiliares poderão ser dispensados pelos serventuários, sem declaração de motivo, se contarem menos de cinco anos de exercício na serventia, assegurada a indenização correspondente a aviso prévio e um mês de salário por ano de serviço ou fração superior a seis meses".

A redação original destes parágrafos fere integralmente algumas das teses basilares da Ciência do Direito, que são as dos "Direitos Adquiridos" e da "Irretroatividade da Lei".

Ora, como é que um funcionário da Serventia que venha a ser oficializada poderá perceber aquilo que percebia em 13 de abril de 1977? E isso, ainda que este salário venha a ser atualizado e revisto pelos índices de reajustamento concedidos aos Servidores Públicos dos Estados, Distrito Federal e Territórios, pois, todos sabemos que os aumentos concedidos ao funcionalismo, tanto da esfera Federal, Estadual ou Municipal, estão muito aquém das necessidades destes funcionários e dos índices de aumento do custo de vida.

Nas serventias não oficializadas, os aumentos são concedidos mediante negociação direta entre o "Titular" e os "demais Servidores", e por menores que sejam, sempre superam os aumentos oficiais concedidos.

Se uma serventia demorar, por exemplo, quinze anos, para ser oficializada, o servidor perceberá no ano de 1995 o que recebia em 1977? Como pode o índice de reajustamento aplicável aos servidores civis do Estado, Distrito Federal e dos Territórios, servir como parâmetro para estes servidores de Serventias, que somente quanto aos "DEVERES", "PENALIDADES" e "OBRIGAÇÕES" são enquadrados no regime jurídico dos funcionários públicos civis da União e dos Estados? E as "REGALIAS"? Onde estão? O que se fará, já que nunca as tiveram? Esta a realidade dos fatos. Dois pesos, duas medidas. Então, chegamos à conclusão de que não é um parâmetro aceitável. O parâmetro saudável seria o de reajustes com base na correção monetária, tão usada pelos próprios órgãos governamentais.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1980. — Deputado Juarez Furtado.

EMENDA Nº 167

Dê-se aos parágrafos 2º, 4º, 5º e 6º do Art. 21 a seguinte redação:

"Art. 21.

§ 1º

§ 2º Poderá o servidor optar pela prestação de serviço em outra serventia não oficializada, podendo aposentar-se proporcionalmente, desde que conte, no mínimo, com 50% do tempo de serviço.

§ 3º

§ 4º A não aceitação do aproveitamento importa na rescisão do contrato de trabalho.

§ 5º Quando da oficialização da serventia, a seu titular e aos demais servidores fica assegurado o direito pessoal à remuneração, inclusive na inatividade, que comprovadamente percebiam a título de salários ou percentagens, à data da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, obedecidos os limites legais."

§ 6º Para os efeitos do parágrafo anterior, serão considerados o salário ou a percentagem que o servidor percebia à data da oficialização, data da Emenda Constitucional nº 7, atualizados e revistos até a data da oficialização da serventia, pelo sistema da correção monetária, sempre com obediência ao teto legal."

Justificação

Nada mais justificável do que a própria leitura da Resolução nº 2, de 15 de dezembro de 1976, Capítulo XII — do Regime das Serventias, art. 72, § 1º (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) — que diz: "os escreventes de auxiliares poderão ser dispensados pelo serventuário, sem declaração de motivo, se contarem menos de cinco anos de exercício na serventia, assegurada a indenização correspondente a aviso prévio e um mês de salário por ano de serviço ou fração superior a seis meses.

A redação original destes parágrafos fere integralmente algumas das teses basilares da Ciência do Direito, que são as dos "Direitos Adquiridos" e da "Irretroatividade da Lei".

Ora, como é que um funcionário da Serventia que venha a ser oficializada poderá perceber aquilo que percebia em 13 de abril de 1977? Mesmo que este salário venha a ser atualizado e revisto pelos índices de reajustamento concedidos aos Servidores Públicos dos Estados, Distrito Federal e Territórios, pois, todos sabemos que os aumentos concedidos ao funcionalismo, tanto da esfera Federal, Estadual ou Municipal, estão muito aquém das necessidades desses funcionários.

Nas Serventias não oficializadas, os aumentos são concedidos mediante negociação direta entre o "Titular" e os "demais Servidores", e por menor que sejam, sempre superam os aumentos oficiais concedidos.

Se uma Serventia demorar, por exemplo, quinze anos, para ser oficializada, o Servidor perceberá no ano de 1995 o que recebia em 1977?

Como pode o índice de reajustamento concedido aos Servidores Cíveis do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, servir como parâmetro para estes Servidores de Serventias, que somente quanto aos "DEVERES", "PENALIDADES" e "OBRIGAÇÕES" são enquadrados no regime jurídico dos Funcionários Públicos e Cíveis da União e dos Estados? O parâmetro saudável seria o de reajuste pela correção monetária, tão usada pelos próprios órgãos governamentais.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Freitas Nobre.

EMENDA Nº 168

Dê-se, aos parágrafos 2º, 4º, 5º e 6º do artigo 21 a seguinte redação:

"Art. 21

§ 1º

§ 2º Poderão os servidores optar pela prestação de serviço em outra serventia não oficializada, sendo-lhes concedida a aposentadoria proporcional, desde que contem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do tempo de serviço.

§ 3º

§ 4º A não aceitação do aproveitamento importa na rescisão do contrato de trabalho.

§ 5º Quando da oficialização de serventia, a seu titular e aos demais servidores fica assegurado o direito pessoal à remuneração, inclusive da inatividade, que comprovadamente recebiam a título de salários ou percentagem, à data da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977.

§ 6º Para os efeitos do parágrafo anterior, serão considerados o salário ou a percentagem que o servidor percebia à data da Emenda Constitucional nº 7, atualizados e revistos até a data da oficialização da serventia, pelo sistema de correção monetária".

Justificação

O Regimento das Serventias, baixado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, declara, no § 1º do artigo 72; que "os escreventes e auxiliares poderão ser dispensados pelo serventuário, sem declaração de motivo, se contarem menos de cinco anos de exercício de serventia, assegurada a indenização correspondente a aviso prévio e um mês de salário por ano de serviço ou fração superior a seis meses".

Trata-se de cautela obediente à legislação trabalhista em vigor.

A redação dos parágrafos que pretendemos substituir fere os princípios da irretroatividade da lei e dos direitos adquiridos, sacramentados na Constituição.

Sabe-se, também, que os aumentos concedidos aos servidores nos Estados, Distrito Federal e Territórios têm sido inferiores às taxas inflacionárias e aquém das suas necessidades.

Para evitar dois pesos e duas medidas, o parâmetro mais saudável seria o de reajustes pela correção monetária, tão usado pelos próprios órgãos governamentais.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Pacheco Chaves.

EMENDA Nº 169

Art. 21. Os Serventuários e Servidores das Serventias que vierem a ser Oficializadas e que a elas já prestavam serviço à data da Emenda Constitucional nº 7, de 13-4-1977, continuarão no exercício de suas funções, podendo ser aproveitados em cargos equivalentes em outras serventias oficializadas.

§ 1º

§ 2º No prazo de 60 dias da data em que for oficializada a serventia, poderão os serventuários e servidores exercer o direito de se transferirem para outras serventias, com anuência, por escrito, do respectivo titular, de aposentar-se com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ou de rescindir seu contrato de trabalho, conforme o regime legal de sua relação funcional.

§ 3º Verificando-se o aproveitamento de serventuário ou servidor contratado pelo regime da CLT será computado, para todos os efeitos o tempo de serviço prestado, à serventia, passando o serventuário ou servidor ao regime jurídico dos funcionários públicos da União ou dos Estados, conforme o caso.

§ 4º Quando da oficialização da serventia, a seu Titular e aos demais serventuários e servidores fica assegurado o direito pessoal à remuneração, inclusive na inatividade, que comprovadamente percebia a título de salários ou percentagens, à data da Emenda Constitucional nº 7, de 13-4-1977, a ser absorvida, gradativamente, pelos aumentos em termos absolutos concedidos aos servidores

públicos civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Em nenhuma hipótese os demais serventuários e servidores poderão perceber quantia superior ao vencimento fixado para o respectivo titular.

§ 5º Para os efeitos do parágrafo anterior, serão considerados o salário ou percentagem que o serventuário ou servidor percebia à data da Emenda Constitucional nº 7, atualizados e revistos até a data da oficialização da serventia pelos índices de reajustamentos gerais concedidos, nesse período, aos servidores públicos civis dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, bem como os decorrentes de promoções ou adicionais por tempo de serviço regularmente concedidos.

§ 6º Os atuais serventuários e servidores nomeados pelo Poder Público, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis, lotados em serventias não oficializadas, deverão, em 60 dias após a aprovação da adaptação a esta lei das Leis de Organizações Judiciárias dos Estados e do Distrito Federal, optar pelo seu aproveitamento em serventia oficializada, judicial ou extrajudicial, com os proventos correspondentes ao cargo que ocupam ou pela continuação do exercício na serventia em que estejam lotados, neste caso passando ao regime da CLT e percebendo, além dos salários, proventos de aposentadoria proporcionais ao tempo de serviço prestado até a data da opção.

§ 7º O serventuário ou servidor que, à data desta lei, estiver prestando serviços há mais de 60 (sessenta) dias em serventia, oficializada ou não, continuará no exercício de suas funções, no mesmo regime legal, ressalvado o disposto no parágrafo anterior."

Justificação

O texto proposto está mais de acordo com a sistemática do projeto. Por exemplo, no *caput* não há razão para dizer "e serão aproveitados em cargos equivalentes", porque, na maior parte dos casos, deverão os atingidos continuar no exercício das funções na mesma serventia. Se não houver interesse da administração em que continuem na mesma serventia, ao invés de dizer "e serão aproveitados", melhor dizer "podendo ser aproveitados".

A mudança de redação proposta ao parágrafo 2º torna desnecessário o primitivo § 4º, porque a hipótese já fica resolvida no referido § 2º, com a nova redação proposta.

Em todos os parágrafos foi esquecida a figura do serventuário que, nas serventias oficializadas, deve sempre ser contratado pelo regime da CLT. As novas redações propostas preenchem essa lacuna.

O antigo § 4º institua uma injustiça, ao determinar a rescisão do contrato de trabalho sem indenização. Tal injustiça foi corrigida com a proposta de nova redação do § 2º, eliminando-se do texto o primitivo § 4º.

O § 6º ora proposto visa a eliminar das serventias não oficializadas a figura do serventuário ou servidor não regido pela CLT, a fim de que a União ou o Estado não respondam pelas obrigações sociais, como aposentadoria ou pensões. Não poderia, no entanto, ser esquecido o tempo de serviço já prestado e daí a opção entre transferir-se para serventia oficializada ou aposentar-se com relação ao período já trabalhado e passar ao regime da CLT da opção em diante.

O § 7º pretende evitar solução de continuidade nos serviços de algumas serventias, cujo pessoal, em virtude da proibição do § 2º do artigo 206 da Constituição Federal, não foi admitido em caráter efetivo, mas já deu provas de capacidade, pelo exercício continuado de suas funções.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Senador Bernardino Viana.

EMENDA Nº 170

Substitua-se a redação do art. 22 do projeto pela seguinte:

"Art. 22 As leis de organização judiciária dos Estados e do Distrito Federal e Territórios serão adaptadas a esta lei no prazo de cinco anos, contados do início da sua vigência."

Justificação

A emenda tem por finalidade dilatar o exíguo prazo de apenas seis meses previsto no Projeto. Sabemos quão disparees são as situações dos vários Estados, no que toca às respectivas organizações judiciárias. A concessão de um prazo mais dilatado proporcionará condições aos Estados de melhor atenderem aos interesses locais, efetuando aprofundados estudos das necessidades do povo e estruturando a complexa máquina administrativa de que por certo carecerão. Isto só será possível após exaustiva avaliação das condições de cada unidade da Federação. Essa dificuldade vem expressa na

própria Exposição de Motivos, onde se colhe o receio de "causar o caos na estrutura organizacional sobre a qual se apoia o Poder Judiciário, que se pretende aprimorar e modernizar".

Sala das Comissões, 16 de abril de 1980. — Deputado Ruy Codo.

EMENDA Nº 171

Dê-se ao Art. 22 a seguinte redação:

"Art. 22 As Leis de Organização Judiciárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios serão adaptadas a esta Lei no prazo de dois anos, contados do início da sua vigência e poderão dispor que a implantação do sistema oficializado se fará, gradualmente, ou por classes funcionais, segundo as disponibilidades financeiras, as peculiaridades locais e a conveniência do serviço judiciário."

Justificação

Nos termos do Art. 206 da Constituição Federal, a Lei Complementar — resguardando a situação dos titulares vitalícios ou nomeados em caráter efetivo — somente estatizará as serventias vagas e aquelas cujos titulares vierem a optar pelo novo regime. Ver-se-ão os Estados, assim, forçados a assumir os encargos de um número não calculado de officios e as custas dos Cartórios oficializados seguramente serão insuficientes para atender a essas despesas.

Sem discutir o mérito da oficialização, é inequívoco que os Estados têm competência para dispor a respeito de que sua organização judiciária. Ainda que a Constituição lhes tenha retirado o direito de decidir sobre a oficialização de seus serviços cartorários, pelo menos que às unidades federais seja assegurado a faculdade de implantar a oficialização, segundo as suas possibilidades e conveniências.

Sala das Comissões, 15 de abril de 1980. — Deputado Marcelo Linhares.

EMENDA Nº 172

Dê-se, ao art. 22, a redação seguinte:

"Art. 22 As leis de organização judiciária dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, serão adaptadas a esta lei no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados do início da sua vigência, vedadas emendas que não digam respeito especificamente à adaptação."

Justificação

Dois objetivos são buscados na emenda sob epígrafe.

O primeiro, ao dilatar o prazo estabelecido para a adaptação, por parte dos Estados, Distrito Federal e Territórios, visa dar condições às Unidades para que tal procedam.

Não há negar que os ônus que caberão a elas, decorrentes da adaptação serão imensos, não somente no que diz respeito aos recursos financeiros, como também no que se refere ao material humano, pois o número de serventias vagas e a vagar, em todo o País, é francamente imprevisível.

Dessa forma, as Unidades Federativas irão lutar com muitas dificuldades, uma vez que a maior parte das serventias a vagar, no momento, estão preenchidas por titulares que já contam com tempo de serviço que lhes garante o direito à aposentadoria e o irão usar tão logo seja sancionada a oficialização.

Por outro lado, a proibição contida na parte final da emenda, tem por escopo evitar que quando da adaptação, sejam introduzidas alterações impertinentes à proposta dos Tribunais de Justiça, a quem cabe a competência da iniciativa junto às Assembléias Estaduais.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Ossian Araripe.

EMENDA Nº 173

Substitua-se no art. 22 do Projeto, a expressão "... seis meses, contados ..." pela seguinte "... um ano, contado..."

Justificação

O art. 22 preceitua que as leis de organização judiciária dos Estados e do Distrito Federal e Territórios serão adaptadas, no prazo de seis meses, às normas gerais da projetada Lei Complementar.

Ocorre que esse prazo de seis meses será insuficiente para que seja-me transmitido um apelo de ampliação desse período, por parte do eminente Desembargador — Presidente do Tribunal de Justiça paranaense. Citou-me aquele magistrado que, no Paraná, este ano será o de criação de novas Comarcas, o que demandará bastante dedicação por parte daquele Colegiado.

Desconheço qual será a sistemática, a ser adotada por cada Assembléia Legislativa, para a adaptação. Mas, estou certo, os Tribunais de Justiça deverão ser convocados para transmitir as suas experiências.

Aliás, a própria Mensagem presidencial que encaminhou este Projeto à deliberação do Congresso enfatiza:

"Não se poderia, igualmente, pretender, a um só tempo, estabelecer padrões rígidos relativamente à situação funcional dos atuais titulares e demais servidores das Serventias, distintas que são as normas regionais e locais, reguladoras de suas atividades.

Tratou-se, desse modo, conforme prevê a Constituição Federal, de traçar diretrizes para que, de forma gradual e ordenada, venha o Estado a assumir, adequadamente, a administração das Serventias, proporcionando, inclusive, a obtenção de recursos para a sua continuada modernização.

Em um País como o Brasil, com suas incontáveis disparidades sócio-econômicas, houve-se por bem atentar para as naturais peculiaridades regionais ou locais, decorrentes, em grande parte, do complexo e gigantesco aparelhamento judiciário que presta jurisdição, voluntária ou contenciosa, a mais de cem milhões de brasileiros. Considerou-se, ainda, a vastidão territorial e as distâncias que, muitas vezes, separam as Comarcas ou Circunscrições Judiciárias equivalentes e suas subdivisões em Termos ou Distritos Judiciais."

Recentes exemplos, em nossa legislação relativa ao Poder Judiciário e suas importantes funções, têm demonstrado que não se deve pretender determinada rapidez na elaboração dos diplomas legais sob pena de serem necessárias emendas, adaptações e corrigendas dentro de muito pouco tempo. Por oportuno, confira-se:

1 — Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11-1-73, complementada pelas de nº 6.014, de 27-12-73, e nº 6.071, de 3-7-74);

2 — Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14-3-79, alterada pela de nº 37, em 13-11-79).

O prazo de seis meses, previsto pelo projeto em questão, compreenderá a consulta aos Tribunais e a elaboração legislativa. Será, evidentemente, curto para que se possa elaborar um texto perfeito. Melhor, pois, que se fixe o prazo de um ano.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Alípio Carvalho.

EMENDA Nº 174

Substitua-se a redação do art. 22 do Projeto pela seguinte:

"Art. 22. O Poder Executivo dos Estados e o Poder Executivo da União, no caso do Distrito Federal e dos Territórios, remeterão ao Poder Legislativo, dentro de dois anos contados da vigência desta lei, projetos para adaptação das respectivas leis de organização judiciária.

Parágrafo único. O Poder Judiciário deverá dar cumprimento integral à lei a quem se refere este artigo, dentro do prazo de dois anos da sua vigência."

Justificação

Busca-se, com a emenda, ampliar o prazo concedido pelo Projeto, em atenção às peculiaridades das organizações judiciárias locais. Na emenda, o prazo é dilatado para dois anos, a fim de que os Estados e a União avaliem os efetivos encargos que advirão da máquina administrativo-burocrática necessária ao funcionamento das Serventias. Por outro lado, deve ser deferido ao Poder Judiciário prazo razoável e suficiente para que, sem causar o caos na prestação jurisdicional e nos serviços auxiliares que lhe dão fundamento, possa cumprir a adaptação, a qual, sem dúvida, deverá ser precedida de aprofundados estudos. Só assim serão atendidos os pressupostos de modernização e aprimoramento do Poder Judiciário, preocupações essas manifestadas na Exposição de Motivos de Sua Excelência o Senhor Ministro da Justiça.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1980. — Deputado Ruy Codo.

EMENDA Nº 175

Suprima-se o § único do art. 22 do Projeto.

Justificação

O parágrafo é manifestamente inconstitucional. A mensagem diz que "procura o projeto resguardar o direito à nomeação daqueles que se encontravam habilitados à data da Emenda Constitucional nº 7/77 e que

tiveram suas pretensões adiadas, apesar de legitimados por concursos de provas ou concursos de títulos e outras formas de competição”.

Todavia, nenhum direito adquirido há a ser resguardado. Mesmo que o provimento venha a se dar no regime oficializado (§ 2º, do art. 1º do Projeto), essa nomeação ofende o art. 206, *caput*, da Constituição Federal que só ressalva os direitos adquiridos pelos *então titulares de cartórios* à remuneração pelas custas e emolumentos. Aliás, ofende, também, a autonomia dos Estados, obrigando-os a proverem em cargos públicos servidores que haviam se candidatado à nomeação segundo regime anteriormente vigente, cuja validade, por certo, será alterada na nova sistemática de provimento a ser instituída pela Lei de Organização Judiciária futura.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1980. — Deputado Ruy Côdo.

EMENDA Nº 176

Suprima-se o parágrafo único do art. 22.

Justificação

Propõe-se a supressão deste parágrafo.

Na realidade, as nomeações para serventias não oficializadas se tornarão impossíveis, uma vez que a própria lei as oficializa.

Se, por outro lado, o que se quis foi esclarecer que ficam permitidas, para as serventias não oficializadas, as demais formas de provimento de cargo — transferência, promoção, acesso etc. — também aqui se laborou em erro, posto que as não vedou a Emenda Constitucional nº 7/77, cujo texto (§ 2º do art. 206 da Lei Maior) fala exclusivamente em *nomeação*. E, como é pacífico, onde a lei não distingue, ao intérprete, assim como ao poder regulamentar, é defeso distinguir.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1980. — Deputado Osmar Leitão.

EMENDA Nº 177

SUPRESSIVA ao artigo 22, parágrafo único.

Justificação

Conflita com o art. 1º, parágrafo 2º

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Senador Dirceu Cardoso.

EMENDA Nº 178

Dar, ao parágrafo único do art. 22, a seguinte redação:

“Parágrafo único. A partir da adaptação prevista neste artigo, ficarão liberadas as nomeações e demais formas de provimento, em caráter efetivo, para as serventias não oficializadas, dos candidatos que a tanto se encontravam habilitados ou preenchessem os requisitos à nomeação, na forma da lei, à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977.”

Justificação

A emenda visa a beneficiar escreventes juramentados que hoje são portadores de título de bacharel em direito e que a época da nomeação não tinham ainda obtido tal diploma, mantendo o critério geral adotado, no tratamento de casos análogos, pelo Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 14 de abril de 1980. — Senador Aloysio Chaves.

EMENDA Nº 179

Dê-se ao parágrafo único do art. 22 a seguinte redação:

“Art. 22.

Parágrafo único. A partir da adaptação prevista neste artigo, ficarão liberadas as nomeações e demais formas de provimento efetivo, para as serventias agora oficializadas, dos candidatos que a tanto se achavam habilitados, na forma da lei, à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, bem como daqueles que venham a obter estabilidade ou efetividade, em virtude de processos judiciais ou extrajudiciais, desde que iniciados até aquela data.”

Justificação

O dispositivo constante do projeto, beneficia, tão-somente, o candidato habilitado, à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 7/77. Acontece que inúmeros casos estão, ainda, *sub judice*, ou dependendo de despacho das autoridades administrativas.

A emenda visa resguardar a situação de tais pessoas, desde que os pedidos, judiciais ou extrajudiciais, tenham sido iniciados até a data da promul-

gação da mencionada Emenda Constitucional nº 7/77, pois se aquelas medidas foram iniciadas até a data mencionada, entendemos ser de bom alvitre essas situações sejam devidamente resguardadas pela lei.

Como a presente emenda procura, apenas, reparar situações injustas, que, fatalmente ocorrerão de futuro, confiamos que o egrégio Plenário desta Casa Legislativa a aprovará.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1980. — Deputado Adhemar de Barros Filho.

EMENDA Nº 180

Dê-se ao parágrafo único do artigo 22, a seguinte redação:

“Parágrafo único. A partir da adaptação prevista neste artigo, ficarão liberadas as nomeações e demais formas de provimento, em caráter efetivo, para as serventias não oficializadas, dos candidatos que a tanto se encontravam habilitados, bem como dos serventuários que se encontravam no exercício legal das serventias, com direitos constituídos, na forma da lei, à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 7, de 13-4-77.

Justificação

A presente emenda visa evitar possíveis demandas judiciais dos serventuários que, no exercício pleno das serventias, em caráter efetivo, de conformidade com a legislação específica dos Estados, em decorrência do afastamento do titular, passaram a exercer todos os atos da serventia, assumindo, em consequência, os ônus e responsabilidades da titulariedade.

O decurso do tempo, entre a Emenda Constitucional nº 7/77 e a promulgação da presente lei, obrigou a que esses serventuários passassem a praticar os atos próprios das serventias com os encargos e obrigações decorrentes, gerando uma situação jurídica especial, que merece ser amparada.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1980. — Deputado Paulo Rattes.

EMENDA Nº 181

Dê-se ao parágrafo único do artigo 22, a seguinte redação:

“Parágrafo único. A partir da adaptação prevista neste artigo, ficarão liberadas as nomeações e demais formas de provimento, em caráter efetivo, para as serventias não oficializadas:

a) dos candidatos que a tanto se encontravam habilitados, na forma da lei, à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977;

b) dos titulares vitalícios ou efetivos de comarcas cujas entrâncias tenham sido rebaixadas até a data da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, que optarem pela promoção ou remoção.”

Justificação

O parágrafo único do artigo 22 do projeto de Lei Complementar nº 1, de 1980-CN, visa garantir o direito à nomeação de demais formas de provimento, em caráter efetivo, para as serventias não oficializadas, daqueles que à data da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, se achavam legalmente habilitados e, por força do art. 206, § 2º da referida Emenda Constitucional, tiveram suas pretensões ou direitos adiados.

Em tal situação, de legalmente habilitados, não se achavam apenas os candidatos aprovados em concurso findo à época da Emenda Constitucional nº 7, como também os titulares vitalícios ou efetivos de comarcas cujas entrâncias foram rebaixadas em data anterior à Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977 e, que aguardavam sua promoção regular.

Sabe-se que por ocasião das Leis de Organização Judiciária dos Estados, as comarcas sofrem nova classificação, podendo manter ou não sua classificação anterior, serem desmembradas ou até mesmo extintas. Tal classificação é feita com base no movimento forense, população, número de eleitores, receita tributária dos municípios que as integram; e, condições de auto-suficiência e de bem-estar necessários à moradia de Juízes e demais servidores da Justiça.

Quando uma comarca é rebaixada, evidencia-se seu decréscimo sócio-político-econômico-cultural.

Alterada a classificação da comarca, conseqüentemente altera-se a classificação das serventias nela existentes. Entretanto, a própria lei de organização judiciária ressalva os direitos dos titulares vitalícios ou efetivos dessas serventias, mantendo-os na classe em que se encontravam até serem regularmente promovidos.

A promulgação da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977 porém, veio impedir que esses titulares fossem promovidos por promoção ou remoção em serventias correspondentes ao seu direito adquirido através de seu título de nomeação anterior, antiguidade e mérito, sendo que os mesmos

continuam exercendo seu cargo e função em serventias declaradas, por lei, como de classe inferior.

Há que se considerar sobretudo, que o art. 206 da Emenda Constitucional nº 7, "ressalva a situação dos atuais titulares vitalícios ou efetivos".

Demonstrado está que, a situação "de fato" dos titulares vitalícios ou efetivos de comarcas cujas entrâncias foram rebaixadas em data anterior à Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, não corresponde à sua situação "de direito" e, para que a ressalva da Lei Maior se aplique com equidade, necessária se faz a inserção do item b no referido parágrafo único do art. 22 desta lei complementar, por ser de Direito e de Justiça.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1980. — Deputado Natal Gale.

EMENDA Nº 182

Dê-se ao parágrafo único do art. 22 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 22.

Parágrafo único. A partir da adaptação prevista neste artigo, ficarão liberadas as nomeações e demais formas de provimento, em caráter efetivo, para as serventias não oficializadas, dos candidatos que a tanto se encontravam habilitados, na forma da lei, à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, bem como serão providos, em caráter efetivo, pelo Poder Executivo, os substitutos legais que estejam desempenhando, à data da aprovação desta lei, as suas funções nas respectivas serventias."

Justificação

O § 2º do art. 206 da Constituição Federal vedou expressamente qualquer nomeação em caráter efetivo para as serventias não remuneradas pelos cofres públicos.

Por conseguinte, da data de sua promulgação até a data da apresentação deste Projeto, houve inúmeras vacâncias de cargos de serventias não oficializadas, cujos substitutos legais vêm cumprindo com as suas funções e prestando seus serviços à justiça numa situação jurídico-legal de total insegurança.

Nem por isso, deixaram de se responsabilizar pelo funcionamento das serventias, pelas relações empregatícias e pelos investimentos necessários ao aparelhamento e adequação dos cartórios para a prestação dos serviços inerente ao público e ao Poder Judiciário.

A Constituição Federal, em seu art. 97, § 1º, prevê a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos à primeira investidura em cargo público; mas, dá guarida à ressalva de casos indicados em Lei.

Colocada nas disposições transitórias deste Projeto de Lei Complementar, esta emenda não colidirá com a Lei Maior.

Por outro lado, o § 4º do art. 6º do Projeto explicita que o concurso realizar-se-á no prazo máximo de um ano, contado da criação do cargo ou da abertura da vaga. Em decorrência do disposto no art. 206, § 2º da Constituição Federal, com o impedimento para as nomeações no período que medeia 1977 a 1980, não puderam ser realizados concursos para as vacâncias ocorridas.

Daí, o propósito desta emenda de alcançar apenas os serventuários que, nesta *vacatio legis* estão respondendo pelos ofícios que vagaram, quer por aposentadoria, invalidez ou morte de seus respectivos titulares.

O Projeto, como enfatiza a mensagem em seu último parágrafo, procura resguardar o direito a nomeação daqueles que se encontravam habilitados à data da Emenda Constitucional nº 7/77; com esta proposição visa-se também o resguardo dos direitos daqueles que estão habilitados à prática de atos de ofício e à testa das serventias e que se encontram na expectativa deste reconhecimento.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Alípio de Carvalho — Deputado Norton Macedo.

EMENDA Nº 183

Acrescente-se ao art. 22 do Projeto o seguinte § 2º transformando em § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 22.

§ 2º. Igualmente fica liberado e assegurado o acesso à entrância imediatamente superior para o titular efetivo de serventia que à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 7 tivesse habilitação e direito com base em lei estadual."

Justificação

Entre os problemas e casos que surgem na aplicação prática da oficialização das serventias, está um que pode, na interpretação do parágrafo único do art. 22 do Projeto, não ter a solução.

No Rio Grande do Sul existem titulares de serventias de entrância inferior já concursados e habilitados à época da Emenda Constitucional nº 7 para entrância superior. Lei estadual assegura tal situação.

Agora não seria justo que não tenham acesso à promoção conquistada em concurso, quando o espírito do art. 22, na Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Justiça, é exatamente resguardar direitos.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado João Gilberto.

EMENDA Nº 184

Dê-se ao art. 22, do projeto, os seguintes parágrafos segundo e terceiro, passando o parágrafo único a parágrafo primeiro:

"Art. 22.

§ 1º
§ 2º Os escreventes, concursados e efetivos, que, pelo prazo de

5 (cinco) anos, exerçam cargos de titulares dos serviços das serventias, são aproveitados nos cargos de serventuários.

§ 3º Os titulares de que trata o parágrafo anterior ficam dispensados da exigência de que trata o art. 8º desta lei."

Justificação

A Justiça nos impõe o aproveitamento daqueles que, com o correr do tempo, vêm exercendo o cargo de titular das serventias que se pretende oficializar com a lei complementar cujo projeto ora se estuda.

É de justiça esse aproveitamento, uma vez, com o exercício do cargo, esse pessoal, a par da grande experiência adquirida, já está integrado de forma quase absoluta nos serviços que ainda está prestando. E é justamente em consideração ao argumento, que estamos apresentando esta emenda, no sentido de favorecer aqueles que, há mais de cinco anos, e desde que concursados e já efetivos, venham exercendo o cargo de titular dos serviços das serventias.

Além do mais, o aproveitamento desse pessoal vai satisfazer ao próprio espírito do art. 206, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 7, de 1977.

O parágrafo terceiro complementa o segundo. De fato, muitos dos atuais titulares dos cargos de serventias, embora toda aquela experiência a que nos referimos anteriormente, e apesar do espírito do art. 206, da nossa Carta Magna, nas comarcas das capitais dos Estados, não possuem nível de bacharel em direito. Mas a falta desse título em nada prejudicará os serviços, dada a experiência adquirida. Daí estarmos acrescentando o parágrafo terceiro que, como dissemos, complementa o segundo.

Sala das Comissões, 14 de abril de 1980. — Deputado Nilson Gibson.

EMENDA Nº 185

Modifique-se a redação do atual art. 23 para a seguinte, renumerando-se o artigo subsequente.

"Art. 23. Ficam mantidas, sem restrições, as atribuições dos atuais titulares das serventias distritais que, à data da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, exerciam cumulativamente as funções de Tabelião de Notas de Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais."

Justificação

A presente Emenda pretende tão-somente garantir situações que preexistiam e, portanto, salvaguardar direitos adquiridos pelo desempenho de dupla atribuição.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputados Evaldo Amaral, Adhemar Ghisi, Nelson Morro, Pedro Collin e Angelino Rosa.

EMENDA Nº 186

Inclua-se, no Capítulo IV — Das Disposições Gerais e Transitórias, onde couber, o seguinte artigo:

"Consideram-se titulares efetivos, com a ressalva a que se refere o art. 206 da Constituição, os serventuários que estavam respondendo pelas serventias há mais de cinco anos, à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 7."

Justificação

Pela Emenda Constitucional nº 7, promulgada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em 13 de abril de 1977, foram oficializadas as serventias do foro judicial e extrajudicial, ressalvada a situação dos titulares vitalícios e dos efetivos.

Ao resguardar tal situação, procurou-se evitar uma situação de choque na implantação imediata da oficialização, visto que poderia trazer sérias conseqüências de ordem funcional, com reflexos irreparáveis na boa ordem dos serviços cartorários, podendo até mesmo ocasionar um inconveniente colapso no funcionamento dos trabalhos da Justiça de 1ª Instância, não convindo, assim, tumultuar a execução de um serviço que requer segurança e rapidez no atendimento ao público. Entretanto, a mesma situação ocorre com os Serventuários que estão respondendo pelas Serventias há mais de cinco anos, sem que até agora lhes tenham definido a condição de efetivos, embora já pertençam à classe de serventuários da justiça e estejam exercendo a função de titulares, com todo o desempenho e responsabilidade do cargo.

É, assim, de inteira justiça, que se reconheça como efetivos os serventuários que exerçam a serventia há mais de cinco anos. São eles, na verdade, pela prestação de serviço por tão longo período, verdadeiros titulares, e que, por isso mesmo, não deve ser desconstituída essa situação.

Visa, assim, a sugestão, considerar tais servidores como efetivos, igualando-os nos direitos aos titulares a que faz ressalva o art. 206 da Constituição Federal.

Como precedente do reconhecimento de direitos análogos, pode-se invocar o que constou da Constituição de 1967, em seu art. 177, quando extinguiu a vitaliciedade de que gozavam os professores catedráticos e os serventuários da Justiça, com ressalva de situações jurídicas constituídas anteriormente. Tem o citado dispositivo a seguinte redação: — “Art. 177. Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de Ofício da justiça nomeados até a vigência desta Constituição, assim como a estabilidade de funcionários já amparados pela legislação anterior. — § 1º § 2º São estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e dos Municípios, da administração centralizada ou autárquica, que, à data da promulgação desta Constituição, contêm pelo menos cinco anos de serviço público.”

Da mesma forma, dispõe a Emenda Constitucional nº 1, à Constituição de 1967, na redação dada ao art. 194 dessa Carta, que diz: “Art. 194. Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de Ofício de Justiça nomeados até 15 de março de 1967, assim como a estabilidade de funcionários amparados pela legislação anterior àquela data.”

Como se vê, a invocação do preceito constitucional para amparar os serventuários vitalícios e já anteriormente efetivados, também se justifica para aqueles de situações jurídicas perfeitamente constituídas, igualmente anteriores, eis que essa providência se ajusta de igual forma às nossas tradições e encontra precedente nas Constituições passadas, porém mantidas em seus princípios básicos de justiça.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1980. — Deputado Paulo Rattes.

EMENDA Nº 187

Inclua-se no Capítulo IV, “Das Disposições Gerais e Transitórias”, o seguinte art.:

“Art. Ocorrendo desmembramento ou desanexação de serventia não oficializada, fica assegurado aos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo, o direito de optar por uma delas, no prazo de sessenta dias.”

Justificativa

A Emenda visa a conferir aos titulares de serventias, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo, salvaguardados pelo art. 206, *in fine*, da Constituição Federal, o direito de opção, na hipótese de desmembramento ou desanexação.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Marcelo Linhares.

EMENDA Nº 188

Inclua-se no capítulo IV “Das disposições Transitórias” o seguinte artigo:

“Art. É efetivado no cargo de Titular com a ressalva mencionada no artigo 206 da Constituição, o serventuário que, à data desta lei, responde há mais de um ano, por serventia vaga, desde que em 13 de abril de 1977, estivesse exercendo funções na mesma serventia, preenchendo as condições legais para substituir o Titular.”

Justificação

A emenda sugerida, a ser incluída nas Disposições Transitórias, atende à situação especial daqueles que vêm exercendo, embora interinamente, os cargos de Titulares das serventias.

É um imperativo de bom senso que se lhes assegure prioridade para preencher, em caráter efetivo, os cargos que vêm desempenhando transitoriamente, no período de interinidade, tiveram de arcar com todos os encargos para manutenção dos serviços, inclusive os de remuneração do pessoal subordinado, o custeio de aquisição de máquinas, móveis, utensílios e material de expediente, aluguel do prédio, assumindo, ainda, pessoalmente, toda a responsabilidade decorrente do exercício do cargo de Titular.

Estão como Titulares independentemente de concurso, e não se vê razão para que não possam continuar na mesma situação.

A sugestão se acautela em limitar a faculdade àqueles que demonstraram aptidão para substituir os Titulares, por terem cumprido as exigências legais para o preenchimento do cargo de substituto na mesma serventia em que agora se encontram e em que lhes é assegurada a titularidade, não se estendendo àqueles de outras serventias, designados apenas em caráter de emergência para responder pelo cargo de Titular.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Hugo Mardini e Senador Tarso Dutra.

EMENDA Nº 189

Inclua-se onde couber:

“Art. Aquele que, à época da promulgação desta lei, se encontrar à frente da serventia na qualidade de substituto, quer no caso de agastamento do titular ou de vacância, terá o seu direito reconhecido como serventuário titular da mesma serventia, quando da oficialização.”

Justificação

A presente Emenda objetiva oferecer ao substituto a garantia funcional a que faz jus, pelo desempenho da serventia, nos casos aqui especificados.

Corrigir-se-á, assim, uma omissão constante do texto original do projeto, ora submetido à apreciação do Congresso.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Ossian Araripe.

EMENDA Nº 190

Inclua-se no capítulo IV — “Das Disposições Gerais e Transitórias”, o seguinte artigo:

“Art. É efetivado o serventuário portador de título de bacharel em direito, que venha exercendo no mínimo, há dois anos, o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria de cartório judicial.”

Justificação

A medida tem arrimo no princípio do direito adquirido consagrado na Constituição do Brasil.

Os exercentes de Cargos em Comissão dos cartórios judiciais, portadores de título de bacharel em direito, são merecedores do reconhecimento de seus direitos, cuja oportunidade, agora se oferece, legalmente, com o presente projeto.

Cuida a emenda, apenas, de assegurar, nos cartórios judiciais oficializados, a titularidade dos atuais “Diretores de Secretaria”, que preenchem os requisitos técnicos para o exercício da função.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Senador Bernardino Viana.

EMENDA Nº 191

Acrescente-se onde couber:

“Art. É vedada a cobrança às partes de qualquer taxa ou percentual em favor de mútuas ou associações de classe.”

Justificação

A medida viria proibir ou coibir abusos que constam em diversos regimentos de custas de diversos Estados, nos quais consta a obrigatoriedade, muito ilegal, de cobrar em favor de associações de classe diversas, taxas ou percentuais, onerando, dessa forma, o orçamento das partes.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1980. — Senador José Lins.

EMENDA Nº 192

Acrescente-se, “ONDE COUBER”, o seguinte artigo:

“Art. Os atuais titulares das serventias não oficializadas ficarão com a faculdade de indicar a qualquer tempo os seus respectivos substitutos legais, junto ao Tribunal da Justiça da Unidade da Federação a que estiver subordinado, obedecidas as normas legais que disciplinam a matéria.”

Justificação

A responsabilidade nas serventias não oficializadas será do seu titular, é norma que a presente lei deixa claro.

Como seria possível tal responsabilidade se o substituto legal não fosse de indicação do seu titular?

Assim, procura-se com o presente Artigo disciplinar a indicação que, todavia, deverá obedecer as normas legais.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Marcelo Linhares.

EMENDA Nº 193

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... — As funções notariais, inclusive de protesto de títulos, serão objeto de lei especial, que determine sejam as serventias de notas e de protestos transformadas em ofícios desvinculados do Poder Judiciário e sob regime de remuneração diretamente pelos utentes.”

Justificação

No intuito de melhorar o mecanismo da administração da justiça, entendeu o Governo Federal que era necessária uma modificação em disposições constitucionais que regulam o Poder Judiciário. Diante da resistência, por parte do Congresso Nacional de aceitar inteiramente as mudanças propostas pelo Governo, investiu-se este no poder constituinte, depois de decretar o recesso das Câmaras Parlamentares, e impôs novas normas, através da Emenda Constitucional nº 7.

Uma das inovações, contida no art. 206, que a mencionada emenda inseriu na Constituição, é a estatização dos serviços auxiliares da justiça. Pela confusão oriunda do erro velho, incluí-se entre os serviços auxiliares da justiça também aqueles serviços que não têm qualquer relação com a administração da justiça, os assim chamados ofícios extrajudiciais, como os registros públicos e o tabelionato. E a Constituição acabou por enquadrar no regime estatizante também o notariado. É certo que está prevista a gradual implantação do novo sistema, ressalvada que foi a situação dos atuais tabeliães. Mas não é menos certo que a imposição do invocado preceito constitucional, não foi antecedida de quaisquer estudos que pudessem justificar a conveniência da extensão do novo sistema que pudessem justificar a conveniência da extensão do novo sistema ao notariado, nem propiciou, pela maneira abrupta com que se resolveu, oportunidade para o debate da matéria. Tivesse havido esse ensejo do debate evidenciar-se-ia a total inconveniência da estatização, no que respeita ao notariado, por ser altamente lesiva ao interesse público.

O seu primeiro e mais grave efeito, será o deslocamento do notariado pátrio, do tipo latino, com função de abrangência ampla, compreendendo a figura tradicional do tabelião confidente, conselheiro e agente da paz privada, para o do tipo administrativo, com funções meramente autenticadoras ou pouquíssimo mais que isso.

Sem o estímulo de remuneração proporcional os encargos, passando a perceber vencimentos fixos, seja qual for o volume da sua atividade, o tabelião não terá o menor interesse em ampliar ou manter a clientela. Ao contrário. A irrevogável “lei do menor esforço” incidirá inevitavelmente, reduzindo a atividade do tabelião ao mínimo necessário para manter-se no cargo, ou, se possível, lograr alguma promoção. Resultará, sem dúvida, uma vertiginosa queda na eficiência e na qualidade do serviço. A atuação se limitará à rotina, traçada em normas ou ordens de serviço.

Passando a empregado do Estado, perderá o tabelião a independência, o poder de decisão, e deixará de ser responsável direto perante as partes. Como preposto do Estado, estará manifestado às ordens de seu patrão, com responsabilidade apenas subsidiária, pois o responsável direto será o seu empregador. A sua preocupação maior será agradar às autoridades de cujo juízo depende a avaliação de sua conduta. O cliente, por somente lhe trazer encargos e nenhuma vantagem, se transmutará, aos olhos do funcionário, em parte indesejável portadora de incomodações. Assim, quanto menos clientes, menos incomodações. Salvo se houver alguma vantagem, pois o sistema é terreno prodigiosamente fértil para o vicejar do inço da propina.

Representa a estatização, ainda, uma intromissão indébita do Estado na contratação privada, pelo desnaturamento da função notarial, que implicará, com o decorrer do tempo, na eliminação do direito de livre escolha do tabelião, como o técnico depositário da confiança da parte. Tabelião que, ao demais, já terá perdido os caracteres de confidente, conselheiro e assessor jurídico. Fugindo de assumir responsabilidades, receando tomar decisões segundo o seu livre convencimento, detestando trabalhos que não influirão nos seus ganhos, o tabelião estatizado se limitará à tarefa mecânica de copiar

minutas, cuja redação ficará sob exclusiva responsabilidade dos interessados, que terão de arcar com o gravame adicional dos serviços de outros profissionais para redigir as minutas e assisti-los na formalização dos negócios, e mais os custos do auxílio de intermediários para buscar nas repartições os documentos necessários ou os que, mesmo sem necessidade, vierem a ser exigidos pelo funcionário. Tudo com incalculáveis dispêndios de tempo e de dinheiro, totalmente economizáveis com o simples aperfeiçoamento do notariado mantido o sistema vigente.

Com a estatização, é de recear que as custas ou taxas retributivas dos serviços notariais, a serem recolhidos aos cofres do Estado, não bastarão para o custeio dos ofícios, compreendidos os vencimentos e demais vantagens do pessoal e as despesas de equipamento e manutenção da estrutura do ofício. A experiência tem demonstrado que os serviços públicos, a cargo do Estado, são menos eficientes e mais onerosos do que os privados. Dependentes de morosas tramitações de expedientes nos escalões superiores, esbarrando na crônica falta de verbas, não têm os serviços públicos a flexibilidade para se amoldar com rapidez às situações imprevistas que se podem apresentar ou às novas necessidades que advêm da modernização. Mesmo a admissão de pessoal para os serviços subordinados é operação demorada e custosa por um lado, e sujeita à contaminação do empreguismo, por outro lado, com a agravante dos obstáculos por vezes insuperáveis para despir o funcionário relapso ou cujos serviços sejam dispensáveis.

Consequência inevitável da estatização será a burocratização exagerada dos serviços notariais. Tanto que, na linguagem popular, os dois termos, estatização e burocratização são sinônimos.

Estranhamente, no momento em que o Governo se lança à difícil campanha da desburocratização dos serviços públicos, sob a ação, por vezes ousada, do Ministro Hélio Beltrão, digna dos generalizados aplausos dos brasileiros, defronta-se ele com a contingência herdada de instaurar a estatização do notariado, isto é, de burocratizar a formalização da negociação privada, o que resultará em efeitos desastrosos, abalando, por sua extensão, os salutareis desígnios governamentais.

Não será, por certo, a estatização o meio indicado para o aperfeiçoamento do notariado brasileiro e para conferir-lhe maior aptidão para o cumprimento da relevante missão que deve exercer na tutela administrativa dos direitos privados. A estatização do notariado, ao contrário, será desastrosamente lesiva ao interesse público, por trazer em seu bojo a burocratização dos serviços notariais e o desnaturamento da função notarial, que se reduzirá à do tipo administrativo. Este poderá cumprir a sua finalidade em países comunistas, em que a negociação privada é de quase nenhuma expressão, diante das restrições ao direito de propriedade aí vigentes. O sistema jurídico brasileiro, porém, repele esse tipo de notariado.

Para corrigir os males que enfraquecem a melhor atuação dos tabeliães, em nosso país, bastaria amoldar a instituição aos princípios que informam o notariado de tipo latino, em toda a sua extensão, a exemplo do que ocorre na maioria dos países do mundo ocidental.

(Extraído do trabalho apresentado pelo Tabelião Carlos Luiz Poisl (Porto Alegre — RS) à IV Jornada Notarial do Cone Sul, realizada de 16 a 21 de março de 1980, em Guarujá.)

Quanto aos protestos de títulos, em todos os países que adotam o notariado de tipo latino, essa função é uma das integrantes do elenco de atividades do tabelião.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1980. — Deputado Marcelo Linhares.

EMENDA Nº 194

Inclua-se onde couber:

“Art. ... As serventias terão obrigatoriamente livro de entrada e de saída, aberto pela autoridade Judiciária da Comarca, de quaisquer documentos ou solicitações, sejam escritas ou verbais, relacionadas com a prestação de serviços da serventia.

§ nº ... Quando não registrado no livro próprio de protocolo e expedido o respectivo comprovante de registro onde conste o número e a data, não terá validade o serviço prestado, ficando os responsáveis pela serventia afastados de suas funções até a apuração da responsabilidade delituosa.

Art. ... Os responsáveis por serventia que cumulativamente respondam pela escrivania eleitoral, ficarão afastados desta, quando estiverem respondendo a Processo Criminal comum ou eleitoral.

§ nº ... Ficarão ainda afastados os serventuários que, sob acusação de fraude ou burla, sejam denunciados pelo Ministério Público e a referida denúncia recebida pelo Juízo competente."

Justificação

Esta emenda visa a evitar a burla e a fraude por parte de Serventuário ou servidores auxiliares, como também a procrastinação na prestação de serviços. Enfim, tenta-se com estes dispositivos diminuir a oferta e o recebimento de propinas, evitando-se a concessão de documentos com data atrasada, "safada mais rápida", etc.

A outra parte da emenda visa a preservar a lisura no processo eleitoral. É desnecessário maiores argumentos visando a legitimar esta emenda. Ela é moralizadora.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Luiz Rocha.

EMENDA Nº 195

Acrescente-se onde couber:

"Art. ... É vedada a cobrança às partes de qualquer taxa percentual em favor de mútuas ou associações de classe."

Justificação

A medida visa a coibir abusos constantes de alguns regimentos de custas de diversos Estados, nos quais consta a obrigatoriedade, ilegal, de cobrar em favor de Associações de Classe, taxas ou percentuais, onerando, dessa forma, o orçamento das partes. Sobre ser impertinente, essas taxas são visivelmente inconstitucionais, merecendo expressa vedação em lei.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Senador Bernardino Viana.

EMENDAS OFERECIDAS

Perante a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 3, de 1980 (CN), que "dispõe sobre o enquadramento dos servidores remanescentes da implantação do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências".

Parlamentares	Número das Emendas
Senador Aderbal Jurema	7
Deputado Edison Lobão	4, 10
Deputado Iranildo Pereira	1
Deputado José Maurício	2, 3, 5, 11
Deputado Juarez Furtado	12, 13
Deputado Léo Simões	9
Deputado Nabor Júnior	6
Deputado Pacheco Chaves	8

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 5º do art. 1º nova redação, renumerando-se o atual 5º para 6º:

"Art. 1º

§ 5º A data a que se refere este artigo será a da implantação do Plano de Classificação de Cargos, para os servidores dos Ministérios criados pelo art. 199 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967."

Justificação

Aqueles Ministérios não foram estruturados de imediato e para a execução dos serviços administrativos e técnicos se valeram de pessoal requisitado de outros órgãos, bem como da contratação de pessoal especializado, situação peculiar admitida pelo art. 209, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com o objetivo de criar condições para o cabal desempenho dos inúmeros e importantes problemas, relacionados com programas prioritários da Administração Federal.

Ao pessoal contratado, que prestava serviços de caráter permanente, foi aplicado o regime da CLT (Parecer nº 865-H, de 1969, da Consultoria Geral da República), ficando seus ocupantes sujeitos ao regime de 40 (quarenta) horas de trabalhos semanais, evitando-se, com isso, a evasão do pessoal capacitado e a consequente paralisação do órgão.

Com o advento do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, ainda persistia aquela modalidade de recrutamento de pessoal, o que não poderia ser diferente, pois a necessidade de assegurar a continuidade dos serviços assim o exigia.

O Decreto-lei acima citado estabelece dentre outras, que a implantação gradualística do Plano de Classificação de Cargos só poderia ocorrer após o cumprimento dos itens I e II do art. 8º da Lei nº 5.645, de 10 de janeiro de 1970, ou seja:

a) Implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei nº 200/67.

b) Estudo quantitativo e qualitativo de lotação.

Como o cumprimento daquelas exigências demandaram tempo, continuou-se o sistema com os Ministros dispensando e contratando servidores, até a implantação do Plano de Classificação de Cargos.

Deve-se ressaltar que a data fixada no Decreto-lei nº 1.341 foi para evitar proteções no trabalho de implantação do Plano de Classificação, mesmo porque os Ministérios antigos já tinham seus Quadros de Pessoal reestruturados, nos termos da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Sala das Comissões, 15 de abril de 1980. — Deputado Iranildo Pereira.

EMENDA Nº 2

Supressiva

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º Os servidores enquadrados na forma prevista nos arts. 2º e 7º desta Lei serão redistribuídos para os órgãos da Administração Direta ou Autárquica.

Parágrafo único. A redistribuição poderá ser feita, independentemente, da existência de claro na lotação, promovendo o seu ajustamento, com observância nos percentuais fixados para a progressão funcional."

Justificação

As expressões a serem suprimidas em nada enriquecem o texto legal, ao revés, poderão resultar em sérias restrições prejudiciais aos interesses dos servidores que o projetado objetiva corrigir.

Justifica-se, portanto, a emenda proposta onde se busca integrar à filosofia do projeto.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado José Maurício.

EMENDA Nº 3

(Supressiva)

Suprima-se a expressão "como clientela originária", constante do caput do art. 5º do Projeto de Lei nº 3, de 1980-CN.

Justificação

A expressão a ser suprimida em nada enriquece o texto legal. Todavia, não é inócu, porque constitui restrições odiosa, de modo a prejudicar o reparo da situação funcional de um pequeno grupo de funcionários, redistribuídos do ex-DCT.

Trata-se, com efeito, de pessoal que, em razão do cargo que ocupava (Telegrafista, por exemplo), foi obrigado a optar pela inclusão no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, como clientela geral, por isso que inexistiam, na maioria dos órgãos públicos federais, cargos correspondentes àqueles ocupados anteriormente ao enquadramento procedido.

Em decorrência disso, embora estejam enquadrados nas classes iniciais das novas categorias funcionais a que concorreram, os aludidos funcionários não estão alcançados pela redação do dispositivo em causa — que autoriza a revisão de situações semelhantes — só porque não integraram a clientela originária.

Justifica-se, portanto, a emenda ora proposta, até mesmo para que se mantenha íntegra a filosofia do projeto.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado José Maurício.

EMENDA Nº 4

Acrescente-se ao art. 5º do projeto o seguinte § 3º:

"Art. 5º

§ 1º

§ 2º

§ 3º Os enquadramentos, já procedidos na forma da Lei nº 5.645, de 1970, de servidores redistribuídos, de acordo com o art. 3º

da Lei nº 6.184, de 1974, deverão ajustar-se ao previsto neste artigo, sendo considerados nulos os mantidos em desacordo com a presente lei.”

Justificação

O art. 5º do projeto prevê, com acerto, que, ao servidor redistribuído, de modo geral, seja dada oportunidade de concorrer, em igualdade de condições, às classes dos cargos ou empregos existentes, com os servidores dos Órgãos para os quais tenham sido redistribuídos.

Com isso, pretende o legislador evitar sejam praticadas injustiças, mormente com relação a inúmeros casos de servidores públicos, com tempo de serviço acima do limite para efeito de aposentadoria.

Objetivando corrigir casos já constatados, dessa natureza, é que propomos seja incluído no art. 5º do Projeto, mais um parágrafo, de sorte a proporcionar, pela via legislativa, a correção de que carecem diversos casos de enquadramentos em relação a servidores redistribuídos, com mais de 30 (trinta) anos de serviço público, posicionados na classe inicial.

Deste modo, o reparo vem a tempo de corrigir situações que, lamentavelmente, o Projeto omitiu, em relação a ocupantes de cargos da sistemática da Lei nº 3.780, de 1960 (antigo Plano de Classificação de Cargos). Cargos).

Sala das Comissões, 18 de abril de 1980. — Deputado Edison Lobão.

EMENDA Nº 5

(Supressiva)

Suprima-se as expressões “mas com efeitos a partir de 1º de dezembro de 1980, e”, constante do parágrafo único do art. 9º

Justificação

As expressões a serem suprimidas em nada enriquecem o texto legal, ao revés, poderão resultar em sérias restrições prejudiciais aos interesses do servidor que o projetado objetiva corrigir.

Justifica-se, portanto, a emenda proposta onde se busca integrar a filosofia do projeto.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado José Maurício.

EMENDA Nº 6

Inclua-se o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. 10. É facultada às empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, no interesse dos serviços, a integração de funcionários públicos de órgãos da Administração Federal Direta e autarquias, observadas as disposições da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974 e respectiva regulamentação.”

Justificação

O projeto apresentado pelo Poder Executivo visa a solucionar, num primeiro estágio, a vida funcional dos servidores pertencentes a quadros e tabelas suplementares da Administração Federal e a dos servidores oriundos de órgãos extintos, que se encontram na situação de disponíveis, dando o diploma, a uns e outros, tratamento coerente com a política de administração de pessoal estabelecida pelo Governo, em termos de enquadramento.

2. Em segundo lugar, dirige-se o diploma no sentido de alimentar o serviço público com a força de trabalho ociosa representada pelos servidores dos citados órgãos extintos e pelos colocados em disponibilidade, em virtude da extinção ou declaração da desnecessidade do cargo, abrindo-lhes a oportunidade de serem cedidos ou redistribuídos, consoante se verifica do artigo 2º e respectivo parágrafo do Projeto.

3. A emenda ora apresentada amplia um pouco mais esse universo de aproveitamento dos servidores, visto como facultada às empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações que compõem a Administração Federal — integrá-los em seus quadros de pessoal, observando-se, na espécie, os preceitos da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974.

4. No momento em que o Governo está enfrentando graves problemas, especialmente de natureza social e econômica, nada mais razoável do que adotar uma política de recursos humanos que se traduza, num de seus aspectos, em medida de economia, oferecendo às empresas o ensejo de absorverem, definitivamente, parte desses servidores, cuja força de trabalho está sendo desprezada.

5. A emenda, no entanto, se restringe aos casos em que esteja presente o interesse do serviço, eliminando, assim, as hipóteses de compulsoriedade da medida, o que se poderia traduzir em prejuízo para a Administração Pública.

6. É de se destacar, aqui, que a iniciativa ora proposta apenas antecipa a adoção da última das três providências mencionadas pelo DASP, na Exposição de Motivos que acompanha o Projeto, como se observa do tópico 2, letra c, do documento:

“2. Para solucionar a matéria, três providências, a meu ver, careciam ser tomadas:

c) renovação de oportunidade para que os servidores remanescentes dos quadros dos órgãos públicos transformados em entidade de natureza privada, possam ingressar nos quadros dessas empresas.”

7. Diz o DASP, no tópico seguinte, *in fine*, que no “anteprojeto, consta um dispositivo que servirá de embrião para a terceira modalidade de resolver o problema”.

8. Ora, se a medida anunciada tem o mesmo grau de importância das duas outras — é de se efetivá-la no Projeto, até mesmo pelo princípio de economia processual.

9. Com isso, cria-se, sem mais delongas, mais um mecanismo de absorção dos servidores disponíveis, cujo número deve ser reduzido o quanto antes, em benefício do País.

Sala das Comissões, 14 de abril de 1980 — Deputado Nabor Júnior.

EMENDA Nº 7

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 3, de 1980 — CN, o seguinte art. 10, renumerando-se os demais.

“Art. 10. O disposto nesta Lei não se aplica aos servidores alcançados pelo art. 5º da Lei nº 5.921, de 19 de setembro de 1973.”

Justificação

Consoante esclarece o item 17 da Exposição de Motivos DASP nº 50, de 28 de fevereiro de 1980, que acompanhou a proposição convertida no Projeto de Lei nº 3, de 1980-CN, a situação dos servidores alcançados pelo art. 5º da Lei nº 5.921, de 1973, Tesoureiros, Tesoureiros Auxiliares e Fiéis do Tesouro, deveria ser objeto de proposição específica, em virtude das peculiaridades de que se reveste.

Todavia, a omissão de dispositivo excluindo expressamente tais servidores fará com que sobre eles incidam as regras de enquadramento constantes do projeto, isto é, sejam todos classificados, conforme paradigmas de igual situação, já incluídos como clientela originária, o que importaria em prejuízo ao tratamento especial prometido, contradição indesejada que a emenda irá evitar.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1980 — Senador Aderbal Jurema.

EMENDA Nº 8

Art. Na aplicação dessa Lei, não serão prejudicados os direitos adquiridos pelos Tesoureiros incluídos em Quadro Suplementar, amparados pela Lei nº 5.921, de 19 de setembro de 1973, inclusive os pertencentes ao Quadro Extinto do ex-Departamento dos Correios e Telégrafos.

§ Os Tesoureiros a que se refere o *caput* desse artigo, possuidores de diploma de curso superior, serão incluídos, mediante opção, em uma das seguintes Categorias Funcionais: Controlador da Arrecadação Federal, Fiscal de Contribuições Previdenciárias e Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool, do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de que trata o Decreto nº 72.933, de 16 de outubro de 1973, sendo, se for o caso, posteriormente redistribuídos para os respectivos órgãos.

Justificação

A presente emenda visa incluir no projeto governamental os ocupantes do cargo de Tesoureiro, amparados pela Lei nº 5.921, de 19 de setembro de 1973.

Sala das Comissões, 15 de abril de 1980. — Deputado Pacheco Chaves.

EMENDA Nº 9

Aditiva

Acrescentem-se ao Projeto de Lei nº 3, de 1980-CN (Mensagem nº 18/80), os seguintes dispositivos, numerados como art. 10 e § 1º e 2º, renumerando-se os arts. 10 e 11 como, respectivamente, 11 e 12:

“Art. 10. O disposto nos artigos precedentes não se aplica aos servidores alcançados pelo art. 5º da Lei nº 5.921, de 19 de setembro de 1973, que passarão a perceber vencimentos correspondentes ao valor da Referência 46, em caráter provisório, até sua futura inclusão no Plano.

§ 1º Os funcionários que ocupavam cargos referidos neste artigo, antes de serem incluídos no Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 1970, poderão optar, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de sua lotação, pelo retorno à situação anterior, com aplicação do novo vencimento básico.

§ 2º A alteração no valor do vencimento básico, de que trata este artigo, servirá de base para a revisão dos proventos dos aposentados e produzirá efeitos financeiros a partir da data de entrada em vigor desta lei.”

Justificação

Através da Exposição de Motivos nº 50, de 28 de fevereiro do corrente ano, submete o Senhor Presidente da República à consideração do Congresso Nacional projeto de lei que dispõe sobre o enquadramento dos servidores remanescentes da implantação do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 1970.

Através da proposição, o Governo, dando seguimento à nova e salutar política de pessoal, pretende atender aos justos reclamos de apreciável contingente de servidores que, por razões diversas, permanecem à margem dos benefícios do novo Plano de Classificação de Cargos e com irrisórios vencimentos.

A medida, altamente meritória e pautada nos princípios da justiça distributiva, realça pela singular importância e pelo traço social que encerra.

Entretanto, no final da Exposição de Motivos nº 58/80, ressalta o Diretor do DASP a inaplicabilidade da medida aos servidores alcançados pelo art. 5º da Lei nº 5.921, de 1973, “cuja situação será objeto de proposição específica, em virtude das peculiaridades que se revestem”.

Ora, como remanescentes do Plano de Classificação de Cargos, os servidores referidos no art. 5º da Lei nº 5.921, de 1973, ou seja, Tesoureiros, Tesoureiros-Auxiliares e Fiéis do Tesouro, incluídos em Quadros Suplementares, são, inegavelmente, destinatários da medida ora proposta, não se justificando a sua exclusão do projeto, a não ser como medida puramente protelatória.

Referidos servidores sempre ocuparam cargos de padrão elevado, estando, atualmente, equiparados, em termos salariais, aos ocupantes de categorias de nível médio.

Cabe, portanto, corrigir-se a distorção existente, e este é o momento oportuno, razão por que, com tal propósito, submetemos à consideração da ilustre Comissão Mista a anexa Emenda, que atribui àqueles servidores o vencimento da Referência 46, na qual foram enquadrados os Tesoureiros, os Tesoureiros-Auxiliares e os Fiéis do Tesouro do Ministério da Fazenda, incluídos no Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, e que tomamos como paradigma.

A medida se estende, como consectário, aos servidores aposentados, em consonância com a política do Governo de preservar o “status” econômico dos inativos, sempre que modificados os vencimentos dos ativos.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado Léo Simões.

EMENDA Nº 10

Acrescente-se ao projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... Os servidores que, na condição de requisitados de Estados ou Municípios, em data anterior a 31 de outubro de 1974, concorrerem à inclusão no Plano de Classificação de Cargos, contarão, para efeitos de aposentadoria, independentemente do regime jurídico a que se vinculem, o tempo de serviço anteriormente prestado ao Estado ou Município a que pertencia o cargo ou emprego originário.”

Justificação

Justifica-se a inclusão do artigo como única forma do Estado proteger servidores que, deixando as áreas estaduais ou municipais a que pertenciam, vieram para a Administração Pública Federal onde exercem empregos permanentes.

Com isso, pretende o legislador evitar que se pratique contra esses servidores a gritante injustiça de perderem dezenas de anos de contribuição, uma vez que são enquadrados sob o regime da CLT, não tendo, em consequência, contado o tempo de serviço prestado aos órgãos de origem.

É mais flagrante ainda a injustiça quando se verifica que, tivessem os mesmos cargos sido transpostos ou transformados sob o regime estatutário, direta seria a contagem desse tempo de serviço prestado à Administração Pública.

O artigo ora proposto viria corrigir situações existentes eliminando a injustiça que se pratica contra centenas de servidores que, aceitando a

inclusão no Plano de Classificação de Cargos sob o regime da CLT, perderam, para efeito de aposentadoria, todo o tempo de serviço prestado ao Poder Público, na esfera dos Estados e Municípios.

Sala das Comissões, 18 de abril de 1980. — Deputado Edison Lobão.

EMENDA Nº 11

Acrescente-se um artigo, de número 10, que será renumerado, e parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 10. Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, ocupantes de cargos ou empregos de provimento efetivo em 31 de outubro de 1974, enquadrados em posição diversa da dos servidores de igual situação funcional e daquela a que tinham direito, à vista da habilitação profissional que possuem, é aberto o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que manifestem, ao órgão de pessoal de sua repartição, a preferência pelo enquadramento a que faziam jus.

Parágrafo único. Este enquadramento se dará com observância dos novos critérios classificatórios verificados na data de inclusão dos demais servidores, e independência da habilitação em processo e da existência de claro na lotação.”

Justificação

Tal iniciativa se insere estritamente dentro da linha filosófica do Projeto governamental, qual seja a de reparar graves e manifestas injustiças verificadas na aplicação da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos.

O próprio Senhor Diretor do Departamento Administrativo do Serviço Público, José Carlos Freire, na Exposição de Motivos submetida ao Presidente da República e que acompanhou o correspondente Ante-Projeto de Lei, acentua que a iniciativa, entre outros objetivos, tem por finalidade a “renovação de oportunidade para que os servidores, remanescentes dos quadros dos órgãos públicos transformados em entidades de natureza privada, possam ingressar nos quadros dessa mesma empresa”.

Em verdade, as injustiças cometidas contra milhares de servidores foram de diversos tipos, as quais, agora, em sua maioria, começam a ser reparadas. Contudo, o Projeto governamental é omissivo em relação aos servidores que, de forma compulsória e sem direito a qualquer tipo de retificação no enquadramento irregular, foram posicionados em situação diversa da dos seus colegas de igual situação funcional, e daquela a que tinham direito, à vista da habilitação profissional que possuíam.

A nossa Emenda abre, dessa forma, o prazo de 60 dias para que os servidores injustiçados se manifestem, por escrito, ao órgão de pessoal de sua repartição, optando pelo enquadramento a que faziam jus na época de inclusão dos demais servidores. O caráter facultativo da Emenda leva em consideração o fato de que, decorridos quase seis anos de aplicação da Lei nº 5.645 (a partir de 31 de outubro de 1974), muitos dos servidores preteridos ostentam outras posições dentro do atual Plano de Classificação de Cargos, o que poderia redundar em novas injustiças, até mesmo de forma deliberada.

São estas, pois, as razões principais que nos levam a apresentar esta Emenda, na certeza de que merecerá a melhor acolhida por parte dos Nobres Colegas desta Comissão, tendo em vista o caráter de justiça social de que é revestida.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Deputado José Maurício.

EMENDA Nº 12

Art. As vantagens financeiras decorrentes desta Lei são a partir da vigência de 1º de novembro de 1974, de acordo o Decreto-lei nº 1.341/74.

Justificação

Na época que o DASP fez a aplicação da Lei nº 5.645/70, o Diretor do DASP era o Cel. Darcy Siqueira, compareceu a Comissão de Serviço Público da Câmara dos Deputados por 3 (três) vezes, na primeira vez, o Sr. Diretor-Geral do DASP foi categórico que o Exmº Sr. Presidente da República baixou uma diretriz bastante clara: aplicar integralmente o Plano, no menor prazo possível e estabelecer uma única data para vigência das vantagens decorrentes. Não seria mais admitido que pequenos grupos de servidores fossem contemplados com os benefícios integrais do Plano, ao passo que a quase totalidade ficaria a esperar, sem nenhuma previsão de data quanto à percepção das almejadas vantagens. (Citado na exposição do dia 23-4-75 na referida Comissão de Serviço Público.)

Na segunda vez, na Comissão de Serviço Público da Câmara dos Deputados, no dia 19 de maio de 1976, em Exposição o Diretor-Geral, Cel. Siqueira, já tinha torcido a aplicação do Plano com critérios casuísticos, que serviu como um holocausto do ex-DCT, ferroviário, marítimos, portuários

etc.... Não foi por acaso que o Tribunal de Contas da União deu causa de ganhos aqueles servidores e agora o Tribunal Federal de Recurso, dia 11 de abril de 1980 reconhece os direitos desses servidores públicos que o DASP tentou prejudicar. O próprio Diretor-Geral do DASP vem restabelecendo esses direitos e, agora, nos cabe aprovar esta Emenda para que esses velhos servidores tenham os seus assegurados.

Os documentos que a Comissão de Serviço Público tem dos depoimentos daquele Diretor-Geral não há dúvida que o Estado (o Governo) tem o dever de reconhecer os direitos desses servidores que foram colocados a margem do Plano de Classificação de Cargos.

Sala das Comissões, 18 de abril de 1980. — Deputado Juarez Furtado.

EMENDA Nº 13

Acrescente-se ao Projeto, onde couber, o seguinte:

“Art. A carreira de Carteiro do extinto Departamento dos Correios e Telégrafos—DCT, passa a integrar as referências 24, 29 e 32.”

Justificação

A classe de Carteiros do antigo DCT sempre se constituiu de carreira afim à de Postalista. Sua estrutura obedecia escalonamento pouco abaixo da carreira citada bem como da de Telegrafista e da dos antigos Oficiais de Administrativos.

Essa sistemática nunca foi quebrada. Antes foi permanentemente mantida, tanto que a reestrutura levada a efeito em 1950 (Lei nº 1.229), e posteriormente, o Plano de Classificação instituído pela Lei nº 3.780/60 a consagraram.

Assim é que, pela Lei nº 1.229/50, os Carteiros ficaram escalonados nos Padrões F, G, I, J, e K, enquanto Telegrafistas e Oficial Administrativos tinham os padrões I, J, K, L e M. Já pela Lei nº 3.780/60, ficaram os Carteiros com os níveis 10, 12, e as carreiras citadas com os níveis 12, 14 e 16.

Nesse pequeno retrospecto vê-se que o que se pleiteia para essa simpática e laboriosa classe não é nenhum privilégio, senão colocar seus integrantes em situação condizentes com a que sempre estiveram.

Nossa Emenda, portanto, visa corrigir um equívoco que se praticou contra esses modestos servidores tão nossos conhecidos.

Sala das Comissões, 18 de abril de 1980. — Deputado Juarez Furtado.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 57ª SESSÃO CONJUNTA, EM 18 DE ABRIL DE 1980

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO PEIXOTO FILHO — Transcurso da data natalícia do ex-Presidente Getúlio Vargas.

DEPUTADO RUY CÓDO — Posição de S. Exª com relação ao Projeto de Lei nº 1/80, em tramitação no Congresso, que dispõe sobre a oficialização das serventias da Justiça.

DEPUTADO JÚLIO CAMPOS — Defesa da criação do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com sede em Brasília-DF.

DEPUTADO NILSON GIBSON — Sugestão apresentada ao Conselho Nacional de Direito Autoral — CNDA, pelo Sr. Erondi Barbosa Viana, com vistas à adoção de novos critérios de arrecadação dos direitos do compositor e do intérprete brasileiros.

DEPUTADOS WALDIR WALTER E DEL BOSCO AMARAL — Intervenção federal nos sindicatos dos metalúrgicos da região do ABC paulista.

DEPUTADO MILTON BRANDÃO — Inauguração, em Teresina—PI, do novo edifício do jornal *O Estado*.

DEPUTADO ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA — Considerações sobre o movimento grevista dos metalúrgicos da região do ABC, do Estado do São Paulo.

DEPUTADO FREITAS DINIZ — Protesto contra a intervenção federal decretada nos sindicatos dos metalúrgicos da região do ABC paulista.

1.2.2 — Leitura de propostas de emenda à Constituição

— Nº 14/80, que estende aos Deputados Estaduais as inviolabilidades, pelo exercício do mandato, asseguradas pela Constituição aos Senadores e Deputados Federais; e

— Nº 15/80, que acrescenta parágrafo ao artigo 13 da Constituição Federal.

1.2.3 — Comunicações da Presidência

— Referente à anexação das Propostas de Emenda à Constituição nºs 14 e 15/80, com a de nº 11/80, já em tramitação, por versarem matéria conexa.

— Convocação de sessões conjuntas a realizarem-se hoje, às 18 horas e 30 minutos e 19 horas, com Ordem do Dia que designa:

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de propostas de emenda à Constituição

— Nº 16/80, que altera os artigos 23 e 24 da Constituição Federal; e

— Nº 17/80, que acrescenta item VI ao § 2º e dá nova redação ao § 5º do artigo 152 da Constituição Federal.

1.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendário para tramitação das matérias.

1.4 — COMUNICAÇÕES DAS LIDERANÇAS

DEPUTADOS FLÁVIO CHAVES, JORGE ARBAGE, ADHEMAR SANTILLO e CARLOS ALBERTO — respectivamente, como Líderes do PMDB, PDS, PT e PTB — Intervenção federal decretada nos sindicatos dos metalúrgicos da região do ABC, do Estado de São Paulo.

1.5 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 58ª SESSÃO CONJUNTA, EM 18 DE ABRIL DE 1980

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO PEIXOTO FILHO — Diretrizes que têm norteado a ação do Governador Chagas Freitas objetivando solucionar os principais problemas da comunidade fluminense.

DEPUTADO INOCÊNCIO OLIVEIRA — Medidas preconizadas pela RENAME a fim de obter a redução do preço dos medicamentos básicos.

DEPUTADO JOSUÉ DE SOUZA — Dia do Livro.

DEPUTADO NILSON GIBSON — Apelo ao Senhor Presidente da República, no sentido da liberação de recursos para o Nordeste.

DEPUTADO MÁRIO FROTA — Decretação pelo Governo de intervenção em sindicatos de metalúrgicos paulistas.

DEPUTADO JOEL FERREIRA — Transcurso do Dia de Tiradentes.

2.3 — ORDEM DO DIA

2.3.1 — Leitura de Mensagem Presidencial

Nº 24/80—CN (nº 124/80, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 5, de 1980—CN, que dispõe sobre a reestruturação das carreiras do Ministério Público da União junto à Justiça Comum, do Trabalho e Militar, e dá outras providências.

2.3.2 — Designação da Comissão Mista. Fixação de calendário para a tramitação da matéria.

2.4 — ENCERRAMENTO

3 — ATA DA 59ª SESSÃO CONJUNTA, EM 18 DE ABRIL DE 1980

3.1 — ABERTURA

3.2 — EXPEDIENTE

3.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA — Intervenção do Governo Federal nos Sindicatos dos metalúrgicos de Santo André, São Bernardo do Campo e Diadema.

DEPUTADO ODACIR KLEIN — Considerações sobre o modelo sócio-econômico do País, a propósito da greve de metalúrgicos da região do ABC paulista.

DEPUTADO MILTON BRANDÃO — Transcurso do 20º aniversário de Brasília.

DEPUTADO JORGE ARBAGE — Intervenção decretada pelo Governo em sindicatos de metalúrgicos do Estado de São Paulo.

DEPUTADO ADHEMAR SANTILLO — Movimento grevista dos metalúrgicos de São Paulo.

DEPUTADO FREITAS DINIZ — Apreensões de S. Ex^a em relação à intervenção nos sindicatos dos metalúrgicos do ABC paulista.

3.2.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta, a realizar-se terça-feira próxima, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

3.3 — ORDEM DO DIA

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 39/79 (nº 1.123/79, na origem), que altera disposições do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967. *Votação adiada*, por falta de *quorum*, após usar da palavra o Sr. José Richa.

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 43/79-CN, que dispõe sobre a criação da COALBRA — Coque e Alcool da Madeira S/A, e dá outras providências. *Discussão encerrada*, após usar da palavra o Sr. Adhemar Santillo, ficando a votação adiada por falta de *quorum*.

3.4 — ENCERRAMENTO

ATA DA 57ª SESSÃO CONJUNTA, EM 18 DE ABRIL DE 1980

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 46ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. NILO COELHO

ÀS 11 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Jorge Kalume — José Guimard — Eunice Michiles — Evandro Carreira — Aloysio Chaves — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Mauro Benevides — Agenor Maria — Cunha Lima — Humberto Lucena — Milton Cabral — Aderbal Jurema — Marcos Freire — Nilo Coelho — João Lucio — Luiz Cavalcante — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Dirceu Cardoso — João Calmon — Tancredo Neves — José Caixeta — Henrique Santillo — Lázaro Barboza — Vicente Vuolo — Mendes Canale — Affonso Camargo — José Richa — Lenoir Vargas — Pedro Simon.

Acre

Aluizio Bezerra — PMDB; Amilcar de Queiroz — PDS; Nabor Júnior — PMDB; Nasser Almeida — PDS; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

Joel Ferreira — PDS; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB.

Pará

Jader Barbalho — PMDB; Jorge Arbage — PDS; Lúcia Viveiros — PP; Osvaldo Melo — PDS.

Maranhão

Edison Lobão — PDS; Edson Vidigal — PP; Epitácio Cafeteira — PMDB; Freitas Diniz — PT; João Alberto — PDS; Luiz Rocha — PDS; Maranhão Filho — PDS; Nagib Haickel — PDS.

Piauí

Hugo Napoleão — PDS; Milton Brandão — PDS.

Ceará

Cesário Barreto — PDS; Claudino Sales — PDS; Figueiredo Correia — PP; Flávio Marcílio — PDS; Gomes da Silva — PDS; Iranildo Pereira — PMDB; Marcelo Linhares — PDS — Paulo Lustosa — PDS.

Rio Grande do Norte

Carlos Alberto — PTB; João Faustino — PDS; Vingt Rosado — PDS.

Paraíba

Ademar Pereira — PDS; Antônio Gomes — PDS; Arnaldo Lafayette — PTB; Carneiro Arnaud — PP; Marcondes Gadelha — PMDB; Octacílio Queiroz — PMDB; Wilson Braga — PDS.

Pernambuco

Augusto Lucena — PDS; Carlos Wilson — PP; Cristina Tavares — PMDB; Fernando Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Inocêncio Oliveira — PDS; Joaquim Guerra — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; Josias Leite — PDS; Marcus Cunha — PMDB; Nilson Gibson — PDS; Thales Ramalho — PP.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Divaldo Suruagy — PDS; José Costa — PMDB; Murilo Mendes — PTB.

Sergipe

Francisco Rollemberg — PDS; Jackson Barreto — PMDB.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Carlos Sant'Anna — PP; Djalma Bessa — PDS; Eiquisson Soares — PMDB; Francisco Pinto — PMDB; João Alves — PDS; Manoel Novaes — PDS; Marcelo Cordeiro — PTB; Menandro Minahim — PDS; Prisco Viana — PDS; Rômulo Galvão — PDS; Roque Aras — PTB.

Espírito Santo

Feu Rosa — PDS; Gerson Camata — PMDB; Mário Moreira — PMDB; Max Mauro.

Rio de Janeiro

Álvaro Valle — PDS; Celso Peçanha — PDS; Daniel Silva — PP; Daso Coimbra — PP; Délio dos Santos — PMDB; Edison Khair — PT; JG de Araújo Jorge — PTB; Jorge Cury — PMDB; José Maurício — PTB; Leônidas Sampaio — PP; Marcello Cerqueira — PMDB; Modesto da Silveira — PMDB; Peixoto Filho; Walter Silva — PMDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha; Bonifácio de Andrada — PDS; Carlos Cotta — PP; Darío Tavares — PDS; Delson Scarano — PDS; Homero Santos — PDS; João Hercúlio — PMDB; Jorge Ferraz; Juarez Batista — PP; Luiz Baccarini — PP; Moacir Lopes — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Renato Azeredo — PP; Rosemburgo Romano — PP; Telêmaco Pompei — PDS.

São Paulo

Airton Sandoval — PMDB; Antônio Russo — PMDB; Audálio Dantas — PMDB; Aurélio Peres — PMDB; Cantídio Sampaio — PDS; Cardoso Alves — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Flávio Chaves — PMDB; Freitas Nobre — PMDB; Henrique Turner — PDS; Israel Dias-Novaes — PMDB; João Cunha; Ralph Biasi — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB;

Goiás

Adhemar Santillo — PT; Fernando Cunha — PMDB; Iram Saraiva — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; Siqueira Campos — PDS.

Mato Grosso

Afro Stefanini — PDS; Carlos Bezerra — PMDB; Gilson de Barros — PMDB; Milton Figueiredo — PP.

Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — PT; Ruben Figueiró — PDS; Ubaldo Barém — PDS.

Paraná

Álvaro Dias — PMDB; Ari Kffuri — PDS; Borges da Silveira — PP; Eucídes Scalco — PMDB; Heitor Alencar Furtado — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Hermes Macedo — PDS; Nivaldo Krüger — PMDB; Pedro Sampaio — PP; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Walber Guimarães — PP; Waldmir Belinati — PDS.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Arnaldo Schmitt — PP; Evaldo Amaral — PDS; Francisco Libardoni — PMDB; Juarez Furtado — PMDB; Nelson Morro — PDS.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — PDS; Alcebades de Oliveira — PDS; Alceu Collares — PTB; Carlos Santos — PMDB; Eloy Lenzi — PTB; Emídio Perondi — PDS; Fernando Gonçalves — PDS; Getúlio Dias — PTB; Hugo Mardini — PDS; João Gilberto — PMDB; Jorge Uequed — PMDB; Nelson Marchezan — PDS; Odacir Klein — PMDB; Rosa Flores — PMDB; Waldir Walter — PMDB.

Amapá

Antônio Pontes — PDS.

Roraima

Jerônimo Santana — PMDB.

Roraima

Júlio Martins — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — As listas de presença acusam o comparecimento de 37 Srs. Senadores e 165 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Peixoto Filho.

O SR. PEIXOTO FILHO (RJ). (Pronuncia o seguinte discurso). — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Por força do egoísmo de alguns e da ingratidão de muitos, vai caindo no esquecimento a figura do saudoso Presidente Getúlio Vargas que, amanhã, se vivo fosse, completaria 97 anos de idade.

É preciso que a alma do futuro entenda a do passado.

Getúlio Vargas encarnou uma força considerável na vida e na História do Brasil. Força quase infalível, desde o sorriso perene que lhe iluminava o rosto no seu melhor gesto perante o povo, até as reações de extraordinária coragem física e moral, em face das crises dramáticas do Estado e da própria Nação.

O poder, que é para muitos a melancolia, a solidão, e a primeira sombra do crepúsculo, operava nele de forma diferente, por força de sua privilegiada inteligência, a maravilhosa estação do seu incontestável gênio político.

Ressalte-se que o homem não reúne condições espirituais para criar os acontecimentos à sua feição e à sua imagem, entre os seus semelhantes, mas não se lhe pode negar uma responsabilidade criadora, em determinadas circunstâncias. É possível, como ensina consagrado pensador francês, que o acontecimento ultrapasse às vezes o fim imediato. Mesmo assim, não se conceberá a decretação da ausência do agente individual, humano, no processo da história. Acresce dizer que, nesse processo, só os valores máximos são visíveis e audíveis. Os medíocres e os acovardados naufragam no mar belo e terrível, porque não se adaptam aos acontecimentos, não têm o dom de prevê-los ou a energia para atravessá-los; ficam irremediavelmente perdidos.

Sr. Presidente, Getúlio Vargas possuía a alma de chefe, tendo sob sua inspiração uma sabedoria suprema que "consiste em descobrir e fixar; na confusão dos fatos, as correntes profundas da vontade popular". A predestinação do saudoso estadista está fundamentada nessa sabedoria suprema, patenteada na sua capacidade de agir como instrumento da inspiração coletiva.

Getúlio Vargas, nas palavras e nos atos, entre as inconstâncias da política e as traições humanas, conseguiu ser fiel a si mesmo. A sua marcante personalidade de "homem diverso e igual, múltiplo e uso" caracteriza um destino sob cujo signo se alternam a tristeza, a glória, a beleza, a poesia, o heroísmo e a magnanimidade peculiares às vidas ilustres.

Sr. Presidente, as grandes realizações de Getúlio Vargas em favor do trabalhador, a sua destemida luta pela emancipação econômica do País, refletem o seu admirável espírito nacionalista, alimentado pela intuição, lucidez e fraternidade, o trinômio que solidificou a sua missão histórica.

Em 19 de abril de 1883, nascia no Rio Grande do Sul um homem que durante toda a sua atribulada existência se identificou com o povo.

Sr. Presidente, já não é preciso dizer mais nada para justificar minha presença nesta tribuna, a fim de reverenciar a memória de um dos maiores vultos de nossa nacionalidade que a História Política brasileira registra.

Falo, também, em nome de milhões de trabalhadores que não podem exteriorizar os seus mais nobres sentimentos de gratidão e saudade. Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Ruy Codo.

O SR. RUY CODO (SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Há quinze dias, aproximadamente, neste Congresso Nacional, proferi um discurso contrariamente à estatização dos cartórios dos notariados.

E dizia o seguinte:

"O malfadado Pacote de Abril de 1977, que fechou o Congresso Nacional, com o intuito de impor a reforma judiciária, trouxe conseqüências malélicas para o Brasil e principalmente para o próprio Poder Judiciário, e agora alcança com suas garras daninhas, os chamados serviços auxiliares da Justiça, que não têm qualquer relação com a administração, que são os registros públicos e o tabelionato, incluindo também o Notariado. É certo que está prevista a gradual implantação do novo sistema, ressaltando a situação dos atuais tabeliães. Só que o Sr. Armando Falcão, quando Ministro da Justiça, e autor da reforma judiciária, legislou em causa própria, usando de dois pesos e duas medidas, resguardando seus interesses e assim o seu cartório não será estatizado enquanto viver.

Sr. Presidente, é lamentável, porque essa Mensagem nº 16, que se transformou em Projeto nº 1/80, que encerrou ontem o prazo para acolher as emendas, nós estamos lutando justamente para que isto não ocorra. Porque se isto ocorrer, Sr. Presidente, a exemplo do que aconteceu na Bahia, em Salvador, onde existe um cartório na mão de particulares, seriam necessárias 20 pessoas para executar o serviço. Hoje, em Salvador, nesse cartório são utilizados 300 funcionários, levando isto para São Paulo, onde há 13.000 funcionários da entidade particular, passando para a área do Estado serão necessários de 200 a 300 mil pessoas, vai ser um verdadeiro cabide de emprego. Isso Sr. Presidente, no instante em que se instalou um Ministério da desburocratização neste País, e é lamentável que o Ministro Hélio Beltrão tenha permitido que este projeto viesse para cá. Se vamos desburocratizar, lutemos então para que não haja isto. Razão porque eu fiz a convocação ao Sr. Ministro, através do requerimento que encaminhei à Câmara Federal. Como também encaminhei ao Exmº Sr. Presidente da Comissão Mista para dar parecer sobre a Mensagem nº 16/80, o seguinte requerimento,

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Mista para dar Parecer sobre a Mensagem nº 16/80-CN (oficialização das serventias da Justiça).

A Exposição de Motivos ministerial que acompanhou a Mensagem-presidencial referente à oficialização das serventias da Justiça, admite que essa medida acarretará enormes despesas para os Estados, pois os bens dos cartórios serão incorporados ao patrimônio público mediante aquisição (art. 19 do Projeto de Lei Complementar nº 1/80-CN); as serventias da Justiça possuem patrimônio próprio, "com instalações, às vezes, moderníssimas e de valor apreciável, a merecer o devido ressarcimento pelo Estado".

Nos termos regimentais, requeiro seja realizada reunião de audiência pública, e para a mesma convidados os Governadores de São Paulo, Ceará, Paraná, Rio Grande do Sul, do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Pernambuco, a fim de serem ouvidos sobre as repercussões administrativas e financeiras que terá a oficialização das serventias da Justiça em seus respectivos Estados.

Sala da Comissão Mista, em de de 1980 —
Ruy Codo, Deputado Federal.

Este foi o requerimento. Se aprovado na Comissão Mista do Congresso Nacional, tenho certeza que o Presidente da Comissão, e os seus ilustres membros, haverão de convocar esses Governadores, para os ouvir, porque será um desastre em São Paulo. Transformar-se-á essa serventia em cabide de emprego. E isso não é possível, de maneira alguma. Portanto, volto a reiterar ao Senhor Presidente da República que retire essa Mensagem, ou, então que a adentre através das duas Câmaras, para que seja discutida sem prazo, ouvindo todos os interessados, a fim de que não transformemos esses departamentos em cabides de empregos. Isso será um prejuízo para muitos Estados, que não têm, hoje, dinheiro para pagar nem o funcionário público atual, quanto mais os que virão, a exemplo de São Paulo que, com 13 mil funcionários, passará a ter de 250 a 300 mil. Nós não permitimos, de maneira alguma, e esta Casa precisa ficar atenta quanto a isso.

Eis o requerimento encaminhando à Câmara Federal:

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados.

Ruy Codo, Deputado Federal, representante do povo, eleito no Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 38 da Constituição e nos artigos 128, item XVI, e 273, do Regimento Interno, expõe o seguinte:

1. Através da Mensagem nº 16/80-CN, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional projeto de lei complementar que dispõe sobre as serventias da Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

2. Essa proposição governamental terá efeitos sobre mais de 15 mil serventias espalhadas pelo País.

3. A oficialização das serventias e a extensão do regime jurídico do funcionalismo público civil federal ou estadual aos serventários das serventias ainda não oficializadas significará a burocratização dos cartórios.

4. A burocratização implicará em aumento dos quadros de pessoal, a sua hierarquização e o conseqüente prolongamento do processo decisório.

5. Tem sido apregoada a intenção do Governo Federal de desburocratizar a administração, em todos os níveis, por meio de simplificação de métodos e flexibilidade de processos de trabalho, a fim de facilitar o andamento dos papéis de interesse público ou particular.

Por isso, o parlamentar signatário entende ser conveniente que o Senhor Ministro Extraordinário para a Desburocratização compareça perante o Plenário para prestar informações a respeito das providências tomadas e do que pretende fazer no sentido de desburocratizar os cartórios no País.

Para tanto, requer, na forma dos dispositivos acima citados, seja convocado o referido Ministro de Estado.

Sala das Sessões, em abril de 1980. — Deputado Ruy Codo.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Adhemar Ghisi. (Pausa.)

S. Ex^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Júlio Campos.

O SR. JÚLIO CAMPOS (PDS — MT. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

Ocupamos hoje a tribuna do Congresso Nacional, a fim de apresentarmos, ao Governo Federal, uma das mais justas aspirações dos habitantes da região Centro-Oeste brasileiro, trata-se da criação do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com sede em Brasília — Distrito Federal.

Este Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com sede em Brasília, terá jurisdição sobre os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás, que até hoje são vinculados à Justiça do Trabalho de São Paulo, que, além de estar supercarregada de trabalho do potente Estado de São Paulo, está muito distante desta região Centro-Oeste.

É muito mais fácil, confortável e econômico, se deslocar de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás, até Brasília, do que à Capital de São Paulo, onde hoje são decididas as causas trabalhistas desses Estados, e mesmo geograficamente os problemas de São Paulo são totalmente diferentes dos problemas e causas trabalhistas dos Estados do Centro-Oeste.

Por tudo isso, a Ordem dos Advogados do Brasil (Seção do Distrito Federal), ao lado das Entidades Sindicais de Trabalhadores e Patrões do Distrito Federal, de Goiás, de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, iniciaram há algum tempo uma campanha de âmbito regional, pedindo a criação do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com sede em Brasília.

Neste instante, fazemos um veemente apelo ao eminente Presidente da República João Figueiredo, aos Ministros Murilo Macedo, do Trabalho, Delfim Netto, do Planejamento, Ibraim Abi-Ackel, da Justiça, e ao Dr. Geraldo Starling, Presidente do Superior Tribunal do Trabalho, para que seja imediatamente atendida essa justa reivindicação dos habitantes do Centro-Oeste brasileiro, que é a criação do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Tenho dito. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Maurício Fruct. (Pausa.)

S. Ex^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Nilson Gibson.

O SR. NILSON GIBSON (PDS — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

Não é demais repetir que o reconhecimento e a proteção dos direitos autorais constituem estímulo indispensável ao trabalho criador no domínio das letras, das artes, das ciências e da tecnologia, representando, por isso mesmo, elemento essencial ao desenvolvimento da educação, da técnica, da pesquisa científica e da cultura nos diversos países.

Tema complexo, que se "estende pelo vasto universo da criatividade humana", o regime de proteção ao direito do autor, como afirma o Preâmbulo da Convenção Internacional sobre a matéria, assinada em Paris, em 1971, "é de natureza a assegurar o respeito dos direitos da pessoa humana e a favorecer o desenvolvimento das letras, das ciências e das artes".

A consciência jurídica internacional, como lembra o Doutor Carlos Alberto Direito, incluiu a "obra intelectual e científica sob a guarda da lei, ao lado dos direitos sociais e políticos assegurados pela sociedade democrática. O autor tem reconhecido e protegido o fruto de sua obra. É um gesto em direção ao enriquecimento cultural dos povos".

Em nosso País, tendo em vista o estabelecimento de normas jurídicas compatíveis com a realidade nacional, capazes de defender o autor, favorecer a criação intelectual e assegurar o desenvolvimento de estratégias de difusão e disseminação das obras do espírito, foi promulgada, a 14 de dezembro de 1973, a Lei nº 5.988, pela qual se regulam os direitos autorais em seus diferentes aspectos e múltiplas implicações.

O referido texto legal, que procura seguir, em suas linhas gerais, as diretrizes definidas nos conclaves revisionais da União de Berna e já consagradas na jurisprudência dos Estados modernos, apresenta indiscutível cunho de proteção ao criador da obra intelectual, possibilitando a "conciliação do crescente desenvolvimento da tecnologia e a contínua introdução de novas formas de utilização da obra intelectual, com a necessidade de preservação, ao autor, dos direitos decorrentes de sua produção — tanto morais como patrimoniais — dentro do infinito liame que os entrelaça", como diz o Professor Carlos A. Bitar.

Para melhor cumprimento de suas finalidades específicas, estabeleceu a mencionada lei a criação do Conselho Nacional de Direito Autoral (CNDA), subordinado ao Ministério da Educação e Cultura, que atua como órgão administrativo-normativo, de fiscalização, consulta e assistência, com amplas atribuições no que se refere a direitos do autor nas múltiplas manifestações da atividade intelectual.

A diversidade dos problemas inerentes à matéria, seja pelo significado social da propriedade intelectual, seja pelo acelerado desenvolvimento das sofisticadas técnicas de difusão de obras literárias, científicas e artísticas, vem levando as autoridades do referido Conselho a constante esforço para o aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção e valorização do autor nacional.

Segundo estou informado, o Conselho em questão, em que pese à sua instalação relativamente recente, vem atuando de maneira muito satisfatória no encaminhamento das matérias que lhe estão subordinadas, pretendendo vir a estabelecer mecanismos mais ágeis de consulta e contar com a participação mais efetiva dos representantes das associações de titulares de direitos do autor.

Está o órgão, outrossim, através de sua Assessoria Técnica, examinando, no momento, diversas propostas que foram encaminhadas por entidades e particulares interessados no assunto, com vistas ao aprimoramento das estruturas de proteção aos autores de obras intelectuais.

Dentre as sugestões atualmente em estudo por parte daquele órgão, permito-me mencionar o projeto apresentado pelo Senhor Erondi Barbosa Vianna, compositor e inspetor regional, no Recife, do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) dos direitos relativos à execução pública de composições musicais e lítero-musicais, pelo qual são propostos novos critérios de arrecadação dos direitos do compositor e do intérprete brasileiros.

Pretende o Senhor Barbosa Vianna, no exaustivo trabalho apresentado, o estabelecimento de um sistema que possibilite um aumento significativo na

arrecadação do direito autoral e que tenha a vantagem adicional de eliminar complexos e dispendiosos sistemas de controle hoje existentes.

Por se tratar de matéria que, estou seguro, interessa virtualmente a todo o meio artístico do País, é-me grato encarecer a especial atenção do Senhor José Carlos Costa Netto, Presidente do CNDA, para o assunto, rogando-lhe, ademais, a gentileza de determinar o exame de viabilidade das sugestões em apreço por parte dos setores técnicos especializados daquele órgão.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

(DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. NILSON GIBSON EM SEU DISCURSO.)

ISENÇÃO DO DIREITO AUTORAL
PARA EMISSORAS DE RÁDIO

Eroni Barbosa Vianna, atual inspetor regional do ECAD no Nordeste, quando de sua passagem pela presidência da Associação dos Autores Brasileiros e Escritores de Músicas, elaborou um documento visando melhorar a condição do artista brasileiro, especialmente do compositor que, na sua maioria, está marginalizado. Eron Vianna, como é mais conhecido, afirma que o governo tem desenvolvido esforço para melhorar a condição do artista, mas reconhece que ainda existem muitas falhas:

— Foi por isso que propomos a utilização de uma nova sistemática, que vise facilitar a arrecadação, bem como trazendo algumas vantagens para as emissoras de Rádio e Televisão: na sugestão específica de rádiodifusão sugerimos que as emissoras ficassem isentas do pagamento do direito autoral. Essa isenção tem por fase a alegação de que as emissoras de rádio já prestam um inestimável serviço ao artista, com a divulgação das músicas.

Eron afirma que essa isenção teria que obedecer a um regulamento. Como as emissoras de Rádio programam muitas músicas estrangeiras, para não pagar o direito autoral teriam que ter na sua programação quase que exclusivamente músicas nacionais. Ao sugerir essa isenção, tem-se a impressão que Eron está sendo contrário ao artista, o que não é verdade:

— Olha, a isenção vai beneficiar as emissoras de Rádio. Agora os artistas não serão prejudicados, porque o seu rendimento não diminuirá e sim pode aumentar. Com a isenção aprovada, outra sugestão teria que ser colocada em prática. Seria estabelecido uma espécie de "pedágio", isto é: os patrocinadores, que se utilizam de músicas e trilhas sonoras para realizar suas propagandas, seriam os pagadores desse "pedágio", havendo consequentemente o rendimento para o artista brasileiro. Essa medida tiraria das emissoras de Rádio o encargo do direito autoral e as pequenas quantias ficariam a cargo dos patrocinadores.

Eron Vianna revela que entregou esse projeto ao Conselho Nacional do Direito Autoral, para que seja apreciado e votado. Também o Deputado Nilson Gibson, do PDS, recebeu cópia do projeto, e fez pronunciamento na Câmara Federal, em Brasília, solicitando ao Conselho Nacional do Direito Autoral carinho para aprovar a implantação dessas medidas.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Waldir Walter.

O SR. WALDIR WALTER (PMDB — RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Como era de se esperar, o Governo decretou ontem a intervenção nos sindicatos paulistas que se encontravam em greve.

Gostaria de dizer aqui que não me surpreende nem um pouco essa intervenção do Governo Federal, porque a Nação não tem o direito de permanecer equivocada sobre a verdadeira intenção do regime implantado no País há 16 anos.

Em 1964 foi dado um golpe de estado pelos patrões nacionais e estrangeiros, exatamente para implantar um regime inteiramente voltado para os interesses dos patrões. Então, ontem o Ministro Murillo Macêdo, o patrão Murillo Macêdo, em nome dos demais patrões, decretou a intervenção nos sindicatos dos metalúrgicos, afastando os seus dirigentes, afastando os dirigentes sindicais que foram eleitos legitimamente pelos associados desses sindicatos.

E assim as coisas vão decorrendo, Sr. Presidente. Enquanto se desencadeia uma repressão sobre os trabalhadores paulistas, o Presidente João Figueiredo vai ao Rio de Janeiro ser homenageado pelas classes empresariais, tudo dentro de uma lógica verdadeira, embora sinistra, dentro de uma verdade unilateral que tem como objetivo manter o modelo econômico implantado no País, através do qual uma pequena minoria vai enriquecendo cada vez mais à custa do trabalhador, da grande maioria do povo brasileiro. Tanto é verdade, que há poucos dias, nas assembleias dos trabalhadores que se realizavam em São Paulo, lá estavam os helicópteros ameaçando com metralha-

doras os trabalhadores. Enquanto isto, a polícia do mesmo regime se postava diante das fábricas das multinacionais, sob o pretexto de defender o direito ao trabalho, mas na verdade com o objetivo único e exclusivo de proteger os grandes capitalistas.

Entre a defesa dos nossos trabalhadores, Sr. Presidente, desta brava gente, genuína matéria-prima nacional, entre a defesa dos homens brasileiros, dos homens sofridos deste País e a defesa das multinacionais, é claro, é evidente que o Governo da Revolução tem que fazer a segunda opção. Isto ainda ficou provado antontem, quando foi demitido um General da função que exercia, porque fez um pronunciamento condenando a ação deletéria das multinacionais em nosso País.

Sr. Presidente, diante deste quadro, o que me parece que se pode dizer, que se deve dizer, é que o Ministro Murillo Macêdo não tem nenhuma autoridade para agir como está agindo. Apenas está praticando um ato de arbítrio. É um Ministro sem voto, escolhido por um General sem voto, que é o General Figueiredo, que por sua vez foi escolhido por outro general sem voto, que por sua vez foi escolhido por um grupo de generais sem voto.

Os que saíram, Luiz Inácio da Silva, Benedito Marcílio, são homens que exerciam mandatos à frente dos seus sindicatos com toda a legitimidade; são homens eleitos. Lula tem condições de sobra para ser, talvez, amanhã ou depois, até Presidente de um partido político neste País. Benedito Marcílio está aqui ocupando uma cadeira de Deputado Federal, eleito pelo povo paulista, pelos seus colegas trabalhadores.

O Governo alega que está cumprindo a lei. Ainda ontem, o Ministro do Trabalho — o Ministro do capital, porque o nome deste Ministério francamente deveria ter sido mudado há muito tempo — o Ministro do capital Murillo Macêdo declarou que ele não tem outro caminho a seguir a não ser cumprir a lei. Sr. Presidente, que lei? Ditadura não tem lei! Nenhuma ditadura tem lei. Lei é outra coisa. Lei é feita por um Congresso legítimo, com base numa Constituição também legítima, elaborada, aprovada e promulgada por uma assembleia nacional constituída. Ditadura só tem atos de arbítrio. Não merecem o nome de lei esses atos baixados sucessivamente pelos chamados governos revolucionários. O que se praticou em São Paulo foi simplesmente um ato de arbítrio, porque regime autoritário, regime ditatorial vicia todas as instituições nacionais a partir do Poder Judiciário. As próprias sentenças judiciais são viciadas e são obrigadas a se fundamentar nos atos de arbítrio dos regimes autoritários. E aí está acontecendo.

Eu acho, Sr. Presidente, para finalizar, que com a demissão do General Serpa e com a decretação da intervenção em São Paulo, o Governo, o General Figueiredo e o General Golbery, estão querendo dar uma demonstração de força, estão transmitindo um recado à Nação de que o Governo ainda está muito forte. Acho que vão se enganar, Sr. Presidente. Acho que os líderes sindicais, com mais este ato de prepotência e de arbítrio, vão sair com muito mais prestígio do que tinham até ontem, e os trabalhadores hão de agir de forma mais consciente e organizada, e é somente através da luta dos trabalhadores de toda a Nação que nós, amanhã, haveremos de nos ver livres definitivamente deste regime absurdo que infelicitou o povo brasileiro. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Del Bosco Amaral.

O SR. DEL BOSCO AMARAL (PMDB — SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

O Deputado Waldir Walter nos fez lembrar, agora, a imagem das fortalezas medievais das cidades nos seus primórdios, quando às 11:15 da noite os guardas corriam a cidadela, com as portas já fechadas, e gritavam: "Em nome d'el Rey está tudo bem!"

Sr. Presidente, nós gostaríamos de dizer que tudo vai bem, e balançar as nossas lanternas, mas, infelizmente, a coisa vai de mal a pior.

Ontem — e o visual é muito importante nesses casos — assistimos na televisão um show que, se não fosse a seriedade do momento, nós diríamos ser um show circense. Eu nunca vi um Ministro chamar a televisão, o rádio e os jornais, e apor a sua assinatura num ato de intervenção, com um telefone na boca, um microfone na cabeça e uma câmera nas costas. Ontem, era um verdadeiro show da Globo; o Sr. Ministro assinava a sentença da chamada morte sindical do nosso companheiro Benedito Marcílio e do Sr. Luiz Inácio da Silva, o "Lula", perante uma platéia de trinta milhões de telespectadores, como se fosse um antigo chefe do império romano decretando à ida ou não de cristãos para arena. Este fato tem que ser notado, e até eu me preocupo com outro aspecto do meu visual de ontem, na televisão. O Sr. Ministro Murilo Macêdo que era um homem de finanças no Governo de São Paulo, aliás, um hábil homem de finanças, estava com suas cordoveias e com as veias de sua testa inchadas, o que demonstrava a grande tensão, e demonstrava, inclusive, que S. Ex^a não estava agindo friamente como Ministro, estava agindo quase

que parcialmente como Ministro do capital, pelos capitalistas. Quando o Ministro Murilo Macedo ontem deslocava-se da mesa onde assinou, como num verdadeiro show, a sentença de morte sindical dos líderes grevistas de São Paulo, eis que ocorre o inusitado em que confirma que as paixões estão soltas entre o capital e o trabalho. Pergunta um jornalista que deveria ir para o programa do Jô Soares, porque realmente perguntou o que deveria ser perguntado: Sr. Ministro, o que acontece agora com esses Líderes sindicais? O Sr. Ministro muda a sua fisionomia, as suas veias da testa saltaram mais ainda — e isso foi observado por todos os espectadores — e disse: “Estão definitivamente banidos da vida sindical. Estão definitivamente afastados da vida sindical”.

O Sr. Ministro, ontem, quase que sentenciou na forma do antigo *relch-tag*. Desta forma, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, peço que o brasileiro não só abra os seus ouvidos, mas abra os olhos para observar que um Ministro cai até na esparrela montada por grupos empresariais, de São Paulo principalmente, que estão assanhados na vontade de novo golpe de estado, e montam um visual para trinta milhões de telespectadores. Um Ministro assina um ato na presença da televisão e do rádio, quando ele poderia dar, e deveria, ao rádio, à televisão e aos jornais a notícia de seu ato acabado, e que acabava de intervir sinistramente, é verdade, nos sindicatos.

Sr. Presidente, seria o mesmo que V. Ex^a agora, se estivesse eu violando qualquer preceito regimental, primeiro soasse a campanha, pedisse que viesse toda a imprensa da Casa, e depois fosse virtuperar esse Congressista que estaria violando um preceito regimental, se eu o estivesse fazendo. V. Ex^a estaria, nesse caso, fazendo o que fez o Sr. Ministro Murilo Macêdo ontem. Armou, porque precisava armar para os empresários, os seus patrões na verdade, um *show* na televisão. Mas o visual não falha para quem olha, e a televisão é uma faca de dois gumes, porque trai na imagem o que vai na alma do homem. E ontem o Ministro estava com suas veias todas levantadas na testa — eu conheço este homem de perto — e suas veias na verdade estavam pulando, era a tensão porque na verdade este homem não poderia estar em sã consciência fazendo aquela imposição aos sindicatos, aquela violência contra os sindicatos por sua própria vontade.

Por isto, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, e para encerrar, pode parecer estranho que se desça a detalhes de um programa de televisão, pode parecer estranho que se desça a detalhes de examinar como estava a fisionomia de um Ministro e qual o tom de voz de um Ministro ao anunciar a definitiva morte sindical de dois líderes sindicais. Isto é muito sério. É sinal de que os empresários assanhados, os extremistas de direita assanhados neste País estão realmente tentando armar um verdadeiro *show* golpista, mas que nesta oportunidade, Sr. Presidente, não encontrará o amparo do povo brasileiro, não encontrará o silêncio de parlamentares brasileiros e não encontrará a concórdia dos trabalhadores e de todos os brasileiros.

Sr. Presidente, é o que eu queria colocar perante o Congresso Nacional com todo respeito, apesar de ter descido a detalhes, que podem parecer jocosos, mas que são seriíssimos, para mostrar a falta de seriedade de um Governo até na aplicação de medidas sinistras contra os trabalhadores. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Com a palavra o nobre Deputado Mário Frota. (Pausa.)

S. Ex^a não está presente.

Com a palavra o nobre Deputado Milton Brandão.

O SR. MILTON BRANDÃO (PDS — PI. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, no dia 11 do corrente mês, assistimos, em Teresina, à solenidade de inauguração do novo edifício do jornal *O Estado*, que tem como Diretor-Presidente o Jornalista Helder Feitosa Cavalcante.

Foi prestada, na ocasião, significativa homenagem ao ex-Senador e ex-Governador Dirceu Mendes Arcoverde, de saudosa memória. O ilustre piauiense, que tantos serviços prestou à nossa terra, mereceu realmente aquela deferência dos dirigentes desse conceituado jornal. Foi ali afixada uma placa de bronze, dando ao prédio o nome de Dirceu Mendes Arcoverde, num preito comovente ao inesquecível homem público.

Ao ato compareceram D. Maria José Ferraz Arcoverde e membros da ilustre família, a esposa do Diretor-Presidente de *O Estado*, D. Teresinha Belchior Cavalcante, autoridades civis, militares e eclesiásticas, representantes da imprensa, das classes sociais e o povo de Teresina em geral, para manifestar seu apoio ao esforço obstinado dos dirigentes daquela organização no sentido de dotar aquele órgão da nossa Imprensa de um moderno edifício, em condições de atender às necessidades daquele jornal e corresponder, ainda mais, às aspirações dos seus leitores, oferecendo-nos, ademais, uma contribuição no sentido educacional, cultural, e da comunicação, divulgando com isenção as notícias de toda aquela região.

Sr. Presidente, ali foram proferidos importantes discursos. Falou o Diretor-Presidente daquele matutino, o conceituado jornalista Helder Feitosa Cavalcante, o Ministro Waldyr Arcoverde, em seu nome e no da sua ilustre estirpe, bem como o Governador do Estado, Dr. Lucídio Portella Nunes. O Ministro Waldyr Arcoverde, sensibilizado, agradeceu à homenagem prestada ao seu pranteado irmão, que, no Piauí, praticou a Medicina e exerceu a vida pública, como um sacerdócio, sempre a serviço do povo piauiense, sempre a serviço da causa pública.

Concluo, Sr. Presidente, expressando minhas congratulações ao Jornalista Helder Feitosa, a todos os seus companheiros da direção do jornal, pelo esforço levado a efeito com a construção daquele edifício, obra que demonstra o trabalho edificante de todos que compõem aquela organização.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, passamos a ler a notícia do evento e os mencionados pronunciamentos, para que constem dos Anais, como homenagem à imprensa do Piauí e do Brasil:

O Ministro da Saúde, Waldyr Arcoverde, presidiu ontem, às 17h30min, a inauguração do moderno edifício-sede de *O Estado*, que recebeu o nome do seu irmão, o ex-Governador e Senador Dirceu Mendes Arcoverde, falecido em março do ano passado. O prédio fica localizada à avenida Centenário, 1200, no bairro Aeroporto, e foi projetado e construído exclusivamente para funcionamento do jornal.

À solenidade estiveram presentes o Governador Lucídio Portella, a viúva do ex-Governador Dirceu Arcoverde, dona Maria José Ferraz Arcoverde, os filhos Dirceu Filho e Júlio, Secretários de Estado, o Prefeito José Raimundo, deputados federais e estaduais, diretores de empresas de economia mista, empresários e convidados.

Cerimônia

O discurso do diretor de *O Estado*, jornalista Helder Feitosa Cavalcante, abriu a solenidade. Em sua oratória, Helder falou do seu trabalho como jornalista, de sua amizade com o ex-Governador Dirceu Mendes Arcoverde, da evolução de *O Estado* e da homenagem prestada ao ex-governador piauiense.

Logo após, foi feito o descerramento da placa comemorativa ao acontecimento pelo Ministro Waldyr Arcoverde. Na placa, a seguinte inscrição: “Edifício Dirceu Arcoverde. Este prédio foi projetado e construído para abrigar as instalações de *O Estado*. Leva, no seu nome, homenagem à memória de um homem que foi digno e bom. Teresina, abril de 1980. Helder Feitosa Cavalcante, Diretor Presidente”.

Governador

O Governador Lucídio Portella discursou, em seguida, quando percorreu sobre o que chamou de “expressiva e comovente homenagem prestam hoje o Doutor Helder Feitosa e seus companheiros de trabalho à memória de Dirceu Arcoverde, gravando o seu nome no frontispício do edifício-sede do conceituado jornal *O Estado*”.

Por sua vez, ao falar em nome da família Arcoverde, o Ministro da Saúde declarou que “esta homenagem, como eu disse, toca-nos o coração e é também uma homenagem adequada. Democrata convicto, homem ligado às aspirações da comunidade, Dirceu Arcoverde, por certo, se orgulharia de ver o seu nome ligado ao vibrante órgão da imprensa, verdadeiro porta-voz dos anseios do povo piauiense”. Logo depois, o arcebispo de Teresina, Dom José Freire Falcão, fez a oração dando bênção à sede própria de *O Estado*.

Fita

O encerramento da solenidade se verificou com o corte da fita simbólica feito pela viúva do ex-governador Dirceu Mendes Arcoverde, dona Maria José Ferraz Arcoverde, e pela esposa do diretor presidente de *O Estado*, dona Teresinha Belchior Cavalcante.

Em seguida, o Ministro da Saúde, Waldyr Arcoverde, o governador Lucídio Portella, as autoridades e convidados, ciceroneados pelo jornalista Helder Feitosa, visitaram as instalações de *O Estado*, mostrando-se bastante empolgados com as condições de funcionalidade.

Presenças

Estiveram presentes, dentre outras, as seguintes pessoas: Vice-Governador Waldemar Macedo, Prefeito José Raimundo Bona Medeiros, primeira dama de Teresina, dona Helena Conde Medeiros,

Secretários Felipe Mendes, do Planejamento, Clímaco d'Almeida, da Segurança, Luiz Pires, da Educação, José Eduardo Pereira, da Comunicação, Odair Soares, da Agricultura, José Luiz Martins Maia, da Indústria e Comércio, Freitas Neto, do Governo, Ábner Brasil, da Saúde, Wilson Brandão, da Cultura, e Carvalho e Silva, do Trabalho, desembargador Heli Sobral, presidente do Tribunal de Justiça, José Lopes dos Santos, Procurador Geral da Justiça, Nazareno Araújo, Procurador Geral do Estado, Gilbemar Passos, diretor geral do DER-PI, Haroldo Borges, presidente do Fripisa, Afrânio Nunes, presidente da Assembléia Legislativa, ex-Governador Djalma Veloso, marechal Delso da Fonseca, coronel Agostinho Pinheiro, comandante da PMPi, advogado José Jesus Trabulo de Sousa, Odilon Freitas, Cadena Neto, Jesus Elias Tajra, Dib Tajra, Pedro Augusto Freire, Raimundo Deusdará, Otávio Bezerra, Lourival Sales Parente, Francisco Monteiro Rosa, Osmar Coelho, Edvar Cavalcante, Nogueira Filho, Luiz Gonzaga Soares Viana, o Procurador da República Samir Haddad, Ciro Nogueira, Mário Clark Baccelar, Átila Lira, José Carvalho, João José Bastos Lapa, José Wilson Parente, Joaquim Aragão, Lima Neto, Deputados Federais Milton Brandão e Hugo Napoleão, Alberto Araújo, Lúcio Tadeu, Josué Moura Santos, Engenheiro Miguel Arcoverde (irmão do homenageado), Dilson Trindade, Osmar Mendes (Vereador), Sigefredo Pacheco, Luiz Carlos Mousinho, Fernando Fortes, Paulo Henrique de Araújo Lima, José Lopes da Silva, Artur Napoleão, Lucas Costa, Miguel Vasconcelos Filho, Cláudio Montenegro, Moisés Reis, José Vieira Chaves, Ronald Marwell, João Antônio do Vale Batista, além de um grande número de outros convidados e de jornalistas. Vieram exclusivamente, para a festa o Cel. Moacir Arcoverde (RJ), médico José Arcoverde (Paraná) e Dirceu Mendes Arcoverde Filho (Belo Horizonte)."

DISCURSO DO DIRETOR-PRESIDENTE DE "O ESTADO", JORNALISTA HELDER FEITOSA CAVALCANTE:

Excelentíssimo Senhor Governador Lucídio Portella, Excelentíssimo Senhor Ministro Waldir Arcoverde, Excelentíssima Senhora Maria José Ferraz Arcoverde, demais Excelentíssimas Autoridades, meus Senhores, minhas Senhoras:

Jornalista por vocação e por formação profissional, sinto-me gratificado por dever ao Piauí e ao seu povo, uma vez mais, a indiscutível sensação de viver um acontecimento tão marcante como este.

Faz pouco tempo, mercê da generosidade dos seus filhos, tive o privilégio de receber a homenagem maior deste Estado, ao conferirme a Augusta Assembléia Legislativa o honroso título de Cidadão Piauiense.

Hoje, sob o impacto da mesma emoção, vejo finalmente concretizado um ideal que acalentei durante quase três décadas de contínua vivência no jornalismo.

Há dez anos passados, ao pisar o solo piauiense para assumir a Editora *O Estado*, prometi a mim mesmo dotar esta terra de um grande jornal, dando a ele, na medida das minhas forças, uma sede condigna à altura da própria grandeza do Piauí.

Parti cedo e decidido para a luta, sabedor de que ela seria árdua e ingente.

Sobre os alicerces inabaláveis da extrema hospitalidade dos piauienses, comecei a edificar, tijolo por tijolo, este sólido prédio, que agora se torna a minha maior realização pessoal como homem de Imprensa.

E eis que aqui se ergue, moderna e imponente, a majestosa sede própria de *O Estado*, que entrego nesta oportunidade, com muito orgulho, à toda a coletividade piauiense.

Em verdade, esta não é — e nem poderia sê-lo — obra de um só homem. Muitos foram os que — anonimamente ou não — me ajudaram a edificá-la com o seu apoio, com o seu estímulo, com o seu trabalho.

Funcionários, colaboradores, anunciantes, leitores, operários e engenheiros; autoridades, empresários e o povo em geral — todos, a um só tempo, se transformaram em auxiliares e executores deste empreendimento.

A todos eles indistintamente, registro o meu mais sincero e eterno reconhecimento.

Meus senhores, Minhas Senhoras:

Se é imensa — e justificada — a alegria que sinto neste momento, não é menor e menos intenso o sentimento de imorredoura sau-

dade que me invade a alma, ao lembrar a figura exponencial do grandê homenageado nesta solenidade.

Trata-se do inolvidável piauiense que foi Dirceu Arcoverde, cujo nome, sob todos os títulos honrados, engrandece e dignifica este prédio.

Mais do que tudo, o que se reverencia nesta oportunidade é a personalidade cativante de um grande homem, — de um médico humanitário,

— de um administrador consciente e honesto,

— de um político sério e honrado,

— de um autêntico cidadão do povo,

— de um homem que, durante toda a sua vida, foi Simples, Justo, Digno e Bom.

A Dirceu Arcoverde, cujo nome o povo piauiense jamais esquecerá, fica aqui registrado o preito de saudade de toda a equipe de *O Estado*.

Agradeço, comovido, a prestigiosa presença das excelentíssimas autoridades, dos ilustres convidados, da sociedade piauiense e dos companheiros de Imprensa, neste instante em que, com muita honra, entrego à coletividade piauiense o Edifício Dirceu Arcoverde.

Muito obrigado."

DISCURSO DO MINISTRO DA SAÚDE, WALDIR ARCOVERDE:

"Na qualidade de Ministro da Saúde tenho percorrido todo este grande País, penetrando em remotas localidades, procurando fazer com que os benefícios de assistência à saúde, atinjam a todos os nossos patricios. Nesta trajetória tenho voltado algumas vezes a Teresina e o faço sempre com emoção, pois esta é a terra dos meus maiores e aqui tenho inúmeros amigos, além dos companheiros de trabalho e de saúde pública.

Há ainda ocasiões em que a emoção se reveste de uma característica especial e hoje é um desses dias. Aqui me encontro, aqui nos encontramos todos para a cerimônia em que ao edifício-sede do prestigioso matutino *O Estado* se atribuirá o nome de Dirceu Arcoverde, uma tocante homenagem que deve ao brilhante e empreendedor jornalista cearense, de nascimento, e piauiense de coração, Dr. Helder Feitosa Cavalcante, que foi amigo pessoal, do Governador e Senador Dirceu Mendes Arcoverde.

Esta homenagem, como eu disse, toca-nos o coração e também é uma homenagem adequada. Democrata convicto, homem ligado às aspirações da comunidade, Dirceu Arcoverde, por certo, se orgulharia de ver o seu nome ligado ao vibrante órgão da imprensa, verdadeiro porta-voz dos anseios do povo piauiense. Por este povo, Dirceu Arcoverde deu o melhor dos seus esforços: primeiro, como médico e depois nos sucessivos cargos públicos que desempenhou. Entregou-se por inteiro à sua vocação de homem público, sem jamais pensar em si. Tombou em plena tribuna do Senado, com acentuado amor à causa pública.

Como exemplo foi também, e este momento é propício para recordá-lo, a carreira do nosso inesquecível Petrônio Portella, democrata autêntico como Dirceu Arcoverde, o legado que nos foi deixado por esses ilustres piauienses será conduzido, estou seguro, pelo povo desse Estado, liderado pelo seu valoroso Governador Lucídio Portella".

"Meus senhores, como irmão de Dirceu Arcoverde, e traduzindo aqui os sentimentos de família, só me resta agradecer esta homenagem, que à sua memória é prestada, que servirá, estou certo, para recordar ainda uma vez a lição de brasilidade, de abnegação e de verdadeiro heroísmo personificado em sua vida.

Devemos sair daqui reconfortados e reiniciar a jornada que nos conduzirá no rumo de um Brasil melhor, que foi o sonho de Dirceu Arcoverde, de Petrônio Portella e de tantos outros brasileiros ilustres. Muito obrigado.

DISCURSO DO GOVERNADOR LUCÍDIO PORTELLA NUNES:

"Espressiva e comovente homenagem prestam hoje o doutor Helder Feitosa e seus companheiros de trabalho à memória de Dirceu Arcoverde, gravando o seu nome no frontispício do edifício-sede do conceituado jornal *O Estado*.

Se o prédio epônimo é um marco exterior que projeta o nome do eminente homem público aos olhos do povo, bem significativo,

porém, é a natural associação do nome de Dirceu Arcoverde à uma casa de imprensa, a uma oficina de sadio jornalismo.

Realmente, o nosso homenageado sempre esteve, espiritualmente, ligado aos nossos jornalistas; sempre os estimulou e tinha por todos eles o maior respeito e acatamento. A imprensa foi, no seu Governo, prestigiada e apoiada tanto quanto possível ao Estado.

Empolgo-me sempre com as inaugurações dos empresários no campo das atividades privadas.

Quando vejo, como vi, de uma outrora pequena oficina, num acanhado recanto, homens, trabalhando dia e noite, tirando a que custo o jornal *O Estado* e agora comparo com essas instalações e esse ambiente confortável, bem posso imaginar os penosos percalços por que passaram e a fibra e a coragem daqueles que contribuíram para o bom êxito deste empreendimento.

Empolgo-me com as inaugurações dos empresários porque elas indicam, realmente, um passo na escala de nosso desenvolvimento.

Se o coroamento dos esforços e sacrifícios do doutor Helder Feitosa e seus companheiros de luta se retrata na projeção visível deste prédio, de suas instalações modernas, destas oficinas gráficas, ressalte-se, contudo, um outro aspecto, de elevado sentido, que não se estampa aqui aos nossos olhos.

Nesta casa, faz-se jornalismo, jornalismo sadio que informa sobre os fatos de interesse da comunidade, dos acontecimentos sociais, políticos e econômicos; analisa e comenta; faz críticas construtivas; aponta falhas e erros; indica soluções.

O jornal *O Estado* reflete esse espírito de equilíbrio, serenidade, imparcialidade e, sobretudo, seriedade no trato da notícia.

Sei que não é fácil manter firme e segura uma linha de comportamento, dentro de parâmetros éticos, quando se dispõe de um veículo de divulgação com apreciável tiragem e grande aceitação pública.

Sei que é difícil uma conduta isenta de paixões, quando o jornal, como *O Estado* é acreditado junto ao povo.

Esse verdadeiro jornalismo é útil e necessário à comunidade e ao Governo, quase sempre gera divergências e atritos entre a reportagem, que está em contato com o fato vivo e palpitante e a direção do jornal que busca filtrar a notícia, escoimando-a das influências e tendências pessoais que possam deturpar ou deformar a realidade. Sofre, por vezes, pressões, ofertas e atrativos, para desvio de sua posição de independência e honestidade.

Essas influências externas e nocivas, oriundas quase sempre de paixões incontroláveis, buscam aquebrantar o brio do jornalista e desviá-lo de sua linha de conduta, para arrastá-lo à chamada imprensa marrom.

Felizmente, em nosso Estado, os nossos jornalistas, com raríssimas exceções, não se deixam embalar pelo canto da sereia. São profissionais autênticos, dedicados e sérios no seu mister.

O comportamento da direção do jornal *O Estado*, desde o início de sua atividade é uma linha retilínea, que não faz curvas e por isto mesmo merece o respeito e a admiração de todos os piauienses.

Congratulo-me com o doutor Helder Feitosa e seus companheiros pelo êxito de seu empreendimento, pelo progresso de sua empresa.

Parabenizando-o e a todos os que labutam nesta oficina de jornalismo pelo elevado espírito de colaboração que empresta ao meu Governo e ao povo piauiense, fazendo imprensa digna, útil e necessária, contribuindo, destarte, para a elevação e melhoria dos padrões éticos e culturais de nossa sociedade."

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — V. Ex^a será atendido.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Carlos de Oliveira.

O SR. ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA (PT — MS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

Desde a última terça-feira até ontem, poucos minutos antes da intervenção, estivemos nas cidades de São Paulo, São Bernardo do Campo, Diadema e em Santo André, onde testemunhamos fatos totalmente inusitados. Vinte e quatro horas por dia, desde a terça-feira, para nos situarmos apenas no espaço de tempo em que lá estivemos, a residência do cidadão Luís Inácio da Silva, o Lula, esteve fortemente policiada por 3 viaturas, provavelmente do DOPS, da Polícia Federal — não sabemos de quem —, mas de policiais de tal nível de desqualificação que, quando um filho do Lula, uma criança de 9

anos, saía para ir à padaria, esses policiais mostravam a essa criança, e o fizeram reiteradas vezes, metralhadoras. E 24 horas por dia lá ficaram, até ontem às 15 horas, quando saímos para Brasília.

Testemunhamos, Srs. Congressistas, prisões com violência, como a que ontem ocorreu, em frente ao Sindicato, de um operário, que foi levado a uma praça e lá espancado, a ponto de ter um braço fraturado.

Na assembléia que foi realizada ontem no Estádio de Vila Euclides, uma praça de esportes que, segundo os dados oficiais da Prefeitura Municipal, tem 15 mil metros quadrados, não havia lugar para ninguém. Qualquer engenheiro poderia calcular, ali, à base de 4 pessoas em cada metro quadrado, 60 mil pessoas, no mínimo, já que as fotos e a televisão mostraram a multidão que se acotovelava nos próprios muros do Estádio.

Lá, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, os metalúrgicos aprovaram um convite ao Sr. Ministro Murilo Macedo, para que ele amanhã, sábado, estivesse em outra assembléia. Em seguida, um dos metalúrgicos, um dos dirigentes sindicais, mais propriamente o Vice-Presidente do Sindicato, procurou, na companhia do Sr. Deputado Eduardo Suplicy, o Sr. Murilo Macedo, em São Paulo. O Sr. Murilo Macedo às 16 horas e 30 minutos, com todo o cinismo que o caracteriza, disse a esse parlamentar e a esse dirigente sindical que não haveria a intervenção e que ele amanhã estaria na assembléia. Uma hora depois, o Sr. Murilo Macedo, cumprindo o seu papel de "garoto de recado das multinacionais", convocava a imprensa e assinava, na frente da imprensa, uma palhaçada oficial que desmistifica e desautoriza qualquer defensor da política do General Figueiredo a ocupar qualquer tribuna neste País para dizer que há uma abertura política. Mas, que abertura é essa, em que o Sr. Ministro é chamado à frente das câmeras de televisão e, aí assina perante a Nação a intervenção nos sindicatos, coisa que uma hora antes, havia dito que não faria?

Hoje, a resposta dos trabalhadores metalúrgicos foi dada, quando, no 18º dia da greve, praticamente ninguém foi trabalhar, a ponto de cento e oitenta e dois ônibus da Mercedes-Benz do Brasil ficarem parados por não terem lotação para um ônibus, do pessoal que trabalhou à noite. Não houve uma prisão, embora o policiamento na área tenha triplicado, o que vem, mais uma vez, mostrar a grande mentira do Sr. garoto de recados das multinacionais, Murilo Macedo, que disse que havia incitamento à greve. Não havia piquetes, não houve piquetes e os metalúrgicos não foram trabalhar. E, há dez minutos, quando mantivemos o último contato com o sindicato, o interventor não havia chegado, ainda, e em volta do sindicato aproximadamente mil trabalhadores gritam que a greve continua. Inclusive, havia disposição de que o sindicato não deveria ser entregue ao interventor. No entanto, a diretoria reuniu-se e fez-se ouvir pelos trabalhadores para que haja uma manifestação pacífica de entrega do Sindicato àqueles que são os porta-vozes de quem realmente manda neste País, os donos do capital, porque o Sr. Delfim Netto, nós já o dissemos, planeja, o Sr. Golbery assina, decide, e o Sr. João Figueiredo não faz nada mais do que assinar. A responsabilidade é da Nação.

A farsa da ditadura caiu; temos que assumir isso. E ficamos desautorizados desde ontem todos aqueles que tentam defender esta política horrível de entreguismo e de subserviência.

Ainda hoje, pela manhã, no Aeroporto de Brasília, nós testemunhamos quando o Sr. Ministro Saïd Farhat, às seis e trinta, fazia o bota-fora de alguns empresários americanos que ali estavam. Ninguém nos contou, nós assistimos. Vejam o exemplo de subserviência que dá este País, quando o seu Ministro da Comunicação Social vai ao aeroporto para fazer o bota-fora de meia dúzia de empresários estrangeiros. E não foram nem para a sala "vip".

Ouvi, ontem, o Senador Henrique Santillo dizer, e reafirmo aqui a grande farsa a que este Congresso se presta, quando finge cumprir um papel que realmente não existe. É preciso que nós Parlamentares, Senadores e Deputados, tenhamos consciência disto. A nossa luta é lá, junto ao trabalhador brasileiro, que recebeu ontem o golpe maior.

Fica o registro de uma advertência: o Sr. Murilo Macedo, em dezessete dias de greve, encontrou-se a uma média de duas vezes por dia com os patrões, e no dia em que recebeu o convite para se encontrar com os trabalhadores, porque não se dignou ele a provocar isso, simplesmente interveio nos sindicatos e provocou o afastamento dos dirigentes de Santo André e de São Bernardo. Mas, enganam-se os patrões que mandaram que o governo brasileiro fizesse isso; os trabalhadores não vão voltar aos seus trabalhos, não vão voltar às suas funções enquanto agora mais uma exigência não for atendida, a da reintegração dos dirigentes dos sindicatos às posições para as quais foram eleitos. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Freitas Diniz.

O SR. FREITAS DINIZ (PT — MA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Assistimos, ontem, mais um ato de prepotência deste Governo que aí está, não pela vontade do povo brasileiro, mas sim pela vontade de interesses inconfessáveis.

Os trabalhadores do ABC, num movimento legítimo de reivindicação, entraram em greve há cerca de 15 dias. As suas reivindicações jamais puderam ser contestadas pelas chamadas autoridades governamentais.

Existem pronunciamentos dos Ministros da chamada área econômica, de que o aumento salarial ao nível solicitado pelos metalúrgicos iria exacerbar o processo inflacionário. Simplesmente declarações; jamais elementos foram fornecidos ao povo brasileiro, elementos que justificassem aquelas asserções, aquelas afirmações das chamadas autoridades federais.

Não resta dúvida de que as autoridades cumprem ordens, cumprem determinações dos grupos capitalistas internacionais. Os fatos aí estão se delineando a cada dia. Os grupos estrangeiros, os grupos multinacionais realmente se apoderaram dos destinos deste País, e estamos certos de que a primeira classe a ser atingida violentamente é a classe trabalhadora, isto porque ela sustenta nos seus ombros — por imposição, naturalmente — os interesses desses grupos. Mas, a classe trabalhadora brasileira, consciente, já entendeu que não poderá mais suportar todos os encargos do chamado capitalismo selvagem, e entendeu, legítimamente, de reivindicar melhores condições de vida; e, se organizando e reivindicando de maneira objetiva, começa a incomodar o regime ditatorial que aí está a serviço dos interesses internacionais.

Portanto, a intervenção nos sindicatos dos metalúrgicos do ABC, afastando, inclusive, companheiro nosso, como o Deputado Benedito Marcílio, do Sindicato de Santo André, e o líder sindical Luiz Inácio da Silva, o Lula, é uma atitude dirigida, é uma atitude realmente determinada por interesses que não são brasileiros.

Queremos registrar aqui, exatamente, a nossa insatisfação e o nosso inconformismo. Mas, queremos também dizer que o Governo assume uma grande responsabilidade quando, à revelia do interesse dos trabalhadores brasileiros e à revelia dos interesses nacionais, adota este tipo de providência. Ele terá que assumir e arcar com as responsabilidades, porque o povo não está mais suportando o arbítrio, o povo não está mais suportando essa carga violenta que aí está.

Alertamos os Srs. Congressistas, alertamos o povo brasileiro para os desdobramentos que virão como consequência desse ato de arbítrio, desse ato de intransigência para com as reivindicações legítimas dos trabalhadores brasileiros. Os trabalhadores, como aqui disse o nosso companheiro Antônio Carlos, estão realmente organizados e continuam em greve. Não há uma greve ilegítima, mas uma greve legal porque foi decretada pelos trabalhadores, por aqueles realmente que vêm sustentando o progresso deste País sem, contudo, se beneficiar desse "desenvolvimento" que aí está.

Nós, Sr. Presidente, estamos alertas e ficaremos sempre ao lado do oprimido, ao lado do trabalhador brasileiro. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Está encerrado o período destinado a breves comunicações.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Foram encaminhadas à Presidência as Propostas de Emenda à Constituição nºs 14 e 15, de 1980, que versam sobre matéria conexa com a da Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 1980, já em tramitação.

O Sr. 1º-Secretário vai proceder à leitura das propostas.

São lidas as seguintes

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 14, DE 1980

Estende aos Deputados Estaduais as inviolabilidades, pelo exercício do mandato, asseguradas pela Constituição aos Senadores e Deputados Federais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 32 passa a vigor aditado do seguinte parágrafo:

“§ 8.º — São extensivas aos Deputados Estaduais, no que couber, as disposições deste artigo.”

Justificação

Consoante os termos da Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978, o art. 32 passou a vigorar reescrito na forma infra:

“Art. 32. Os deputados e senadores são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo no caso de crime contra a Segurança Nacional.

§ 1.º Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados, criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara.

§ 2.º Se a Câmara respectiva não se pronunciar sobre o pedido, dentro de 40 (quarenta) dias a contar de seu recebimento, ter-se-á como concedida a licença.

§ 3.º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, à Câmara respectiva, para que resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa.

§ 4.º Os deputados e senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 5.º Nos crimes contra a Segurança Nacional, cujo processo independe de licença da respectiva Câmara, poderá o Procurador-Geral da República, recebida a denúncia e atenta a gravidade do delito, requerer a suspensão de exercício de mandato parlamentar, até a decisão final de sua representação pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 6.º A incorporação às Forças Armadas, de deputados e senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de licença da Câmara respectiva.

§ 7.º As prerrogativas processuais dos senadores e deputados, arrolados como testemunhas, não subsistirão, se deixarem eles de atender, sem justa causa, no prazo de 30 (trinta) dias, ao convite judicial.”

E no art. 200 prossegue intocada a seguinte norma:

“As disposições constantes desta Constituição ficam incorporadas, no que couber, ao direito constitucional legislado dos Estados.”

Em virtude desta regra, a inviolabilidade dos deputados e senadores no exercício dos respectivos mandatos, por suas opiniões, palavras e votos, é garantida igualmente aos deputados estaduais. E à atuação desse direito constitucional, não de ser observadas as regras explicitadas ao longo dos atuais parágrafos do retrocitado artigo 32.

Todavia, infundadamente certos tribunais vêm negando a Deputados Estaduais a utilização, a aplicação de tais prerrogativas, apesar da clareza em que expressos os sobre-referidos arts. 32 e 200.

A Constituição do Estado de Minas Gerais disciplina a inviolabilidade dos deputados no art. 22. E no art. 212 determina, *ipsis litteris*:

“Os deputados estaduais de outras unidades da Federação gozarão, neste Estado, das prerrogativas do art. 22 e seus parágrafos.”

Mas como nem todas as demais Constituições estaduais prevêem de forma idêntica, o problema continua.

E o fato é que, como certas Constituições não promoveram o transplante dos sobretranscritos dispositivos do art. 32 para seu contexto, as prerrogativas que eles facultam, igualmente, aos Deputados Federais — através do comando inserto no art. 200 — não vêm sendo reconhecidas e acatadas.

Assim sendo, resta-nos o recurso de que ora nos servimos, garantindo, no próprio texto da *Lex Fundamental*, pertinente à inviolabilidade de seus mandatos, aos colegas legisladores estaduais.

Com essa argumentação, acreditamos haver fornecido elementos suficientes a justificar acolhimento à presente iniciativa parlamentar.

DEPUTADOS: Christóvam Chiaradia — Moacir Lopes — Castelon Branco — Lúcio Cloni — Jorge Uequed — Péricles Gonçalves — Jackson Barreto — Belmiro Teixeira — Amílcar de Queiroz — Evandro Ayres de Moura — Edson Vidigal — Alvaro Dias — Osvaldo Macedo — João Alves — Victor Fontana — Gilson de Barros — Eloar Guazzelli — Osvaldo Lima — Homero Santos — Brabo de Carvalho — Gerson Camata — Fernando Gonçalves — Osvaldo Melo — Inocêncio Oliveira — Edilson Lamartine — Antônio Zacharias — José Penedo — Bento Gonçalves — Roseburgo Romano — Manoel Gonçalves — Cesário Barreto — Hugo Rodrigues da Cunha — Navarro Vieira Filho — Stoessel Dourado — Jerônimo Santana — Siqueira Campos — Pinheiro Machado — Alvaro Valle — João Linhares — João Hercúlio — Aécio Cunha — Octacílio Almeida — Márcio Macedo — Luiz Cechinel — Geraldo Buiões — Claudino Sales — Darcy Pozza — Vicente Guabiroba — Pedro Faria — João Gilberto — Antônio Russo — Aurélio Peres — Jairo Magalhães — Leopoldo Bessone — Fernando Coelho — Alvaro Gaudêncio — Figueiredo Correia — Edison Lobão — Rômulo Galvão —

Barbosa Lima Sobrinho, em raciocínio convincente, aduz:

"No momento de elaborar a Constituição Federal, seria de prever que surgisse o problema: conviria criar, no texto federal, as imunidades e prerrogativas, que deveriam ser atribuídas aos deputados estaduais? Não haveria nenhum obstáculo a que assim se fizesse?"

"No vigência da Constituição de 1891, quando se discutia a questão das imunidades parlamentares estaduais, houve quem argumentasse que o silêncio da Constituição não significava exclusões ou condenação das imunidades estaduais. Dava-se como exemplo o caso das garantias concedidas ao Poder Judiciário. Também essas garantias não estavam expressas no texto constitucional da União."

"O Poder Legislativo de cada Estado deverá completar-se com todos os elementos que integram o Poder Legislativo da União, excetuados os que sejam expressamente indicados como não lhe pertencendo. Como o Poder Legislativo Federal se completa com as imunidades asseguradas aos seus membros, as imunidades só não seriam outorgadas ao Poder Legislativo dos Estados se a Constituição Federal os proibisse expressamente."

Esta proposta atende a antigo anseio democrático dos deputados estaduais, que, durante vários anos da República Velha, tiveram suas imunidades reconhecidas pela mais alta corte de justiça de nosso País.

Nesta época de abertura democrática é de esperar-se que as garantias gozadas pelos membros do Congresso Nacional sejam estendidas aos membros das Assembleias Legislativas.

DEPUTADOS: Nilson Gibson — Djalma Marinho — Jorge Arbage — José Frejat — Edgard Amorim — Osvaldo Melo — Marcelo Linhares — Antônio Dias — Honorato Vianna — Francisco Rollemberg — Paulo Marques — Octacílio Almeida — Edson Lobão — Tobias Alves — Alvaro Dias — Leorne Belém — Mauro Sampaio — Fernando Cunha — João Linhares — Adhemar Santillo — Hugo Napoleão — Iturival Nascimento — Vivaldo Frota — Joel Ferreira — Genésio de Barros — Freitas Diniz — Pedro Germano — Castefon Branco — Peixoto Filho — Evandro Ayres de Moura — Christóvam Chiaradia — Celso Feçanha — Antônio Zacharias — Júlio Campos — Benjamim Farah — Cardoso Fregapani — Claudino Sales — Haroldo Sanford — João Faustino — Antônio Mazurek — Jerônimo Santana — Luiz Leal — Paulo Stuard — Pimenta da Veiga — Antônio Amaral — Henrique Turner — Homero Santos — Nabor Júnior — Antônio Pontes — Felipe Penna — Délio dos Santos — Amadeu Gears — Carlos Nelson — Leopoldo Bessone — Luiz Bacarini — Daso Coimbra — Alcir Pimenta — Rosemburgo Romano — Lázaro Carvalho — Siqueira Campos — Adhemar Ghisi — Borges da Silveira — Norton Macedo — Pedro Sampaio — João Alberto — Josué de Souza — Angelino-Rosa — Lourenberg Nunes Rocha — Pedro Ivo — Arterir Werner — Paulo Borges — Brabo de Carvalho — Geraldo Fleming — Mendes de Melo — Lúcio Cloni — Inocêncio Oliveira — José Ribamar Machado — Adhemar de Barros Filho — Edson Vidigal — Cláudio Philomeno — Vilela de Magalhães — Mendonça Neto — Ernesto de Marco — Celso Carvalho — Jairo Brum — Rubem Dourado — Aldo Fagundes — Lidovino Fanton — Vingt Rosado — Navarro Vieira Filho — Alvaro Gaudêncio — Baldacci Filho — Figueiredo Correia — JG de Araújo Jorge — Bento Gonçalves — Ruy Silva — Erasmo Dias — Rômulo Galvão — Carlos Santos — Túlio Barcelos — Antônio Gomes — Carlos Sant'Anna — Fernando Gonçalves — Darcy Pozza — Mário Frota — Melo Freire — Paulo Lustosa — Geraldo Bulhões — Oswaldo Lima — Eloar Guazzelli — Antônio Ferreira — Modesto da Silveira — Alcebiades de Oliveira — Elquisson Soares — José Carlos Fagundes — Ronan Tito — Saramago Pinheiro — Leônidas Sampaio — Alberto Goldman — Gilson de Barros — Edilson Lamartine — Hugo Rodrigues da Cunha — Odaeir Klein — Wildy Vianna — Horácio Ortiz — Pacheco Chaves — Ruy Codo — Evaldo Amaral — Hélio Duque — Cristino Cortes — Tidei de Lima — Octacílio Queiroz — Israel Dias-Novaes — Newton Cardoso — Fued Dib — Benedito Marcilio — Joel Lima — Octávio Torrecilla — Mário Hato — Bonifácio de Andrada — Raul Bernardo — Adauto Bezerra — Roberto Freire — Euclides Scalco — João Gilberto.

SENADORES: José Lins — Henrique de La Rocque — Affonso Camargo — Alberto Silva — Gastão Müller — Benedito Ferreira — José Guimard — Jaison Barreto — Leite Chaves — Jorge Kallume — Teotônio Vilela — Murilo Badaró — Adalberto Sena — Cunha Lima — Raymundo Parente — Evelásio Vieira — Humberto Lucena — Jutahy Magalhães — Amaral Furlan — Lázaro Barboza — Vicente Vuolo — Pedro Pedrossian — Benedito Canellas — Bernardino Viana — Moacyr Dalla — Lenoir Vargas — Di-

narte Mariz — Milton Cabral — Nilo Coelho — Passos Pôrto — Aloysio Chaves — Helvídio Nunes — Saldanha Derzi — Aderbal Jurema — Lourival Baptista — Lomanto Júnior — Eunice Michiles — Almir Pinto.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) Nos termos do § 5º do art. 124 do Regimento Comum, a Presidência determina a anexação das propostas que vêm de ser lidas com a de nº 11, de 1980.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — A Presidência convoca sessões conjuntas a realizarem-se hoje, neste plenário:

As 18 horas e 30 minutos, destinada à leitura da Mensagem Presidencial nº 24, de 1980—CN, referente ao Projeto de Lei nº 5, de 1980—CN, que dispõe sobre a reestruturação das carreiras do Ministério Público da União junto à Justiça Comum, do Trabalho e Militar, e dá outras providências; e

As 19 horas, destinada à votação, em turno único, da parte vetada do Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 1979 (nº 1.123/79, na origem), que altera disposições do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967; e à discussão, em turno único, das partes vetadas do Projeto de Lei nº 43, de 1979—CN, que dispõe sobre a criação da COALBRA — Coque e Álcool da Madeira S/A, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Atendendo à finalidade da sessão, o Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura das Propostas de Emenda à Constituição nºs 16 e 17, de 1980.

São lidas as seguintes

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16, DE 1980 (CN)

Altera os arts. 23 e 24 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. Os arts. 23 e 24 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes, impostos que não serão cumulativos e dos quais se abaterá, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

§ 1.º O produto da arrecadação do imposto a que se refere o item IV do art. 21, incidente sobre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública pagos pelos Estados e pelo Distrito Federal, será distribuído a estes, na forma que a lei estabelecer, quando forem obrigados a reter o tributo.

§ 2.º Lei complementar poderá instituir, além das mencionadas no caput deste artigo, outras categorias de contribuintes daquele imposto.

§ 3.º A alíquota do imposto a que se refere o caput deste artigo será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais; o Senado Federal, mediante resolução tomada por iniciativa do Presidente da República, fixará as alíquotas máximas para as operações internas, as interestaduais e as de exportação.

§ 4.º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios, celebrados e ratificados pelos Estados, segundo o disposto em lei complementar.

§ 5.º O imposto de que trata o caput deste artigo não incidirá sobre as operações que destinem ao exterior produtos industrializados e outros que a lei indicar.

§ 6.º Do produto da arrecadação do imposto mencionado no caput deste artigo, oitenta por cento constituirão receita dos Estados e vinte por cento dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos fixados em lei federal.

Art. 24. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em lei complementar;

III — transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza e acessão física e de direitos reais sobre imóveis,

exceto os de garantia, bem como sobre a cessão de direitos à sua aquisição.

§ 1.º Pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto mencionado no item III do art. 21, incidente sobre os imóveis situados em seu território.

§ 2.º Será distribuído aos Municípios, na forma que a lei estabelecer, o produto da arrecadação do imposto de que trata o item IV do art. 21, incidente sobre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública por eles pagos, quando forem obrigados a reter o tributo.

§ 3.º Independentemente de ordem superior, em prazo não maior de trinta dias, a contar da data da arrecadação, e sob pena de demissão, as autoridades arrecadadoras dos tributos mencionados no § 1.º entregarão aos Municípios as importâncias que a eles pertencerem, à medida que forem sendo arrecadadas.

§ 4.º Lei complementar poderá fixar as alíquotas máximas do imposto de que trata o item II.

§ 5.º O imposto de que trata o item III compete ao Município onde está situado o imóvel, ainda que a transmissão resulte de sucessão aberta no estrangeiro; sua alíquota não excederá os limites estabelecidos em resolução do Senado Federal, por proposta do Presidente da República, na forma prevista em lei.

§ 6.º O imposto a que se refere o item III não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica, salvo se a atividade preponderante dessa entidade for o comércio desses bens ou direitos ou a locação de imóveis.

§ 7.º Ao Distrito Federal compete instituir, na forma deste artigo, o imposto previsto no item III."

Justificação

A tradição constitucional brasileira tem acolhido, desde a República Velha, a norma de se vincular o poder de instituição do imposto de transmissão à exclusiva competência da jurisdição político-administrativa em que se localiza o bem imóvel objeto da movimentação. Assim, desde a Constituição de 1891, cristaliza-se, entre nós, o princípio da descentralização tributária, reforçando, assim, em bases econômicas mais estáveis, o sistema federativo desconcentrador do poder central.

Desta forma a tributação das transmissões *inter vivos* e *causa mortis*, com pequenas alterações durante sua existência (170 anos), criada a título de impostos nacionais (Alvarás de 1809), passou às Províncias desde a Lei n.º 99, de 1835, e assim continuou até a transformação desses entes em Estados, com a Constituição de 1891.

Nas Constituições de 34, 37 e 48, a situação não se modificou. Somente com a Emenda Constitucional n.º 5, de 21 de novembro de 1961, é que o *inter vivos* passou a competência impositiva municipal.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18, de 1965, o imposto sobre transmissão de bens imóveis passou, sob qualquer título, à exclusiva competência do Estado, situação esta que teve continuidade na Carta Constitucional de 1967 e na Emenda Constitucional n.º 1, de 1969. Assim, às comunas brasileiras se viram, a partir de 1965, prejudicadas em uma tradicional fonte de renda pública, ou seja, a proveniente do imposto de transmissão *inter vivos*. Do ponto de vista técnico e consoante a doutrina recomendável, esse tipo de tributo deveria manter-se em regime de direta vinculação com as estruturas administrativas locais, onde, em verdade, se situa o objeto negocial, na hipótese de compra e venda, ou o elemento concreto do ato jurídico de transmissão, no caso das transferências *mortis causa*.

Na verdade a atribuição do imposto de transmissão de imóveis aos Municípios é a que melhor se compadece com um regime federativo, da natureza do brasileiro, que, além das Federadas e da União, ainda contempla os Municípios como entes autônomos prestigiados constitucionalmente.

Numa partilha tributária racional, à União deveriam ser reservados os impostos que gravassem atos suscetíveis de produzir efeitos econômicos interestaduais e admitissem progressividade.

Em compensação, impostos de caráter regional ou local, por apanharem atos ou fatos de repercussão territorialmente limitada, mais apropriadamente se incluíam na competência estadual ou municipal.

Dentre estes, a transferência de bens imóveis, mormente a que se dá por atos *inter vivos*, nasce e se extingue no Município onde é praticada. Assim, seria mais consentâneo com o nosso regime federativo deixar-se a tributação desse negócio a cargo dos Municípios. Parece estreme de controvérsias que as relações jurídicas e econômicas resultantes da transmissão da propriedade imobiliária não ocasionam dúvidas e conflitos que não se possam resolver dentro da jurisdição municipal.

Assim sendo, se, à vista das implicações técnicas e jurídicas, a colocação do imposto de transmissão de imóveis deve ficar no âmbito da competência municipal, sob os aspectos econômicos e financeiros, tal recomendação mais se reforça, consideradas, na espécie, as questões relacionadas com o necessário incremento das economias regionais as quais como é notório, atravessam fase extremamente crítica e, assim, carente de medidas de apoio.

Fala-se muito, em nosso País, em política municipalista, sendo, contudo, poucas as iniciativas em favor do desenvolvimento regional.

A presente Proposta, pois, sem ter a pretensão de resolver os graves e numerosos problemas das municipalidades brasileiras, procura colaborar na solução desse importante evento, oferecendo uma possibilidade de amparo e incentivo ao desenvolvimento das comunidades interioranas de nossa terra.

SENADORES: Affonso Camargo — Gastão Müller — Arnon de Meilo — Dirceu Cardoso — Alberto Silva — Murilo Badaró — Mauro Benevides — Jorge Kalume — Cunha Lima — Vicente Vuolo — Passos Pôrto — José Richa — Itamar Franco — Henrique Santillo — Luiz Cavalcante — Humberto Lucena — Evelásio Vieira — Gilvan Rocha — Gabriel Hermes — Pedro Simon — Lázaro Barboza — Jutahy Magalhães — Franco Montoro — Moacyr Dalla — Benedito Canelas — Pedro Pedrossian — Lenoir Vargas — Dinarte Mariz — Milton Cabral — Nilo Coelho — Lomanto Júnior — José Guionard — Aloysio Chaves — Saldanha Derzi — Aderbal Jurema — Lourival Baptista — Henrique de La Rocque — Helvídio Nunes — Almir Pinto — Bernardino Viana — José Lins.

DEPUTADOS: Antônio Mazurek — Alvaro Dias — Adriano Valente — Cristiano Cortes — Octávio Torrecilla — Luiz Baptista — Antônio Ferreira — Angelo Magalhães (Apoioamento) — Isaac Newton — Júlio Campos — Oswaldo Lima — Luiz Cechinel — José Freire — Geraldo Bulhões — Telmo Kirst — Juarez Furtado — Wilson Faicao — Stoessel Dourado — Jorge Cury (Apoioamento) — Francisco Libardoni — Magnus Guimarães — Darcy Pozza — Carlos Alberto — Audálio Dantas — Carlos Sant'Anna — Ernesto Dall'Oglio — João Alves — Benedito Marcello — Geraldo Fleming — João Arruda (Apoioamento) — Cid Furtado — Rafael Faraco — Hugo Mardini — Joel Ferreira — Feu Rosa — Carlos Chiarelli — Arnaldo Lafayette — Carlos Nelson — Fernando Coelho — Alvaro Gaudêncio — Nivaldo Kruger — Adhemar Ghisi — Sebastião Rodrigues Júnior — Josué de Souza — Angelino Rosa — Marcus Cunha — José Ribamar Machado — Vivaldo Frota — Henrique Brito — Murilo Mendes (Apoioamento) — Raul Bernardo — Francisco Leão — Juarez Batista — Homero Santos — Pedro Lucena — Vieira da Silva — Bento Lobo — Figueiredo Correia — Afrísio Vieira Lima — João Alberto — Edison Lobão — Anísio de Souza — José Maria de Carvalho — Lúcia Viveiros — Arnaldo Schmitt — Ludgero Raulino — Antônio Moraes — Edson Vidigal — Alceu Collares — Aluizio Paraguassu — Alcebiades de Oliveira — Celso Peçanha — Vicente Guabiroba — Paulo Ferraz — Tertuliano Azevedo — Roque Aras — Carlos Wilson — Belmiro Teixeira — Victor Fontana — Antônio Gomes — Francisco Rolemberg — Oswaldo Melo — Melo Freire — Brabo de Carvalho (Apoioamento) — Pinheiro Machado — Albérico Cordeiro — Wilson Braga — Heitor Alencar Furtado — Alvaro Valle — Waldmir Belinati — Joacil Pereira — Raimundo Diniz — Olivir Gabardo — Furtado Leite — Josias Leite — Dario Tavares — Carlos Augusto — Sérgio Murilo — Octacílio Almeida — Paulo Studart — Antônio Morimoto — Milton Brandão — Paulo Pimentel — Simão Sessim — Antônio Carlos — Paulo Marques — Afro Stefanini — Marão Filho — Santilli Sobrinho — Alberto Hoffman — Artenir Werner — Castejon Branco — Aécio Cunha — Jamel Cecílio — Darcílio Ayres — Vingt Rosado — Mendes do Melo — Cardoso Fregapani — Antônio Mariz — Genésio de Barros — Djalma Marinho — Borges da Silveira — Haroldo Sanford — Raymundo Urbano — Del Bosco Amaral — Getúlio Dias — José Torres — Jorge Vianna — Adhemar de Barros Filho — Rosa Flores — Geraldo Guedes — Osmar Letão — Hugo Rodrigues da Cunha — Jorge Ferraz — Pacheco Chaves — Leur Lomanto — José Penedo — Batista Miranda — Odulfo Domingues — Pedro Sampaio — Tarcísio Delgado — Lúcio Cloni — Louremberg Nunes Rocha — Júnia Marise — Fued Dib — Carlos Cotta — Leopoldo Bessone — Menandro Minahin — Inocêncio Oliveira — Wildy Vianna — Delson Scarano — Mário Moreira — Max Mauro — Marcelo Cordeiro — Italo Conti — Ari Kffuri — Norton Macedo — Antônio Annibelli — Vilela de Magalhães — Walter de Frá — Joel Ribeiro — Pedro Corrêa — João Faustino — Evandro Ayres de Moura — Leorne Belém — Alípio Carvalho — Igo

Losso — Ruy Silva — Diogo Nomura — José de Castro Coimbra — Cantídio Sampaio — Cid Furtado — Nelson Morro — Wilmar Guimarães — Amílcar de Queiroz — João Carlos de Carli — Pedro Germano — Theodorico Ferraço — Mauro Sampaio — Fernando Gonçalves — Sebastião Andrade — Marcelo Linhares — Honorato Viana — Cláudio Philomeno — Cláudio Sales — Osvaldo Coelho — Adhemar Ghisi — Ubaldino Meireles — Mário Stamm — Túlio Barcelos.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 17, DE 1980 (CN)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição, promulga a seguinte Emenda do texto constitucional:

Artigo único. O art. 152 da Constituição passa a vigorar com as modificações abaixo:

I — O § 2.º passa a vigor acrescido da seguinte disposição, numerada com item VI:

“§ 2.º

VI — proibição de sublegendas partidárias.”

II — O § 5.º passa a ter a redação que se segue:

“§ 5.º Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidárias.”

Justificação

O País caminha, naturalmente, para a implantação de um verdadeiro pluripartidarismo. As articulações nesse sentido, são de todos conhecidas.

Precisamos contudo evitar os erros do passado e que não podem ser repetidos, nesta fase da vida política Nacional. Assim é que o bipartidarismo, de fato, imperou por longos anos coexistindo com o instituto das sublegendas. Essas sublegendas se, na realidade, dificultaram o surgimento de novos partidos políticos, foram, por outro lado elemento da desagregação dos existentes. A Casa bem conhece os transtornos que as sublegendas trouxeram e quantas lutas internas elas geraram, comprometendo até a tão necessária vida permanente das agremiações políticas.

A Carta de 1967, no item VIII de seu art. 149, proíbe as coligações partidárias. Era uma fórmula de tornar efetiva a experiência do bipartidarismo, que contava com o beneplácito dos altos escalões do Poder Executivo.

Em boa hora a Emenda Constitucional n.º 11, de 13 de outubro de 1978, com vistas ao aperfeiçoamento democrático, disciplinou o Capítulo dos Partidos Políticos de acordo com os anseios pluripartidaristas dos que militam na política. Dentre outras modificações, foi suprimida a norma do já citado item VIII. Ao mesmo tempo, novas disposições passaram a reger a formação dos grupos partidários.

O pluripartidarismo, na história política das nações democráticas, demonstrou ser o ideal. Realmente, nessa sistemática, os diferentes segmentos da população manifestam o seu ponto-de-vista a respeito da condução dos negócios do Estado.

Mas da mesma forma que a proibição de coligações partidárias é, por princípio, própria do bipartidarismo, no sistema pluripartidário, é fundamental a inexistência de sublegendas.

Por isso, quando tanto se fala em reformulação da vida político-partidária, cremos ser indispensável que se elimine de imediato e na Constituição, a permissibilidade da criação e existência de sub-legendas. É certo que, em cada agremiação, existirão pensamentos e correntes de opinião diversificados. Mas a grandeza da democracia reside, exatamente, no acatamento da vontade expressa pela maioria. A minoria partidária caberá escolher entre o acatamento ou desligamento. E, caso haja o desligamento, poderá essa minoria optar pelo ingresso em outro partido ou pela criação de um novo, que defenda os seus ideais.

Por isso mesmo, cremos que também se deve modificar o texto atual do § 5.º do art. 152 da Lei Política. Somos favoráveis a disciplina partidária e que os parlamentares devam fidelidade às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos competentes do seu partido. Mas, a partir do momento em que se manifeste o descontentamento com as diretrizes, justo é que esse parlamentar possa, sem perda de seu mandato, procurar o partido político que se identifique com as suas idéias.

Por tudo isso, cremos que o Congresso Nacional dará o seu apoio à presente proposição que, sobre ser oportuna, constituirá elemento de vitalidade dos novos partidos políticos.

SENADORES: Afonso Camargo — Gastão Müller — Arnon de Mello — Dirceu Cardoso — Alberto Silva — Murilo Badaró — Mauro Benevides — Jorge Kalume — Cunha Lima — Vicente

Vuolo — Passos Pôrto — José Richa — Itamar Franco — Henrique Santillo — Huberto Lucena — Luiz Cavalcante — Evelásio Vieira — Gilvan Rocha — Gabriel Hermes — Pedro Simon — Lázaro Barboza — Nelson Carneiro — Franco Montoro — Mendes Canale — Moacyr Dalla — Benedito Canelas — Saldanha Derzy — Aderbal Jurema — Lourival Baptista — Lomanto Júnior — Eunice Michiles — Pedro Pedrossian — Lenoir Vargas — Dinarte Mariz — Milton Cabral — Nilo Coelho — Jutahy Magalhães — Henrique de La Rocque — Bernardino Vianna — José Lins — Aloysio Chaves — Helvídio Nunes — Almir Pinto.

DEPUTADOS: Antônio Mazurek — Alvaro Dias — Adriano Valente — Cristino Côrtes — Octávio Torrecilla — Luiz Baptista — Antonio Ferreira — Isaac Newton — Júlio Campos — Osvaldo Lima — Luiz Cechinel — Geraldo Bulhões — Telmo Kirst — Juarez Furtado — Wilson Faicão — Sboessel Dourado — Jorge Cury — Francisco Libardoni — Magnus Guimarães — Carlos Alberto — Audálio Dantas — Carlos Sant'Ana — João Alves — Geraldo Fleming — Cid Furtado — Rafael Faraço — Hugo Martini — Joel Ferreira — Feu Rosa — Carlos Chiarelli (apoioamento) — Arnaldo Lafayette — Carlos Nelson — Alvaro Gaudêncio — Nivaldo Kruger — Adhemar Ghisi — Sebastião Rodrigues Júnior — Josué de Souza — Angelino Rosa — Marcus Cunha — José Ribamar Machado — Vivaldo Frota — Murilo Mendes (apoioamento) — Raul Bernardo (apoioamento) — Francisco Leão — Juarez Batista — Homero Santos — Pedro Lucena — Vieira da Silva — Bento Lobo — Afrísio Vieira Lima — João Alberto — Anísio de Souza — José Maria de Carvalho — Lucia Viveiros — Arnaldo Schmitt — Ludgero Raulino — Antonio Pontes — Antonio Moraes — João Câmara — Edson Vidigal — Alceu Collares — Aluizio Paraguassu — Alcebiades de Oliveira — Celso Peçanha — Paulo Ferraz — Tertuliano Azevedo — Roque Aras — Carlos Wilson — Belmiro Teixeira — Victor Fontana — Francisco Roemberg — Antonio Gomes — Osvaldo Melo — Melo Freire — Erabo de Carvalho (apoioamento) — Pinheiro Machado — Albérico Cordeiro — Wilson Braga — Heitor Alencar Furtado — Alvaro Valle — Waldmir Belinatti — Joacil Pereira — Raimundo Diniz — Olivir Gabardo — Furtado Leite — Josias Leite — Carlos Augusto — Dario Tavares — Sérgio Murilo — Octacílio Almeida — Antonio Morimoto — Milton Brandão — Simão Sessim — Antonio Carlos — Paulo Marques — Marão Filho — Santilli Sobrinho — Artenir Werner — Castejon Branco — Melio Levy — Darcílio Ayres — Jamel Cecílio — Vingt Rosado — Cardoso Fregapani — Mendes de Melo — Antonio Mariz — Djalma Maranhão — Genésio de Barros — Haroldo Sanford — Raimundo Urbano — Del Bosco Amaral — Getúlio Dias — José Torres — Jorge Vianna — Adhemar de Barros Filho — Rosa Flores — Geraldo Guedes — Osmar Leitão — Hugo Rodrigues da Cunha — Jorge Ferraz — Pacheco Chaves — Leur Lomanto — José Penedo — Odulfo Domingues — Pedro Sampaio — Tarcísio Delgado — Lucio Cioni — Louremberg Nunes Rocha — Júnia Marise — Carlos Cotta — Leopoldo Bessone — Mário Moreira — Inocêncio de Oliveira — Delson Scarano — Borges da Silveira — Max Mauro — Marcelo Cordeiro — Milton Figueiredo — Igo Losso — Diogo Nomura — Ítalo Conti — Antônio Annibelli — Vilela de Magalhães — Walter de Prá — Carlos Augusto — Joel Ribeiro — Belmiro Teixeira — Pedro Corrêa — Evandro Ayres de Moura — João Faustino — Leorne Belém — Alípio Carvalho — Cantídio Sampaio — Nelson Morro — Wilmar Guimarães — Amílcar de Queiroz — João Carlos de Carli — Pedro Germano — Ruben Figueiró — Theodorico Ferraço — Mauro Sampaio — Fernando Gonçalves — Sebastião Andrade — Marcelo Linhares — Honorato Viana — Cláudio Philomeno — Wildy Vianna — Claudino Sales — Osvaldo Coelho — Ubaldino Meireles — Mário Stamm — Túlio Barcelos.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de emitir pareceres sobre as matérias:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16, DE 1980

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Helvídio Nunes, Lomanto Júnior, Vicente Vuolo, Jutahy Magalhães, Jorge Kalume, Bernardino Vianna e os Srs. Deputados Adhemar de Barros Filho, Alberto Hoffmann, Claudino Sales, Evaldo Amaral, Igo Losso e Milton Brandão.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Itamar Franco, Cunha Lima, Pedro Simon e os Srs. Deputados Nivaldo Kruger e Carlos Nelson.

Pelo Partido Popular — Senador Evelásio Vieira e os Srs. Deputados Pedro Sampaio e Celso Carvalho.

Pelo Partido Trabalhista Brasileiro — Senador Leite Chaves e o Sr. Deputado José Frejat.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 17, DE 1980

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Aderbal Jurema, Moacyr Dalla, Raimundo Parente, Almir Pinto, Passos Pôrto, Lenoir Vargas e os Srs.

Deputados Afrísio Vieira Lima, Alcebíades de Oliveira, Ernani Satyro, Feu Rosa, Gomes da Silva e Jairo Magalhães.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Franco Montoro, Marcos Freire, Nelson Carneiro e os Srs. Deputados Del Bosco Amaral e Jorge Gama.

Pelo Partido Popular — Senador Mendes Canale e os Srs. Deputados Antônio Mariz e Carlos Wilson.

Pelo Partido Trabalhista Brasileiro — Deputado Lidovino Fanton.

Pelo Partido dos Trabalhadores — Senador Henrique Santillo.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — As Comissões, nos termos do art. 74 do Regimento Comum, terão o prazo de 30 dias para emitir o parecer.

Perante as Comissões Mistas, poderão ser apresentadas emendas, no prazo de 8 dias a contar de sua instalação, com o mesmo número de assinaturas previsto para a apresentação das propostas.

O Sr. Flávio Chaves (PMDB — SP) — Sr. Presidente, peço a palavra para uma comunicação de Liderança.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Flávio Chaves.

O SR. FLÁVIO CHAVES (PMDB — SP. Para uma comunicação de Liderança.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a Liderança do PMDB quer deixar registrado o seu profundo repúdio contra a infamante intervenção perpetrada pelo regime contra os sindicatos dos metalúrgicos de São Paulo.

O PMDB entende que a infamante intervenção significa, mais do que a utilização do injusto e ilegítimo instrumental legal existente e que ela demonstra, irrefutavelmente, o medo e o pavor tantas vezes demonstrados pelo Ministro Murilo Macedo e pelo regime vigente, pelo diálogo verdadeiro com a classe trabalhadora brasileira.

É sintomático que, imediatamente após a assembléia dos metalúrgicos que decidiu reabrir as negociações e convidar o Ministro para o diálogo, a intervenção tenha se concretizado.

A Nação, estarecida, assiste a confirmação tácita do Ministro Murilo Macedo, de que as classes trabalhadoras brasileiras continuam a ser espoliadas, perseguidas e injustiçadas. Os golpes desfechados contra o movimento sindical nada mais são do que o continuísmo revoltante de uma política desumana e elitista que infelicitava a Nação e nos cobre de vergonha perante a opinião mundial. Mas, engana-se o Ministro Murilo Macedo ao imaginar que a intervenção possa destruir a organização do povo brasileiro contra a ditadura, como enganam-se todos ao imaginar que as posições seriam destruídas pela elaboração de uma reformulação partidária artificial e castradora, que impôs ao Congresso Nacional uma nova correlação de forças que só favorece ao regime.

Aos trabalhadores brasileiros a nossa solidariedade e a certeza de que o PMDB continuará afirmando: "Brasil, a luta continua".

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Jorge Arbage, para uma comunicação de Liderança.

O SR. JORGE ARBAGE (PDS — PA. Para uma comunicação de Liderança. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

A "ditadura brasileira", Sr. Presidente, ao contrário da "democracia cubana", estabeleceu no País a partir de 1964 a chamada lei de greve. "Ditadura", Sr. Presidente, como tem sido considerada pela intransigente posição oposicionista, que permite ao trabalhador brasileiro o direito de fazer as suas reivindicações dentro das limitações legais que o legislador de 1964, neste Congresso Nacional, estabeleceu. Baseado nesse dispositivo legal, Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, estabeleceu-se, no art. 25, as três hipóteses em que a greve cessará. É importante que se atente para este particular: primeiro, por deliberação dos associados em assembléia-geral; segundo, por conciliação; terceiro e último, por decisão adotada pela Justiça do Trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho, do Estado de São Paulo, foi chamado a deliberar a respeito dessa greve dos metalúrgicos no Estado de São Paulo, inclusive no ABC. Examinou o problema e tomou uma decisão: julgou-se incompetente para manifestar sua sentença decisória e, a partir daí, Sr. Presidente, a greve teve a sua continuidade normal. O Governo, diante da decisão do órgão maior da Justiça do Trabalho no Estado de São Paulo, não teve outra alternativa senão deixar entre o movimento grevista e a decisão do Tribunal Regional do Trabalho o seu Ministro do Trabalho, na continuidade da mediação para encontrar uma fórmula suasória que pudesse contemplar, de um lado, os trabalhadores e, do outro lado, o capital.

Esta greve, Sr. Presidente, completa hoje em pleno regime de "ditadura brasileira", dezoito dias. Mas, é a própria Justiça do Trabalho, no Estado de São Paulo, que agora reexamina a sua posição anterior e decide peremptoria-

mente que a greve é ilegal. Por que ilegal, Sr. Presidente? Porque feriu a decisão adotada pela Justiça do Trabalho. Esta hipótese está perfeitamente configurada a partir do momento em que, decretada a ilegalidade do movimento grevista, os seus inspiradores, num desafio à Justiça, persistem em dizer que a greve vai continuar.

Os argumentos invocados pelo Sindicato dos Metalúrgicos são improcedentes, quando afirma que o Tribunal julgou a mesma coisa duas vezes. No primeiro julgamento — já se disse — o Tribunal decidiu a parte referente ao pleito dos metalúrgicos, ao passo que no segundo julgamento, Sr. Presidente, este mais recente, a situação apreciada era de desrespeito à decisão por infringência ao art. 25 da Lei de Greve.

Não são apenas, Sr. Presidente, os homens ligados às oposições brasileiras que se mostram interessados na defesa dos interesses maiores da classe trabalhadora brasileira. Eu diria que, nesta augusta Casa do povo brasileiro, todos nós nos mostramos preocupados com a situação da classe trabalhadora. E não só nos mostramos, como também provamos, pela ação de cada um de nós, indistintamente de coloração partidária ou de credo religioso, as centenas de proposições que tramitam nas duas Câmaras do Congresso Nacional, evidenciando o nosso propósito e a nossa preocupação de sempre encontrar uma fórmula mais condizente com o padrão de vida decente que está a exigir a classe trabalhadora brasileira.

Não somos também, Sr. Presidente, os donos da verdade. Os jornais de hoje divulgam manifestação do Senhor Presidente da República, General João Baptista de Oliveira Figueiredo. Sua Excelência, por mais de uma vez, tem manifestado, de público, sua preocupação em ajudar, na medida do possível, a valorosa classe dos trabalhadores brasileiros.

E neste episódio, Sr. Presidente, depois de esgotados todos os esforços no campo suasório, com que tristeza teve o Governo que decretar a intervenção nos sindicatos mencionados. E o fez, Sr. Presidente, não com o intuito de desbancar os que se encastelaram dentro dos sindicatos — e até, falsamente, se mostram defensores dos interesses dos trabalhadores, quando o fazem em defesa de interesses próprios — mas o Governo o fez para se mostrar submisso, e nada mais do que isso, ao imperativo legal.

Diz o Senhor Presidente da República hoje aos jornais do País: "O Governo fez tudo para evitar a greve, procurando, inclusive, aproximar as partes. Entretanto, depois da decisão da Justiça do Trabalho, só nos restava cumprir a lei, o que as diretorias dos sindicatos se recusavam a fazer, mantendo o incitamento à greve".

Mas as oposições escamoteiam essa verdade e tangenciam para afirmar que a continuidade da greve, depois da decisão da Justiça do Trabalho, é um fato normal, não significa um desafio nem um desrespeito à lei.

Não, Sr. Presidente, não é a "ditadura" que está impondo a força da sua vontade ou a vontade da sua força. É um Governo coerente e consciente com o seu papel, no cumprimento de uma lei votada por este augusto Congresso Nacional.

Não tememos as advertências que possam vir dos desdobramentos desses pressupostos de crises, todos eles fabricados, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, dentro de um propósito, tantas vezes já aqui denunciado, de desestabilizar o Governo e o regime para se voltar ao imaginável tempo do passado.

Posso dizer a V. Ex^a, Sr. Presidente, menos na condição da investidura de Vice-Líder do Governo, mas na de brasileiro, que tem consciência e noção das dificuldades que o País atravessa nessa fase de transição; que, graças a Deus, há de existir sempre de prontidão e de atalaia uma força capaz de defender este País do miserável e desgraçado retorno àquele passado que vivemos em 1964. A lei há de ser cumprida, ainda, Sr. Presidente, que essa decisão contrarie ou não satisfaça os interessados nos desdobramentos desses movimentos que o Governo tem tolerado, além do possível e do imaginável para não prejudicar, em nenhum instante, o processo de abertura democrática que está sendo, este sim, desdobrado, lenta e gradualmente, para que o Presidente possa ver cumprida sua promessa e o seu juramento de transformar este País numa democracia. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Adhemar Santillo.

O SR. ADHEMAR SANTILLO (PT — GO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Preliminarmente vamos apresentar um retrospecto do que ocorreu até a intervenção nos Sindicatos dos Metalúrgicos de São Bernardo e Santo André, bem como a reivindicação da classe, para que fique tudo isto registrado nos Anais do Congresso.

A paciência dos trabalhadores, Sr. Presidente, em todo esse episódio, foi um acontecimento verdadeiramente extraordinário, porque a maturidade dos trabalhadores nesta crise é um fato auspicioso. Sr. Presidente, sofreram os

trabalhadores, pressões de todo o tipo, coações, provocações e tiveram a seriedade de levar o movimento até agora na ordem total e, acima de tudo, sem aceitar a provocação.

O trabalho de provocação, de confronto, iniciou-se através da Polícia Militar de São Paulo, que distribuiu um questionário a todas as indústrias de São Paulo, sabendo-se aquela indústria teria condições de abrigar um dispositivo militar, no caso de uma greve e se havia, em cada indústria, alguém incitando o movimento grevista, quais eram estas pessoas, onde moravam e se apresentavam alguma liderança junto aos trabalhadores.

Foi esta a primeira notícia que tivemos da provocação oficial. Em seguida, Sr. Presidente, veio o Sr. Ministro Murillo Macêdo, num ato altamente provocativo — dois dias antes de marcada a assembléia geral dos trabalhadores, para saber qual a posição oficial dos trabalhadores, com relação à proposta salarial que lhes era feita —, o Sr. Ministro Murillo Macêdo vai ao Comandante do II Exército, em São Paulo, visita-o duas vezes, deixa-se fotografar em sorrisos largos e a imprensa toda noticia que o Sr. Ministro Murillo Macêdo, do Trabalho, comparecera ao II Exército para tratar do problema dos trabalhadores de São Paulo, inclusive da posição a ser tomada no caso do movimento grevista. Pressões pela imprensa — quantas vezes o Sr. Ministro Murillo Macêdo compareceu à televisão, ao rádio, à imprensa, de um modo geral, fazendo advertências de que os trabalhadores não podiam entrar em greve, de que os trabalhadores tinham que voltar ao trabalho, de que os trabalhadores tinham que aceitar a proposta, porque, caso contrário, eles teriam que ceder, de uma forma ou de outra, porque ele conhece perfeitamente como funciona a greve, ela funciona alguns dias e, depois, o trabalhador não resiste e tem que voltar, novamente, ao seu trabalho. Provocando todo o brio, a moral de cada um dos operários, já sacrificados, já lesados nos seus direitos.

Policiais, Sr. Presidente, ostensivamente armados, nas ruas de São Bernardo, Santo André e São Caetano; viaturas do DOPS paulista em frente ao sindicato e em frente às residências dos líderes sindicais, com ameaças, inclusive, dirigindo improperios aos familiares e aos próprios líderes metalúrgicos. Notícias falsas divulgadas com estardalhaço pela imprensa, de que mais da metade dos trabalhadores já havia retornado ao serviço, de que era preciso que a greve tivesse um fim, porque mais da metade já havia retornado ao seu trabalho. Inclusive chegaram ao cúmulo de lançar um panfleto anônimo dizendo que o irmão de Lula havia comandado a assembléia para encerrar o movimento em São Caetano, inclusive, concitando os demais companheiros que também voltassem outra vez ao trabalho. Helicópteros do II Exército, com policiais armados de metralhadora, fazendo operações em cima do estádio de futebol onde os operários apenas reivindicavam o direito seu, o direito de dialogar com os patrões, helicópteros do II Exército, com policiais armados fazendo manobras em cima do estádio de futebol, numa ofensa, agredindo, ameaçando, coagindo os trabalhadores que reagiram contra aquele abuso, cantando o Hino Nacional, porque aqueles militares não são mais brasileiros do que aqueles trabalhadores que estavam ali naquela praça de esportes, construindo a riqueza desta Nação.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a FIESP, pressionando as pequenas indústrias, para que elas não fizessem o acordo direto com o Sindicato, a exemplo do que fez a Termomecânica, as pequenas indústrias que queriam fazer o acordo diretamente com o Sindicato dos Trabalhadores foram pressionadas pela Federação das Indústrias de São Paulo, tendo atrás o Ministro Murillo Macêdo, para que não fizessem o acordo porque, caso contrário, fortaleceriam o trabalho e o movimento dos operários e conseqüentemente eles tinham que ceder diante da pressão.

O TRT, Tribunal Regional do Trabalho, inicialmente declarando-se incompetente para julgar a ilegalidade da greve, posteriormente, o TRT, pressionado, voltou atrás na sua decisão, tendo inclusive um dos juizes dito que na vez anterior havia votado sem saber qual o quesito certo que deveria marcar, num ato realmente degradante, que vem demonstrar que lamentavelmente a vontade é apenas do Executivo e que não funcionava com independência e com liberdade nenhum dos outros poderes, nem esta Casa, e nem tampouco a justiça neste País. Aqui só se faz a vontade dos poderosos.

E o que é que reivindicam os trabalhadores?

Quinze por cento acima do INPC. O próprio Presidente, o General João Baptista Figueiredo, afirmou recentemente no Paraguai que havia necessidade de se fixar dados na lei, porque era difícil realmente calcular o índice de produtividade. E como um tribunal decidir pela ilegalidade de uma greve, se a própria lei feita às carreiras por esta Casa, sancionada pelo General Figueiredo, ele mesmo reconhece que a lei é falha. Como julgar a ilegalidade de uma greve dentro de uma lei que nem sequer o Presidente, ou o General Figueiredo é capaz de dizer o que é que a lei estabelece. Mais 15%, Sr. Presidente, acima do INPC apenas para discutir, para negociar, para se chegar a um acordo, acordo que os patrões não quiseram porque tinham atrás de si a força de um

Ministério que deveria ser o Ministério do Trabalho, mas que se colocou ao lado, lamentavelmente, dos poderosos, dos grandes grupos econômicos, fazendo jus à sua origem. O Sr. Murillo Macêdo saiu da situação de banqueiro para ser Ministro do Trabalho, e não poderia dar outra coisa, está ainda preocupado apenas com lucro, lucro fácil, e conseqüentemente não está lá disposto a defender a luta da maioria esmagadora do povo brasileiro, do trabalhador brasileiro, o assalariado.

Estabilidade no trabalho pelo menos em doze meses, Sr. Presidente, porque nós sabemos da rotatividade. Todas as vezes que há um movimento grevista, principalmente no ABC, há uma rotatividade de mão-de-obra extraordinária. Os líderes sindicais estavam preocupados com isso, e não queriam de forma nenhuma que aqueles trabalhadores fossem dispensados.

Jornada semanal de 40 horas, Sr. Presidente, quando na Inglaterra já se luta por jornada semanal de 36 horas. Nós estamos aqui, através dos trabalhadores, lutando pela jornada semanal de 40 horas. O País tem que criar empregos, e conseqüentemente, Sr. Presidente, era preciso dar também a eles, aos trabalhadores daqui, a condição de equiparação com outros países, onde os lucros das empresas são menores do que aqui no Brasil. Porque hoje, um Volkswagen ganha mais no Brasil que na própria Alemanha. Conseqüentemente o trabalhador queria uma jornada de 40 horas para que se abrissem novas vagas para outros que precisam trabalhar e não encontram empregos. Fim das horas extras, Sr. Presidente, onde o trabalhador tem que trabalhar a hora extra por apenas 50% daquilo que ele realmente vale. E só a Volkswagen, no ano passado, realizou 7 milhões de horas extras, e a Ford 6 milhões de horas extras.

Com isso eram novos empregos que surgiriam para outras pessoas que querem também trabalhar, pelo menos mais 4 mil e 500 novos empregos. Delegado sindical escolhido pelos próprios trabalhadores das empresas, outra grande reivindicação dos trabalhadores para acabar com o sindicato fantasma ou para que não fosse designado um líder, um delegado sindical, realmente pelego e realmente comprometido com os grupos empresariais, e não com a sua própria classe.

E finalmente o direito de os líderes sindicais entrarem livremente no local de trabalho dos trabalhadores para levarem ali as informações dos seus sindicatos e os direitos de cada um dos seus trabalhadores.

Ontem, o Ministro Murillo Macêdo, mesmo depois de uma intervenção absurda assinada com toda a pompa, Sr. Presidente, dá vergonha de observar que um homem que compõe esse Governo que fala em abertura, convoque a televisão, o rádio, a imprensa de um modo geral, não para falar em democracia, Sr. Presidente, mas, para assinar a cassação de um mandato de líder sindical, de um dos autênticos representantes dos trabalhadores deste País, que não é líder pelego, não foi formado pelo Governo, foi formado na luta de 16 anos, enfrentando a ditadura. Com um sorriso largo, Murillo Macêdo sentia-se feliz, ao aparecer na televisão, assinando a cassação de uma das grandes lideranças do sindicalismo brasileiro. E, ao mesmo tempo, o Ministro Murillo Macêdo estava satisfeito, também, por intervir nos dois sindicatos. E o que é pior, mostrando o sistema de arbítrio, a violência, que há neste País e na mentalidade de cada um dos homens que estão no poder, o Ministro Murillo Macêdo, perguntado sobre o que seria da vida daqueles trabalhadores afastados, com aquele ar categórico de quem realmente sabe que quem manda é o General Figueiredo, quem manda são as multinacionais que estão aí dando ordem neste País, o Ministro Murillo Macêdo afirma: "Estão afastados da vida sindical para sempre."

Sr. Presidente, é lamentável, porque quem teria condições, em última instância, de dizer isto, não é o Ministro Murillo Macêdo, seriam os tribunais deste País. Mas ele tem tanta certeza da sua força e da disposição que há por trás do seu Governo, que ele afirma com categoria: "Estão afastados, para sempre, da vida sindical deste País." E não adianta tribunal, porque se o tribunal votar terá que reformar a sentença e engolir, como se diz no meu Estado, na gíria, engolir a lobeira.

Sr. Presidente, para encerrar, o Líder da Aliança Renovadora Nacional falou que não podemos voltar ao que éramos em 1964.

Feliz do País, Sr. Presidente, se voltássemos antes de 1964, porque em 1964 foi dado um golpe neste País, foi dado um golpe militar, e este golpe militar teve inclusive uma conspiração aberta. Foram elementos que pertenciam à oposição da época, encastelados em alguns governos estaduais, que abertamente fizeram a conspiração. Foram elementos que usavam o rádio, que usavam a televisão. Quantas vezes Carlos Lacerda usou a televisão para atacar o Governo da época. Este parlamento tinha força; aqui era a verdadeira caixa de ressonância do País. Não havia censura, Sr. Presidente, não havia cassação de mandato, não havia salvaguarda, não havia ato institucional para dar cobertura aos poderosos. Havia liberdade, Sr. Presidente, tanto que os conspi-

radadores conseguiram derrubar um governo legitimamente escolhido pelo povo. Então, havia liberdade.

Sr. Presidente, se João Goulart tivesse um quinto da força que esses militares tiveram durante todo esse tempo, ele teria implantado a ditadura neste País.

Sr. Presidente, nós queremos a democracia. E que volte 1964, mas que volte 1964 da parte boa, que volte 1964 na parte democrática, porque as mazelas de 1964 que levaram ao golpe estão aí com muito mais intensidade. Há corrupção em todos os lados, mordomias, os gastos exagerados, o massacre do trabalhador, o desrespeito à lei. Tudo continua para favorecer uma meia dúzia de prepotentes, de violentos, que tomaram esta Nação para transformá-la na riqueza de meia dúzia e na pobreza da maioria esmagadora dos brasileiros.

— Sr. Presidente, o momento é grave. Não venha o Líder do Governo dizer que alguém não está turvando as águas do País. Sim, as águas estão se turvando, mas de propósito. Os golpistas encastelados em algum canto deste País estão fomentando a crise. O procedimento do Ministro Murillo Macêdo não é procedimento de um homem que quer a paz. É um homem que tripudiou sobre os vencidos, é um homem que tripudiou sobre o trabalhador, é um homem que humilhou, é um homem que violentou os direitos dos trabalhadores. Portanto, o confronto não é armado pelos trabalhadores, que tiveram paciência de Jó até agora. Foram espezinhados, foram maltratados, foram realmente agredidos e não reagiram uma vez sequer. Mas espero que o Governo Federal entenda uma coisa: a Nação de hoje não é a Nação de 1978. Hoje, os sojicultores estão fazendo greve no Rio Grande do Sul e conseguiram vencer a parada; os canavieiros de Pernambuco estão descontentes e se manifestando por uma política real à sua classe; os cafeicultores anunciam, para domingo, no Paraná, também uma greve apenas de advertência, para chamar a atenção do Governo para os seus graves problemas; os cacauicultores estão também no seu movimento de reivindicações, na Bahia. E a Nação toda, Sr. Presidente, clama por liberdade e por justiça social. Não é com intervenção, não é com afastamento de lideranças, não é com violências, não é com cassetes, não é com metralhadoras, Sr. Presidente, que se solucionam os problemas do País. Os problemas do País são de origem. Ou o Governo tem a coragem de entender que é preciso um novo pacto social, e não através de conchavos, mas através de uma Assembléia Nacional Constituinte, ou então fatalmente ele nos levará àquilo que o Deputado Magalhães Pinto já disse várias vezes, que estamos na iminência de uma guerra civil.

Sr. Presidente, a intervenção nos sindicatos de São Bernardo e Santo André é um ato violento, é um ato que em nada colabora para a solução dos graves problemas nacionais. É mais o prenúncio de arrocho salarial, é, mais uma vez, a corda sendo arrojada contra os trabalhadores. Mas o Governo tem que saber: a Nação está se organizando, a Nação está se preparando, a Nação não é propriedade de uma meia dúzia, a Nação é nossa Sr. Presidente, de 120 milhões de brasileiros, e principalmente mais de 100 milhões que, diariamente, com seu trabalho árduo, honesto e duro, constroem a riqueza nacional e dela não participam. Chamamos o Governo para que devolva o sindicato aos seus verdadeiros líderes, porque a Igreja matriz de São Bernardo já abriu as suas portas para abrigar os trabalhadores. Sr. Presidente, o trabalhador tem que estar na igreja, o trabalhador tem que estar no trabalho, mas o trabalhador também tem o direito do seu sindicato, principalmente quando o sindicato não é de pelegos. O sindicato é dos trabalhadores, Sr. Presidente.

E eu posso, para encerrar, perguntar o que é mais legítimo, a greve mantida pelos trabalhadores, em assembléia geral de 70 mil operários, ou a presença de João Figueiredo na Presidência da República escolhido por um homem só? O que é mais legítimo? O trabalhador revogar na prática uma lei infama, ou a lei ser mantida por um Congresso que é realmente todo ele comprometido, um Congresso ilegítimo, um Congresso inclusive que conta com um terço de senadores biônicos que não foram eleitos pelo povo?

Sr. Presidente, a advertência está feita, e esperamos que o Governo tenha a serenidade suficiente, a mesma serenidade que os trabalhadores tiveram, para que os líderes sindicais voltem às suas funções, para que a economia do País não seja paralisada, e para que realmente possa haver paz, prosperidade, justiça social, com todos os líderes dialogando novamente com a classe patronal. (Muito bem!)

O Sr. Carlos Alberto (PTB — RN) — Sr. Presidente, na condição de Líder do PTB, peço a palavra para uma comunicação de Liderança.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Tem a palavra o nobre Deputado Carlos Alberto, como Líder do PTB.

O SR. CARLOS ALBERTO (PTB — RN, Para uma comunicação de Liderança. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

Na verdade, o nosso País vive momentos dramáticos, vive em dificuldades, e o momento exige de todos os brasileiros um comportamento que, acima de tudo, venha dignificar uma Nação cujo povo espera que a democracia verdadeira, a democracia plena seja instalada.

Anteontem, um General de Exército, porque através de um pronunciamento à Nação, denunciava a participação do capitalismo selvagem, correndo este País, vinte e quatro horas depois era exonerado do cargo. E por que, Sr. Presidente? Tão-somente porque aquele General de Exército denunciava à Nação a participação das multinacionais com o capital selvagem, empobrecendo, a cada dia, o nosso País. E o General foi muito mais à frente e denunciou dois grupos, grupos dos mais importantes na indústria multinacional — o Grupo Rockefeller e o Grupo Ford. Talvez não tenha sido tão-somente porque o General denunciara o capitalismo selvagem que tenha sido exonerado de seu cargo. Não, Sr. Presidente. Acredito até por que aquele General entrou de maneira decisiva, inclusive mostrando aqueles que estão sugando os brasileiros.

Dai, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, vinte e quatro horas depois o Governo, que tem tido um comportamento espúrio, que tem na verdade servido aos grupos multinacionais, promovia a intervenção em dois sindicatos. Por quê, Sr. Presidente? Porque aqueles sindicatos, juntamente com os trabalhadores, os metalúrgicos de São Paulo, estavam reivindicando, como ainda hoje estão reivindicando, melhores condições de vida. Esta Nação está vivendo um drama. Aí está o Sr. Ministro Abi-Ackel, o Governo Federal preocupado com a violência no País, preocupado com a violência e sem saber, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, como realmente acabar com essa violência. Com a polícia nas ruas?! Não, porque a polícia também está passando fome. Está a polícia na Bahia, está lá a polícia no Rio de Janeiro também brigando por melhores salários. Só se vai realmente acabar com a violência no dia em que o trabalhador não tiver tanto que apertar os cintos, Srs. Presidente e Srs. Congressistas. Quantos desses funcionários aqui do Congresso Nacional gostaria também de dizer aquilo que estamos dizendo agora, funcionários que têm salário irrisório, que moram em casas sem a mínima condição de vida, sem transporte, sem dinheiro, passando dificuldades. A mesma situação dos trabalhadores do ABC paulista, que lá estão.

O Deputado Jorge Arbage chegou a dizer que a greve, ilegal, contava, inclusive, com a participação de grupos querendo tão-somente tirar proveito de uma greve dos trabalhadores. Infelizmente o Deputado Jorge Arbage não se faz presente neste momento, aqui, no plenário. Entretanto, eu perguntaria, a Igreja está participando da greve junto com os trabalhadores para tirar proveito, Sr. Presidente? Não! A Igreja está participando porque, na verdade, a Igreja está clamando por mais justiça social para todos os brasileiros. A Igreja está participando porque, na verdade, sente o clamor daqueles que estão sofrendo e a cada dia tendo que apertar o cinturão.

Destituíram Lula e Benedito Marcellio, nobre companheiro nosso nesta Casa. Entrevieram em dois sindicatos, tiraram dois líderes, dois líderes foram destituídos, mas este Governo, Sr. Presidente, e aqueles que fazem o regime ficam cientes de uma coisa: Lula, destituído do cargo ontem, mas outros Lulas aparecerão para levantar a bandeira dos trabalhadores de todo o Território Nacional.

Aqui fica, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, o protesto do Partido Trabalhista Brasileiro, aqui fica o protesto de toda uma bancada no Congresso Nacional que sente, na verdade, o sofrimento dos trabalhadores que estão em São Paulo, os nossos metalúrgicos, lutando contra os poderosos grupos econômicos, lutando contra as multinacionais e tendo a seu favor si, tão-somente, a Oposição brasileira e a grande força popular que se está organizando e, a cada dia, crescendo nesta Nação, como também a participação da Igreja.

Fica aqui o protesto do PTB, repudiando um ato espúrio — à violência que foi praticada no dia de ontem contra os metalúrgicos de São Paulo.

Nesta oportunidade, Sr. Presidente, e para encerrar, dizemos a todos os nobres Congressistas que a luta haverá de continuar, não porque tenha que se fazer greve, mas porque o povo, a cada dia, a cada minuto, mais empobrecido, mais esmagado, com mais fome e sentindo o apoio do Governo a essas multinacionais que estão liquidando esta Nação, o povo haverá de se levantar. Tenho certeza, como jovem que sou, tenho certeza absoluta que esta Nação amanhã haverá de viver a verdadeira democracia, porque é com o povo que faremos a grande revolução. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Não há mais oradores inscritos. Nada mais havendo a tratar, está encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 12 horas e 30 minutos.)

ATA DA 58ª SESSÃO CONJUNTA, EM 18 DE ABRIL DE 1980

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 46ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. PASSOS PÓRTO

ÀS 19 HORAS E 5 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Jorge Kalume — José Guimard — Eunice Michiles — Evandro Carreira — Aloysio Chaves — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Mauro Benevides — Agenor Maria — Cunha Lima — Humberto Lucena — Milton Cabral — Aderbal Jurema — Marcos Freire — Nilo Coelho — João Lucio — Luiz Cavalcante — Passos Pórtó — Jutahy Magalhães — Dirceu Cardoso — João Calmon — Tancredo Neves — José Caixeta — Henrique Santillo — Lázaro Barboza — Vicente Vuolo — Mendes Canale — Affonso Camargo — José Richa — Lenoir Vargas — Pedro Simon.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Aloízio Bezerra — PMDB; Amílcar de Queiroz — PDS; Nabor Júnior — PMDB; Nasser Almeida — PDS; Wildy Vianna — PDS.

Pará

Jader Barbalho — PMDB; Jorge Arbage — PDS; Lúcia Viveiros — PP; Manoel Ribeiro — PDS; Osvaldo Melo — PDS; Sebastião Andrade — PDS.

Maranhão

Edison Lobão — PDS; Edson Vidigal — PP; Eptácio Cafeteira — PMDB; Freitas Diniz — PT; José Ribamar Machado — PDS; Luiz Rocha — PDS; Marão Filho — PDS; Nagib Haickel — PDS.

Piauí

Hugo Napoleão — PDS; Joel Ribeiro — PDS; Milton Brandão — PDS.

Ceará

Cesário Barreto — PDS; Claudino Sales — PDS; Figueiredo Correia — PP; Flávio Marcílio — PDS; Gomes da Silva — PDS; Iranildo Pereira — PMDB; Leorne Belém — PDS; Marcelo Linhares — PDS; Ossian Araripe — PDS; Paulo Lustosa — PDS.

Rio Grande do Norte

Carlos Alberto — PTB; João Faustino — PDS; Vingt Rosado — PDS; Wanderley Mariz — PDS.

Paraíba

Ademar Pereira — PDS; Antônio Gomes — PDS; Antônio Mariz — PP; Arnaldo Lafayette — PTB; Carneiro Arnaud — PP; Marcondes Gadelha — PMDB; Octacílio Queiroz — PMDB; Wilson Braga — PDS.

Pernambuco

Augusto Lucena — PDS; Carlos Wilson — PP; Cristina Tavares — PMDB; Fernando Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Inocêncio Oliviera — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; Josias Leite — PDS; Marcus Cunha — PMDB; Nilson Gibson — PDS; Thales Ramalho — PP.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Divaldo Suruagy — PDS; José Costa — PMDB; Murilo Mendes — PTB.

Sergipe

Adroaldo Campos — PDS; Francisco Rollemberg — PDS; Jackson Barreto — PMDB.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Carlos Sant'Anna — PP; Djalma Bessa — PDS; Elquisson Soares — PMDB; Francisco Benjamim — PDS; João Alves — PDS; Manoel Novaes — PDS; Marcelo Cordeiro — PTB; Menandro Minahim — PDS; Odolfo Domingues — PDS; Prisco Viana — PDS; Rômulo Galvão — PDS; Roque Aras — PTB; Stoessel Dourado — PDS.

Espírito Santo

Feu Rosa — PDS; Gerson Câmara — PMDB; Luiz Baptista — PMDB; Mário Moreira — PMDB; Max Mauro — PMDB.

Rio de Janeiro

Álvaro Valle — PDS; Benjamim Farah — PP; Celson Pecanha — PDS; Daniel Silva — PP; Daso Coimbra — PP; Délio dos Santos — PMDB; Edisson Khair — PT; JG de Araújo Jorge — PTB; Jorge Cury; Jorge Moura — PP; José Maurício — PTB; Leônidas Sampaio — PP; Marcello Cerqueira — PMDB; Modesto da Silveira — PMDB; Oswaldo Lima — PMDB; Paulo Torres — PP; Peixoto Filho; Walter Silva — PMDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha; Bento Gonçalves — PP; Bonifácio de Andrada — PDS; Carlos Cotta — PP; Dário Tavares — PDS; Delson Scarano — PDS; Home-ro Santos — PDS; Jorge Ferraz; José Carlos Fagundes — PDS; Juarez Batista — PP; Leopoldo Bessone — PP; Moacir Lopes — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Renato Azereido — PP; Rosemburgo Romano — PP; Telêmaco Pompei — PDS.

São Paulo

Airton Sandoval — PMDB; Antônio Russo — PMDB; Audálio Dantas — PMDB; Aurélio Peres — PMDB; Cantídio Sampaio — PDS; Cardoso Alves — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Flávio Chaves — PMDB; Francisco Rossi — PDS; Freitas Nobre — PMDB; Israel Dias-Novaes — PMDB; João Cunha; Mário Hato — PMDB; Octacílio Almeida — PMDB; Ralph Biasi — PMDB; Tidei de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB.

Goiás

Adhemar Santillo — PT; Fernando Cunha — PMDB; Iram Saraiva — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Siqueira Campos — PDS.

Mato Grosso

Carlos Bezerra — PMDB; Gilson de Barros — PMDB; Júlio Campos — PDS; Louremberg Nunes Rocha — PP; Milton Figueiredo — PP.

Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — PT; João Câmara — PDS; Ruben Figuei-ró — PDS; Ubaldo Barém — PDS.

Paraná

Álvaro Dias — PMDB; Amadeu Geara — PMDB; Ari Kffuri — PDS; Borges da Silveira — PP; Euclides Scalco — PMDB; Heitor Alencar Furtado — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Hermes Macedo — PDS; Maurício Fruet — PMDB; Nivaldo Krüger — PMDB; Pedro Sampaio — PP; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Walber Guimarães — PP; Waldmir Belinati — PDS.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Angelino Rosa — PDS; Arnaldo Schmitt — PP; Evaldo Amaral — PDS; Francisco Libardoni — PMDB; Juarez Furtado — PMDB; Mendes de Melo — PP; Nelson Morro — PDS.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — PDS; Alcebíades de Oliveira — PDS; Alceu Collares — PTB; Carlos Santos — PMDB; Eloy Lenzi — PTB; Emídio Perondi — PDS; Getúlio Dias — PTB; Hugoardini — PDS; João Gilberto — PMDB; Jorge Uequet — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Nelson Marchezan — PDS; Odacir Klein — PMDB; Pedro Germano — PDS; Rosa Flores — PMDB; Waldir Walter — PMDB.

Amapá

Antônio Pontes — PDS.

Rondônia

Jerônimo Santana — PMDB; Odacir Soares — PDS.

Roraima

Júlio Martins — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — As listas de presença acusam o comparecimento de 37 Srs. Senadores e 193 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Peixoto Filho.

O SR. PEIXOTO FILHO (R.J. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

O principal dever do homem público é a correspondência pontual, sincera e calorosa aos sentimentos e aspirações populares.

Daí, o entendimento de que, a proporção que as dificuldades da vida em comunidade se acentuam, mais imperiosa se torna a presença do povo no cenário das deliberações políticas. O sofrimento impede-o de ser indiferente e ao Governo impõe o dever mais rigoroso de contato com as massas sofredoras.

Assim é que, o homem de governo saiba sofrer com o povo e seja capaz de mergulhar verticalmente nas camadas profundas e de lá emergir não com sentimento esportivo de alívio, mas com as apreensões de quem encontrou a verdade e viu quanto ela é triste.

Sr. Presidente, depois dessa conceituação sociológica, impõe-se-me o honroso dever, como representante do povo fluminense, de registrar nos Anais do Congresso Nacional uma das principais diretrizes que tem norteado a ação do Governador Chagas Freitas, preocupado com a elevação do custo de vida que tem levado ao desespero os chefes de família, principalmente os que vivem de salário e ordenados.

Assim é que um dos órgãos do Governo do Estado do Rio tem exercido preponderante papel no esforço comum para esse objetivo:

“O presidente da Companhia Central de Abastecimento do Rio de Janeiro, Sr. Ecil Alves Batista, vai encaminhar ao Ministro do Planejamento, Delfim Netto, projeto que chamou de “socialização cristã”, de forma que os superfluos dêem subsídios para o barateamento dos gêneros de primeira necessidade. Já houve um encontro, no princípio desta semana, do presidente da Cocea com o Ministro Delfim, tendo este pedido, numa reunião com empresários, sugestões para que pudesse encher a panela do povo, como prometera.

Segundo Ecil Batista, o Ministro do Planejamento está muito preocupado com a disparidade existente entre os preços de produtos hortifrutigranjeiros. Todos os métodos que empregou na Cocea do Rio de Janeiro deram bons resultados, “a ponto de triplicar o nosso faturamento, aumentando o consumo e reduzindo os gastos” O que deseja Ecil Batista é que os consumidores de produtos superfluos colaborem com um percentual para a formação de um fundo destinado a subsidiar os produtores a reduzir a elevação dos produtos.

— O leite está sendo vendido muito caro à população, e todos nós sabemos que se trata de um produto de primeríssima necessidade. O produtor, no entanto, está tendo prejuízos, pois os custos de produção são mais elevados do que o preço que recebe por litro de leite. O problema da agricultura e pecuária não é para um Governo apenas, mas para outros Governos. Tem que haver a participação de todos e a base deve ser o leite — disse.

O Projeto do presidente da Cocea, que ele disse ser apenas “a opinião de um homem que convive com a agropecuária”, pode ser aplicado a qualquer gênero de primeira necessidade. “Tudo pode subir, menos o leite. Na verdade, o consumidor não sabe o quanto custa um litro de leite para o produtor”.

— É preciso criar um Fundo Nacional do Leite, formado a partir do desconto de 10% sobre o consumo de bebidas em boates, cigarros e até sobre viagens ao exterior. O dinheiro arrecadado formaria o Fundo, o leite para a população custaria uns dois cruzeiros e o produtor receberia o preço justo com o subsídio pago pelo Fundo. Conseguiríamos aumentar a produção porque o produtor se sentiria estimulado com o sistema. Encher a panela do povo não é tão difícil. É apenas um ovo de Colombo — enfatizou Ecil Batista.

Com referência a financiamentos, ele acha que o próprio Fundo Nacional do Leite poderia ceder, sem juros e com os lavradores pagando através de carnês da cooperativa a que pertencerem. “O povo não se segura com pau, se segura com pão. É preciso implantar esta socialização cristã, porque muitos dos nossos problemas vêm da miséria do povo. Um povo que passa fome, passa a roubar e se habitua na criminalidade. Um povo bem alimentado é um povo que produz mais”

Tudo isso devidamente considerado, impõe-se-me o dever de destacar a ação do Dr. Ecil Batista, inspirada sempre no sentido do bem estar coletivo e ajustada aos elevados propósitos do Governador fluminense de, em perfeito entrosamento com a administração federal, propugnar por soluções justas e perfeitas para os problemas que afligem as laboriosas comunidades do Estado do Rio.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente Srs. Congressistas. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Com a palavra o nobre Deputado Inocêncio Oliveira.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PDS — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

É do conhecimento geral que o Brasil possui um número excessivo de medicamentos. Assim afirmamos não só pela comparação com outros países mas também pelos estudos efetuados pela CEME — Central de Medicamentos, que demonstra pela Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), que cerca de 314 fármacos com 462 apresentações, são necessários ao tratamento de nossas doenças ou enfermidades.

A RENAME é dividida em 3 grupos: o Grupo 1, com 189 produtos para serem utilizados por Unidades Sanitárias, Dispensários de Saúde, Hospitais e Postos de Atendimento Médico. O Grupo 2 — com 206 medicamentos, de uso restrito a Hospitais e Ambulatórios especializados; e o Grupo 3 — com 67 produtos para Centros Médicos e Hospitais Universitários.

A Relação Nacional de Medicamentos Essenciais tem como objetivos:

1º) disciplinar a aquisição de produtos farmacêuticos no sistema oficial de saúde;

2º) estimular a permanência dos medicamentos de comprovada eficácia, razoável segurança e ampla cobertura, em termos de prevenção e tratamento das doenças mais frequentes;

3º) compatibilizar a oferta de medicamentos à nosologia prevalente da clientela dos serviços governamentais de saúde;

4º) facilitar a execução de atividades prioritárias de vigilância farmacêutica;

5º) facultar o controle de preços dos produtos, através da montagem de “matrizes de custo”;

6º) orientar o estabelecimento de prioridades para a produção interna de matérias-primas farmacêuticas prioritárias;

7º) liberar o receituário médico da vinculação a marcas e fabricantes;

8º) conferir maior rentabilidade aos recursos governamentais destinados à assistência farmacêutica, através da “economia de escala”, obtida com as aquisições centralizadas e de grande porte;

9º) fortalecer a posição do Governo como maior cliente da indústria farmacêutica, de tal modo a reorientar e reorganizar o mercado interno;

10º) reduzir seletivamente o número de medicamentos e apresentações comercializados no País; e

11º) propiciar condições, à indústria, para redução de preços de comercialização de medicamentos, visto que, para os produtos da “RMB”, os estabelecimentos produtores poderão reduzir ou dispensar despesas de propaganda, embalagens sofisticadas e bulas.

Nota-se, pelos objetivos preconizados pela RENAME, a sua grande importância no contexto da Indústria Farmacêutica em nosso País, merecendo o nosso entusiástico apoio, bem como de toda a classe médica brasileira.

Era o que tínhamos a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Josué de Souza.

O SR. JOSUÉ DE SOUZA (PDS — AM. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

De par com minha solidariedade e minhas congratulações a quantos oradores que, com tanto brilho, se referiram à Batalha dos Guararapes, entre eles o Deputado Augusto Lucena e a Deputada Cristina Tavares, quero prestar, nesta sessão do Congresso, também uma homenagem. E esta, por certo, a um herói de todos os mundos, ao livro.

Dizia o Padre Vieira que o livro é um mudo que fala, um surdo que responde, um cego que guia, um morto que vive. Veio-nos este pensamento à mente, porque hoje, 18 de abril, é o dia dedicado ao amigo que, quando bom, é o melhor de todos e continuamente. Instrumento básico da cultura, tudo que existe de importante na vida dos povos, todos os conhecimentos, toda a sabedoria se encontra registrada no livro, não existe, todavia, uma estatística que nos aproxime da verdade no que toca ao seu número existente no mundo. Não haverá exagero, porém, se afirmarmos que temos muitos trilhões deles. E a produção sobe, não pára nunca, aumenta à medida que os dias passam e cresce a população em todos os recantos da Terra. Dirão que estamos emitindo conceitos acacianos, óbvios, desnecessários.

Preciso é, porém, entendemos nós, que se dê ao "Dia do Livro" o merecido destaque que o seu valor reflete, lembrando que a data foi escolhida em homenagem ao consagrado escritor que foi Monteiro Lobato, que tanto se bateu pela maior divulgação do livro no Brasil, e que nasceu a 18 de abril de 1882, sugerida, a data por outro amante do livro que foi, Carlos Ribeiro, do Rio de Janeiro, o criador das "Tardes de Autógrafos".

O livro tem permitido que acompanhem a evolução da humanidade, desde a mais remota pré-história, somando conhecimentos, fonte de saber que mais se amplia, sempre inesgotável nos seus méritos e na valiosa e indispensável contribuição à cultura que, sem o livro, teria perdido lições, exemplos, história, fatos, depoimentos, conquistas, furtando-nos as oportunidades todas que temos à mão, a cada hora, que as vemos a serviço da sociedade nas livrarias, nas escolas nas bibliotecas. Como todos quantos estudam sabem, os primeiros escritos, alguns deles ainda hoje existentes nos museus, documentos egípcios, fixados em papiro, remontam de milhares de anos.

O papiro, feito das fibras de uma planta herbácea chamada *Papyrus* originária do Egito, foi substituído nos primeiros séculos, após o evento de Cristo, pelo pergaminho, feito de pele de carneiro. O papel, inventado possivelmente há milênios pelos chineses e desconhecido ao tempo pelo Ocidente, só veio trazer-nos sua excepcional contribuição na idade média, em fins do século XII.

Longa e penosa a história do livro, a princípio escrito à mão, letras traçadas com longas penas de pato. Da odisséia do livro, nos seus primórdios, justo é que destaquemos, num preito comovente de justiça e de admiração, o paciente trabalho dos frades nos mosteiros, pois que lhes cabia a tarefa árdua, de passar para o livro os documentos valiosos até então existentes em papiros e em pergaminhos. E o faziam com a vocação sublime de sua formação cristã, legando à humanidade todo um elenco de conhecimentos, nas suas origens e nos seus fins, úteis até os nossos dias, proveitosos eternamente. Somente no século XV, surgiu a genial invenção que haveria de revolucionar o mundo, a imprensa, invento que devemos a um alemão, da cidade de Mongúncia, Johann Gutemberg, que nasceu em 1398 e morreu em 1468, tendo revelado ao mundo o poder da impressão justamente em 1455. E vale ressaltar que o primeiro livro a ser impresso foi a Bíblia, escrita em latim, que ficou sendo chamada de a Bíblia de Gutemberg ou a Bíblia de Mongúncia, uma das suas raríssimas cópias, conta-nos Amaral Fontoura, mestre do civismo e devotamento ímpar ao livro, se encontra na nossa Biblioteca Nacional, no Rio de Janeiro, com mais de quinhentos anos, portanto. A imprensa evoluiu, ganhou novos e revolucionários melhoramentos. É hoje qualquer coisa de surpreendente no seu progresso, dando inclusive maior volume e mais perfeição à feitura dos livros, como jornais, e das revistas que são livros também na mais pura acepção. Respeitemos os livros, e aprendamos a amá-los cada vez mais. São nossos amigos, nossos conselheiros, nossos mestres, o professor que contamos nas horas de alegria, nos momentos de solidão, nos instantes de dúvida. O livro é também o espelho que nos permite fixemos a imagem de nossa alma.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Nilson Gibson.

O SR. NILSON GIBSON (PDS — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Com a criação, em 1970, do Programa de Integração Nacional (PIN) e em 1971, do Programa de Redistribuição de Terras e Estímulo à Agropecuária (PROTERRA), 48% do total dos incentivos fiscais destinados ao Norte e Nordeste foram desviados para outras áreas do País, como se já estivesse resolvido o rosário de problemas que enfrentamos nas nossas regiões mais pobres.

Esse esvaziamento de recursos, que se desenrola há já dez anos, seria solucionado a partir de 1980: o Sr. Ministro do Interior, Mário David Andreazza, prometeu, em pronunciamento na reunião do Conselho Deliberativo da SUDAM, em Belém do Pará, reduzir gradativamente as parcelas de incentivos fiscais destinadas ao PIN e ao PROTERRA, que teria seus encargos paulatinamente transferidos para o orçamento da União. Promessa que, nos parece, dificilmente será cumprida.

Com a decisão, de prorrogar aqueles dois programas por mais cinco anos, o que foi feito recentemente, o Nordeste sofrerá um desvio de recursos da ordem de Cr\$ 50 bilhões, mostrando verdadeira incoerência governamental no que se diz e no que se faz com relação à região nordestina.

Programas como o Polonordeste e o Projeto Sertanejo encontram-se desaquecidos por absoluta falta de recursos, e o Fundo de Investimentos do Nordeste — FINOR — única medida diferenciada que ainda resta à região, conta com orçamentos cada dia menos significativos.

Por essa razão, devemos apoiar a luta do Presidente da Associação de Empresas Agropecuárias do Nordeste (AGROPENE), Sr. Fernando Brasileiro, ao lançar o alerta "Vamos salvar o Nordeste enquanto é tempo". Ele lembra que, enquanto o orçamento da SUDENE, no ano passado, foi de apenas 13 bilhões, o do metrô do Rio de Janeiro, para o primeiro semestre desse ano, foi de 21 bilhões.

A AGROPENE, representando os agropecuaristas da região, num esforço para solucionar esse problema de verbas e incentivos, enviou um telex ao Senhor Presidente da República, dando um grito de alerta para problemas que vêm, cada vez mais, empobrecendo o Nordeste.

Um deles é dos insumos, que, há três meses, custavam em torno de Cr\$ 8 mil e hoje passaram para Cr\$ 15 mil, e o do rolo de arame, que há um ano custava Cr\$ 400,00 o de 500 metros e hoje está por Cr\$ 1.700,00. E ainda se encontra em falta no mercado.

Devemos endossar essa luta dos agropecuaristas nordestinos no sentido de fazer valer as promessas feitas pelo Governo — já se disse até que não pode haver Brasil rico com Nordeste pobre — e no sentido de incentivar e alertar a população para as incoerências e utopias que sempre se fazem sentir no Nordeste do Brasil.

Muito obrigado. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Mário Frota.

O SR. MÁRIO FROTA (PMDB — AM. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

A intervenção nos sindicatos dos metalúrgicos de São Bernardo e Santo André foi, acima de tudo, um ato de violência contra representações legítimas, emanadas da vontade de milhares de trabalhadores deste País. Essa intervenção nos traz a certeza de que esse Governo existe em função das multinacionais e delas recebe ordens diretas de como deve governar o Brasil. Para esse Governo a força do trabalho, que é vilmente explorada pelo capital alienígena, nada representa, não tem nenhum valor. O importante é favorecer os trustes, os donos reais do poder, os que tiram e colocam ministros, os que afastam generais indesejáveis e os que promovem intervenção em sindicatos inoportunos aos seus interesses. O preposto obedece fielmente o patrão, sem contrariar as ordens recebidas. Esse Governo é apenas isso: mero brinquete nas mãos das multinacionais, que exploram e espoliam este País, como se ele fosse sua propriedade.

Os líderes sindicais Luis Inácio da Silva, o Lula, e Benedito Marcílio, não devem se deixar abater por essas atitudes arbitrarias, orientadas pelo capital estrangeiro e servilmente obedecidas por um dos seus testa-de-ferro mais dóceis no Brasil: o Ministro do Trabalho, Murilo Macedo. Nada disso! A luta do trabalhador brasileiro deve continuar porque é legítima, embora as leis que aí estão, criadas e ajustadas para favorecer os investidores internacionais, tenham colocado a greve dos metalúrgicos na ilegalidade. Mas, é de se perguntar: Que lei é essa? Quem a elaborou? Os representantes do povo ou os serviçais do capital alienígena?

Numa ditadura, pode-se falar em lei, não se pode falar em justiça, porque é impossível. As leis podem ser criadas em qualquer regime do mundo: na mais corrupta e sanguinária ditadura, ou na mais perfeita democracia. Nas suas origens, as leis podem ser justas ou injustas. Elas são justas, quando inspiradas no direito, fruto da consciência humana e são injustas, quando criadas para favorecer grupos inescrupulosos em detrimento de toda uma população.

O povo, no seu sofrimento, é que sabe quais as leis que lhes servem e não os fantoches das multinacionais, os fâmulos do capital estrangeiro que, corrompidos até a alma, entregam as riquezas nacionais à voracidade dos trustes espoliadores.

Em nome do povo do Estado que represento nesta Casa, presto irrestrita solidariedade aos metalúrgicos liderados por Lula e por Benedito Marcílio, e conclamo os trabalhadores de todo o Brasil a cerrar fileiras com esses bravos que lutam, na esperança de que o Brasil volte a ser nosso, exista um dia para os seus filhos. Precisamos retomar o que é nosso!

Era o que tinha a dizer, por enquanto. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao último orador inscrito, Deputado Joel Ferreira.

O SR. JOEL FERREIRA (PDS — AM. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Na próxima segunda-feira o Brasil comemora o dia de seu grande líder da liberdade que foi Tiradentes. Esta Casa não funciona por ser feriado e eu me valho desta sessão do Congresso para render a minha homenagem a quem tanto lutou pela liberdade, numa hora em que não pôde ser compreendido.

Depois, até hoje, o Brasil cultua a sua memória; respeita o seu trabalho; idolatra as suas caminhadas, deixando sangue pelas trilhas, sobretudo do grande Estado de Minas Gerais. A liberdade, pois, primeiro bem maior depois da vida, teve sua semente, no Brasil, lançada por Tiradentes, e hoje nós desfrutamos de liberdade graças à semente plantada há tantos anos atrás.

Tem-se falado muito, sobretudo nos últimos anos, em liberdade — juntando-se a esta palavra uma outra — com responsabilidade.

É natural e concebível que nenhuma liberdade pode ser irresponsável sem que traga consequências danosas. A liberdade só é válida quando reconhecida para os que a defendem respeitando a liberdade dos outros. Liberdade unilateral não é liberdade.

Queremos, Sr. Presidente, nestas poucas palavras em que rendemos nossa maior homenagem ao vulto da Inconfidência, que na época foi condenado, foi vilipendiado, foi maltratado e morto em nome da liberdade; queremos que esta Pátria não perca nunca o sentimento grande, o sentimento de grandeza, o sentimento de liberdade pelo qual lutou o seu filho de Minas Gerais; queremos que esse sentimento volte a crescer em cada brasileiro, porque já dissemos em outras vezes, desta tribuna, e reafirmamos agora, o sentimento de pátria, o sentimento de liberdade tem sido relegado por muitos brasileiros. E é necessário que cada um de nós se capacite de que a lei não pode esmaecer, não pode morrer, ao contrário, tem que reacender a cada dia que passa, mesmo e necessariamente com o objetivo de liberdade com responsabilidade.

Sr. Presidente, fica pois, aqui, a minha palavra de homenagem ao homem que lutou pela liberdade do Brasil, e o meu apelo aos brasileiros dos nossos dias para que não esqueçam daquele sacrifício, e que em cada coração brasileiro possa aumentar a chama de liberdade neste País.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Está encerrado o período destinado para breves comunicações.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura da Mensagem Presidencial nº 24, de 1980-CN, que será feita pelo Sr. 1.º Secretário.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 24, DE 1980 (CN) (Nº 124/80, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 2.º do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo Projeto de Lei que “dispõe sobre a reestruturação das carreiras do Ministério Público da União junto à Justiça Comum, do Trabalho e Militar, e dá outras providências”.

Brasília, 15 de abril de 1980. — **João Figueiredo**.

EM-0128

Em 8 de abril de 1980.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Acolhendo proposta encaminhada pela douta Procuradoria-Geral da República, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior remessa ao Congresso Nacional, Projeto de lei que “dispõe sobre a reestruturação das carreiras do Ministério Público da União junto à Justiça Comum, do Trabalho e Militar, e dá outras providências”.

A medida está sendo justificada, principalmente, pelo grande volume de feitos demandados no País e pela urgente necessidade de alterar a atual estrutura do Ministério Público — inadequada e precária — de modo a que a Instituição possa observar, em sua nobre missão, sem prejuízo dos mais altos interesses do Executivo, os encargos decorrentes das mudanças preconizadas para o Judiciário, iniciadas com as disposições da Emenda Constitucional n.º 7, de 13 de abril de 1977.

Importa acentuar que o projeto em apreço, basicamente, trata:

a) da eliminação dos cargos de Procurador de 3.ª Categoria (MPF e MPM) e de Procurador do Trabalho Adjunto, em razão de o grau inicial das respectivas carreiras passar a ser de Procurador de 2.ª Categoria. A simplificação se impõe para a melhor distribuição dos trabalhos e das funções dos órgãos;

b) da atualização dos quadros de Procuradores, requerida para a melhoria de atendimento da demanda processual; e

c) do aproveitamento, em Quadro Suplementar, em extinção, dos atuais Substitutos de Procurador, vedado o ingresso na carreira (salvo por concurso na forma da lei), iniciativa esta que,

se recomenda como ato de inteira justiça e de elevado amparo social, tendo em vista os relevantes serviços prestados pelos mesmos à Instituição.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de real estima e profundo respeito. — **Ibrahim Abi-Aekel**, Ministro da Justiça.

PROJETO DE LEI Nº 5, DE 1980 (CN)

Dispõe sobre a reestruturação das carreiras do Ministério Público da União junto à Justiça Comum, do Trabalho e Militar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os cargos de Procurador da República de 2.ª Categoria passam a ser os iniciais da respectiva carreira do Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal.

Art. 2.º Os atuais cargos de Procurador da República de 3.ª Categoria passam a integrar o grau inicial da carreira a que alude o artigo anterior, respeitada a ordem de antigüidade na classe, para efeito de promoção.

Art. 3.º Ficam criados 67 (sessenta e sete) cargos de Procurador da República de 1.ª Categoria e 79 (setenta e nove) de 2.ª Categoria, passando a carreira a ter a seguinte estrutura:

Procurador da República de 1.ª Categoria — 140 cargos.

Procurador da República de 2.ª Categoria — 169 cargos.

Parágrafo único. Os cargos de Procurador da República serão lotados por ato do Procurador-Geral da República nos Estados-membros e no Distrito Federal.

Art. 4.º O Procurador-Geral da República solicitará ao órgão central do Sistema de Pessoal os servidores de que necessitar, com indicação precisa do quantitativo indispensável, da localização geográfica e da respectiva categoria funcional.

Art. 5.º Os cargos de Procurador do Trabalho de 2.ª Categoria passam a ser os iniciais da carreira do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho.

Art. 6.º Os atuais cargos de Procurador do Trabalho Adjunto passam a integrar o grau inicial da carreira a que alude o artigo anterior, respeitada a ordem de antigüidade na classe, para efeito de promoção.

Art. 7.º Os atuais Substitutos de Procurador do Trabalho Adjunto passam a denominar-se Substitutos de Procurador do Trabalho de 2.ª Categoria e serão mantidos convocados, constituindo um Quadro Suplementar. Essas funções serão, porém, extintas à medida em que se vagarem, vedadas novas nomeações a partir da vigência desta lei.

§ 1.º Aos integrantes do Quadro Suplementar é vedado:

I — o ingresso nos cargos iniciais da carreira, salvo mediante concurso público de provas e de títulos, caso em que não ficarão sujeitos ao limite legal de idade.

II — o exercício de outra função pública, assegurados, no que couber, os direitos e vantagens previstos na legislação em vigor.

Art. 8.º O Quadro do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho é fixado em 45 (quarenta e cinco) cargos de Procurador de 1.ª Categoria e em 85 (sessenta e cinco) cargos de Procurador de 2.ª Categoria.

§ 1.º Atendidas as alterações desta lei, integram o Quadro do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, nas respectivas categorias, os atuais Procuradores efetivados ou declarados estáveis por disposições constitucionais ou legais ou por decisão judicial.

§ 2.º Os Procuradores do Trabalho de 1.ª Categoria serão lotados na Procuradoria Geral e os de 2.ª Categoria nas Procuradorias Regionais por decreto do Poder Executivo, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 9.º Ficam criados 3 (três) cargos, em comissão, de Subprocurador Geral da Justiça do Trabalho, a serem providos por Decreto do Presidente da República, com funções na Procuradoria Geral e remuneração igual à fixada para o cargo de mesma denominação na Procuradoria Geral da Justiça Militar.

Parágrafo único. O Procurador Geral da Justiça do Trabalho será substituído nas suas faltas e impedimentos eventuais pelo Subprocurador Geral que designar.

Art. 10. Os cargos de Procurador Militar de 2.ª Categoria passam a ser os iniciais da carreira do Ministério Público Militar.

Art. 11. Os atuais cargos de Procurador Militar de 3.ª Categoria passam a integrar o grau inicial da carreira a que alude o artigo anterior, respeitada a ordem de antigüidade na classe, para efeito de promoção.

Art. 12. Aos atuais Substitutos de Procurador Militar, que passam a denominar-se Substitutos de Procurador Militar de 2.^a Categoria, aplicam-se as disposições do art. 7.^o e seus §§ 1.^o e 2.^o desta lei.

Art. 13. Ficam criados um cargo de Subprocurador Geral da Justiça Militar, de provimento em comissão, e 3 (três) cargos de Procurador Militar de 1.^a Categoria, a serem providos pelo critério de antiguidade e merecimento.

Art. 14. A despesa decorrente da execução desta lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Passos Porto) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica, assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Henrique de La Rocque, Aloysio Chaves, Moacyr Dalla, Murilo Badaró, Helvídio Nunes, Bernardino Viana, e os Srs. Deputados Gomes da Silva, Bonifácio Andrada, Oswaldo Melo, Paulo Ferraz, Horácio Matos e Joacil Pereira.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Humberto Lucena, Nelson Carneiro, Franco Montoro e os Srs. Deputados João Gilberto e Antônio Russo.

Pelo Partido Popular — Senador Mendes Canale e os Srs. Deputados Milton Figueiredo e Vilela de Magalhães.

Pelo Partido Trabalhista Brasileiro — Senador Leite Chaves e o Sr. Deputado Raimundo Urbano.

O SR. PRESIDENTE (Passos Porto) — A Comissão Mista, ora designada, deverá reunir-se, de acordo com o disposto no § 2.^o do art. 10 do Regimento Comum, dentro de 48 horas para eleição do Presidente e do Vice-Presidente e do Relator da matéria.

Nos 8 dias seguintes à instalação da Comissão, os Srs. Congressistas poderão, perante ela, apresentar emendas ao projeto.

O prazo destinado aos trabalhos da Comissão Mista esgotar-se-á no dia 11 de maio próximo.

Uma vez publicado e distribuído em avulsos o parecer da Comissão, esta Presidência convocará sessão conjunta para apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Passos Porto) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 20 minutos.)

ATA DA 59ª SESSÃO CONJUNTA, EM 18 DE ABRIL DE 1980 2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 46ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. PASSOS PORTO.

ÀS 19 HORAS E 25 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS.
SENADORES:

Adalberto Sena — Jorge Kalume — José Guimard — Eunice Michiles — Evandro Carreira — Aloysio Chaves — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Mauro Benevides — Agenor Maria — Cunha Lima — Humberto Lucena — Milton Cabral — Aderbal Jurema — Marcos Freire — Nilo Coelho — João Lucio — Luiz Cavalcante — Passos Porto — Jutahy Magalhães — Dirceu Cardoso — João Calmon — Tancredo Neves — José Caixeta — Henrique Santillo — Lázaro Barboza — Vicente Vuolo — Mendes Canale — Afonso Camargo — José Richa — Lenoir Vargas — Pedro Simon.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Aluizio Bezerra — PMDB; Amílcar de Queiroz — PDS; Nabor Júnior — PMDB; Nossier Almeida — PDS; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

Josué de Souza — PDS; Mário Frotá — PMDB; Ubaldino Meirelles — PDS; Vivaldo Frotá — PDS.

Pará

Jader Barbalho — PMDB; Jorge Arbage — PDS; Lúcia Viveiros — PP; Manoel Ribeiro — PDS; Oswaldo Melo — PDS; Sebastião Andrade — PDS.

Maranhão

Edison Lobão — PDS; Edson Vidigal — PP; Eptácio Cafeteira — PMDB; Freitas Diniz — PT; José Ribamar Machado — PDS; Luiz Rocha — PDS; Marão Filho — PDS; Nagib Haickel — PDS.

Piauí

Hugo Napoleão — PDS; Joel Ribeiro — PDS; Milton Brandão — PDS.

Ceará

Cesário Barreto — PDS; Claudino Sales — PDS; Figueiredo Correia — PP; Flávio Marcílio — PDS; Gomes da Silva — PDS; Iranildo Pereira — PMDB; Leorne Belém — PDS; Marcelo Linhares — PDS; Ossian Araripe — PDS; Paulo Lustosa — PDS.

Rio Grande do Norte

Carlos Alberto — PTB; João Faustino — PDS; Vingit Rosado — PDS; Wanderley Mariz — PDS.

Paraíba

Ademar Pereira — PDS; Antônio Gomes — PDS; Antônio Mariz — PP; Arnaldo Lafayette — PTB; Carneiro Arnaud — PP; Marcondes Gadelha — PMDB; Octacílio Queiroz — PMDB; Wilson Braga — PDS.

Pernambuco

Augusto Lucena — PDS; Carlos Wilson — PP; Cristina Tavares — PMDB; Fernando Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Inocêncio Oliveira — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; Josiás Leite — PDS; Marcus Cunha — PMDB; Nilson Gibson — PDS; Thales Ramalho — PP.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Divaldo Suruagy — PDS; José Costa — PMDB; Murilo Mendes — PTB.

Sergipe

Adroaldo Campos — PDS; Francisco Rollemberg — PDS; Jackson Barreto — PMDB.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Carlos Sant'Anna — PP; Djalma Bessa — PDS; Elquisson Soares — PMDB; Francisco Pinto — PMDB; João Alves — PDS; Manoel Novaes — PDS; Marcelo Cordeiro — PTB; Menandro Minahim — PDS; Odulfo Domingues — PDS; Prisco Viana — PDS; Rômulo Galvão — PDS; Roque Aras — PTB; Stoessel Dourado — PDS.

Espírito Santo

Feu Rosa — PDS; Gerson Camata — PMDB; Luiz Baptista — PMDB; Mário Moreira — PMDB; Max Mauro — PMDB.

Rio de Janeiro

Álvaro Valle — PDS; Benjamim Farah — PP; Celso Peçanha — PDS; Daniel Silva — PP; Daso Coimbra — PP; Délio Santos — PMDB; Edison Khair — PT; JG de Araújo Jorge — PTB; Jorge Cury; Jorge Moura — PP; José Maurício — PTB; Leônidas Sampaio — PP; Marcello Cerqueira — PMDB; Modesto da Silveira — PMDB; Oswaldo Lima — PMDB; Paulo Torres — PP; Peixoto Filho; Walter Silva — PMDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha; Bento Gonçalves — PP; Bonifácio de Andrada — PDS; Carlos Coita — PP; Dário Tavares — PDS; Delson Scarano — PDS; Homero Santos — PDS; Jorge Ferraz; José Carlos Fagundes — PDS; Juarez Batista — PP; Leopoldo Bessone — PP; Moacir Lopes — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Renato Azeredo — PP; Rosemburgo Romano — PP; Telêmaco Pompei — PDS.

São Paulo

Airton Sandoval — PMDB; Antônio Russo — PMDB; Audálio Dantas — PMDB; Aurélio Peres — PMDB; Cantídio Sampaio — PDS; Cardoso Alves — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Flávio Chaves — PMDB; Francisco Rossi — PDS; Freitas Nobre — PMDB; Israel Dias-Novaes — PMDB; João Cunha; Mário Hato — PMDB; Octacílio Almeida — PMDB; Ralph Biasi — PMDB; Tidei de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB.

Goiás

Adhemar Santillo — PT; Fernando Cunha — PMDB; Iram Saraiva — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Siqueira Campos — PDS.

Mato Grosso

Carlos Bezerra — PMDB; Gilson de Barros — PMDB; Júlio Campos — PDS; Louremberg Nunes Rocha — PP; Milton Figueiredo — PP.

Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — PT; João Câmara — PDS; Ruben Figueiró — PDS; Ubaldo Barém — PDS.

Paraná

Álvaro Dias — PMDB; Amadeu Geara — PMDB; Ari Kffuri — PDS; Borges da Silveira — PP; Euclides Scalco — PMDB; Heitor Alencar Furtado — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Hermes Macedo — PDS; Maurício Fruet — PMDB; Nivaldo Krüger — PMDB; Pedro Sampaio — PP; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Walber Guimarães — PP; Waldmir Belinati — PDS.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Angelino Rosa — PDS; Arnaldo Schmitt — PP; Evaldo Amaral — PDS; Francisco Libardoni — PMDB; Juarez Furtado — PMDB; Mendes de Melo — PP; Nelson Morro — PDS.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — PDS; Alcebíades de Oliveira — PDS; Alceu Collares — PTB; Carlos Santos — PMDB; Eloy Lenzi — PTB; Emídio Perondi — PDS; Getúlio Dias — PTB; Hugo Mardini — PDS; João Gilberto — PMDB; Jorge Uequet — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Nelson Marchezan — PDS; Odacir Klein — PMDB; Pedro Germano — PDS; Rosa Flores — PMDB; Waldir Walter — PMDB.

Amapá

Antônio Pontes — PDS.

Rondônia

Jerônimo Santana — PMDB; Odacir Soares — PDS.

Roraima

Júlio Martins — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — As listas de presença acusam o comparecimento de 37 Srs. Senadores e 193 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Carlos de Oliveira, primeiro orador inscrito para o período de breves comunicações.

O SR. ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA (PT — MS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

Ontem e hoje ocupamos a tribuna desta Casa para comentar a intervenção do Governo Federal, a mando dos patrões, nos Sindicatos dos Metalúrgicos de Santo André, São Bernardo do Campo e Diadema.

Informamos — e os Anais desta Casa registraram — que o clima era de inteira tranquilidade durante toda a noite e a manhã de hoje, com o comparecimento dos trabalhadores ao trabalho a nível zero, o mais baixo índice desde o início da greve, sem nenhum piquete, em que pese o policiamento triplicado na região do ABCD paulista.

Isso nós fizemos questão de registrar nos Anais desta Casa, para confirmar a realização de um movimento paredista pacífico, inteiramente pacífico por parte dos trabalhadores. Agora à tarde, no entanto, caiu mais um pouco da máscara da ditadura militar que impera neste País: o General-Comandante do II Exército disse, por reiteradas vezes, que os helicópteros que sobrevoaram a primeira assembléia dos metalúrgicos do Estádio de Vila Euclides, o fizeram dentro de uma rotina. E que não via ele, comandante da-

queia guarnição militar, razões para a estupefação da sociedade brasileira, da imprensa e dos parlamentares.

No entanto, hoje à tarde, com sindicatos sob intervenção, com os dirigentes afastados entregando, sem nenhum problema, as sedes dos seus sindicatos, com os trabalhadores, dezenas de milhares deles, em suas residências, o que fez o II Exército, o que fez o Secretário de Segurança do Estado de São Paulo, o que fizeram as autoridades federais? Enviaram para Santo André, para São Bernardo e para Diadema, tanques do Exército. Aumentaram as viaturas com chapas frias, com policiais do DOPS, triplicaram as viaturas da PM paulista. E mais do que isto, Srs. Congressistas, fizeram com que os helicópteros dessem mais vôos de rotina naquelas cidades.

Agora, numa cidade onde há trabalhadores, onde durante toda a noite, durante todo o dia, não se registrou nenhum caso sequer de violência por parte dos trabalhadores, eu repito, com os sindicatos sob intervenção, os helicópteros sobrevoaram as cidades à baixíssima altura, com metralhadoras à mostra, provocando pânico nas populações dessas cidades, obrigando até o comércio a fechar um pouco mais cedo. E mais do que isso, ou não bastando isso, choques da Polícia Militar, ao identificar qualquer trabalhador, sendo ele metalúrgico, o está espancando nas ruas de Santo André, de São Bernardo e de Diadema.

Nós que tivemos, juntamente com os companheiros da Oposição partidária deste País, neste Congresso — este Congresso consentido, — queremos apelar, desta tribuna, neste instante, ao bom senso, se é que ainda existe, na Liderança do Partido do Governo. E acho muito oportuno que esteja a responder pela Liderança do Governo, neste momento, o Deputado Jorge Arbage que hoje teve o cuidado de ir à Taquígrafia buscar frases pinçadas de discursos que fizemos aqui nesta Casa que não pode nada, onde existem Senadores e Deputados que não podem nada a não ser repetir discursos, totalmente desmoralizados, foi o Deputado Jorge Arbage buscar acusações de que nós é que estávamos agitando.

Neste instante, quero apelar ao Deputado Jorge Arbage, creditando-lhe, talvez imerecidamente, um pouco de bom senso, para que use da sua autoridade como Líder do Governo, como parlamentar, e talvez isso baste, como homem, para mostrar às autoridades do DOPS, ao Governo Federal, ao Governo do Sr. Paulo Salim Maluf e do Exército Brasileiro para que não ponham, — eles, sim, Deputado Jorge Arbage, mais lenha na fogueira.

E o que quer, o Partido dos Trabalhadores, o que querem os parlamentares da Oposição brasileira, os Partidos realmente de oposição, nesta Casa? É que haja bom senso, por parte do Governo.

O enquadramento solicitado pelo Governo Federal, através do DOPS, do cidadão Luiz Inácio da Silva, na Lei de Segurança Nacional, é simplesmente ridículo, absurdo.

Encerro, Sr. Presidente, dizendo que a violência não vai parar o movimento grevista dos trabalhadores brasileiros. Eles hoje têm consciência de que as 40 horas de jornada de trabalho que pedem aqui no Brasil, hoje, já foram conseguidas na Itália desde 1950. Se aqui os trabalhadores da Volkswagen, da General Motors estão lutando para reduzir a sua jornada semanal de trabalho de 48 horas para 40 horas, nas matrizes, os trabalhadores dessas mesmas empresas já lutam por 36 horas.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Odacir Klein.

O SR. ODACIR KLEIN (PMDB — RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Em determinada ocasião, o Presidente Figueiredo afirmou que prenderia e arrebitaria a quem se opusesse ao seu projeto de redemocratização deste País.

Tenho a impressão de que Sua Excelência não precisaria fazer tanto. Sua Excelência se quisesse encontrar quem se está opondo a qualquer processo de redemocratização deveria olhar para seu próprio Ministério e, talvez, desligar esses Ministros, porque ao que estamos assistindo atualmente no Brasil — e já o dissemos hoje à tarde na sessão da Câmara dos Deputados em nome do PMDB — é uma verdadeira provocação por parte dos Ministros do Governo Figueiredo; Ministros que querem um retrocesso.

A sociedade nacional, Sr. Presidente, conquistou alguns avanços. A sociedade nacional, através da sua insistência, conquistou, pelo menos, a legitimidade para os movimentos reivindicatórios que até há pouco tempo não existiam. A sociedade nacional conquistou uma certa liberdade para a imprensa. A sociedade nacional conquistou uma anistia mesmo que parcial. A sociedade nacional foi promovendo conquistas e procura conquistar mais espaços e quer mais abertura. Mas, alguns Ministros — e isto já dissemos — acostumaram-se no passado a agir manipulando um modelo sócio-econômico com os porões cheios de presos, de torturados, com uma imprensa

sem liberdade de informar e com todas as facilidades, então, para a implantação e manutenção do modelo sócio-econômico que desnacionalizou a nossa economia, que nos tornou dependentes do capital internacional, mas que cometeu o grande crime de, através do arrocho salarial, não dar ao nosso trabalhador condições de conceder uma vida digna às suas famílias.

Hoje, quando o Presidente Figueiredo diz que há um processo de abertura, vemos estes Ministros, o do Planejamento, o do Trabalho, todos vinculados às classes empresariais, tomando atitudes que demonstram pretenderem um retrocesso; decretam intervenção em sindicatos porque promovem movimento reivindicatório, mas não tomam nenhuma atitude contra aqueles que, encastelados nos ministérios, lesam os cofres públicos, como os responsáveis pelo recente escândalo das ações da Vale do Rio Doce; processam, através da Lei de Segurança Nacional, líderes sindicais e os prendem como já havia ocorrido, anteriormente, no caso dos dirigentes sindicais dos bancários de Porto Alegre. No entanto, os donos das financeiras falidas e alguns grandes empresários que lesam os cofres públicos não são presos e não respondem a nenhum processo, pelo contrário, ficam até ocupando alguns cargos importantes, em escalões governamentais.

Procuram continuar esse modelo sócio-econômico injusto, e para continuá-lo sentem a necessidade de fazer retroagir o nosso processo político, e querem invalidar essa pequena abertura que a sociedade nacional conquistou. A provocação de ontem é a provocação de hoje. Ontem provocava o Ministro do Planejamento dizendo que os trabalhadores têm que arcar com a sua parcela no que diz respeito aos efeitos dos custos internacionais do petróleo. Hoje, provocam com intervenção nos sindicatos; provocam com processos em dirigentes sindicais; provocam com a polícia na rua, com a polícia do Sr. Maluf, com a polícia do genro da Lutfalla na rua, e espancando, cometendo injustiças.

Por isto, queremos deixar claro, em nome do PMDB, que se o Presidente Figueiredo, realmente, tem alguma intenção de redemocratização, está muito mal cercado, e ele que disse que prenderia e arrebentaria, tem que olhar para os seus Ministros, porque eles estão provocando, estão buscando pretextos, eles querem o retrocesso. O Sr. Delfim, o Sr. Galvêas, com as suas ações da Vale do Rio Doce, o Sr. Murilo Macêdo, vinculado às classes empresariais, todos eles sentem que, mesmo uma tênue abertura não lhes permite manipular, como desejariam, o nosso modelo sócio-econômico, até quem sabe, nos seus interesses pessoais. Por isto estão provocando, por isto estão buscando fazer com que a sociedade nacional inteira se revolte e então lhes dê o pretexto, porque o que fizeram agora com esta intervenção, o que fizeram com o anúncio da mudança da já madrastra política salarial para pior, o que estão fazendo nas ruas de São Paulo, espancando trabalhadores que querem apenas o direito de viver melhor, o que estão fazendo, Sr. Presidente, infelizmente talvez vá resultar numa greve geral neste País, vá resultar no confronto, para o qual nós não estamos contribuindo, para o qual estão contribuindo os provocadores e aqueles que teimam em servir, aqueles que teimam em bajular, aqueles que teimam em defender a tudo, aqueles que teimam em dedurar, aqueles que teimam em pinçar frases dos seus colegas, aqueles que, mesmo neste momento de meia abertura, onde não há nas prisões a tortura, ainda têm a língua com o gosto do sangue por terem lambido as mãos de torturadores durante todo esse período. Estes, Sr. Presidente, estão procurando, por todas as formas, o retrocesso que não queremos, porque entendemos que só com democracia, que só com o povo participando do processo decisório é que conseguiremos um Brasil com justiça social, com justa distribuição de renda e, principalmente, Sr. Presidente, um Brasil dos brasileiros, e não das multinacionais e dos bancos, com os quais esses ministros estão comprometidos. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao Deputado Milton Brandão.

O SR. MILTON BRANDÃO (PDS — PI. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O próximo dia vinte e um marcará mais um aniversário de Brasília. Aqui chegamos com todos os nossos companheiros do Congresso a vinte e um de abril, data fixada pelo Presidente Juscelino Kubitschek para a inauguração da nova Capital. Aqui estivemos antes mesmo das solenidades que marcaram a instalação da Capital Federal na nossa querida Brasília, quando fazíamos parte da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira. Conhecemos essas terras, a beleza dos seus panoramas deslumbrantes, mesmo antes do início dos trabalhos da sua construção. Admirávamos a vastidão deste planalto e sonhávamos também, como o Presidente da nossa República, com uma cidade que pudesse representar um orgulho para os brasileiros. Tal qual a profecia de Dom Bosco, foi fundada nossa capital pelo grande pioneiro e candango número 1, aquele Presidente que levou a efeito uma administração que cor-

respondeu às aspirações de todos os brasileiros, que marcou uma etapa maior na conquista do Território Nacional.

Ainda ontem assistimos ser fincada a pedra fundamental do Memorial Juscelino Kubitschek, onde compareceram altas autoridades civis, militares, eclesásticas e o povo em geral, numa homenagem de reconhecimento ao grande criador desta cidade, ocasião em que ouvimos a palavra de D. Sarah Kubitschek, agradecendo ao Presidente da República, aos amigos de Juscelino, ao povo, que mais uma vez consagrou a memória do grande estadista, manifestando o seu desejo de que reinasse sempre a harmonia e a paz no seio da família brasileira. É inegável, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o progresso que Brasília alcançou durante os dias, durante os anos que decorreram. Hoje, uma cidade irreversível, com uma população elevada, já se preparam os seus heróicos habitantes para tomar parte num movimento cívico pelos seus altos destinos políticos. Assim é que os habitantes de Brasília esperam merecer, como presente pelo seu aniversário, pelo transcurso de sua data principal, a sua autonomia política. Espere Brasília e os seus habitantes, ter a sua representação neste Parlamento, nas duas Casas do Congresso. E, na verdade, Sr. Presidente, com uma população superior a 1 milhão de habitantes já se impõe esta medida, esta providência por parte do Governo. Nós a esperamos como uma dádiva, como um presente do Presidente João Figueiredo e do Congresso Nacional para que possamos melhor comemorar a magna data com o pensamento voltado para Deus e para a Pátria, e certos de que não somente o Governo, como os Congressistas reconhecem que Brasília alcançou a sua maioria e, em consequência disso, já tem direito a sua representação no Parlamento Nacional.

Sr. Presidente, expressando as nossas congratulações pela grande data, nós, que fomos pioneiros, nós que fomos do grupo mudancista, nós que acreditamos em Brasília, expressamos as nossas efusivas congratulações e deixamos também assinalado o nosso reconhecimento ao grande pioneiro de Brasília, o inolvidável Presidente Juscelino Kubitschek, e também, a todos os Governos da República e aos Governos do Distrito Federal que consolidaram a nossa capital e a conduziram aos seus altos destinos. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Jorge Arbage.

O SR. JORGE ARBAGE (PDS — PA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Confesso-me constrangido em ter que retornar à tribuna, pela undécima vez, nas Sessões de hoje, para repelir insinuações maliciosas e ofensivas às autoridades deste País.

A greve dos metalúrgicos, Sr. Presidente, até o instante em que não havia sido considerada ilegal por decisão do colendo Tribunal Regional do Trabalho do Estado de São Paulo, prosperou em ritmo normal diante da tolerância e da observação do Governo Federal.

Ocorreu, Sr. Presidente, que a partir do momento em que foi decretada a sua ilegalidade, não restaria ao Governo outra alternativa senão adotar as medidas legais, por via da intervenção. Mas, Sr. Presidente, não sabemos o propósito que se encastela por trás desses movimentos.

A verdade é que, mesmo decretada a intervenção, o Sr. Luis Inácio da Silva se arvorou a desafiar o Governo e proclamou, alto e bom som para que todo País tomasse conhecimento que, agora, sim, a greve iria continuar.

Não conhecemos, Sr. Presidente, em caráter oficial, nenhum daqueles pressupostos de supostas violências que estejam ocorrendo, neste momento, na capital ou no Estado de São Paulo. Mas, se lá, realmente, estão os tanques e os helicópteros, de certo não estariam por obra do acaso.

Aqui mesmo, Sr. Presidente, nas Sessões de hoje, foi advertido de que a lei iníqua teria de ser revogada pela legitimidade da greve desencadeada pelos trabalhadores. Veja V. Ex^a o efeito psicológico dessa advertência. Mas, a nós do Governo, e ao próprio Governo, afloram como os provocadores. Não nos atingem as verrinas que dizem respeito ao pinçamento de frases pesquisadas na Taquigrafia, para dedurar colegas ou companheiros de Bancada, de partido ou do Congresso Nacional.

Entendemos, Sr. Presidente, que cada um é responsável pelo que diz e pelo que faz. Se as frases ditas de Tribuna não sejam para serem reproduzidas na defesa do Governo, que os seus autores limitem ou contenham os seus arroubos.

Não podemos, Sr. Presidente, aceitar sem protesto veemente e repulsivo, que se acuse, como se fez há poucos instantes, um comandante militar de cinismo e se torne abrangente o conceito depreciativo a todas as autoridades militares do País.

São eles, Sr. Presidente, os que integram as instituições militares deste País, que estão na retaguarda da defesa da nossa soberania. São eles que estão, a estas horas, na prontidão dos quartéis, preparados para saírem às ruas para garantir as instituições, para impedir, Sr. Presidente, que a desordem e a

baderna transformem esta Nação numa fogueira capaz de destruir todas as esperanças nacionais.

São injustas essas críticas que se fazem constantemente, contra as instituições militares. Não estão elas Sr. Presidente na busca de usurpar o poder, mas apenas de garanti-lo com o propósito de, juntamente com ele, assegurarem a sobrevivência das nossas instituições democráticas.

O Presidente Figueiredo se esforçou para evitar o desfecho da intervenção. O Governo foi tolerante, Sr. Presidente, o Governo foi prudente ao extremo, e pertencem ao Chefe da Nação estas palavras:

O Governo tudo fez para evitar a greve, procurando, inclusive, aproximar as partes. Entretanto, depois da decisão da Justiça do Trabalho, só nos restava cumprir a lei e que as diretorias dos sindicatos recusavam-se a fazer, mantendo o incitamento à greve.

Vou concluir, Sr. Presidente, fazendo um apelo em nome da união nacional e em nome dos que, realmente, estão empenhados em preservar os postulados cristãos e democráticos deste País, que tenham comedimento nas suas manifestações, que postulem os seus direitos, que exerçam a plenitude democrática dentro das limitações de liberdade com responsabilidade. Mas que não pensem, Sr. Presidente, que o ideário de março de 64 tenha se exaurido com a eliminação dos instrumentos de exceção que se exauriram com a Emenda Constitucional nº 11, em 1978. Tenham em mente esta lembrança, porque no momento em que se pretende, ao menos por pressupostos, transformar este País, não na democracia prometida pelo Presidente Figueiredo, que a quer cumprida sob todos os pontos de vista, mas num estado de baderna, estejam certos de que haverá sempre de surgir e ressurgir, nos momentos adequados, a força da coerência e do bom senso que defenderá intransigentemente os altos interesses da sagrada sociedade deste País. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Com a palavra o nobre Deputado Adhemar Santillo.

O SR. ADHEMAR SANTILLO (PT — GO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Numa tarde de sexta-feira, quando o Congresso Nacional não consegue *quorum* para a votação de matéria, quando a Câmara dos Deputados não contava, na sessão da tarde, com maioria absoluta, quando o Senado inclusive não se reuniu pela ausência de Senadores, volto ao microfone para mais uma vez reivindicar justiça social, reivindicar respeito ao cidadão e, acima de tudo, que o Governo se compenetre da sua responsabilidade e defenda o trabalhador brasileiro espezinhado pela falta de assistência interna e massacrado pela voracidade do lucro das empresas multinacionais.

O Deputado Jorge Arbage, Líder, nesta sessão como nas sessões anteriores, do Partido do Governo, vem provocando, Sr. Presidente, inclusive distorcendo os fatos, pinçando frases. Quero afirmar a V. Ex^a que sou responsável pelo pronunciamento que fiz, no seu inteiro teor, mas não aceito deturpação das minhas idéias. Quando disse por mais de uma vez, nesta sessão, que a lei é infiqua e que o povo, através de uma democracia direta, está fazendo a revogação dessa lei, em absoluto, Sr. Presidente, dentro do contexto ao qual me situei, deixei qualquer dúvida com relação ao meu comportamento.

Sou um democrata, Sr. Presidente, e como democrata respeito a vontade do povo. Disse e repito aqui. O que mais legítimo do que uma assembleia de trabalhadores em São Bernardo, com 70 mil trabalhadores num estádio de futebol, decidindo por uma greve, mesmo que as autoridades tenham afirmado que a lei estava sendo descumprida. Eles chegaram, na sua unanimidade e concordam levar o movimento à frente. É legítimo ou não é legítimo esse movimento? Eu pergunto: qual é mais legítimo, o movimento dos trabalhadores em São Bernardo, que decidiram pela greve, ou a manutenção da lei a qual se estriba a Liderança do PDS, para justificar a injustiça contra o trabalhador?

A lei está sendo mantida como? Por um Congresso que não é legítimo, por um Congresso que foi eleito sob a égide do Ato Institucional nº 5, onde havia a lei que cerceava o direito dos Deputados e Senadores eleitos e aqueles que não foram eleitos de usarem o rádio e a televisão; onde o poder econômico funcionou como nunca, com denúncias e mais denúncias por todo o Brasil; e onde os cassados, os banidos, e os exilados, tinham seus direitos políticos cassados, não puderam participar da eleição, apesar de já vencido o prazo de punição. Eu pergunto à Maioria que está aqui nestas condições e ainda acrescentada da gravidade de um terço dos Senadores ser biônico, Senadores nomeados, o que é mais legítimo, uma assembleia de 70 mil metalúrgicos indo à greve ou a lei que é mantida por este Congresso que não tem legitimidade?

Se este Congresso — eu dizia e volto a dizer — não se compenetrar da responsabilidade que deve estar imbuído cada um, diante desta hora de crise, e ajudar aqueles que prometem a democracia a realmente caminharmos para a democracia, o povo fará a revogação da lei através da democracia direta.

Não há dúvida de que aqui há uma apatia geral. Estamos num momento de crise e o Congresso não consegue *quorum* em nenhuma das suas sessões. Muitos parlamentares, principalmente os do Governo, que tem maioria nas duas Casas, estão nos seus Estados com pequenos expedientes, nomeando uma professora, trocando um delegado, transformando-se quase que num procurador municipal, porque vê lá muito mais eficiência do que aqui dentro.

Realmente, Sr. Presidente, os fatos estão ocorrendo af fora e não podemos tapar o sol com a peneira. Os trabalhadores estão em greve e não estão em greve porque há lei ou deixa de haver lei, estão em greve porque a barriga está vazia. E por que essa gente, que tanto tem citado lei, não defende uma lei de 1938, decretada por Getúlio Vargas, que já estabelecia a razão mínima para o trabalhador? Sr. Presidente, por que não se defende também aquela lei? Porque aquela não interessa ser defendida, pois teriam de dar um salário maior, maior do que aquele que é reivindicado agora pelos metalúrgicos de São Paulo.

Então, quando a lei não interessa aos trabalhadores, ela tem que ser cumprida, e quando a lei interessa aos trabalhadores, ela é desconhecida.

Sr. Presidente, quero afirmar mais uma vez que o nosso Partido, o Partido dos Trabalhadores, não concorda com isso que está acontecendo. É uma violência. Fala-se em democracia, mas que democracia é essa que tenta sufocar os mais legítimos movimentos?

Sr. Presidente, ainda há 10 dias os plantadores de soja do Sul do País, pequenos, médios e grandes plantadores, inclusive multinacionais, pressionaram o Governo para que acabasse com o imposto de exportação. Foram felizes e contaram, como principal advogado, com o próprio Líder do PDS na Câmara dos Deputados, o Deputado Nelson Marchezan. Quando o trabalhador metalúrgico de São Paulo pede um pouquinho mais de salário para sair das favelas onde mora, ele é chamado de trabalhador elitista, de greve elitista, que não necessita daquele tratamento porque é um trabalhador privilegiado e o que lhe dão é a intervenção no sindicato, o que lhe dão são as grandes movimentações policiais.

Para encerrar, Sr. Presidente, realmente, houve a extinção de alguns atos de exceção. Nós não estamos mais sob a égide do Ato Institucional nº 5. Mas o eixo se desviou para outro lado, Sr. Presidente. Se não há mandato, aqui, em perigo, é porque o Congresso, hoje, já não tem força suficiente sequer para polarizar a atenção dos seus próprios integrantes, que não comparecem aqui para discutir os grandes problemas nacionais, porque cada parlamentar, conscientemente, está sabendo que esta Casa se esvaziou, porque, realmente, nós estamos manipulados, nós estamos jungidos à decisão do próprio Governo central.

Sr. Presidente, enquanto a repressão deixou de existir contra parlamentares, a repressão existe, agora, contra os trabalhadores. Nunca se usaram tanto a violência e os atos de exceção, como tem acontecido na administração João Baptista Figueiredo. Olívio Dutra está fora do Sindicato dos Bancários, em Porto Alegre. Luiz Inácio da Silva e Benedito Márcilio estão fora dos seus sindicatos!

Sr. Presidente, não se persegue o Parlamentar, porque o Parlamentar não ofende, mas se persegue aquele que, realmente, está construindo a riqueza da Nação, através do seu trabalho: o trabalhador brasileiro.

Quero deixar aqui patenteada, mais uma vez, a nossa posição de que as provocações não partiram dos trabalhadores. Suportaram tudo; suportaram tudo, Sr. Presidente; resistiram a tudo e não será um decreto de intervenção; não será helicóptero com vôos rasantes, não será a ameaça do enquadramento na Lei de Segurança Nacional, de um dos líderes sindicais; não será a polícia no meio da rua; não será o cassetete; não será nada, Sr. Presidente, que haverá de construir a paz da família brasileira.

A paz da família brasileira só será possível com o reencontro da Nação brasileira consigo mesma. E isto só será possível no dia em que tivermos uma democracia, e esta democracia chegará com um novo pacto social, através da Assembleia Nacional Constituinte. Nesse dia, Sr. Presidente, o povo estará escolhendo legitimamente os seus representantes, e este Congresso terá autoridade para a reformulação de todas as leis iníquas que aí estão, de opressão, de pressão, e que mantêm uma estrutura desumana e altamente favorável àqueles que concentram a riqueza nacional, principalmente os grandes grupos multinacionais. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Freitas Diniz.

O SR. FREITAS DINIZ (PT — MA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Hoje, tive oportunidade de me manifestar sobre a intervenção nos sindicatos dos metalúrgicos do ABC paulista. Finalizando o meu pronunciamento, nós alertávamos as autoridades para os desdobramentos da violência cometida

da pelo Governo ditatorial do General João Figueiredo, na pessoa do seu Ministro do capital. Nós advertíamos que esses desdobramentos levariam à violência. Aqui já o nosso companheiro Deputado Antônio Carlos trouxe fatos recentes que vêm corroborar aquelas nossas apreensões. E os fatos realmente são de alta gravidade, porque não é só a polícia do Sr. Maluf que está realmente interferindo arbitrariamente naquela greve legítima, ordeira e democrática, mas também as tropas federais. E, naturalmente, se as tropas federais, se as tropas do Exército, se os helicópteros do Exército estão a cometer violências no ABC paulista, é porque essas tropas receberam ordem do General Comandante do II Exército, General bastante conhecido, neste País, pelas suas idéias e pelas suas atitudes retrógradas, antidemocráticas e fascistas.

Aqui, nós estamos denunciando este General. Por que não denunciar um General fascista? Por que não denunciar, inclusive, os coronéis lá do meu Estado, que mandam massacrar os trabalhadores rurais? Nós estamos aqui para mostrar à Nação quem é esta gente, mas estamos também para alertar esta Casa sobre aqueles que procuram distorcer as nossas palavras, o nosso pensamento.

O nosso companheiro Antônio Carlos não atingiu as Forças Armadas como instituição; atingiu aqueles que não representam as Forças Armadas, que não honram a farda que vestem, porque esta gente é paga pelo povo para defender o próprio povo. Os soldados que receberam ordens do General fascista, estes soldados são pagos, estão a serviço do povo. Mas, as ordens lhes foram dadas pelo General fascista; foram ordens para massacrar o trabalhador, que constrói o progresso deste País.

Estamos aqui para dizer, alto e bom som, que estamos e estaremos sempre dispostos a denunciar todas essas autoridades, quer sejam ministros do capital, quer sejam generais e coronéis fascistas. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Está encerrado o período destinado a breves comunicações. (Pausa)

A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se na terça-feira próxima, às 11 horas, destinada à discussão dos Projetos de Decretos de Legislativo nºs 1 e 2, de 1980, referentes aos Decretos-leis nºs 1.709 e 1.710, de 1979, respectivamente.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, da parte vetada do Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 1979 (nº 1.123/79, na origem), que altera disposições do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, tendo

RELATÓRIO, sob nº 3, de 1980-CN.

Parte vetada: art. 2º

A discussão da matéria foi encerrada na sessão de 10 de abril corrente, às 10 horas, ficando a votação adiada por falta de *quorum*.

Para encaminhar a votação, concedo a palavra ao nobre Senador José Richa.

O SR. JOSÉ RICHÁ (PMDB — PR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Desde 1967, vimos levantando a nossa voz contra uma indevida aplicação do Decreto-lei nº 167 pela rede bancária, que através deste instrumento exigia o aval do produtor rural às notas promissórias rurais emitidas pelos comerciantes e industriais ao comprarem a produção agrícola. Finalmente, após tantos anos, tantos sofrimentos de milhares e milhares de agricultores por este Brasil afora, o Governo envia uma Mensagem ao Congresso Nacional destinada a alterar dispositivos desse Decreto-lei nº 167, visando a proteger o agricultor.

Entretanto, podemos observar, na discussão dessa matéria, que o projeto do Governo praticamente era inócuo, não modificava e não alterava coisa alguma. Apresentamos então, na fase de tramitação pelo Senado, um substitutivo à Mensagem Presidencial, substitutivo este que acabou sendo aprovado pelas duas Casas do Congresso e transformado em Lei. Entretanto, para surpresa nossa, o Senhor Presidente da República veta o art. 2º desse nosso substitutivo.

Eis o que diz o art. 2º:

“Art. 2º O acolhimento de notas promissórias rurais, pelas instituições financeiras, dependerá de prévia emissão de cédula de crédito industrial regulada pelo Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969, pela empresa compradora ou de contrato, quando a emitente não exercer atividade industrial de valor global correspondente às notas promissórias rurais que serão emitidas.”

E no seu parágrafo único:

“O presente artigo não se aplica às transações entre produtores rurais ou entre esses e suas cooperativas”.

As razões do veto do Senhor Presidente da República são sumaríssimas. Diz o Senhor Presidente, apenas: “Tal exigência, além de dificultar o acolhimento e a circulação das promissórias rurais, imporia disciplina muito rígida à matéria”.

Ora, Sr. Presidente, nada disso iria acontecer na prática. O que visávamos, simplesmente, com este art. 2º, eram três coisas: Primeiro, não desfalcamos o orçamento monetário destinado à agricultura, uma vez que era prática normal que recursos destinados aos descontos dessas promissórias rurais, que nada mais eram, nessa fase, do que uma simples operação comercial ou industrial, entretanto, os créditos destinados a essa operação eram praticamente os do orçamento monetário para a agricultura. E, portanto, desfalcando um setor em benefício das atividades comerciais e industriais, no caso dessas últimas, quase sempre exercidas por grandes empresas multinacionais.

Então, Sr. Presidente, a primeira das razões que nos levaram a apresentar este artigo era possibilitar que, a cada operação comercial ou industrial, fossem utilizados recursos alocados especificamente para essas atividades e não, como vinha acontecendo, desfalcando o orçamento monetário para a agricultura.

Em segundo lugar, o que visava este artigo? Substituir, através do penhor mercantil ou penhor industrial, as garantias que vinham sendo dadas por pequenos e humildes lavradores, através dos seus avais às notas promissórias rurais. Portanto, visava a reparação dessa injustiça e, ao mesmo tempo, substituindo essa garantia aos bancos por garantias outras que, no caso do pré-recolhimento de notas promissórias rurais, substituindo pela cédula de crédito industrial, obrigatoriamente, a empresa comercial ou industrial teria que dar penhor mercantil ou penhor industrial, conforme fosse o caso. Então, tratava-se apenas de possibilitar uma substituição de garantias.

Em terceiro lugar, o nosso artigo, entre outros que foram aprovados, mas este especificamente vetado, este artigo vetado propiciaria ao Governo controle dos estoques, pelo menos os financiados, a fim de evitar a ganância dos intermediários que, freqüentemente, ocultam alimentos básicos com fins especulativos.

Sr. Presidente, esta era uma grande razão e de grande alcance social, esta terceira razão, que motivaria a aprovação desse artigo 2º

O Governo diz uma coisa mas, na realidade, faz outra. O Governo, para iludir a grande opinião pública, freqüentemente, faz campanhas contra o ocultamento de mercadorias. Até é ridícula a campanha que o Governo faz contra padeiros, porque diminuíram um ou dois gramas do tamanho do pão.

Recentemente, vimos, nas manchetes dos jornais de Brasília, as sanções aplicadas contra um gerente de supermercado, porque ocultava 120 sacos de feijão. Somos a favor desse tipo de medida, Sr. Presidente, mas entendemos que o Governo só adquire autoridade para punir os pequenos que especulam, quando tiver a coragem de punir os grandes, que ocultam grandes estoques de mercadorias. Por este artigo, Sr. Presidente, o Governo passaria a dispor de um extraordinário dispositivo para, exatamente, através do controle dos estoques, impedir a ganância dos intermediários que, freqüentemente, retiram de mercado, ocultam grandes quantidades de arroz, de feijão, de tantos produtos básicos na mesa do trabalhador e dos brasileiros, de um modo geral, com fins especulativos.

Sr. Presidente, estamos aqui, evidentemente, a esta altura, com o plenário completamente vazio, apenas marcando uma posição, porque o nosso propósito era tentar impedir que este artigo fosse excluído da lei, através, portanto, da rejeição do veto ao Presidente da República. Lamentavelmente, não, há número para isso. Lamento, sinceramente, que não haja número para apreciar uma matéria tão importante. Entretanto, a minha posição fica marcada, a do meu partido fica marcada. Somos contra este veto, pelas razões já expostas. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Sendo evidente a falta de *quorum* em plenário, a votação da matéria fica adiada para outra oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Item 2:

Discussão, em turno único, das partes vetadas do Projeto de Lei nº 43, de 1979-CN, que dispõe sobre a criação da COALBRA — Coque e Álcool da Madeira S/A, e dá outras providências, tendo

RELATÓRIO, sob nº 7, de 1980-CN.

Partes vetadas:

Os parágrafos do art. 1º e a expressão “3 (três) anos”, constante do art. 8º.

Em discussão as partes vetadas.

O Sr. Adhemar Santillo (PT — GO) — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Adhemar Santillo, para discutir a matéria.

O SR. ADHEMAR SANTILLO (PT — GO. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, também lamento, como lamentou o Senador José Richa, a ausência em plenário de Deputados e Senadores suficientes para a apreciação do veto apostado a esse projeto pelo Senhor Presidente da República.

No entanto, Sr. Presidente, também para deixar aqui consignada a minha posição pessoal e, ao mesmo tempo, a posição do partido ao qual pertencço, o Partido dos Trabalhadores.

O General Andrada Serpa, por duas vezes, denunciou uma trama urdida para a entrega do PROÁLCOOL a empresas multinacionais. E, por defender o PROÁLCOOL apenas em mãos de brasileiros e, na primeira fase, inclusive, em poder do Estado, a Nação tbda sabe o destino que foi reservado àquele militar.

O General Andrada Serpa, que para o regime que af está sempre foi insuspeito, um leal servidor, um intransigente defensor daqueles que fizeram o Movimento de 64, mas, por defender uma tese nacionalista e que não agrada aos grandes grupos multinacionais que, pouco a pouco, estão estendendo a sua força em todos os setores da economia do País, foi para o ostracismo, afastado das suas funções e sofrendo uma punição por defender uma posição que não é dele, mas é a posição da maioria esmagadora dos brasileiros.

Na primeira vez, Sr. Presidente, que o General Andrada Serpa concedeu uma entrevista, tive oportunidade de, usando a tribuna desta Casa, dizer que era importante aquele seu pronunciamento. Era mais um na luta em defesa da economia nacional, gerando riqueza para o bem-estar dos brasileiros.

Mas, no entanto, Sr. Presidente, dizia eu, que não adiantava apenas a intenção e a vontade de toda a Nação e de alguns militares, que se preocupavam com a questão, porque, na prática, a coisa não se dava daquele jeito.

Enquanto do Nordeste vinha a denúncia de que a Shell e a Texaco estavam fazendo e estão fazendo levantamentos em usinas que não estão em funcionamento no momento, para adquirirem o acervo dessas usinas, deixando claramente a intenção de entrarem também no sistema do PROÁLCOOL, e esta denúncia vinda de Pernambuco originou o primeiro pronunciamento do General Andrada Serpa, eu dizia, Sr. Presidente, que este projeto que cria a COALBRA é a grande porta aberta para a entrada do capital estrangeiro.

Lamentavelmente, Sua Excelência o General João Baptista Figueiredo vetou as duas partes que dificultavam um pouco o ingresso do capital internacional. Justamente aquilo que tentava dificultar um pouco o ingresso do capital internacional foi vetado por Sua Excelência o General João Baptista Figueiredo.

No art. 1º foram acrescentados dois parágrafos e vários incisos — esta parte toda foi vetada — e depois Sua Excelência vetou uma parte do art. 8º, que determina que após três anos de instalado o IBDF poderia, efetivamente, dispor das suas ações aos particulares, caindo para a redação original.

O Sr. Freitas Diniz (PT — MA) — Permite V. Exª um aparte?

O SR. ADHEMAR SANTILLO (PT — GO) — Darei o aparte imediatamente, nobre Deputado, apenas deixe-me concluir meu raciocínio.

Dessa forma, esse art. 8º, que exigiria um espaço maior para a entrega da COALBRA ao capital internacional, foi reduzido para um ano.

Antes de dar o aparte ao Deputado Freitas Diniz, vou defender a tese do porquê esse projeto abre as portas para o capital estrangeiro no Programa do Alcool.

Em primeiro lugar, Sr. Presidente, porque diz o art. 1º:

“Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade de economia mista, na forma definida no inciso III do art. 5º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, denominada COALBRA — Coque e Alcool da Madeira S.A., vinculada ao Ministério da Agricultura.”

Companhia de economia mista, uma sociedade anônima, com capital público e privado, que será regida pela legislação pertinente à matéria, que é a Lei das Sociedades Anônimas.

E, como essa lei que foi aprovada pelo Congresso na legislatura passada não revogou determinados artigos da lei anterior, que define o que é empresa brasileira — empresa brasileira é aquela constituída no Brasil e regida pela legislação brasileira — conseqüentemente, Sr. Presidente, não há um impedi-

mento de a empresa estrangeira participar de qualquer sociedade, porque basta que se adapte a legislação brasileira e ser constituída em território nacional para ser considerada uma empresa nacional; e são inúmeras as empresas multinacionais, inúmeras as empresas controladas por estrangeiros e que dentro da legislação pertinente à matéria são tidas como empresas brasileiras.

E como a COALBRA vai ser regida por essa Lei das S/A, ela contará com 51% das suas ações subscritas pelo IBDF — Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — e 49% por particulares.

O art. 3º, § 3º, diz o seguinte:

“O restante do capital será subscrito por brasileiros natos ou naturalizados, ou pessoas jurídicas de direito privado cujo controle acionário pertença a brasileiros residentes no País, limitada, em todos os casos, a participação de cada acionista a 5% (cinco por cento) do capital votante.”

Esse artigo se choca com a Lei das S/A, porque se ela é uma companhia de economia mista que vai ser organizada e toda ela formalizada dentro da Lei das S/A, não há como evitar a presença do capital estrangeiro, porque a lei garante que é tido como brasileiro aquele que se instala no Brasil e que é regido pela legislação brasileira.

No entanto, admitindo-se que na primeira etapa não participasse o capital internacional, diz o projeto que serão 51% do Estado — através do IBDF — 49% de particulares, e o art. 8º diz o seguinte:

“Art. 8º As ações de propriedade do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, 3 (três) anos depois de efetivamente implantado o projeto industrial, poderão ser transacionadas com as pessoas enumeradas no § 3º do art. 3º desta lei.”

E diz esse art. 3º, § 3º:

“§ 3º O restante do capital será subscrito por brasileiros natos ou naturalizados, ou pessoas jurídicas de direito privado cujo controle acionário pertença a brasileiros residentes no País, limitada, em todos os casos, a participação de cada acionista a 5% (cinco por cento) do capital votante.”

E diz, ainda mais, que têm preferência sobre essas ações aqueles que fizeram a composição inicial com o IBDF.

Mesmo que na composição inicial com o IBDF 49% seja de capital privado nacional, genuinamente nacional, depois de um ano os 51% vão totalmente para firma particular, então passa 100% do projeto para a iniciativa privada. E quem é que vai evitar a presença do capital estrangeiro, quando se tratar de uma organização iminentemente privada e, conseqüentemente, sem dar qualquer satisfação para o poder estatal? Não há como evitar, Sr. Presidente,

Na verdade, o COALBRA é a grande porta aberta para a entrada do capital estrangeiro; através de subterfúgios, através de filigranas se encontra, aqui, a permissão para a entrada do capital estrangeiro no sistema de álcool do Brasil.

O legislador, esta Casa colocou três anos para depois de implantado o projeto ser transferido para particulares; o projeto original dizia um ano, e foi mantido um ano pelo veto do Presidente da República, porque hoje vence o prazo para apreciação desse veto.

Então, depois de um ano implantado, com todos os recursos brasileiros, com toda a técnica brasileira, com toda a facilidade para a implantação, ele será transferido para particulares — e o que é lamentável — para a mão de particulares multinacionais.

Concedo o aparte ao Deputado Freitas Diniz, pedindo desculpas pela demora, mas é que eu queria encadear o meu pensamento até chegar do ponto em que chego.

O Sr. Freitas Diniz (PT — MA) — Nobre Líder Deputado Adhemar Santillo, na realidade o veto do Presidente da República tornou o projeto de lei inócuo, porque diz o art. 1º que “fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade de economia mista”.

Na medida em que as ações nominativas em poder da União imediatamente forem alienadas para particulares e até para empresas estrangeiras, então esse projeto não objetiva coisa alguma; apenas o que o Governo quis foi engodar a opinião pública; porque quando se discutiu o aproveitamento da madeira, com vistas à produção de etanol e de metanol, o IBDF apressou-se para apresentar a sua contribuição neste projeto de lei que com este veto, hoje, parece totalmente inócuo. Não há constituição de sociedade de economia mista nenhuma. Veja bem V. Exª, estou apenas constatando um fato que para mim não é nenhuma novidade, porque nós nunca acreditamos que realmente o Governo estivesse interessado em resolver o problema energético brasileiro

com vistas, sim, ao desenvolvimento nacional. O Programa do Alcool, no que diz respeito ao aproveitamento da cana-de-açúcar e da madeira, é um programa vinculado a esses grupos internacionais. Esses projetos só foram viabilizados depois que os grupos internacionais deram sinal verde ao próprio Governo. Quando figuras importantes da Oposição debatiam o problema do álcool, inclusive posso citar aqui o nome do nobre Senador Teotônio Vilela, o Governo zombava. Isto me confessou o próprio Senador Teotônio Vilela que, quando em entrevistas com o Ministro do Planejamento, da época, que era o Ministro Simonsen, ele dizia: lá vem o Dr. Teotônio com o seu álcool... Quando o projeto do álcool era um projeto colocado e proposto por brasileiros, por pessoas realmente interessadas no desenvolvimento nacional, o Governo nunca o levou a sério. Hoje o Governo está levando a sério porque o projeto foi viabilizado pelo interesse do grupo multinacional. Então, na realidade, este veto apenas vem corroborar tudo isto que aí está. O projeto álcool, um projeto realmente alternativo de energia, é um projeto viabilizado pelos interesses internacionais. Ou o Brasil se liberta, expulsando daqui essas firmas internacionais, ou este País será sempre um país dependente, haja vista o que estão fazendo no ABC paulista, usando inclusive brasileiros para massacrar brasileiros.

O SR. ADHEMAR SANTILLO (PT — GO) — Nobre Deputado Freitas Diniz, V. Ex^a foi feliz na sua colocação quando disse que este projeto é inócuo. Realmente ele o é. Por ele foi proposta a criação de uma sociedade de economia mista e entendemos que sociedade de economia mista é aquela da qual participa o capital público juntamente com o capital privado. Se fosse somente com capital particular seria uma sociedade por ações ou uma sociedade anônima, não seria uma sociedade de economia mista. Na medida em que o próprio projeto autoriza depois de um ano, a parte do Governo a alienar os 51% para particulares não será mais sociedade de economia mista. Realmente se torna inócuo o nome e não há como se colocar.

Mas, há um objetivo, é a filigrana, que eu disse, é a maneira sofisticada de entregar. Não poderiam entregar de uma só vez, então entregaram dessa maneira. Realmente, não há dúvida, pelo menos na parte relacionada com a COALBRA, quem vai dominar é o capital estrangeiro. Não tenho dúvida disso. É tranqüila essa posição, não há como evitar esse desfecho, lamentavelmente.

O Sr. Odacir Klein (PMDB — RS) — Permite V. Ex^a um aparte?
(O Sr. Presidente faz soar a campainha)

O SR. ADHEMAR SANTILLO (PT — GO) — Sr. Presidente, concluirei logo em seguida, após conceder o aparte ao nobre Deputado Odacir Klein.

O Sr. Odacir Klein (PMDB — RS) — Nobre Deputado Adhemar Santillo, a grande solução para esse problema, em termos legais, teria sido a Comissão Mista receber o substitutivo apresentado pelo nobre Deputado Jerônimo Santana, quando a matéria tramitou no Congresso Nacional. Pretendia o Deputado Jerônimo Santana que, em vez da constituição de uma empresa de economia mista, uma empresa pública e que, em vez de ficar subordinada ao Ministério da Agricultura, pudesse essa entidade pública ficar subordinada ao Ministério de Minas e Energia. Havia nesse substitutivo as mais amplas formas de proteção à própria empresa que, pela forma jurídica que pretendia dar-lhe o Deputado Jerônimo Santana, não teria como receber a participação de capital estrangeiro, principalmente. No entanto, o seu substitutivo não foi aceito e lembro-me, ainda, de que, quando da discussão da matéria, já a Liderança do Partido do Governo, naquela época, queria requerer um destaque para essas expressões agora vetadas. O Governo, desde essa época, já pretendia ver essas expressões excluídas do substitutivo do Relator, na Comissão Mista. No entanto, por gestão nossa, depois que fomos vencidos, quando pedimos preferência para o substitutivo do Deputado Jerônimo Santana, por gestão nossa, as expressões foram mantidas. O Governo não acatando, inclusive, o voto dado aqui pela sua Liderança, pelo seu Partido, vem vetá-las, numa manobra, como bem diz V. Ex^a, para permitir que entidades privadas,

que pessoas físicas e, inclusive, o capital estrangeiro, possam ter participação nesse plano da COALBRA.

O SR. ADHEMAR SANTILLO (PT — GO) — Deputado Odacir Klein, realmente V. Ex^a traz o depoimento sincero, honesto do esforço das Oposições, no intuito de evitar que o que está ocorrendo hoje pudesse realmente ocorrer. E lutou e conseguiu, inclusive a inserção na matéria de alguma dificuldade para essa manobra.

E o que foi vetado, Sr. Presidente? É importante que se leia:

§ 1º — A COALBRA, com sede e foro na Capital Federal e prazo de duração indeterminado, terá Conselho Consultivo integrado por representante de cada um dos seguintes órgãos: Ministério da Agricultura, Ministério da Fazenda, Secretaria de Planejamento da Presidência da República, Ministério da Indústria e do Comércio, Ministério das Minas e Energia, Ministério das Relações Exteriores, Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional da Agricultura, Associação Nacional de Fabricantes de Veículos Automotores, Associação dos Reflorestadores do Brasil, Associação Brasileira dos Produtores de Bens de Capital e Associação Brasileira de Carvão Vegetal, cabendo a esse colegiado as seguintes atribuições:

- a) propor a orientação geral das atividades da COALBRA;
- b) propor normas para a produção e comercialização dos produtos da COALBRA;
- c) recomendar junto aos órgãos competentes a realização de estudos pertinentes ao planejamento e desenvolvimento da COALBRA;
- d) fomentar a produção do álcool da madeira e promover a disseminação do processo industrial desenvolvido pela COALBRA, para todo o território nacional;
- e) prestar assistência à produção agroindustrial, sob os aspectos técnico e social, bem como promover sua racionalização;
- f) propor os preços da madeira para a produção do etanol e seus subprodutos aos órgãos governamentais competentes;
- g) propor a legislação agroindustrial do álcool da madeira e seus subprodutos e fiscalizar o cumprimento dessa legislação.

§ 2º — O Conselho de Administração e a Diretoria Executiva da COALBRA serão indicados em Assembleia Geral pela maioria do capital votante.

Tudo isto foi vetado. Só ficou o art. 1º que diz:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade de economia mista, na forma definida no inciso III do art. 5º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, denominada COALBRA — Coque e Alcool da Madeira S.A., vinculada ao Ministério da Agricultura.”

Nada mais do que isso. E foi vetada a parte do art. 8º que diz que depois de implantado o projeto, o Governo teria três anos para a transferência do seu patrimônio, caindo para a redação original que estabelece que depois de um ano de implantado, o projeto será transferido para a iniciativa particular.

Portanto, é a abertura total para a entrada do capital estrangeiro no Programa do Alcool. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Continua em discussão a matéria. (Pausa.)

Não havendo mais quem queira discuti-la, declaro-a encerrada.

A votação deixa de ser procedida por falta de *quorum* necessário à sua deliberação.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Nada mais havendo que tratar, encerro a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 20 horas e 50 minutos.)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

Seção I (Câmara dos Deputados)

Via-Superfície		Via-Aérea	
Semestre	Cr\$ 400,00	Semestre	Cr\$ 1.200,00
Ano	Cr\$ 800,00	Ano	Cr\$ 2.400,00
Exemplar avulso	Cr\$ 3,00	Exemplar avulso	Cr\$ 5,00

Seção II (Senado Federal)

Via-Superfície		Via-Aérea	
Semestre	Cr\$ 400,00	Semestre	Cr\$ 1.200,00
Ano	Cr\$ 800,00	Ano	Cr\$ 2.400,00
Exemplar avulso	Cr\$ 3,00	Exemplar avulso	Cr\$ 5,00

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque Visado, Vale Postal, pagáveis em Brasília ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência Parlamento, Conta-Corrente nº 950052-5 a favor do:

Centro Gráfico do Senado Federal

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF
CEP 70.160

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

ATUALIZADO

- Quadro Comparativo das Constituições (Sistema Tributário)
- Lei nº 5.172, de 25-10-66, que "dispõe sobre o Código Tributário Nacional e institui normas gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios" (*Texto atualizado*)
- Legislação alteradora do Código Tributário Nacional

Edição 1978

Preço:

Cr\$ 50,00

À VENDA NA SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
DO SENADO FEDERAL (Anexo I)

Pedidos pelo Reembolso Postal à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
BRASÍLIA — DF — CEP: 70160

REGISTROS PÚBLICOS

nova lei anotada

- Redação atualizada da Lei nº 6.015/73, com as alterações das Leis nºs 6.140/74 e 6.216/75, contendo notas explicativas e remissivas;
- Redação vigente do Decreto nº 4.857, de 9-11-1939, seguida de notas explicativas do seu texto, com apresentação das redações anteriores.

"Revista de Informação Legislativa" nº 46

328 páginas

PREÇO: Cr\$ 30,00

À VENDA NO SENADO FEDERAL, SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS (Anexo I)

Os pedidos de publicação deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL — BRASÍLIA — DF — 70160
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de Reembolso Postal.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Está circulando o nº 61 da REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA, periódico trimestral de pesquisa jurídica e documentação legislativa editado pela SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL.

Este número contém as teses e conclusões do 1º Congresso Latino-Americano sobre Meios de Comunicação e Prevenção do Delito, realizado na Colômbia, extensa pesquisa sobre a problemática do menor (*Luiz Otávio de Oliveira Amaral*), o histórico da Emenda Constitucional nº 12/78 e trabalhos doutrinários sobre: a regulamentação do art. 106 da Constituição (*Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena*), a arguição de relevância da questão federal (*Iduna W. Abreu*), desenvolvimento do direito autoral (*Antônio Chaves*), o orçamento-programa e suas implicações (*Janes França Martins*), a recente evolução jurisprudencial na interpretação da Lei nº 4.121 (*Arnoldo Wald*), legislação previdenciária (*Sully Alves de Souza*), tributação urbana (*Fides Angélica Ommati*), Lei das S.A. (*Otto Gil e José Reinaldo de Lima Lopes*), o princípio da probidade no Código de Processo Civil (*Alcides de Mendonça Lima*) e o "certiorari" americano e a advocacia no STF (*Igor Tenório*).

A revista, contendo 330 páginas, pode ser obtida ao preço de Cr\$ 30,00, pelo sistema de reembolso postal, dirigido o pedido à SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL — Brasília, DF — CEP: 70.160.

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 72 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 3,00